

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DUINA PORTO

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR
COMO MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E
ESTRUTURA FAMILIAR**

**João Pessoa
2017**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DUINA PORTO

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR COMO
MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E ESTRUTURA FAMILIAR**

**João Pessoa
2017**

DUINA PORTO

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR COMO
MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E ESTRUTURA FAMILIAR**

Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito.

Área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Linha de pesquisa em Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros.

Co-orientador: Prof. Dr. Andreas Ziegler.

**João Pessoa
2017**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P853r Porto, Duina.
O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar / Duina Porto. - João Pessoa, 2017.
277 f. : il.

Orientador: Dr. Robson Antônio de Medeiros.

Co-orientador: Dr. Andreas Ziegler.

Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Direito de família. 2. Poliamor - Reconhecimento jurídico. 3. Multiconjugalidade consensual. I. Medeiros, Robson Antônio de. II. Ziegler, Andreas. III. Título.

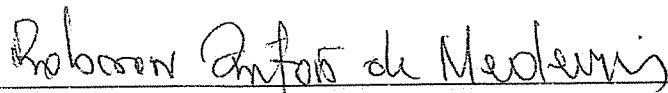
UFPB/BC

DUINA PORTO

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR COMO
MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E ESTRUTURA FAMILIAR**

Esta tese foi julgada adequada para a obtenção do título de Doutora em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração “Direitos Humanos e Desenvolvimento” e na linha de pesquisa “Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos”.

Banca examinadora:



Presidente: Professor Doutor Robson Antão de Medeiros (UFPB)



Integrante: Professora Doutora Raquel Moraes de Lima (UFPB)

Integrante: Professor Doutor Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (UFPB)

Integrante: Professora Doutora Larissa Maria de Moraes Leal (UFPE)

Integrante: Professor Doutor Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior (UFAL)

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

*Para Angela (a mãe), Miguel (o filho), e Hermann (o homem): amores.
Por um mundo mais tolerante com a diversidade.*

AGRADECIMENTOS

Desde o momento em que passei a externar minhas ideias sobre um tema tão controverso como o poliamor, meus receios sobre as possíveis reações negativas à pretensão de uma investigação científica pertinente cederam espaço às gratas satisfações que tive em receber dos meus interlocutores tantas palavras positivas de incentivo. O retorno das pessoas que tomavam conhecimento sobre o assunto escolhido para a pesquisa no âmbito do Direito era inicialmente de um certo espanto, seguido de algumas provocações em tons de brincadeira. Porém, a partir desse ponto a curiosidade aguçava-se e mantinha pares de ouvidos e olhos atentos e dispostos a dar um pouco de atenção ao que eu tinha a dizer. Isso me motivava cada vez mais. Nada me fez desacreditar ou mesmo pensar em desistir de defender a possibilidade da coexistência de conjugalidades e de famílias diferentes das que estamos habituados. A franqueza e o respeito de todos aqueles envolvidos neste processo de amadurecimento do meu trabalho realmente me surpreenderam. É bem difícil citar nomes, para não cair em uma armadilha *numerus clausus* que pode excluir desmerecidamente algum partícipe desta trajetória. Não poderia deixar de registrar minha gratidão ao meu marido e ao meu filho, que me aturaram e me deram suporte emocional cotidiano, nos dias, noites e quilômetros – de livros, textos e países – percorridos nesta jornada. Sem o amor deles – e o amor por eles – não teria a serenidade almejada e conquistada para esta pesquisa. Aos demais integrantes da família, meus alicerces e esteios, sinto-me agraciada e feliz por pertencer a uma rede tão robusta e íntegra de pessoas com quem posso contar e compartilhar a vida. Aos amigos – minha família escolhida – sou grata pelos incentivos incessantes e por tê-los ao meu lado, nem sempre presencialmente, mas muito intensamente. Não há graça sem vocês! Até aos amigos dos amigos, alguns que sequer conheço, fico agradecida pelo apoio inesperado, pois se sintonizaram comigo, enviando de quando em vez texto interessante, uma notícia encontrada...No meio acadêmico, alguns professores e pesquisadores, do Brasil e do exterior, foram essenciais para o meu amadurecimento intelectual, assim como minha revisora, cujo trabalho perspicaz foi muito além da Gramática e da ABNT. Obrigada a vocês, que tanto me ensinaram. Por fim, agradeço ao meu orientador, que me permitiu ter asas para criar o texto; à CAPES, cuja bolsa possibilitou realizar pesquisas e sonhos e lugares que pareciam distantes de minha realidade; à Universidade de Lausanne, na Suíça, e à Universidade de Coimbra, em Portugal, onde fui tão bem recebida e pude aprofundar minha pesquisa.

**“Qualquer maneira de amor vale aquela
Qualquer maneira de amor vale amar
Qualquer maneira de amor vale a pena
Qualquer maneira de amor valerá”**

Milton Nascimento e Caetano Veloso

RESUMO

A tese visa a perscrutar, pelo viés jurídico, a viabilidade de legitimação e de tutela do poliamor como relacionamento afetivo-familiar, divergente do padrão convencional da família conjugal monogâmica. A investigação vincula-se aos Direitos Humanos e ao Direito de Família. A problemática da pesquisa traduz-se na seguinte indagação: o poliamor pode ser reconhecido juridicamente como uma multiconjugalidade e uma estrutura familiar no ordenamento brasileiro? De forma dedutiva, partindo das premissas gerais da família, da conjugalidade, da monogamia e do Direito que as circunda, são abordadas as particularidades do poliamor enquanto arquétipo relacional que emerge na contemporaneidade marcada pela diversidade e pela multiplicidade – de identidades, relacionamentos, vínculos afetivos, parentalidades e arranjos familiares. Nesse contexto, com lastro nas amplas fontes bibliográficas e documentais pesquisadas, que incluem estudos etnográficos já realizados, participação em eventos científicos e em grupos de pesquisa interdisciplinares, observação do comportamento dos praticantes do poliamor no meio virtual e análise da realidade brasileira que já conta com registros cartorários dessas formas de união, confirma-se a hipótese positiva no sentido da possibilidade do reconhecimento jurídico em questão, seja em razão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da pluralidade das formas de família, da igualdade, do respeito às diferenças, da liberdade de formação familiar e da intervenção mínima do Estado na autonomia privada, seja pela presença dos elementos comuns a qualquer família regulada pelo Direito: laços sanguíneos e/ou socioafetivos, estabilidade, convivência pública e ostensiva e *intuitu familiae*. A perspectiva da multiconjugalidade concebida na tese concerne à ideia das relações poliamorosas que formam conjugalidades múltiplas consentidas, estáveis, concomitantes e integradas em um mesmo núcleo familiar, configuradas como uma união estável poliamorosa ou poliafetiva, que representa uma categoria relacional diferente do casamento, da união estável monogâmica e das relações concubinárias ou paralelas nos termos da legislação vigente. A ordem monogâmica que rege as relações conjugais merece ser repensada ante os relacionamentos não-monogâmicos poliamorosos pautados pelo consenso de todas as partes envolvidas, e as complexidades decorrentes desse entrelaçamento de vidas, afetos e responsabilidades exigem uma regulamentação normativa específica que possa conferir proteção adequada e segurança jurídica.

Palavras-chave: Poliamor. Multiconjugalidade consensual. Família. Reconhecimento jurídico.

ABSTRACT

This PhD thesis aims at examining the viability of legitimating and protecting polyamorous relationships as affective-families that diverge from the conventional pattern of the monogamous conjugal family. This study is linked to the Human Rights and to the Family Law. The question is: can polyamory be legally recognized as a multiconjugality and a family structure in the Brazilian order? In a deductive way, starting from general premises of family, conjugality, monogamy and Law, polyamory is seen as a relational archetype that emerges in the contemporary standards, which is marked by diversity and multiplicity – of identities, relationships, emotional ties, parenting and family arrangements. Given that, through the extensive bibliographic and documentary sources, including ethnographic studies, participation in scientific events and interdisciplinary research groups, the hypothesis on the viability of legal recognition is confirmed as positive whether due to the constitutional principles of human dignity, affectivity, family plurality, equality, respect to the differences, to the freedom of family formation and to the State's minimal intervention in private autonomy, or to the presence of common elements of any family under legal terms: blood or socio-affective ties, stability, public and ostensible coexistence and *intuitu familiae*. Furthermore, the observation of the behaviour of polyamory practitioners in the virtual environment and the analysis of the Brazilian reality that has already registered those types of union were also relevant to the research. The perspective of multiconjugality entails the idea of polyamorous relationships that form multiple consensual conjugalities that are consensual, stable, concomitant and integrated in the same family nucleus, configured as a stable polyamorous or poliaffective union, which represents a relational category unlike marriage, stable monogamous unions and concubine or parallel relations. The monogamous order that rules conjugal relationships needs to be reconsidered due to the polyamorous non-monogamous relationships led by the consensus of all parties involved. In the context, the complexities emerged from this sort of relationship, affections and responsibilities require specific normative regulation in order to provide adequate protection and legal certainty.

Key words: Polyamory. Consensual Multiconjugality. Family. Legal Recognition.

RÉSUMÉ

La thèse de doctorat vise à examiner, par biais juridique, la viabilité de légitimer et protéger le polyamour en tant qu'une relation affective-familiale, divergente du modèle conventionnel de la famille conjugale monogame. La présente recherche est liée aux Droits de l'homme et au Droit de la Famille. La problématique de recherche se traduit par la question suivante: le polyamour peut-il être juridiquement reconnu comme une multiconjugalité et une structure familiale dans le système brésilien? De façon déductive, à partir des prémisses générales de la famille, de la conjugalité, de la monogamie et du Droit qui les entoure, les particularités du polyamour sont discutées en tant qu'un archétype relationnel qui émerge dans la contemporanéité marquée par la diversité et par la multiplicité – d'identités, de relations, de liens affectifs, de parentalités et d'arrangements familiaux. Dans ce contexte, avec un large soutien des sources bibliographiques et documentaires consultées, y compris les études ethnographiques déjà réalisées, la participation à des événements scientifiques et à des groupes de recherche interdisciplinaires, l'observation du comportement des adeptes du polyamour dans le milieu virtuel et l'analyse de la réalité brésilienne qui compte déjà avec des enregistrements, chez le notaire, de ces types d'union, l'hypothèse confirme de façon positive cette possibilité de reconnaissance juridique, que ce soit en raison des principes constitutionnels de dignité humaine, d'affectivité, de pluralité de formes familiales, d'égalité, de respect aux différences, de la liberté de formation familiale et d'intervention minimale de l'État dans l'autonomie privée, ou soit par la présence d'éléments communs dans toute famille réglementée par le Droit: des liens de sang et / ou socio-affectifs, stabilité, coexistence publique et *intuitu familiae*. La perspective de multiconjugalité conçue dans la thèse comprend l'idée de relations polyamoureuses comprenant des conjugalités multiples consensuelles, stables, concomitantes et intégrées dans le même noyau familial, configurées comme une union stable polyamoureuse ou polyaffective, représentant une catégorie de relation différente du mariage, de l'union monogame stable et des relations concubines ou parallèles sous la législation actuelle. L'ordre monogamique qui régit les relations conjugales mérite d'être repensé avant les relations non-monogames polyamoures guidées par le consensus de toutes les parties impliquées, et les complexités découlant de cet imbrication de vies, d'affections et de responsabilités exigent une réglementation normative spécifique qui peut offrir une protection adéquate et une sécurité juridique.

Mots-clés: Polyamour. Multiconjugalité consensuelle. Famille. Reconnaissance juridique.

Lista de siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE – Recurso Extraordinário com Agravo
BDSM – Bondage, Disciplina, Sadismo e Masoquismo
CC/1916 – Código Civil Brasileiro (1916)
CC/2002 – Código Civil Brasileiro (2002)
CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015 – Código de Processo Civil (2015)
EC – Emenda Constitucional
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família
LICC – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro
LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
LGBTQ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e *Queer*
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PLS – Projeto de Lei no Senado
REsp – Recurso Especial
RE – Recurso Extraordinário
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FAMÍLIA: CONCEPÇÕES E METAMORFOSES	21
2.1 ABORDAGENS CONCEITUAIS E FUNCIONAIS	23
2.2 TRANSFORMAÇÕES: DA FAMÍLIA PRIMITIVA À FAMÍLIA PÓS-MODERNA	35
2.2.1 Família primitiva	36
2.2.2 Família patriarcal antiga	44
2.2.3 Família comunitária medieval	51
2.2.4 Família burguesa e industrial moderna	55
2.2.5 Família pós-moderna	65
3 O DIREITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA PARA O DIREITO	77
3.1 HUMANIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	87
3.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA	97
3.2.1 Princípios implícitos	103
3.2.2 Princípios explícitos	115
4 RELAÇÕES AFETIVAS MÚLTIPLAS CONSENSUAIS: A QUEBRA DE PARADIGMAS E O DESAFIO DE REPENSAR A MONOGAMIA	134
4.1 A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA MONOGÂMICO	146
4.2 MONOGAMIA E MONONORMATIVIDADE	154
4.3 NÃO-MONOGAMIAS CONSENSUAIS CONTEMPORÂNEAS	169
5 O POLIAMOR COMO MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E ESTRUTURA FAMILIAR	177
5.1 POLIAMOR: ORIGENS E PECULIARIDADES CONCEITUAIS	182
5.2 VALORES E ESTRUTURAS DO RELACIONAMENTO POLIAMOROSO	197
5.3 POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR COMO MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E ESTRUTURA FAMILIAR	207
5.3.1 A natureza jurídica da multiconjugalidade consensual	218
5.3.2 A proteção das estruturas familiares multiconjugais	229
6 CONCLUSÕES	241
REFERÊNCIAS	250
ANEXOS	272
ANEXO A	272
ANEXO B	273
ANEXO C	274
ANEXO D	275
ANEXO E	277

1 INTRODUÇÃO

A curiosidade de investigar a temática relacionada ao poliamor sob o viés jurídico surgiu no ano de 2013, originando o projeto preliminar da tese intitulado “Dignidade da pessoa humana, poliamor e estatização de afetos”, no qual foram delineadas as discussões sobre a aplicação efetiva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana às relações familiares, com enfoque específico nos relacionamentos amorosos múltiplos, simultâneos e consensuais, como o poliamor, e suas implicações com a afetividade, a monogamia, a fidelidade, a lealdade, a família e o papel do Estado na tutela dos efeitos e dos direitos daí decorrentes.

Na época da propositura do projeto, a bibliografia específica sobre o assunto era escassa, praticamente inexistente na área do Direito, sendo possível encontrar algumas publicações científicas nas perspectivas da Antropologia, da Psicologia e da Sociologia. No entanto, as discussões na mídia e nas redes sociais virtuais começavam a ser disseminadas, e se até o século XX o tema “poliamor” era mais restrito a grupos e ativistas que o praticavam, em especial nos Estados Unidos, Austrália, Canadá e em alguns países europeus, nos primeiros anos do século XXI o círculo ampliou-se para atingir outros patamares ao redor do mundo, revelando e compartilhando as intensas e velozes transformações nas relações afetivas contemporâneas.

No caso do Brasil, acrescente-se a essas circunstâncias dois episódios que foram decisivos para a motivação desta investigação científica sobre um tema ainda tão novo e controverso como o poliamor: (i) a legitimação, pelo Supremo Tribunal Federal, da união estável homoafetiva enquanto entidade familiar, viabilizando posteriormente o casamento entre pessoas do mesmo sexo e sedimentando o entendimento sobre a possibilidade de adoção de filhos por esses casais; (ii) os registros de uniões poliamorosas através de escrituras públicas nos cartórios brasileiros, evidenciando a existência e a demanda pelo reconhecimento sociojurídico de estruturas familiares constituídas a partir de conjugalidades não-monogâmicas.

Esses eventos, que fomentaram debates sobre arranjos afetivo-familiares divergentes do padrão convencional de família conjugal, formada pelo casal heterossexual monogâmico, provocaram a inquietação de perscrutar os aspectos significativos do poliamor enquanto modalidade relacional e conjugal, bem como de analisar sua aptidão para ser tutelado pelo Direito que rege as relações familiares no ordenamento pátrio, cuja monogamia é um dos postulados norteadores.

Além disso, durante a redação da tese, consagrando juridicamente a realidade de novas e múltiplas composições familiares pautadas pela pluralidade de vínculos sanguíneos e afetivos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2016 a multiparentalidade para permitir a cumulação das paternidades biológica e socioafetiva. Esse precedente judicial representou significativa mudança no protótipo das relações de parentalidade, que passaram a ser compostas, também, por mais de dois genitores, autorizando o registro oficial concomitante de filhos com mais de dois pais e/ou duas mães, o que certamente repercutirá na conformação e nos debates a respeito das relações poliamorosas.

O breve contexto já se revela suficiente para demonstrar a ruptura de paradigmas estruturais nas bases dos relacionamentos afetivos e familiares na sociedade brasileira. O desabrochar da pluralidade de formas de famílias coexistindo – muitas já sob tutela jurídica – com o modelo familiar singular heterossexual, monogâmico, constituído pelo casamento legal e pautado pela parentalidade binária outrora dominante, emergiu em meio às transformações e complexidades da era contemporânea marcada pela diversidade de identidades, relacionamentos, famílias, culturas e reivindicações.

Nesse cenário, o interesse acadêmico e científico sobre o poliamor naturalmente floresceu, de maneira que a temática passou a ganhar maior visibilidade pelas lentes jurídicas. O projeto preliminar, então, foi-se aperfeiçoando para delimitar de modo mais objetivo os contornos da pesquisa, sem, todavia, perder de vista o cerne de seu problema original vinculado ao poliamor, à dignidade e à família. A forma e a substância da tese foram impactadas pela trajetória percorrida através das disciplinas cursadas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do CCJ/UFPB, pertinentes às teorias dos Direitos Humanos, à cidadania, gênero e sexualidade, além das leituras diversificadas – no campo do Direito Civil e fora dele – da redação de artigos, da participação em congressos internacionais e em grupos de pesquisas interdisciplinares, no Brasil e no exterior. É preciso destacar que a interdisciplinaridade foi fundamental à condução do raciocínio e ao desenvolvimento do trabalho nos moldes propostos, contribuindo com substratos para as discussões na seara do Direito.

Assim, o trabalho tomou corpo e se firmou intitulado como “O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar”, denotando a necessária delimitação em relação ao que constava no projeto preliminar. Entre os componentes do título, é possível extrair o objeto da investigação, traduzido pela seguinte problemática: o poliamor pode ser reconhecido juridicamente como uma multiconjugalidade consensual e uma estrutura familiar no ordenamento brasileiro?

Na colocação do problema, destaca-se a propositura – a partir desta tese – da expressão “multiconjugalidade consensual” como elemento peculiar que circunscreve o tipo de relação poliamorosa abordada na pesquisa: a terminologia sugerida condensa a compreensão de relacionamento múltiplo, concomitante, consentido e estável de conjugalidades que são mantidas em um mesmo núcleo familiar. A adjetivação “consensual” ao termo “multiconjugalidade” – embora possa soar redundante – justifica-se para marcar a diferença com as conjugalidades múltiplas paralelas. O objeto da pesquisa, portanto, situa-se nos arranjos multiconjugais, inclusive registrados nos cartórios administrativos nacionais, no intuito de averiguar a viabilidade jurídica de sua legitimação pelo Direito de Família. Ao final do ano de 2016, a vedação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da lavratura de novas escrituras públicas voltadas ao registro das declarações de uniões estáveis denominadas de poliafetivas, trouxe mais relevo à temática, reforçando a necessidade do aprofundamento de estudos que possam contribuir para o deslinde dessa questão.

A investigação do tema proposto demanda o desenvolvimento das concepções de família, poliamor, (multi)conjugalidade, monogamia e mononormatividade, as quais são centrais para a construção dos argumentos que podem confirmar a hipótese doravante apresentada, desde que em conexão com a principiologia constante no sistema jurídico brasileiro. A vinculação entre essas concepções se dá, pois, em uma conjuntura contemporânea em que a família adquiriu *status* plural no Brasil, a partir da Carta de 1988, passando a ser encarada como agrupamento social agregador de laços sanguíneos e socioafetivos, com possibilidades multifacetadas de composição.

De um modo geral, o poliamor pode ser explicado como o tipo de relacionamento afetivo em que as pessoas envolvidas abdicam consensualmente da exclusividade imposta pela fidelidade monogâmica, permitindo-se, assim, estabelecer múltiplas e concomitantes relações que não possuem cariz meramente sexual, mas implicam também em outro nível de comprometimento, com envolvimento emocional. Esse nível de compromisso nem sempre acarretará a caracterização de uma multiconjugalidade, uma vez que as relações de poliamor podem se enquadrar no perfil do namoro, sem o *intuitu familiae*, por exemplo, não produzindo efeitos que interessam ao reconhecimento e à regulamentação pelo Direito de Família, e não interessando diretamente à presente investigação.

Por outro lado, ao negar a monogamia como modelo de conduta, o poliamor configura uma espécie do gênero das relações não-monogâmicas, mas que possui particularidades que também o diferenciam da poligamia tradicional, dos relacionamentos paralelos e simultâneos a

outras conjugalidades já estabelecidas e das relações em que os casais se permitem à multiplicidade de parceiros eventuais ou meramente sexuais, que não participam do núcleo conjugal, como o *swing*. Essas situações também não se enquadram no viés da multiconjugalidade escolhido para a pesquisa, apesar de terem como ponto comum o comportamento não-monogâmico.

As reflexões sobre a monogamia – tida como comportamento que expressa a noção de exclusividade afetivo-sexual entre duas pessoas envolvidas em um relacionamento amoroso ou, ainda, à fidelidade conjugal – são correlacionadas com as discussões sobre a mononormatividade, expressão utilizada para significar a normatização estatal que tem por base a premissa monogâmica. A investigação desenvolvida na tese não parte de uma crítica à monogamia enquanto opção pessoal ou escolha relacional, mas sim à mononormatividade enquanto imposição compulsória de um padrão de conjugalidade que exclui do campo de proteção jurídica as conjugalidades não-monogâmicas. As questões atinentes à monogamia e à mononormatividade, assim, são ponderadas no texto em cotejo com os demais princípios jurídicos que informam as relações familiares.

Ante essas ponderações e a problemática colocada, parte-se da hipótese da possibilidade de reconhecimento jurídico poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da pluralidade das formas de famílias, da igualdade e do respeito às diferenças, da liberdade de formação familiar e da intervenção mínima do Estado na autonomia privada. Confirmando-se a hipótese da viabilidade jurídica de legitimação dessas estruturas multiconjugais familiares com base nesses fundamentos, outras questões que lhe são subjacentes vêm à tona.

Deveras, a possibilidade jurídica do reconhecimento do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar atrela-se, de imediato, ao tipo de configuração ou natureza que essa composição afetiva-familiar possa adquirir perante o sistema brasileiro, a partir da caracterização de elementos específicos – se casamento, união estável ou outra modalidade relacional – bem como às formas de proteção – se através da Constituição, do Código Civil, de legislação extravagante, dos registros cartorários. As discussões sobre tais aspectos constam no conteúdo da tese, uma vez que integram o problema proposto e a hipótese suscitada. Há, todavia, questões que, embora subjacentes, não serão apreciadas nos limites desta pesquisa, pois dizem respeito aos inúmeros reflexos – pessoais, parentais, patrimoniais – que advirão em caso da viabilidade da hipótese. O recorte metodológico adotado não alcança a

análise minuciosa dessas repercussões, que extrapolam o objeto da pesquisa nos termos colocados.

Apresentadas, assim, as ideias centrais, a problemática e a hipótese sobre as quais a tese é construída, algumas observações pertinentes ao compromisso metodológico assumido nesta investigação precisam ser feitas. A área de concentração da pesquisa é em Direitos Humanos e Desenvolvimento, especificamente na linha voltada à inclusão social, proteção e defesa desses direitos, ao passo que o ramo inegavelmente afeto ao tema, pela vinculação com a possibilidade de legitimação de estruturas familiares multiconjugais no ordenamento pátrio, é o Direito de Família. Dessa maneira, procurou-se condensar aos aspectos jurídicos concernentes ao Direito de Família outras considerações e circunstâncias extrajurídicas ou extranormativas que se revelam essenciais para conferir um sentido conjuntural ao problema apresentado. O processo de humanização do Direito, robustecendo a concretização da dignidade da pessoa humana e a tutela jurídica de situações que permitam o exercício pleno da cidadania em uma sociedade mais inclusiva, requer interações com os Direitos Humanos e com outras áreas do saber.

Tais interfaces transparecem frequentemente ao longo deste trabalho, desenvolvido, sobremaneira, de forma dedutiva, partindo das premissas gerais da família, da conjugalidade, da monogamia e do Direito que as circunda, para tratar das particularidades do poliamor enquanto multiconjugalidade e estrutura familiar cuja legitimação jurídica se discute. A pesquisa se revela qualitativa e de base teórica, respaldada majoritariamente por fontes bibliográficas e documentais, mas também pela observação direta em sítios e redes sociais virtuais relacionados ao tema do poliamor, bem como pela análise de filmes e documentários específicos e pela participação em eventos científicos, no Brasil e no exterior. Os estágios doutorais realizados na Universidade de Lausanne, na Suíça, e na Universidade de Coimbra, em Portugal, enriqueceram a investigação a partir do acesso a fontes e grupos de pesquisa interdisciplinares.

O trabalho é estruturado em quatro capítulos: (i) “Família: concepções e metamorfoses”; (ii) “O Direito de Família e a família para o Direito”; (iii) “Relações afetivas múltiplas consensuais: a quebra de paradigmas e o desafio de repensar a monogamia”; (iv) “O poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar”.

O primeiro capítulo destina-se às discussões sobre os principais conceitos, funções e transformações da família. As abordagens conceituais e funcionais trazem perspectivas interdisciplinares que dialogam, sobretudo, com vieses sociológicos essenciais à apreensão dos

seus significados. Antes de qualquer apreciação jurídica, portanto, a família é analisada como fenômeno, grupo, realidade e instituição presente em todas as comunidades humanas, configurando um espaço de socialização, formação da personalidade, compartilhamento de vidas, afetos, responsabilidades e solidariedade, cuja função primordial é viabilizar o desenvolvimento de cada um dos seus integrantes, respeitando suas dignidades.

Portanto, a escolha deste capítulo para iniciar a tese é fundamental para abrir os caminhos da compreensão de modelos familiares não tradicionais e não respaldados – ainda – pelo Direito, dentre os quais se incluem as famílias poliamorosas. As transversalidades teóricas que permitem ampliar os horizontes sobre os significados da família visam a enriquecer sua percepção e análise pelo ângulo jurídico, que só é desenvolvido no capítulo subsequente, ou seja, após as discussões sobre a importância e o papel da família para o indivíduo e para a sociedade, haja vista que esse grupo social tão vetusto quanto a própria humanidade precede ao Estado e a todo o direito que o regulamenta.

Nesse compasso, face à inquestionável correlação entre família e sociedade, o primeiro capítulo contém ainda a trajetória histórica da família nas sociedades primitiva, antiga, medieval e moderna, antes da imersão de sua análise pelo prisma contemporâneo ou pós-moderno, sobre o qual se desenvolvem as relações de poliamor objeto desta investigação. A descrição desse panorama é feita pontuando as principais transformações nas relações familiares ao longo do tempo pertinentes ao conteúdo da pesquisa, com o propósito de estabelecer um sequenciamento dos fatos que levaram à conformação da família em sua feição contemporânea pluralista e igualitária, norteadas, sobretudo, pela afetividade. O percurso histórico remete ao processo contínuo e inexorável das mutações da família, cada vez mais valorizada como célula socioafetiva apta a permitir a realização plena de seus integrantes.

Considerando a família enquanto núcleo primordial, instrumental e contínuo ao desenvolvimento e à estabilização da personalidade humana, cabe ao Direito procurar não se distanciar dessa realidade ao normatizar as relações familiares. Partindo dessa concepção, o segundo capítulo trata do Direito de Família e da família para o Direito no âmbito do ordenamento sociojurídico brasileiro, sob as perspectivas da humanização desse ramo jurídico e dos princípios que lhe são inerentes. Disserta-se sobre como o Direito de Família, enquanto conjunto de normas que disciplina as relações do universo familiar, vem tutelando a família, esse fato social em constante transformação e que produz consequências jurídicas.

A abordagem de um Direito de Família mais humanizado respalda-se no reconhecimento de direitos humanos que passaram a ser elencados como fundamentais pela

Constituição Federal de 1988, condicionando sua observância pela legislação infraconstitucional, erigindo a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e revelando, assim, a expressa opção do legislador pela *pessoa*. Diante dessa valorização da primazia da pessoa humana, as discussões seguem entabuladas em torno do processo de humanização jurídica que engloba em seu conteúdo tanto a repersonalização do Direito como a constitucionalização de princípios aplicáveis no plano das relações familiares.

Assim, além das considerações sobre o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, a análise da principiologia pertinente ao Direito de Família é subdividida entre princípios implícitos e explícitos. No primeiro caso, destacam-se a monogamia e a afetividade – por não figurarem explicitamente no rol principiológico constitucional e por sua correlação direta com a temática da pesquisa – afinal a defesa do poliamor como uma multiconjugalidade consensual, passível de reconhecimento jurídico enquanto estrutura familiar, traz ínsita a crítica ao postulado monogâmico imposto pelo Estado e busca fundamento na (poli)afetividade. No que concerne aos princípios explícitos, são feitas ponderações sobre a pluralidade familiar, a igualdade, o respeito às diferenças, o melhor interesse da criança e do adolescente, o planejamento familiar, a paternidade responsável, a responsabilidade, a solidariedade, a autonomia/liberdade e a menor intervenção estatal na vida privada.

O exame dos princípios que informam o Direito de Família a partir de uma visão sistemática, em conexão com a humanização jurídica e a função do Estado enquanto protetor das variadas formas de famílias, expõe incompatibilidades do princípio da monogamia em relação à maioria dos demais que compõem o conjunto principiológico aplicável às relações familiares. A pertinência das reflexões sobre a monogamia para a análise do objeto da pesquisa alonga as discussões para além do segundo capítulo, de modo que as ponderações sobre o alcance, a permanência, os paradoxos e até a possível superação de sua natureza principiológica são aprofundadas no capítulo seguinte.

Destarte, no terceiro capítulo discorre-se sobre as relações afetivas múltiplas e consensuais que rompem com a lógica da monogamia inerente às conjugalidades nas sociedades ocidentais. Como a ausência da exclusividade afetivo-sexual que transgride a monogamia se dá em variados tipos de relações afetivas, são feitas considerações sobre os relacionamentos não-monogâmicos de um modo geral, com o fim de esclarecer o assunto e delimitar os contornos do poliamor enquanto uma das espécies desse gênero de relações. Ademais, parte-se do consenso como axioma fundamental para o estabelecimento das relações não-monogâmicas na

contemporaneidade, marcada pelo pluralismo e pela ampliação de espaços para a reivindicação e o exercício da diversidade relacional.

O repensar sobre a monogamia, portanto, é colocado ante o elemento da consensualidade entre as pessoas em assumir relações que desafiam a ordem monogâmica, provocando a desconstrução de certos valores e autoridades, mas também a refundação dos mesmos ou a eclosão de outros, revolvendo concepções acerca dos relacionamentos afetivos, das conjugalidades e do dever (legal) de fidelidade. Para tanto, o capítulo se desdobra sobre a construção do paradigma monogâmico, a mononormatividade e as não-monogamias consensuais contemporâneas.

A análise da construção do paradigma monogâmico é feita mediante a discussão dos fatores e das conjunturas que permitiram a consolidação da monogamia no meio social, ao passo que a apreciação sobre a mononormatividade emerge como a crítica à imposição normativa e compulsória da conduta monogâmica. A perspectiva da mononormatividade instiga as considerações jurídicas em torno da configuração da monogamia como princípio estruturante da conjugalidade, trazendo à baila situações de exclusão sociojurídica dos casos que não se adequam a esse imperativo. À vista disso, são apresentadas também especificidades concernentes às não-monogamias contemporâneas, investigadas a partir de sua diferenciação em duas categorias propostas a partir da tese, quais sejam, as não-monogamias dissimuladas ou dissintêneas (sem o consenso das partes) e as consensuais (que interessam diretamente à pesquisa).

O despontar dessas novas expectativas, possibilidades e composições de relacionamentos afetivos, transbordando progressivamente de esferas mais reservadas da intimidade e da privacidade para alcançar o espaço público, visando ao reconhecimento social e jurídico, traz a lume as discussões, no último capítulo, sobre o poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. Apresentam-se, então, os pormenores do poliamor concernentes às suas origens, concepções, valores e formas de estruturação. As discussões sobre a viabilidade do seu reconhecimento jurídico – nesta composição multiconjugal familiar – são desenvolvidas a partir da apreciação dos elementos que caracterizam qualquer estrutura familiar, como o *intuitu familiae*, a afetividade, a estabilidade e a convivência pública e ostensiva. Por fim, o exame da viabilidade da legitimação jurídica do poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar também se estende através das reflexões sobre sua natureza jurídica e as formas de proteção que podem ser conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

2 FAMÍLIA: CONCEPÇÕES E METAMORFOSES

A análise sobre as peculiaridades que circundam a *família* faz-se necessária para o desenvolvimento da questão central posta nesta tese, que trata da possibilidade de reconhecimento jurídico de relacionamentos múltiplos consensuais – precisamente as multiconjugalidades – enquanto entidades familiares, uma vez que resta impossível apreciar essa temática sem apreender os significados, as funções, o processo histórico-transformativo e a importância da família para a humanidade.

Neste trabalho, ora se utiliza a expressão *família*, ora *famílias*, *entidade(s)* ou *estrutura(s) familiar(es)*, ressaltando que o uso singular do termo não afasta o seu significado plural que traz ínsita a diversidade de estruturas familiares: *família* é gênero que possui variadas espécies. Essa instituição ubíqua, que alberga vieses que extrapolam o âmbito do Direito, instiga interpretações interdisciplinares aptas a enriquecer a discussão, a delinear seus contornos e a facilitar a absorção das metamorfoses ocorridas. Não há, portanto, como tratar a família como categoria singular, abstrata e intemporal, haja vista que no percurso da história sempre existiram – e coexistiram – diferentes paradigmas familiares.

A família não deve ser vista como uma instituição *natural*, de ordem meramente biológica, mas sobretudo como um produto cultural que consubstancia uma realidade social, econômica e jurídica. Do ponto de vista social, a unidade formada pela família encontra-se em todas as formas de vida em sociedade desde eras primitivas, quando os indivíduos se agrupavam em tribos. No aspecto econômico, a família já predominou como estrutura de produção antes do período industrial, sendo que essa função produtiva não desapareceu totalmente, pois a realização de certas atividades e projetos pelo grupo familiar pode ser mais eficiente com o apoio e a cooperação de seus integrantes do que de forma isolada por cada indivíduo¹. Hodiernamente, afigura-se muito mais como uma célula consumista, já que a sociedade pós-industrial, de um modo geral, não produz seus bens de consumo.

No que concerne à feição jurídica, a existência da família é reconhecida pelos ordenamentos jurídicos e produz efeitos para o Direito, que através do Estado a regulamenta e a protege, embora o grau da ingerência estatal sobre as questões familiares seja um ponto que mereça reflexões². A família insere-se ainda em um contexto institucional profundamente

¹ Essa é a opinião de Bénabent (2003, p. 01) sobre a função produtiva da família: “Ce que l’individu isolé pourrait faire difficilement, le groupe familial peut le faire de manière beaucoup plus efficace. Ici, encore, cette vérité, incontestablement de première importance dans les sociétés primitives, tend à s’affaiblir dans les sociétés évoluées. Il ne faut cependant pas croire qu’elle disparaît totalement.”

² Conferir capítulos 3 e 5.

político tanto nos fatores que a condicionam como em seus desdobramentos, definindo-se em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história (BIROLI, 2014), sendo merecedora da mais ampla proteção jurídico-estatal.

Há dois aspectos da família que merecem um olhar conjugado e que concernem à perenidade e à contingência: independentemente de sua estruturação, existe no âmbito familiar uma intensidade de ligações que são perenes, ao mesmo tempo em que sua trajetória histórica apresenta-se como um caleidoscópio de transformações que acabaram por desfigurar o perfil da família patriarcal convencional. Essas transformações também são traduzidas como crise. A discussão sobre a crise da família, portanto, é antes uma discussão sobre a quebra da hegemonia da família tradicional enquanto modelo *legítimo*, cedendo lugar à diversidade de formas de entidades familiares.

Assim, desviando o olhar de certos paradigmas, é possível ultrapassar a ideia de crise para enxergar uma conjuntura em que as novas – e/ou diferentes – morfologias familiares possam coexistir com outras mais antigas ou tradicionais. Nessa circunstância, as mudanças nas estruturas familiares servem para depurar os lastros que as sustentam, porquanto a percepção social da família cada vez mais é influenciada por fenômenos positivos, a exemplo da igualdade entre cônjuges, do respeito às uniões informais, homoafetivas, e da não discriminação dos filhos.

A vetusta existência da família, inclusive, vai de encontro a essa concepção de crise e traz a lume o seguinte questionamento: com o passar do tempo, a família se mantém como realidade substancialmente idêntica – como algo permanente, perene – ou segue apenas conservando o nome que qualifica uma realidade substancialmente diversa e contingencial? Nesse sentido, poucas instituições sociais mudaram tanto como a família, de maneira que se pode falar, sem dúvida, de um “polimorfismo familiar” (VALENTÍN-FERNÁNDEZ, 2001, p. 20). Assim, tendo em vista que, ao longo do tempo, a organização das relações sexuais e familiares tem ocorrido de maneiras bastante diversificadas – a exemplo da poliandria, poligamia, matriarcado, patriarcado, matrimônio monogâmico, socioafetividade, homoafetividade, amores livres – tal variedade não levaria à conclusão pelo seu caráter contingencial? Ou todas essas situações seriam *realidades naturais*?

Em atenção a tais colocações, é imperioso frisar que a família tanto possui aspectos permanentes e vitais, que decorreriam da própria natureza (sentimental/afetiva) das relações humanas, como contingentes, que dependem, por sua vez, das concretas condições históricas que se apresentam. A visão linear e unívoca da família como realidade natural e essencialmente

biológica revela-se míope; de outro modo, o exame mais apurado induz à percepção da família como objeto de construção social que não se apresenta como molde predefinido e estático ancorado em fundamentações biológicas, mas sobretudo como produto desse processo de construção contínuo que interage com outras estruturas sociais, políticas, ideológicas, econômicas e simbólicas. O reconhecimento do caráter contingente da família perpassa, pois, pelo reconhecimento da variedade das formas de organização da vida familiar.

Como estrutura e instituição, a família é necessária à sociedade, revelando-se como instrumento de socialização imprescindível e como algo maior que um conjunto de pessoas unidas entre si por vínculos parentais ou matrimoniais; é também comunidade de vida, indivíduos e laços afetivos, abarcando em seu âmago tanto as relações pessoais como econômico-materiais. O indivíduo não existe enquanto entidade autônoma, apartado do seu meio social, pois a “representação de si constrói-se no cruzamento de interações diversas [...]: tornamo-nos nós mesmos na troca com aqueles que nos envolvem, que nos fazem aquilo que somos” (KAUFMANN, 2002, p. 84).

Torna-se basilar, portanto, compreender os fatores essenciais à configuração dessa entidade universal de formação espontânea presente em todos os tipos de sociedades, desse agrupamento que ao mesmo tempo se estrutura em informalidades e em juridicidades, o que será feito mediante abordagens dos significados da família, notadamente sob o viés sociológico e funcional (porquanto o viés jurídico será apreciado em capítulo posterior), e do seu papel na formação do indivíduo para que se possa apreender sua importância no fortalecimento do indivíduo-cidadão. Nesse desiderato, essencial também é a análise das mutações ocorridas desde a *família primitiva* até a *pós-moderna*, período em que o tema da tese se situa, a qual permitirá a observação panorâmica da família em seu percurso histórico-social.

2.1 Abordagens conceituais e funcionais

Não há como apresentar um conceito único e hermético de família capaz de definir as múltiplas dimensões das relações que vinculam as pessoas integrantes desse agrupamento que reúne laços sanguíneos e socioafetivos. A começar pela etimologia, a expressão *família* possui alguns significados relacionados ao grupo de pessoas: (i) ligadas por vínculos do parentesco, do matrimônio, da afinidade ou da adoção e que habitam o mesmo lugar; (ii) formado pelos progenitores e seus descendentes; (iii) com origem, ocupação ou outra característica comum; (iv) unidas por hábitos, costumes, comportamentos ou interesses oriundos de um mesmo local;

(v) que possuem qualidades ou particularidades semelhantes; (vi) que são da mesma linhagem ou estirpe³. Em consonância com essa afirmação, percebe-se que os elementos concernentes aos elos de descendência, de parentesco e de casamento/conjugalidade são indissociáveis da definição de família, porém não exclusivos, pois fatores como afetividade, solidariedade e responsabilidade intergeracional complementam as concepções do termo.

Mesmo tendo o presente trabalho um viés jurídico, a construção conceitual de família – antes de levar em conta princípios e normas que estruturam o Direito – merece uma abordagem transversal com a Sociologia, de maneira a erigir concepções que ampliam as probabilidades de reconhecimento sociojurídico dos variados grupos familiares existentes. O contributo do pensamento sociológico é de singular relevância, seja para embasar a hipótese do reconhecimento jurídico dos relacionamentos multiconjugais ou poliafetivos como entidades familiares, seja também pela possibilidade de trazer implicações práticas nas ações políticas concretas e na reforma social. Parte-se de prismas distintos e esclarecedores acerca do comportamento da humanidade, com ênfase na investigação da vida social humana, dos grupos e das sociedades, a fim de aprofundar a percepção de enquadramentos culturais divergentes, desafiando dogmas, permitindo a observação científica⁴ das instituições sociais e alargando as possibilidades da liberdade de cada indivíduo (GIDDENS, 1997)⁵.

A normatização de determinados fatos, por sua vez, contribui para a guarida de direitos relacionados a essa questão, em uma simbiose benéfica para a edificação de uma sociedade que

³ No vernáculo, eis a transcrição de alguns significados: “**família** *sf* (sXIII) 1 grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. o pai, a mãe, e os filhos) 2 grupo de pessoas com ancestralidade comum 3 pessoas ligadas por casamento, filiação ou adoção 3.1 *fig* grupo de pessoas unidas por convicções ou interesses ou providas de um mesmo lugar (...) **f. natural** DIR CIV família formada pelos pais, ou apenas um deles, e seus descendentes **f. nuclear** o grupo de família composto de pai, mãe e filhos naturais ou adotados, residentes na mesma casa (...)”. (grifos do autor) (HOUAISS, 2009, p. 871). Na língua inglesa, o vocábulo aparece relacionado à unidade, descendência, ligações sanguíneas ou matrimoniais: “Family. n. (pl. families) 1 [treated as sing. or pl.] a group consisting of two parents and their children living together as a unit; a group of people related by blood or marriage; the children of a person or couple. 2 all the descendants of a common ancestor. 3 a group of related things. [...]” (OXFORD DICTIONARIES, 2011, p. 514). Na língua francesa, há referência ao sentido antigo da expressão, que incluía os serviçais: “Famille. n.f. (XIV s.; lat. *familia*, de *famulus*, serviteur). 1° *Antiq.* (sens. étymol.). L’ensemble des serviteurs (V. Domestique (le domestique), qui vivente sous la puissance du *pater familias*, chef de la famille romaine - Rem. Cette acception (conservée en latin classique dans uns sens étroit de *familia*) se retrouve en français jusqu’au XVIII s.[...]. 3° *Spécialt.* Succession des individus qui descendent les uns des autres, de génération en génération. [...]. 5° *Fig.* Ensemble d’êtres (ou de choses) ayant une origine commune, des caractères communs, présentant entre eux certains analogies. [...]” (ROBERT, 1980, 829-830).

⁴ Alguns dos objetivos da Sociologia, em síntese, são a compreensão da sociedade através do estudo da relação entre o social e pessoal, a análise histórica das transformações passadas e dos seus reflexos na ordem social em curso, a investigação comparativa das instituições de cada sociedade, ampliando a consciência sobre as diferenças culturais, os estudos de gênero e a globalização da vida social (GIDDENS, 1997).

⁵ Giddens (1997) sublinha ainda a relação entre Sociologia e Antropologia e a dificuldade de distinção entre em ambas em certos aspectos, por possuírem preocupações sobrepostas dadas as íntimas ligações derivadas do atual entrosamento das sociedades em todo o mundo e do virtual desaparecimento de muitas formas de sistemas sociais tradicionais.

respeita a diversidade e a dignidade humanas. Como cada sociedade define o que é ou não *família*? Quais os fatores que influenciam nessa definição, ou, melhor dizendo, na sua construção e reconhecimento social? De que maneira o social surte efeitos no individual? Essas são algumas colocações sociológicas que têm pertinência com o campo da pesquisa ora desenvolvida⁶:

Existe e existiu uma variedade de formas familiares inseridas em sociedades de características muito diversas, assim como propostas de análise muito diferentes sobre os determinantes dessa heterogeneidade, como, por exemplo, o caráter econômico como elemento central na constituição das famílias extensas nas sociedades agrícolas e da conjugal nas industriais; a escassez ou abundância de recursos naturais para descrever a poligamia (tanto de homens como de mulheres), ou a influência da religião como a principal promotora da monogamia ou da poligamia, do matriarcado ou do patriarcado etc. [...] Parece que um critério unificador desses diferentes pontos de vista tem sido os tipos de vínculos básicos que este grupo estabelece entre seus membros e sua comunidade, links que são estabelecidos verticalmente pela descendência ou consanguinidade comum e referem-se horizontalmente à união ou aliança com outros grupos ou comunidades através de vínculos matrimoniais (GONZÁLEZ, 2004, p. 513, tradução nossa).

Em princípio, a definição sociológica do termo *família* pode designar o conjunto dos ascendentes, descendentes, colaterais e parentes da mesma linhagem, ou ainda a comunidade dos cônjuges e dos filhos que constituem a primeira célula da vida social. Em outras palavras, uma família é um grupo de pessoas ligadas diretamente por laços de parentesco estabelecidos entre os indivíduos pelo casamento ou pelas linhas de descendência/consanguinidade, enquanto o casamento representa a união sexual e afetiva entre dois indivíduos adultos, reconhecida social e juridicamente⁷.

A investigação sobre a família e sobre o casamento revela peculiar interesse para a Sociologia, porquanto praticamente todas as pessoas, em todas as sociedades, cresceram em um contexto familiar, e boa parte dos adultos são ou já foram casados (GIDDENS, 1997). Birou (1988) identifica como caracteres essenciais da família a existência de: (i) uma relação conjugal

⁶ Sem desmerecer, contudo, outras propostas de análise que, por opção metodológica, não serão aprofundadas no presente trabalho, como a Psicologia e a Antropologia.

⁷ Há diferenciação entre parentesco e família, embora ambos tratem de fatos básicos da vida como nascimento, acasalamento e morte: família é grupo social concreto, e parentesco é abstração, é estrutura formal. Do ponto de vista antropológico, as estruturas formais de parentesco resultam da combinação de três relações básicas: a de descendência entre pai/filho, mãe/filho; a de consanguinidade entre irmãos; a de afinidade, que se dá pelo casamento, pela aliança. O estudo do parentesco é o estudo das combinações dessas tipologias, que, além de básicas são universais, pois qualquer sociedade se forma pela combinação das mesmas (SARTI, 1992).

e uma forma de casamento que permite estabelecer e manter essa conjugalidade⁸; (ii) um sistema de dependência nominal e que implica igualmente uma forma de enumeração dos descendentes (patrilinear, matrilinear); (iii) meios econômicos comuns e especialmente destinados às necessidades de subsistência da família; (iv) uma habitação, um lar e objetos comuns que podem ser reservados para o grupo familiar. O autor aponta ainda os seguintes aspectos de interesse para a investigação sociológica: (i) a estrutura e as peculiaridades internas da família; (ii) suas funções e as funções de cada integrante da família (comportamentos, modos de relação e manifestação de solidariedade, graus de interdependência e de independência); (iii) o lugar da criança na família e a concepção de da educação; (iv) a estabilidade familiar e as causas da instabilidade; (v) a relação da família com a sociedade.

Há, ainda, distinções sociológicas entre família nuclear e extensa, de orientação e de procriação. A família nuclear é identificada como aquela em que dois adultos vivem juntos em uma casa com seus filhos, próprios ou adotados; a extensa incluiria em seu seio outros parentes, além do casal e dos filhos, seja na mesma habitação ou nas proximidades (convivência intergeracional). A família de orientação corresponde àquela em que o indivíduo nasceu, ao passo que a família de procriação é a que o indivíduo entra como adulto e cria uma nova geração de filhos (GIDDENS, 1997). Essas definições não são unânimes nem exclusivas e serão melhor apreendidas doravante aliadas às acepções jurídicas da família. Acrescente-se a abordagem demográfica a que recorreram alguns sociólogos franceses a exemplo de Le Play (apud DIAS, 2015) que, com sua investigação empírica e metodológica focada nas monografias familiares⁹,

⁸ Destaque-se que esse posicionamento da inserção da relação conjugal/casamento como condição essencial à configuração da família revela-se reducionista e ultrapassado, dada a existência de fato e ao reconhecimento jurídico de entidades familiares que não se pautam por essa circunstância, como será evidenciado ao longo deste trabalho.

⁹ Os operários foram o objeto principal do método do estudo das monografias familiares, e isso porque eles eram “[...] indivíduos que executam com as suas próprias mãos operações cujos produtos provêm às necessidades usuais das sociedades. Estas pessoas têm uma participação preponderante na criação dos meios essenciais de subsistência. Ora, estes meios [...] sofrem grandes modificações segundo os lugares, raças e tempos. Daí resulta que a organização material e moral da população operária e a natureza dos seus trabalhos foram um dos traços característicos da constituição das sociedades. Nas raças mais simples todas as famílias se entregam a este tipo de trabalho para lhes consumir diretamente os produtos. Com as devidas proporções, a família é a exata imagem da sociedade. Para conhecer a constituição social, basta observar os meios e o modo de existência da família operária. Pela própria natureza das coisas, o operário é o objeto habitual do método” (LE PLAY, 2004, p. 241). Não obstante ter sido católico e reacionário, Le Play (apud TODD, 1999) teve o mérito de abandonar a abordagem universalista sobre a família, tornando-a relevante objeto de investigação para as ciências humanas de um modo geral. De acordo com Botelho (2002), ao longo do século XX, houve um paulatino abandono das perspectivas sociológicas que viam um declínio progressivo da família enquanto instituição social, adotando-se visões mais otimistas (a exemplo da família conjugal como ápice do desenvolvimento humano, das transformações familiares como processos de quebra do patriarcalismo e liberalização da mulher ou do jovem) ou a-históricas (as mudanças nas funções sociais da família não representariam necessariamente um declínio), até culminar na ideia do declínio da família como um mito. Nesse contexto, os posicionamentos de Le Play – imbuídos de um espírito reformista devotado à salvação da família - dificilmente floresceriam.

classificou três tipos familiares na sociedade ocidental: a família patriarcal (que tem como característica principal a submissão à autoridade do *pater*), a troncal (própria da sociedade europeia pré-industrial) e a instável (típica das sociedades industriais)¹⁰.

O agrupamento humano caracterizado como núcleo familiar também pode ser analisado levando em conta suas implicações com a consanguinidade e a moralidade, um dos prismas adotados por Durkheim (s/d) ao fazer um paralelo entre a família e a organização corporativa, aplicando sua metodologia de análise das instituições sociais:

Por causa do prestígio que a família mantém aos nossos olhos, parece-nos que se ela foi e continua a ser uma escola de dedicação e de abnegação, o centro por excelência da moralidade, isso deve-se a características muito particulares de que teria o privilégio e que não se encontrariam noutro lado em nenhum grau. Há quem se compraza em acreditar que está na consanguinidade uma causa excepcionalmente poderosa de aproximação moral. Mas tivemos muitas vezes a ocasião de mostrar que a consanguinidade não tem de forma nenhuma a eficácia extraordinária que lhe é atribuída. A prova está em que, em muitas sociedades, os não consanguíneos são numerosos no seio das famílias: o parentesco, dito artificial, adquire-se então com muito grande facilidade e tem todos os efeitos do parentesco natural. Inversamente, acontece muitas vezes que consanguíneos muito próximos sejam, moral ou juridicamente, estranhos uns aos outros: é o caso, por exemplo, dos cognatos na família romana. A família não deve portanto as suas virtudes à unidade de descendência: é muito simplesmente um grupo de indivíduos que se acham ter sido aproximados uns dos outros, no seio da sociedade política, por uma comunidade mais particularmente estreita de ideias, de sentimentos e de interesses. A consanguinidade pôde facilitar esta concentração; naturalmente, ela tem por efeito inclinar as consciências umas para as outras. Mas muitos outros fatores intervêm: a vizinhança material, a solidariedade dos interesses, a necessidade de se unir para lutar contra um perigo comum, ou simplesmente para se unir, têm sido causas igualmente poderosas de aproximação. (DURKHEIM, s/d, p. 377).

A proposta durkheimeana compreende também examinar elementos da teia de relações familiares concernentes a bens, patrimônio e parentesco, bem como o papel do Estado na vida doméstica, e entre os tipos elencados pelo referido sociólogo destacam-se a família paternal, incluindo o pai, a mãe e todas as gerações daí advindas, exceto as filhas e seus descendentes, e a família conjugal, contração da primeira, composta pelo casal, os filhos menores e os celibatários. A denominação *conjugal* justificou-se porque os elementos permanentes dessa família seriam o marido e a mulher, porquanto os filhos em algum momento deixam o lar familiar; além disso, a família conjugal estaria mais privatizada e dependente do Estado, tendo

¹⁰ Dias (2015) salienta que Le Play abriu caminho à teoria da desintegração familiar, estabelecendo uma relação negativa entre industrialização e família, e que a abordagem demográfica deparou-se com sérias limitações decorrentes da natureza e da qualidade das fontes, dificultando a interpretação e a comparação de dados.

sofrido os impactos da industrialização para se tornar, conseqüentemente, mais individualista (DURKHEIM, s/d, apud MAIOR, 2005).

A partir da década de 60 do século XX, autores como Burgess e Parsons (apud DIAS, 2015) ampliaram o debate envolvendo família e teoria social e trouxeram novos incrementos para a literatura sobre o assunto. Burgess menciona a “família instituição” e a “família companheirismo” (apud DIAS, 2015, p. 21), sendo esta o resultado da transformação daquela, por razões ligadas à transição do modo de produção agrícola para industrialização, à mobilidade geográfica e à urbanização. No primeiro modelo, predominavam as finalidades econômicas sob a égide de normas autoritaristas de funcionamento, sujeitando-se o grupo familiar às regras ditadas do exterior (os interesses do grupo familiar sobrepunham-se aos individuais); no segundo, a finalidade primordial da união deixa de ser econômica e passa a ser a realização pessoal do casal através da conjugalidade e dos filhos (ou – ainda – o desenvolvimento, a coesão e a gratificação mútua de seus integrantes), e, diante desses propósitos, as normas a reger o funcionamento da família deixam paulatinamente de ser autoritárias e sofrem um processo de democratização (atualmente bastante visível pela igualdade dos cônjuges e a proteção às crianças e adolescentes, por exemplo). Essa teoria, portanto, aborda a família como unidade de personalidade e interação, enfatizando sobremaneira a conjugalidade e o modelo de companheirismo.

Há dois aspectos ressaltados por Dias (2015) na teoria de Burgess, considerado o pai da Sociologia da Família norte-americana: (i) o positivo, por revelar uma visão otimista da vida familiar (coesa, pautada pelo companheirismo) e da própria sociedade; (ii) o negativo, pois ao reconhecer o declínio das funções econômicas da família, apresentou a vida familiar e a esfera pública como duas entidades dicotômicas autônomas (a primeira reservada à lógica do sentimento e da intimidade, e a segunda dominada pela competição, interesse e lucro). O autor é bastante influenciado pelo interacionismo simbólico, segundo o qual as pessoas interagem com base no significado que as coisas, acontecimentos e situações representam para elas, tendo como preocupação central estudar o impacto que os significados atribuídos às situações e acontecimentos têm na vida familiar. Tal visão o teria levado a ignorar as trocas e as relações internas à vida familiar que não passam exclusivamente pela questão do afeto, de modo que o seu desprezo aos processos sociais mais latos e à contextualização histórica dos comportamentos familiares tornou-se alvo de críticas ao interacionismo, mencionadas pela autora em tela:

Neste domínio, Burgess [...] não só ignora a quantidade de trabalho que é desenvolvida na/pela família (e.g. trabalho doméstico), como vê a distribuição de papéis entre os gêneros como naturais e universais (mulher interior do lar; homem fora do lar). (DIAS, 2015, p. 22).

Já a teoria parsoniana vai além da ênfase na conjugalidade para realçar o aspecto do papel da família na socialização das crianças e na estabilização da personalidade do adulto, representando um avanço no sentido de afastar a identificação exclusiva de família com conjugalidade (HITA, 2005). Para Parsons (apud DIAS, 2015), a família representa um sistema social institucionalizado, seja do tipo “família instituição” ou “família companheirismo”, como citado acima, pois em ambos os casos os estatutos do casamento e da parentalidade estariam ligados a normas legais ou informais. Além disso, pautando-se pelo modelo conjugal ou nuclear de família que se sobressaiu na era da industrialização, este autor destacou a questão da segregação dos papéis sexuais no âmbito familiar:

Nesse sentido, Parsons [...] caracteriza a família como um grupo social organizado à volta de valores opostos aos da estrutura da sociedade moderna. Esta é dominada pela economia e racionalidade. À família pertence o tradicional, as formas sociais que são uma espécie de sobrevivência. As relações de parentesco e econômicas apresentam-se como sendo opostas. Os processos de produção industrial exigem a dissolução dos laços de parentesco e a redução do grupo doméstico à forma nuclear, cabendo ao homem o papel ativo (instrumental) e à mulher o papel expressivo. [...] À identificação das funções da família, Parsons [...] vai associar a teoria da diferenciação dos papéis sexuais. Assim sendo, o papel expressivo é desempenhado pela mulher e o instrumental cabe ao homem. O autor aceitava a necessidade de complementaridade entre esses dois papéis, mas fundamentava a sua atribuição nas características psicológicas e biológicas de cada sexo. Para ele, homens e mulheres não deviam competir no nível dos papéis atribuídos. A mulher não devia desempenhar o papel instrumental ao mesmo tempo em que homem. Tal desembocaria numa competição interna que comprometia o ideal de família como refúgio protetor em relação ao exterior. O sistema entraria em desequilíbrio. (DIAS, 2015, p. 23).

A perspectiva parsoniana de encarar a família enquanto um microssistema aliado às funções especializadas de socialização das crianças e estabilização da personalidade dos adultos e que interage com outras estruturas – políticas, econômicas, educacionais, religiosas – integrantes do sistema social como um todo, enquadra-se no viés estrutural-funcionalista. Ao mérito de incluir a análise da família sob pontos de vista mais amplos que a abordagem interacionista supramencionada, definindo-a como pequena sociedade, parte do sistema social, soma-se a crítica de que a identificação das funções familiares à segregação dos papéis sexuais acabou por legitimar a desigualdade entre homens e mulheres e incutir uma visão estática,

rígida, conservadora do núcleo familiar, haja vista que, para cumprir suas funções, a família não necessita dessa especialização dos papéis sexuais que coloca de um lado o homem provedor (papel instrumental) e, de outro, a mulher como aparato emocional (papel expressivo), conforme esclarece Hita (2005):

A família em Parsons é um subsistema do social que se articula com a personalidade de forma bastante intrínseca, e atua no seu desenvolvimento mediante a socialização, a partir de uma estrutura simples que aos poucos se torna mais complexa. Parsons fala de duas funções básicas na família: socialização dos filhos e estabilização das personalidades no caso dos adultos. [...] Para a realização destas duas funções, Talcott Parsons elabora um modelo baseado em papéis sexuais, que são mecanismos através dos quais as pessoas são integradas em sistemas. O papel é um modelo pré-definido que permite ao indivíduo reagir desempenhando funções institucionalizadas, e antecipadas pelo seu meio social. A integração da personalidade no sistema social é realizada pela família que opera e interage mediada pelos papéis. (HITA, 2005, p. 127-128).

Complementando o contexto sociológico mencionado, a família pode ser analisada como fenômeno, grupo, realidade e instituição. Deveras, a família é fenômeno social universal – presente em todas as comunidades humanas – consistindo na célula germinal da sociedade e que representa o grupo mais simples, primário, antigo e estável da humanidade, sendo que essa estabilidade não significa imutabilidade, como dito alhures, porquanto família é fato social em constante transformação¹¹: embora condicionada biologicamente, é culturalmente regulada, é uma realidade cultural que reúne pessoas unidas por vínculos consanguíneos e socioafetivos. Assim, suas formas e funções variam no tempo e no espaço, não se limitando, pois, aos laços biológicos, mas se revelando em produto e processo das distintas formas pelas quais os agrupamentos humanos se desenvolvem no intuito de se adaptar às mudanças socioeconômicas.

A família é verdadeira instituição social, ou seja, forma de organização pautada por um conjunto de regras e procedimentos ratificados pela coletividade, envolvendo relações imprescindíveis para os integrantes dessa coletividade. É instituição social de origem espontânea, delimitada por valores e padrões comportamentais e, como toda instituição social, possui funções específicas, como – no caso – regular as relações conjugais, a procriação, a educação da prole e a transmissão da propriedade, elenco esse meramente exemplificativo¹². O

¹¹ A família é grupo social irreduzível aos outros grupos: sua formação, estrutura, dimensões, condições de vida e necessidades, as relações entre seus integrantes e seus vínculos com o conjunto do corpo social, suas funções, tudo isso varia no tempo e no espaço em ligação com os sistemas da sociedade e as formas de civilização. (CAZENEUVE; VICTOROFF, 1982).

¹² “Pode-se, com efeito, sem desnaturar o sentido desta expressão, chamar *instituição* a todas as crenças e a todos os modos de comportamento instituídos pela coletividade; a sociologia pode então ser definida como: a ciência

processo de socialização, de educação e de preparação para a vida tem início na família; a família, portanto, funciona sobremaneira como agência socializadora¹³ responsável pela formação da personalidade dos indivíduos, como salientado pela teoria parsoniana, e a Sociologia cumpre o papel de estudá-la em conexão com a estrutura social:

Pela forma institucionalizada, reconhecida socialmente em cada período da história da sociedade, é que o grupo familiar caracteriza da melhor maneira o processo social que atravessa, isso é lógico se se pensa que a família finalmente refletiu na sua história as características essenciais da sociedade de que faz parte, é o resultado e o suporte de um certo tipo de sociedade, ao mesmo tempo em que representa o núcleo onde se reproduz uma parte importante das características da sociedade que a conforma. (GONZÁLEZ, 2004, p. 532, tradução nossa).

Especificando ainda mais, a Sociologia da Família aprofunda-se em temas relacionados ao casamento e aos papéis masculino/feminino, pai/mãe, criança/adolescente, à parentalidade e à solidariedade intergeracional, destrinchando modelos familiares e de

das instituições, da sua gênese e do seu funcionamento” (DURKHEIM, s/d, p. 311, grifo do autor). A instituição social pode ser compreendida como uma organização que abrange pessoas e possui estrutura finalidade próprias, revelando-se ainda como padrão de controle da conduta individual pela sociedade e também como a maneira regular, formal e definida de realizar uma atividade. São exemplos de instituições sociais a escola, o hospital, a prisão, a universidade, a Igreja, o Estado, a Nação, o Governo. Berger e Berger (1977) afirmam que são caracteres das instituições: (i) a exterioridade, por serem dotadas de realidade exterior, situada fora do indivíduo; (ii) objetividade, porquanto existem e são reconhecidas de fato na realidade; (iii) coercitividade, pois possuem força coercitiva sobre o indivíduo; (iv) autoridade moral, porque invocam um direito à legitimidade; (v) e historicidade, posto que toda instituição possui uma história que precede aos próprios indivíduos. Os autores fazem uma interessante alusão à linguagem enquanto instituição social, argumentando que a mesma é a primeira instituição inserida na biografia do indivíduo, sendo fundamental porque qualquer outra instituição funda-se nos padrões de controle subjacente da linguagem, haja vista que todas dependem de um arcabouço linguístico de classificações, conceitos e imperativos dirigidos à conduta individual. Completam o raciocínio fazendo um parâmetro entre linguagem e família: “Se perguntássemos ao leitor qual é a primeira instituição com que a criança entra em contato, será provavelmente a família que lhe virá à mente. E de certa forma não deixa de ter razão. Para a grande maioria das crianças a socialização primária tem lugar no âmbito duma família específica, que por sua vez representa uma faceta peculiar da instituição mais ampla do parentesco na sociedade a que pertence. Não há dúvida de que a família é uma instituição muito importante. [...]. Acontece, porém, que a criança não toma conhecimento desse fato. Ela de fato experimenta seus pais, irmãos, irmãs e outros parentes que possam estar por perto naquela fase da vida. Só mais tarde percebe que esses indivíduos em particular, e os atos que praticam, constituem uma das facetas duma realidade social muito mais ampla, designada como ‘a família’. É de supor que essa percepção ocorra no momento em que a criança começa a comparar-se com outras crianças - o que dificilmente acontece na fase inicial da vida. Já a linguagem muito cedo envolve a criança nos seus aspectos macrosociais”. (BERGER; BERGER, 1977, p. 01).

¹³ “A socialização é processo pelo qual, através do contato com outros seres humanos, a criança indefesa se torna gradualmente um ser autoconsciente e conhecedor, treinado nos modos próprios de uma determinada cultura. [...] Agências de socialização são grupos estruturados ou contextos em que ocorrem processos de socialização significativos. Em todas as culturas, a família é o principal agente de socialização da criança durante a infância. Outras influências incluem os grupos de pares, as escolas e os meios de comunicação.” (GIDDENS, 1997, p. 111). Giddens (1997) chama a atenção para o fato de que a socialização também está na origem da individualidade e liberdade, posto que os enquadramentos culturais que condicionam o comportamento dos indivíduos não são (ou não deveriam ser) capazes de anular totalmente essas duas circunstâncias, pois o sentido de identidade própria e a capacidade de pensar e de agir com independência são desenvolvidos no decurso dessa mesma socialização. Todavia, esse papel socializador da família passou a ser questionado quando da análise da família contemporânea.

conjugalidade e instigando análises comparativas das formas de organização da vida familiar, as quais conduzem a reflexões sobre as diversas legitimidades familiares em épocas e espaços histórico-sociais distintos. A emergência da pluralidade de modelos de vida em comum – a exemplo dos casais homoafetivos, das famílias monoparentais e das recompostas, apenas para citar alguns – que convivem com modelos passados, alimenta a discussão acerca da nomenclatura da própria disciplina: Sociologia da(s) família(s) ou Sociologia das transformações familiares (DIAS, 2015)? Sem adentrar na discussão, posto que inócua a esta tese, a menção a esse fato serve para reforçar a importância que a Sociologia reputa às metamorfoses das estruturas familiares, as quais colaboram para o enriquecimento do debate jurídico.

O estudo sociológico da família e das suas dinâmicas de modernização exige um esforço de abstração face a situações de conveniência política, haja vista que o caminho mais cômodo seria a visibilidade da família como instituição natural e intangível, quando, na verdade, o inverso é que é verdadeiro; a conceituação sociológica da família atrela-se a processos contínuos de transformação e de construção social, não devendo pautar-se por referências reducionistas que a qualificam apenas sob a perspectiva conjugal-cêntrica. A família compõe uma vasta rede formada por laços que unem os indivíduos sob alicerces biológicos, afetivos e sociais, incluindo-se em seu conceito tanto a existência de vínculos de consanguinidade e de aliança, como de grupo doméstico, assim definido pela coresidência e pela partilha de um espaço de vida, e de rede social primária, consubstanciada pelas relações de apoio e pelos contatos próximos. Ademais, o fato das chamadas *novas famílias* – monoparentais, homoafetivas, recompostas – aspirarem ao mesmo estatuto social e legal que todas as demais evidencia a pluralidade de morfologias e legitimidades familiares existentes¹⁴ (DIAS, 2015). Nesse sentido:

É interminável a lista de relações e formas de organização da vida em comum que se pode incluir ou excluir do termo família. A variabilidade histórica e cultural contida neste termo é um indicador da complexidade de relações e dimensões implicadas no espaço doméstico, dos vínculos e dos limites que as articulam. É, de igual modo, revelador da multiplicidade de discursos que definem o que é uma família, designadamente desde os discursos religiosos, morais, políticos, legais, até os discursos inerentes às tradições culturais. [...] Importa, por isso, alertar para o fato de que o termo família designa relações, define papéis, mas também delimita dependências e cruzamentos. Serve, por

¹⁴ Circunstância essa atestada mediante dados demográficos, dentre os quais Dias (2015) menciona o INE (2002-2012 apud DIAS, 2015) e o Eurostat (2008 apud DIAS, 2015), afirmando que a Sociologia da Família contemporânea está cada vez mais atenta às dinâmicas familiares e aos comportamentos de gênero através da análise desses indicadores.

vezes, de *slogan* de relações familiares ideologicamente idealizadas; outras vezes, é usado como memória de relações supostamente passadas, associando patriarcalismo, dominação e exclusão. A família é um espaço de ação, comunicação, conflito, reminiscência, antecipação, mas também de mudança e de continuidade. (DIAS, 2015, p. 09-10).

As regras e convenções que definem a família, portanto, podem ser relativizadas na medida em que possuem ligação direta com os padrões culturais vigentes em cada sociedade, e são esses padrões culturais que definem os papéis sociais de cada membro familiar (o papel de pai, de mãe, de filho), assim como as relações de poder entre os mesmos (autoridade, igualdade) e a aceitação ou não de situações como a monogamia e a não-monogamia, por exemplo. Essa perspectiva relacional trazida pela Sociologia traz à tona a importância das premissas socioculturais na estruturação dos grupos familiares, circunstância sublinhada por Lévi-Strauss (1982), que teorizou sobre como a proibição do incesto enquanto forma de organização social influenciou a formatação familiar e as concepções sobre consanguinidade (fator biológico) e aliança (fator cultural), revelando a transição do fato natural, relacionado à consanguinidade, para o fato cultural da aliança:

[...] A família não constitui apenas os aspectos biológicos da reprodução e da sobrevivência, sendo que a estrutura social intervém igualmente na sua constituição, a qual, por sua vez, também é mutável, sob a perspectiva de que não existe nenhuma instituição ou forma de vida social limitada ao campo biológico, uma vez que a característica do homem é estruturar e organizar o dado e ‘não se submeter a supostas tendências inatas’ [...].

Lévi-Strauss aborda amplamente a dimensão da análise do desenvolvimento do grupo familiar. Parte do fato de que o grupo familiar baseado no casamento monogâmico, no estabelecimento independente do casal recém-casado, com uma união mais ou menos duradoura, com laços afetivos entre seus membros, nos quais os pais proveem a sobrevivência de seus filhos, têm existido com diversidades socioculturais e históricas em quase todos os grupos humanos, desde as chamadas sociedades primitivas até nossos dias. Mediante uma ampla descrição de diferentes formas de estrutura familiar em diversas culturas primitivas, ele explica como esta forma de família conjugal e monogâmica ainda prevalece sob diferentes características econômicas, políticas ou religiosas. Com base na revisão feita pelo autor de diferentes teorias sobre a evolução histórica da família, chega à conclusão de que é uma estrutura que está em constante mudança e se relaciona com fatores econômicos, políticos, sociais e culturais e não se trata de algo imutável, mas cujas normas são adaptadas ao quadro histórico. [...] Para Lévi-Strauss, a lei universal da proibição do incesto tem uma função muito importante na origem da família, uma vez que estabelece uma dependência mútua entre as famílias, obrigando-as, para se perpetuarem, à criação de novas famílias. (LÉVI-STRAUSS, 1982 apud GONZÁLEZ, 2004, p. 519-521, tradução nossa).

Independentemente dos arranjos existentes ou das diversas estruturas que vêm se formando, a família representa um espaço de socialização e de apoio que fornece elementos essenciais para o desenvolvimento humano, viabilizando a sobrevivência dos seus integrantes, em âmbito individual e coletivo, e possuindo dinâmica própria que não está alheia aos contínuos processos de transformações socioculturais, sendo afetada tanto pelo seu ciclo vital como pelas políticas econômicas e sociais. O complexo sistema de valores, crenças e práticas sobre os quais se edifica a família está diretamente relacionado a tais mutações, no intuito de alcançar a melhor adaptação possível para o crescimento psicossocial de seus membros e a continuidade das instituições como um todo (FACO; MELCHIORI, 2009), de maneira que a família também exerce papel central na preservação da ordem social, agregando indivíduos que, em princípio, são educados para viver em sociedade como pessoas responsáveis. Na visão de Todd (1999), a família é, por definição, mecanismo reprodutor dos homens e dos valores (reprodução biológica e social); cada geração, ainda que de forma inconsciente – porém inexoravelmente – interioriza valores parentais que definem as relações humanas fundamentais.

O enfoque sociológico da família enquanto fenômeno, instituição social e grupo essencial para o desenvolvimento e a socialização dos indivíduos assenta-se sobre investigações descritivas ou analíticas que constatarem empiricamente seu modo de ser; o olhar sociológico é sobretudo um olhar empírico e dinâmico, conectado às transformações da sociedade. As famílias são realidades biológicas, afetivas e culturais permeadas por teias de relações e de padrões comportamentais que se inserem em contextos políticos, econômicos, educacionais e religiosos diversificados, tendo como funções não apenas a procriação, a preservação da espécie humana e a educação da prole, mas também desempenhando papel no fortalecimento da afetividade, da igualdade e da solidariedade, componentes de um valor tão caro à humanidade: a dignidade.

Os vínculos que unem os integrantes da família, portanto, devem permitir a realização plena de cada um deles em respeito à dignidade humana, mas essa teorização não se aplica *ipsis litteris* a todas as realidades familiares, haja vista que, por serem microssistemas reprodutores dos valores humanos (TODD, 1999), as famílias igualmente poderão ser produtoras e reprodutoras da desigualdade, da autoridade e da violência, dependendo da sistemática sociocultural, econômica e jurídica existente. Por ser fato social que produz efeitos jurídicos – e tendo em vista a máxima *ubi societas, ibi jus* – a família detém especial atenção do Direito, e o traçado dos seus contornos normativos através de instrumentos, valores e princípios deve assegurar a proteção estatal ampla sem olvidar os aspectos aqui mencionados aliados à

humanização das relações familiares, que tem como norte a dignidade humana e seus corolários. Destarte, a construção conceitual e funcional da família não finaliza neste tópico, mas toma corpo para se agregar aos demais argumentos expostos ao longo deste trabalho, antecédidos do necessário percurso histórico que esclarece algumas facetas das famílias ao longo do tempo.

2.2 Transformações: da família primitiva à família pós-moderna

Os argumentos apresentados anteriormente acerca da inquestionável correlação entre família e sociedade incitam a investigação histórica da família nas sociedades primitiva, antiga, medieval e moderna, visando a ampliar os horizontes da compreensão sobre a família contemporânea ou pós-moderna, que é o objeto de interesse deste estudo. A História, seja para compreender o tempo presente, ou como “apropriação sistemática do passado para ajudar a modelar o futuro” (GIDDENS, 1991, p. 28-29)¹⁵, justifica a finalidade explícita do panorama a seguir, que traz à tona aspectos imprescindíveis à concepção desse agrupamento tão vetusto quanto a própria humanidade e que precede ao próprio Estado e ao direito que a regulamenta.

É possível vislumbrar a família desde quando os seres humanos passaram a se reunir em grupos por razões primitivas de subsistência da própria espécie, formando núcleos familiares, passando pelas concepções romanas que repercutiram na sociedade ocidental, pelas influências cristãs que sacramentaram a família medieval pautada no casamento e as profundas alterações que se seguiram à Revolução Industrial, quebrando o paradigma tradicional patriarcal, até chegar à família pós-moderna, que tem como marcas a igualdade, a afetividade e a pluralidade. O estudo das transformações familiares denota um contínuo processo de dessacralização e de mutação social da família, que de consanguínea, punaluna, matriarcal, pré-monogâmica, monogâmica, patriarcal, extensa, comunitária, nuclear e matrimonial, alcançou a configuração atual defendida no presente trabalho, qual seja, a concepção pluralista.

A cartilha da pluralidade familiar dessacralizou a família convencional matrimonial e patriarcal como modelo legítimo e exclusivo (MADALENO, 2016); em outras palavras, o percurso histórico demonstra que a família veio perdendo sua aura sagrada para ser vista como célula socioafetiva apta a permitir a realização plena de seus integrantes; a ideia de família

¹⁵ Segundo o autor, é preciso ter cuidado com o modo de entender a historicidade: “Ela pode ser defendida como o uso do passado para ajudar a moldar o presente, mas não depende de um respeito pelo passado. Pelo contrário, historicidade significa o conhecimento sobre o passado como um meio de romper com ele – ou, ao menos, manter apenas o que pode ser justificado de uma maneira proba. A historicidade, na verdade, nos orienta primeiramente para o futuro. O futuro é visto como essencialmente aberto, embora como contrafactualmente condicional sobre linhas de ação assumidas com possibilidades futuras em mente.” (GIDDENS, 1991, p. 56).

como sustentáculo e *locus* da realização individual de seus membros, em uma nítida valorização da intimidade, do bem-estar, da liberdade de escolha e do desenvolvimento de capacidades e virtude passou a ter prioridade sobre a concepção de família enquanto agrupamento destinando primordialmente à exploração da economia rural, bem como sobre concepções jurídico-políticas, religiosas e culturais, para as quais a formação familiar voltava-se em primeiro plano para a manutenção/transmissão de patrimônio e interesses políticos ou de crenças religiosas, ou para procriação e legitimação do ato sexual.

Cada painel histórico apresenta particularidades da família de acordo com o tempo e o espaço, sem desnaturar sua essência enquanto núcleo que estrutura, ordena e conforma toda e qualquer sociedade e, principalmente, enquanto eixo estruturante dos sujeitos que a compõem. A análise das transformações socioculturais da família permite observar suas mutações no sentido da valorização crescente da pessoa humana, e essa humanização das relações familiares repercute na maneira de encarar a diversidade ampliando as possibilidades de reconhecimento jurídico de formações familiares variadas.

2.2.1 Família primitiva

A ideia de comprometimento, tão ínsita à noção de família, faz parte da própria índole humana. Nos tempos primitivos, quando as dificuldades impostas pela natureza à humanidade impulsionaram os primeiros instintos de colaboração, aportava no espírito humano a percepção de certas relações e das vantagens da colaboração recíproca para a subsistência e a evolução da espécie. O desenvolvimento de algumas habilidades que permitiram ao homem abandonar o nomadismo outrora necessário, domesticando-se, aperfeiçoando uma indústria rudimentar e construindo habitações, foi decisivo para a configuração da comunidade familiar. Isso fortaleceu os laços e os deveres de civilidade, mas também estabeleceu distinções entre os agrupamentos familiares com a introdução de uma espécie de propriedade da qual surgiram rixas e combates, o que acabou dando vazão ao processo de desigualdade entre os homens:

Os primeiros desdobramentos do coração foram o efeito de uma situação nova que reunia numa habitação comum os maridos e as mulheres, os pais e os filhos. O hábito de viver coletivamente fez surgir os mais doces sentimentos conhecidos dos homens, o amor conjugal e o amor paternal. Cada família se torna uma pequena sociedade tanto mais unida quanto o apego mútuo e a liberdade eram seus únicos laços. Foi então que se estabeleceu a primeira diferença na maneira de viver dos dois sexos [...]. (ROUSSEAU, s/d, p. 60).

Pode-se afirmar desde já – o que será ratificado pelas leituras relativas à trajetória histórica da família – que fatores ligados a processos econômicos, ao desenvolvimento da propriedade, ao fortalecimento do patriarcado e das desigualdades daí decorrentes sempre marcaram esse percurso. O desenvolvimento da família pode ser analisado paralelamente aos períodos da história da humanidade denominados de selvageria, barbárie e civilização, embora não possua caracteres tão conclusivos, especialmente nos tempos mais remotos.

As grandes transformações familiares coincidem em parte com a ampliação progressiva das fontes de subsistência nesses períodos. O estado selvagem corresponderia à infância do gênero humano, quando os homens viviam em florestas, provavelmente em árvores para se proteger das feras, alimentando-se de frutos, nozes e raízes e começando a articular a linguagem; em seguida, passaram a se alimentar de certos animais aquáticos, utilizando o fogo para prepará-los e valendo-se de instrumentos de pedra, fatores que os tornaram mais independente do clima e do lugar, e depois, com o arco e flecha, otimizaram a caça. Com a introdução da cerâmica e das atividades ainda incipientes de domesticação de animais e cultivo de plantas, iniciar-se-ia a era da barbárie, marcada pelo aprimoramento agrícola através da irrigação e pelas construções, além do aperfeiçoamento de instrumentos de ferro que possibilitaram a agricultura em grandes extensões, transformando florestas em terras cultiváveis e em pastos. A era da civilização, por sua vez, com a invenção da escrita, caracteriza-se, em termos de produção, pela apreensão de novas formas de trabalhar os produtos naturais, a indústria e a arte. Em suma, no estado selvagem predominou a apropriação dos produtos da natureza já prontos; na barbárie, a criação de gado e a agricultura, incrementando-se a produção da natureza pela atividade humana; na civilização, a reinvenção (ENGELS, s/d).

A família primitiva descrita por Engels (s/d) consistia na célula-mãe de uma economia de subsistência comunista, organizada em grupos de interesses e propriedades comuns, regida por leis que derivavam do poder materno – afirmação controversa, conforme será demonstrado – ou do poder paterno, tendo os laços de parentesco como vitais à sua subsistência harmoniosa em um tempo em que não havia produção de excedentes, atividade comercial ou mesmo o Estado. Para o autor em questão, foi a derrocada desse modelo familiar que contribuiu para a lapidação da sociedade moderna calcada na propriedade privada, na produção, no comércio e no poder do Estado. Para explicar a formação dessa sociedade, Engels (s/d) desenvolve uma historiografia das transformações da família concernentes à sua configuração enquanto unidade econômica, aos laços de parentesco, à transição matriarcado-patriarcado e à monogamia.

Com base nos estudos de Morgan e Bachofen¹⁶ (1987), Engels (s/d) discorre sobre quatro etapas pelas quais a família teria passado. Na primeira delas, a consanguínea, os grupos conjugais separar-se-iam por gerações: os avôs e avós seriam, no âmbito da família, maridos e mulheres entre si, assim como os seus respectivos filhos, ou seja, os pais e mães; os filhos destes constituiriam o terceiro círculo de cônjuges comuns, e seus filhos, bisnetos dos primeiros, o quarto círculo. Nesse formato de família, portanto, apenas os ascendentes e os descendentes – os pais e os filhos – estariam excluídos dos *direitos* e *deveres* do casamento, não havendo vedação de relações sexuais entre irmãos, por exemplo (irmãos e irmãs, primos e primas seriam todos irmãos entre si e, precisamente por isso, maridos e mulheres uns dos outros). Afirma ainda que esse tipo de família desapareceu, mas que sua existência seria evidenciada pelo sistema de parentesco havaiano então em vigor na Polinésia, expressando graus de parentesco consanguíneo e que provavelmente teria surgido a partir desse estágio preliminar.

Em uma segunda etapa, a família denominada de punalua¹⁷ caracterizar-se-ia pela vedação das relações sexuais entre irmãos, fato que configuraria um segundo progresso na organização da família, haja vista que o primeiro avanço havia sido a exclusão das relações incestuosas entre pais e filhos¹⁸. A ideia da impropriedade das relações sexuais entre irmãos da

¹⁶ O livro de Engels *A origem da família, da propriedade e do Estado* constitui, de certo modo, a execução de um testamento marxista pois, em suas palavras, foi “o próprio Karl Marx que se dispôs a expor pessoalmente os resultados das investigações de Morgan em relação com as conclusões de sua (dentro de certos limites, posso dizer nossa) investigação materialista da história e, desse modo, tornar precisamente claro todo o seu alcance.” (ENGELS, s/d, p. 11). Assim, o livro de Lewis H. Morgan – inacessível à pesquisa – datado de 1877 e intitulado *Ancient society or researchers in the lines of human progress from savagery through barbarism to civilization*, fundamenta as considerações de Engels (s/d) sobre os tipos familiares. Já a obra de Bachofen (1987) – consultada para a presente pesquisa – *El matriarcado: una investigación sobre la ginecocracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica*, respalda seus argumentos acerca do matriarcado.

¹⁷ “Segundo o costume havaiano, certo número de irmãs uterinas ou mais afastadas (isto é, primas em primeiro, segundo e em graus mais distantes) eram mulheres comuns de seus maridos comuns, dos quais ficavam excluídos, no entanto seus próprios irmãos. Esses maridos, por sua parte, não se chamavam entre si irmãos, pois já não tinham necessidade de sê-lo, mas ‘punalua’, que quer dizer companheiro íntimo, como que ‘associé’ (associado, sócio). De igual modo, uma série de irmãos uterinos ou mais afastados tinham em casamento comum certo número de mulheres, com exclusão de suas próprias irmãs, e essas mulheres se chamavam entre si ‘punalua’. Esse é o tipo clássico de uma formação de família (Familieformation) que admitiu, mais tarde, uma série de variações, e cujo traço característico essencial era a comunidade recíproca de maridos e mulheres dentro de um determinado círculo familiar, do qual foram excluídos, todavia no princípio, os irmãos das mulheres, primeiro os uterinos e, mais tarde, também os irmãos mais afastados e, inversamente, o mesmo ocorrendo, portanto, com as irmãs dos maridos” (ENGELS, s/d, p. 47).

¹⁸ Sobre o repúdio ao incesto: “A primeira lei de qualquer organização social é uma lei de Direito de Família: a proibição do incesto. Esta é a lei básica e estruturadora do sujeito e das relações sociais. É somente a partir deste interdito proibitório que alguém pode tornar-se sujeito. É com esta interdição primeira que se faz possível a passagem do estado de natureza para a cultura e, conseqüentemente, estabelecem-se as relações sociais e os ordenamentos jurídicos” (PEREIRA, 2000, p. 34). O tabu do incesto, assim, pode ser interpretado como um princípio de organização social o qual acabou por estimular a aliança entre grupos, ou seja, devido à proibição de relacionamento entre as pessoas do mesmo grupo, surgiu a necessidade de comunicação com outros grupos, através do casamento exogâmico. De modo geral, essa proibição revela a “passagem do fato natural da consanguinidade ao fato cultural da aliança.” (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 70).

mesma mãe provavelmente exerceu influência na cisão das primitivas comunidades domésticas e na formação de outras comunidades que não coincidiam necessariamente com o agrupamento familiar; “um ou mais grupos de irmãs tornaram-se o núcleo de uma comunidade e seus irmãos uterinos, o núcleo de outra” (ENGELS, s/d, p. 47), fazendo com que da família outrora consanguínea surgisse o tipo ora descrito:

Segundo Morgan, esse progresso constitui ‘uma ótima ilustração de como atua o princípio da seleção natural’. Sem dúvida, nas tribos em que esse progresso limitou a união consanguínea deve ter havido um progresso mais rápido e mais completo que naquelas em que o casamento entre irmãos e irmãs continuou sendo norma e obrigação. Até que ponto se fez sentir a ação desse progresso o demonstra a instituição de *gens*, nascida diretamente dele e que ultrapassou de muito seus objetivos iniciais. A *gens* formou a base da ordem social da maioria, senão da totalidade, dos povos bárbaros do mundo e dela passamos, na Grécia e em Roma, imediatamente para a civilização. (ENGELS, s/d, p. 46).

Seguindo esse raciocínio, a família punaluana teria dado origem à instituição da *gens*, palavra latina que provém, tal qual a palavra grega *génos* de igual significado, da raiz ariana comum *gan*, que significa “engendrar” e se relaciona à linhagem ou à descendência, designando especialmente o agrupamento por linhagem que reclama a descendência de um antepassado comum e que estaria ligado por certas instituições sociais e religiosas. A *gens* primitiva seria constituída por todas as pessoas que, pelo casamento punaluano, descenderiam de uma antepassada comum, porquanto a incerteza sobre a paternidade nesse formato familiar levava ao reconhecimento da linhagem pelo lado materno¹⁹. Essa análise de Engels (s/d) parte do estudo de Morgan sobre tribos indígenas americanas.

A família punaluana também passou a indicar graus de parentesco em relação a sobrinhos e sobrinhas e primos e primas, dada a vedação das uniões sexuais entre irmãos e irmãs, além de conviver no regime de casamentos por grupos, configurando a poligamia. O casamento por grupos caracterizava-se pela união por pares e pela durabilidade mais ou menos longa; de maneira geral, o homem possuía, entre as muitas mulheres, uma mulher principal e

¹⁹ Sobre a linhagem matrilinear: “Cualquier investigación sobre el matriarcado debe partir del pueblo licio. Para éste existen los datos más conocidos y también más ricos en contenido. Nuestra tarea será, en primer lugar, recoger literalmente las informaciones de los antiguos, para obtener una base firme para el estudio siguiente. Herodoto (I, 173) relata que los licios procedían originariamente de Creta, y [...] ‘tienen una extraña costumbre, que no posee ningún otro pueblo: toman el nombre a partir de la madre, y non del padre’. [...] El relato de Herodoto es confirmado y completado por otros escritores. Se nos ha conservado el siguiente fragmento de Nicolás de Damasco sobre las costumbres curiosas [...]: ‘Los licios rinden mayores honores a las mujeres que a los hombres; ellos toman su nombre a partir de la madre, y llegan a herencia a las hijas, no a los hijos’ [...].” (BACHOFEN, 1987, p. 72).

também representava para ela o marido principal entre os demais homens. A tolerância recíproca e a ausência de ciúmes seriam condições para esses casamentos, em que grupos inteiros de homens e de mulheres se possuíam mutuamente²⁰. Na medida em que a *gens* se desenvolvia, tornando mais numerosas as classes de irmãos e irmãs impossibilitados de casar entre si, as uniões por pares baseadas em certos costumes começaram a se consolidar, até o ponto, contudo, do crescente emaranhado de proibições de casamento inviabilizar essa modalidade de união conjugal (ENGELS, s/d)²¹:

Nos tempos pré-históricos já os gregos, como os pelasgos e outros povos de tribos aparentadas, estavam constituídos em séries orgânicas idênticas à dos índios americanos: *gens*, *fratia*, *tribo*, confederação de tribos. Poderia faltar a *fratria*, como entre os dóricos. A federação de tribos não subsistia ainda em todos os lugares, mas em todos os casos a unidade era a *gens*. Na época em que os gregos entram na história, estavam no limiar da civilização. Entre eles e as tribos americanas de que falamos são compreendidos quase dois grandes períodos de desenvolvimento, dois períodos que os gregos da época dos heróis levam de vantagem sobre os iroqueses. Por isso, a *gens* dos gregos já não é de modo algum a *gens* arcaica dos iroqueses e os vestígios do casamento por grupos começam a se diluir significativamente. O direito materno cedeu lugar ao direito paterno e, desse modo, a riqueza privada que surgia abriu a primeira brecha na organização gentílica. Uma segunda brecha veio como consequência natural da primeira: ao ser introduzido o direito paterno, os bens de uma rica herdeira que se casa passam ao marido dela, quer dizer, a outra *gens*, com o que destrói todo o fundamento do direito gentílico. Dessa forma, não apenas se permitiu, como, nesse caso, obrigou-se a jovem a se casar no interior da *gens*, para que esta mantivesse os bens. (ENGELS, s/d, p. 107, grifos do autor).

O desenvolvimento da *gens* e a progressiva inviabilização dos casamentos por grupos, face às vedações matrimoniais em razão de certos elos de parentesco, acabaram culminando na família pré-monogâmica, que, como as outras que a antecederam, teria vivido sob a égide de um direito materno. Abre-se um parêntese para abordar a questão do matriarcado colocada por Engels (s/d) e pautada nos escritos de Bachofen (1987), que, utilizando-se do método histórico, defendeu a existência de uma era matriarcal precedente ao patriarcado, caracterizada pela

²⁰ Divergentemente, quanto ao casamento por promiscuidade: “Muitas tribos vivem em regime comunitário: isso não significa que as mulheres pertençam a todos os homens da coletividade; não se acredita muito hoje que tenha existido o casamento por promiscuidade, mas homens e mulheres só têm existência religiosa, social e econômica como grupo; sua individualidade permanece um puro fato biológico. O casamento, qualquer que seja a forma, monogamia, poligamia, poliandria, não passa também de um acidente profano que não cria nenhum laço místico. Não é causa de nenhuma servidão para a esposa, ela continua integrada no seu clã.” (BEAUVOIR, 1970, p. 87).

²¹ “Assim, vemos que, entre os iroqueses e entre a maior parte dos índios que se encontra na fase inferior da barbárie, é proibido o casamento entre todos os parentes reconhecidos pelo sistema, no qual há algumas centenas de parentescos diferentes.” (ENGELS, s/d, p. 54). O princípio da seleção natural também foi importante, pois a constatação de que os casamentos entre *gens* não consanguíneas tenderam a criar uma raça humana física e mentalmente mais forte colaborou para acentuar certas vedações conjugais entre parentes.

autoridade feminina no âmbito familiar, sendo a mãe – *mater familiae* – responsável por estabelecer o parentesco e a sucessão. Entre as controvérsias que cercam a credibilidade da teoria da ginecocracia de Bachofen (1987), pode-se destacar a questão do método, uma vez que ele utilizou o historicismo para apresentar suas considerações, tomando mitos clássicos como fontes²². A imagem ao mesmo tempo romântica e precisa traçada por Bachofen (1987) sobre a era matriarcal foi abandonada por autores como Lévi-Strauss (1982).

Outro ponto nevrálgico concernente à teoria da ginecocracia de Bachofen (1987) consiste na concepção de que o direito materno teria existido como ordem socialmente instalada e – inclusive – com a subjugação masculina, quando é mais plausível crer que em algumas comunidades primitivas as mulheres realmente tenham exercido algum poder, mas, face à insuficiência de provas mais concretas, uma vez que se trata de um período da humanidade deveras remoto, anterior à civilização escrita, não há como sustentar uma generalidade do matriarcado, ao contrário do que ocorre com o patriarcado:

Segundo Bachofen, a ordem familiar estabelecida da Antiguidade até os nossos dias, caracterizada pelo domínio do *pater familias*, terá sido precedida por uma outra em que toda a autoridade familiar era confiada à mãe. Essa ordem distinguia-se profundamente da ordem patriarcal do ponto de vista jurídico e do ponto de vista sexual. Todo parentesco e, portanto, toda sucessão era estabelecida pela mãe, que acolhia como hóspede o marido ou mesmo, nos começos dessa era, vários maridos. Apesar de as provas avançadas pelo livro para sustentar essas teses se dirigirem sobretudo aos historiadores e filólogos, foram os etnólogos que começaram por colocar seriamente a questão [...]. Ora, se entre os etnólogos não se encontra propriamente resistência às teses da existência de certos casos de matriarcado, por outro lado há bastantes reservas quanto à ideia de uma era matriarcal enquanto época bem caracterizada, como ordem social solidamente instalada. Mas essa era precisamente a ideia de Bachofen, que a acentuava mesmo, admitindo a hipótese de uma época de aviltamento e servidão masculina. (BENJAMIN, 2013, p. 245).

²² Justificando o método, Bachofen (1987) afirma: “Las tradiciones míticas, y así se responde a la cuestión planteada más arriba, se presentan como la expresión fiel de la ley vital de aquellos tiempos en los que si pusieron las bases de desarrollo histórico del mundo antiguo; aparecen también como la manifestación de la mentalidad originaria, como revelación histórica inmediata, y por consiguiente como fuente histórica de la mayor autenticidad.” (BACHOFEN, 1987, p. 30-31). E, mais adiante: “Para comprender, el saber sólo surge cuando puede abarcar el origen, el progreso y el fin. El comienzo de toda evolución, sin embargo, esta en el mito. Toda investigación profunda de la Antigüedad, por lo tanto, se reduce inevitablemente a él. Él es quien lleva en sí mismo los orígenes, y solamente él puede revelarlos. Pero los orígenes motivan el progreso posterior, marcan el camino que éste sigue y su tendencia perpetua. Si conocimiento de sus orígenes, el conocimiento histórico nunca puede llegar a una conclusión. Toda separación de mito e historia, bien fundada en tanto que quiera señalar la diferencia en el modo de expresar lo ocurrido en la tradición, no tiene por tanto ningún significado ante la continuidad del progreso humano. Debe ser absolutamente rechazada en nuestra investigación, cuyo éxito depende esencialmente de ello. Las formaciones del Derecho de familia en las épocas conocidas de la Antigüedad no son situaciones originales; antes bien se tratan de consecuencias de niveles de cultura precedentes.” (BACHOFEN, 1987, p. 32-33).

De acordo com Engels (s/d), porém, a economia doméstica comunista representou o predomínio da mulher na casa e uma maior consideração pelo sexo feminino, em virtude do reconhecimento exclusivo da maternidade natural em contraposição à incerteza da paternidade. A economia das famílias primitivas era comunitária, pois a instabilidade dos laços não tornava necessária ainda uma economia própria diferente desse regime, e a maioria das mulheres pertencia à mesma *gens*, ao passo que os homens pertenciam a *gens* diferentes, sendo que as mulheres constituíam o grande poder dentro dos clãs²³. No estágio da família pré-monogâmica, o vínculo conjugal entre o casal ainda era frágil e dissolúvel facilmente, pertencendo a prole exclusivamente à mãe. A infidelidade ocasional seria um direito dos homens, embora a poligamia não fosse a regra, notadamente por causas econômicas. A monogamia começava a se delinear:

Com a exclusão progressiva, primeiramente dos parentes mais próximos, depois dos parentes cada vez mais distanciados e, por fim, até mesmo dos parentes por aliança, torna praticamente impossível qualquer casamento por grupos, restando apenas o casal, unido por vínculos ainda frágeis, essa molécula, cuja dissociação, acaba o casamento em geral. Isso prova quão pouco tem a ver a origem da monogamia com o amor sexual individual, na hodierna acepção da palavra. Isso fica ainda mais comprovado pela prática de todos os povos que se encontram nessa fase do seu desenvolvimento. Enquanto em formas anteriores de família os homens nunca passaram por dificuldades para encontrar mulheres e tinham, pelo contrário, até mais do que precisavam, agora as mulheres passavam a se tornar raras e era necessário procurá-las. Por isso começam, com o casamento pré-monogâmico, o rapto e a compra de mulheres, sintomas bastante difundidos, mas nada mais que sintomas de uma transformação muito mais profunda que se havia efetuado. (ENGELS, s/d, p. 55).

Ao tratar da família pré-monogâmica, Engels (s/d) a insere na época da barbárie, como o casamento por grupos teria sido do estado selvagem da humanidade, e a monogamia, da civilização. A opressão feminina estaria relacionada ao surgimento da propriedade privada na transição entre os estágios da família pré-monogâmica e monogâmica. Enquanto até a fase inferior da barbárie a riqueza duradoura limitava-se à casa, ao vestuário e aos utensílios domésticos mais simples, o aprimoramento da agricultura, a criação de animais (gado), a elaboração de metais e a tecelagem geraram novas relações sociais e novas riquezas que se

²³ “Artur Wright, durante muitos anos missionário entre os iroqueses sênecas, escreve (em carta que Morgan cita em *Ancient Society*): ‘No tocante a seu sistema de família, quando ainda habitavam as antigas casas-grandes (domicílios comunistas de várias famílias) [...], lá sempre predominava um clã (uma *gens*) e as mulheres arranjavam maridos em outros clãs (*gens*)...Habitualmente as mulheres mandavam na casa e as provisões eram comuns. Mas infeliz do marido ou amante que fosse preguiçoso ou demasiado inábil para contribuir com sua parte nas provisões! Por mais filhos ou objetos pessoais que tivesse na casa, podia, a qualquer momento, ouvir a ordem de arrumar a trouxas e ir embora’. [...]” (ENGELS, s/d, p. 56).

multiplicavam e que pertenciam à *gens*. E assim, “no limiar da história documentada, já encontramos em toda parte os rebanhos como propriedade privada dos chefes de família, tal como os produtos artísticos da barbárie [...] e, finalmente, o gado humano, isto é, os escravos.” (ENGELS, s/d, p. 61).

Nessa conjuntura, convertidas as riquezas em propriedade particular das famílias e considerando que, pela divisão do trabalho familiar, a incumbência de providenciar a alimentação e os instrumentos aptos para tanto era masculina, isso implicava na propriedade de tais instrumentos pelo homem, assim como do gado (fonte de alimento) e dos escravos. Significava que, em caso de separação, ele os levava consigo, ao passo que a mulher ficava com seus utensílios domésticos.

As questões relacionadas à transmissão dessas riquezas, que aumentavam e conferiam ao homem uma posição mais importante que a da mulher na família, causaram a mudança da ordem tradicional da herança, que, por ser até então fundada no direito materno, não permitia que os filhos de um homem falecido herdassem dele, já que os bens ficavam na *gens* dele, e os filhos pertenciam à *gens* materna²⁴. A supressão da descendência por linha feminina, substituindo-se o direito hereditário materno pelo paterno foi um passo decisivo para a “derrota do sexo feminino na história universal” (ENGELS, s/d, p. 64), pois daí começava a surgir o novo modelo organizado sob o domínio do poder paterno e que predominou até a modernidade: a família patriarcal, cujo perfil está bem traçado a partir da família monogâmica.

Assim, o destino da mulher – e da família monogâmica – esteve umbilicalmente ligado ao advento da propriedade privada e da herança, salientando, contudo, o pensamento de Beauvoir (1970) que critica a versão sobre um provável reinado das mulheres em decorrência do matriarcado e discorre sobre a insuficiência do materialismo histórico para explicar as origens da opressão e da subjugação femininas, conforme considerações subsequentes. Tanto as digressões de Beauvoir (1970), sustentadas pela perspectiva feminina, como as de Engels (s/d), baseadas nos fatores econômicos e no direito materno – com as devidas ponderações que excluem generalizações, repita-se – são pertinentes à apreciação das transformações e da estruturação da família, que consiste em um produto do sistema social.

²⁴ Pelo direito materno, os membros da *gens* herdavam do seu parente gentílico falecido (e, antes da multiplicação das riquezas, enquanto a herança era sem muito valor, é provável que fosse transmitida aos parentes gentílicos mais próximos, aos consanguíneos por linha materna). Como os filhos de um homem falecido não pertenciam à *gens* dele, mas à materna, não herdavam pelo lado paterno, de modo que a morte de um proprietário de rebanhos, por exemplo, fazia com que essa riqueza passasse em primeiro lugar a seus irmãos e irmãs e aos filhos destes ou aos descendentes das irmãs de sua mãe: “Seus próprios filhos, porém, ficavam deserdados.” (ENGELS, s/d, p. 62).

Dessa maneira, pela ótica de Engels (s/d), os fatores supracitados decorrentes do triunfo da propriedade privada contribuíram para a consolidação do modelo familiar monogâmico tão representativo da civilização nascente, baseado no domínio do homem sobre a mulher e sobre a família, com a finalidade explícita de procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível, sendo a razão para essa imposição a segurança de que a herança paterna transmitiria-se aos filhos legítimos. Diferentemente da família pré-monogâmica, na monogâmica os laços conjugais adquiriram uma maior solidez, não podendo ser rompidos por livre vontade de qualquer das partes, mas, em regra, pelo homem que tinha o direito de repudiar a mulher.

Ante tal perspectiva e como dito anteriormente, desvia-se o olhar sobre a monogamia como algo inato à raça humana para mostrar que a família monogâmica começou como forma de conflito, dominação, subjugação de um sexo pelo outro, situação essa até então ignorada – ao menos nesse patamar – na história primitiva. O estudo da história primitiva, pois, revela as metamorfoses iniciais dos agrupamentos familiares com o estreitamento paulatino dos círculos das uniões conjugais que convergiram para o modelo tradicional da família patriarcal monogâmica doravante apreciado.

2.2.2 Família patriarcal antiga

O protótipo familiar patriarcal antigo representado pela família greco-romana, cujo padrão de organização institucional estruturava-se sobre uma densa unidade jurídica, econômica e, sobretudo, religiosa, fundava-se na autoridade soberana de um chefe, o *pater familiae*, daí sua caracterização como *patriarcal*²⁵. Assentada no poder incontestável do *pater* e essencialmente monogâmica, a família romana espelha o patriarcado em sua mais elevada expressão (GOMES, 2001). Após declínio do Império Romano e com a expansão do cristianismo, influências canônicas foram decisivas para a sua configuração, notadamente a consagração do matrimônio como elemento essencial e sagrado à constituição familiar, o que será adiante ratificado.

A família antiga greco-romana tinha a religião como princípio constitutivo primordial; através das crenças religiosas, firmaram-se o casamento, a autoridade paterna e a fixação das linhas de parentesco, consagrando-se ainda o direito de propriedade e de sucessão, conforme delineado doravante com base na versão de Coulanges (1961), que historia sobre a constituição

²⁵ Essa estrutura patriarcal retrata bem o período clássico romano, tendo a família conhecido formas diversas na realidade romana. A partir da organização primitiva da família, formou-se a *gens* e, da união destas, a *civitas*, oriunda da agregação de outras gentes (MALUF, 2010).

das relações familiares e da própria família a partir da noção da comunidade de culto, dissertando sobre o papel da religiosidade na formação das instituições regidas pelo direito privado²⁶. Nem o parentesco, nem o poder do pai, ou do marido, ou mesmo o afeto eram fundamento primeiro da família antiga, que se assemelhava mais a uma associação religiosa que a uma associação natural. Nesse sentido:

Se nós nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. Ela se reúne cada manhã, para dirigir ao fogo sagrado suas preces; e cada noite, para invocá-lo uma vez mais. Durante o dia, a família reúne-se ainda ao seu redor para as refeições, que dividem piedosamente depois da prece e da libação. Em todos esses atos religiosos, canta em comum os hinos que seus pais lhe ensinaram. Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. Entre a parte viva e a parte morta da família não há senão essa distância que separa a casa do túmulo. Em determinados dias, indicados segundo a religião doméstica de cada um, os vivos se reúnem ao pé dos antepassados, oferecem-lhes o banquete fúnebre, derramam sobre eles vinho e leite; oferecem-lhe presentes e frutos, ou queimam em sua honra as carnes de uma vítima. Em troca dessas ofertas pedem-lhes proteção, chamam-nos de deuses e pedem para que tornem seus campos férteis, a casa próspera e os corações virtuosos. (COULANGES, 1961, p. 56-57).

De acordo com essa concepção, portanto, a religião era responsável por manter as pessoas unidas em torno de um grupo familiar. Todavia, esse contexto não se aproximava de uma pretensa universalidade religiosa, no sentido do direcionamento de todos os homens à adoração de um deus único; tratava-se, de maneira diversa, da religião *doméstica* que era limitada ao círculo da casa, onde cada família possuía seus deuses que também só poderiam ser adorados pelos familiares respectivos:

O culto dos mortos de nenhum modo se assemelha ao que os cristãos dedicam aos santos. Uma das primeiras regras desse culto era que não podia ser observado senão pelos familiares de cada modo. Os funerais não podiam ser religiosamente observados senão pelo parente mais próximo. Quanto ao banquete fúnebre, que depois se celebrava em épocas determinadas, apenas a família tinha o direito de assisti-lo, e os estranhos eram severamente excluídos. [...] Havia perpétua troca de favores entre os vivos e os mortos de

²⁶ A escolha de Coulanges (1961) se justifica pela contextualização histórica e a plausibilidade da versão apresentada, mesmo com a ressalva constante na obra de Pereira, C.M.S. (2012) segundo a qual as referências históricas de Coulanges (1961) seriam mais literárias do que documentais, que teria escrito sobre a organização da família em função da ideia religiosa como “se o tivesse pessoalmente visto congregando seus membros várias vezes ao dia em torno do altar doméstico, para invocar e propiciar os deuses lares.” (PEREIRA, C.M.S., 2012, p. 31). Pereira, C.M.S. (2012) afirma ainda que o poder do Império Romano nasceu de tal organização familiar.

cada família. O ancestral recebia dos descendentes a série de banquetes fúnebres, isto é, a única alegria que podia experimentar em sua segunda vida. O descendente recebia do antepassado a ajuda e a força de que necessitava neste mundo. O vivo não podia abandonar o morto, nem o morto ao vivo. Por esse motivo estabelecia-se uma poderosa união entre todas as gerações de uma mesma família, constituindo assim um corpo inseparável. (COULANGES, 1961, p. 46-49).

Como se percebe, a religião não era praticada em templos nem possuía regras ou rituais uniformes: cada família exercia suas crenças com independência e liberdade, não sendo crível que a religiosidade com tais características se revelasse aos homens através da imaginação poderosa de alguma pessoa ou até de uma casta de sacerdotes: “[...] nasceu espontaneamente no espírito humano; seu berço foi a família; cada família fez seus próprios deuses” (COULANGES, 1961, p. 53). Além disso, a difusão das crenças religiosas ocorria através das gerações e de varão para varão: o filho herdava do pai sua fé, seu culto, o direito de manter aceso o fogo sagrado, de oferecer o banquete fúnebre, dentre outras particularidades. Mesmo que a transmissão dessa religião só ocorresse entre homens da mesma família, a mulher também tomava parte no culto, pois como filha assistia aos atos religiosos do pai e, como esposa, aos do marido. Exsurge daí o caráter essencial da união conjugal entre os antigos: a mulher assumia a religião do marido ao se casar. O casamento aparece, então, como primeira instituição estabelecida pela religião doméstica (COULANGES, 1961).

O casamento e a procriação firmavam, enfim, elos necessários à propagação da religiosidade e à continuidade da própria família, reforçando os liames intrínsecos entre religião e família, pois a religião que regia cada família exigia a perpetuação de gerações, sendo difundida a ideia de que “[...] uma família que se extingue é um culto que morre” (COULANGES, 1961, p. 71). Acrescente-se que a finalidade do casamento não era unir duas pessoas que se amavam, mas “[...] unindo dois seres no mesmo culto doméstico, dar origem a um terceiro, apto a perpetuar esse culto” (COULANGES, 1961, p. 73)²⁷. Além do casamento, foi a religião que também respaldou a autoridade do *pater familiae*²⁸; a origem desse poder-direito que o chefe da família exercia enquanto sacerdote supremo condutor da religião

²⁷ Isso justificava a anulação do casamento em caso de esterilidade feminina. (COULANGES, 1961).

²⁸ A palavra *pater* não estava necessariamente ligada à paternidade. Os povos antigos, ao invocar Júpiter, chamavam-no *pater hominum Deorumque*, o que não significava que ele era o pai dos deuses e dos homens, até porque não o consideravam como tal; também chamava de *pater* Netuno, Apolo, Baco, Vulcano e Plutão, assim como de *mater* Diana, a Minerva, a Vesta, consideradas deusas virgens. Juridicamente, o título de *pater* ou *pater famílias* podia ser dado a também um homem que não tivesse filhos, que não fosse casado ou nem tivesse em idade de contrair matrimônio. Em sentido religioso, pois, a palavra *pater* aplicava-se a todos os deuses; em sentido jurídico, a todo homem que não dependesse do outro e que tivesse autoridade sobre uma família ou sobre um domínio (COULANGES, 1961).

doméstica, como senhor da propriedade onde a família residia e exercitava suas crenças e ainda como magistrado, gozando do direito de dispor das vidas daqueles que se achavam sob sua dependência, não viria, segundo Coulanges (1961), da superioridade de forças do marido sobre a mulher ou do pai sobre os filhos, mas sobretudo da religião:

Uma família compõe-se de um pai, de uma mãe, de filhos e de escravos. Esse grupo, por pequeno que seja, deve ter uma disciplina. A quem, portanto, pertencerá essa autoridade primitiva? Ao pai? Não. Em casa há algo que está acima do próprio pai: é a religião doméstica, é esse deus que os gregos chamam de lar-chefe, *estia despoina*, e que os latinos denominam *lar familiae pater*. Nessa divindade interior, ou, o que dá no mesmo, na crença que está na alma humana, reside a autoridade menos discutível. É ela que vai fixar os graus na família. O pai é o primeiro junto ao lar: ele o alumia e conserva. É seu pontífice. Em todos os atos religiosos, ele exerce a mais alta função; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula de oração, que deve atrair para si e para os seus a proteção dos deuses. A família e o culto se perpetuam por seu intermédio; representa, sozinho, toda a série dos descendentes. Sobre ele repousa o culto doméstico [...]. A religião não coloca a mulher em posição tão elevada. É verdade que ela toma parte em todos os atos religiosos, mas ela não é a senhora do lar. Sua religião não lhe vem com o nascimento; nela foi iniciada somente por ocasião do casamento; ela aprendeu do marido a prece que pronuncia. Não representa os antepassados, porque não descende deles. Não se tornará um deles, porque, sepultada, não receberá nenhum culto especial. Na morte, como na vida, ela não é considerada mais que um membro do esposo. (COULANGES, 1961, p. 127-128).

Nesse ponto, pode-se afirmar que a família antiga, diferentemente da moderna, assentada de forma predominante em vínculos sanguíneos e matrimoniais, e da contemporânea, cuja afetividade é elo mais sobressalente, aproximava-se bastante da estrutura típica de um Estado soberano, compreendendo todas as pessoas – esposa, filhos, netos, bisnetos, adotados, noras e até escravos – que se encontravam sob uma mesma autoridade soberana: a do *pater familiae*. Varela (1996) salienta que as pessoas não pertenciam simultaneamente à família materna e à paterna, pertencendo apenas à família paterna, que era a que estava sob a autoridade do *pater*; destaca, ainda, que a organização familiar romana pautava-se nessa relação discricionária do *pater familiae* com seus familiares – verdadeiros *súditos* – espelhando o caráter eminentemente individualista da sociedade romana, que se refletia na concepção do próprio casamento²⁹. Esse paradigma de submissão da família antiga romana ao domínio, ao

²⁹ A posição que cada integrante assumia na família representava o *status familiae*, que possuía enorme influência na formação social e familiar da época. Assim, quanto ao estado na família, as pessoas se dividiam em *sui iuris* e *alieni iuris*. De um modo geral, na primeira categoria situava-se o *pater familiae* e, na segunda, aqueles submetidos ao seu poder. Os filhos não se emancipavam e a mulher jamais ascendia à posição de *pater familiae*, mesmo adquirindo, sob determinadas circunstâncias como a viuvez, a condição de *sui iuris* com direitos restritos. Havia também a possibilidade de diminuição da capacidade na família – *capitis deminutio minima* – que ocorria quando

governo e à gestão do *pater familiae* refletia seu acentuado caráter político, resultando daí a analogia entre sua organização e a do Estado.

A influência da religião também foi notável na definição do parentesco, da propriedade e do direito de sucessão. Quanto ao parentesco – cujo conceito estrito³⁰ envolve uma relação biológica de consanguinidade, um laço de sangue unindo duas pessoas em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor ou tronco comum – era a religião doméstica, e não esse vínculo sanguíneo, que o constituía, sendo considerados parentes aqueles que partilhavam dos mesmos ritos religiosos. Destaque-se, como dito alhures, que a transmissão do direito de conduzir e de perpetuar essa religião doméstica era privilégio masculino, resultando daí a impossibilidade de parentesco através da linhagem feminina:

Na opinião das gerações antigas a mulher não transmitia nem a existência, nem o culto. O filho recebia tudo do pai. Não se podia, aliás, pertencer a duas famílias, invocar dois lares; o filho não tinha, portanto, outra religião nem outra família que não a do pai. Como poderia, pois, ter uma família materna? Sua mãe, durante a celebração dos ritos matrimoniais, renunciara de modo absoluto à própria família; desde esse tempo oferecera banquetes fúnebres aos antepassados do esposo, como se fora sua filha, e não oferecia aos próprios antepassados, porque não era mais considerada como descendente deles. Não conservava laços nem religiosos, nem de direito com a família na qual nascera. Com muito mais razão, portanto, seu filho nada tinha a ver com essa família. (COULANGES, 1961, p. 81).

Partindo desse princípio de que o parentesco foi inicialmente fundado na religião, Coulanges (1961) também evidencia a questão da religiosidade para explicar o significado da agnação no Direito Romano, a qual diz respeito a uma das formas de parentesco, ao lado da cognação³¹. Pela agnação, ou *agnatio*, o parentesco abrangia todas as pessoas submetidas à *potestas* do chefe da família, ou seja, do *pater familiae*, cujo poder, ratifique-se, igualmente era fundado na religião. Como a religião só se transmitia entre varões, dois homens só podiam ser agnados quando, remontando sua linhagem, encontravam antepassados comuns. Sendo assim, o historiador afirma que as regras da agnação e do culto religioso eram idênticas, havendo entre

o *sui iuris* passava a *alieni iuris*, por exemplo, sem que isso representasse perda da liberdade ou da cidadania. (GOMES, 2001; MALUF, 2010).

³⁰ Em sentido lato, parentesco não se identifica apenas com *consanguinidade*, seja pelas relações decorrentes da adoção, nas quais entre adotante e adotado são estabelecidas relações como se consanguíneas fossem, seja pelas oriundas da *afinidade*, entre cada um dos cônjuges e os consanguíneos ou parentes do outro.

³¹ Os *agnados* eram todos os descendentes masculinos do *pater familiae*, a mulher *in manu mariti* (submetida à autoridade marital), os filhos adotados. Esse parentesco tinha cunho civil, diferentemente do parentesco por cognação, baseado na consanguinidade: os *cognados* eram, na linha reta descendente, o *filius* e a *filia*, o *nepos* e a *neptis*, o *pronepos* e a *proneptis* e assim por diante; na linha reta ascendente, o *pater* e a *mater*, o *avus* e a *avia*, o *proavus* e a *proavia*. (GOMES, 2001).

elas uma relação manifesta. Apenas com o esmorecimento da antiga religião, o parentesco pelo culto foi perdendo terreno para o reconhecimento do parentesco pelo nascimento, baseado nos laços de sangue e denominado pelos romanos de cognação ou *cognatio*.

No que concerne ao direito de propriedade, a ideia de propriedade privada também tinha respaldo na religião, haja vista que a relação entre a terra e a família vinculava-se às crenças de cada religião doméstica; o exercício dessa religiosidade exigia um lugar particular sobre a terra. O lar representava a morada fixa da família, que ali se reunia para adorar seus deuses e pedir proteção aos antepassados, agrupando-se ao redor de um recinto sagrado. O domicílio familiar era um verdadeiro templo e consubstanciava-se em um direito assegurado pela divindade doméstica; uma vez estabelecido sobre um solo, o lar não deveria mudar de lugar a não ser por circunstâncias adversas:

O deus da família deseja possuir morada fixa; materialmente, é difícil transportar a terra sobre a qual ele brilha; religiosamente, isso é mais difícil ainda, e não é permitido ao homem senão quando é premido pela dura necessidade, expulso por um inimigo, ou se a terra não o puder sustentar por ser estéril. Quando se constroi o lar, é com o pensamento e a esperança de que continue sempre no mesmo lugar. O deus ali se instala, não por um dia, nem pelo espaço de uma vida humana, mas por todo o tempo em que dure essa família, e enquanto restar alguém que alimente a chama do sacrifício. Assim o lar toma posse da terra; essa parte da terra torna-se sua, é sua propriedade. E a família, que por dever e por religião fica sempre agrupada ao redor desse altar, fixa-se ao solo como ao próprio altar. A ideia de domicílio surge naturalmente. A família está ligada ao altar, o altar ao solo; estabelece-se estreita relação entre a terra e a família. (COULANGES, 1961, p. 88-89).

A família também se apropriava do solo em razão dos seus mortos. O culto aos mortos não se perpetuava nos cemitérios, sendo costume enterrá-los no domínio onde cada família se instalava. Assim, cada família tinha um túmulo comum onde seus integrantes deveriam repousar sucessivamente, e que também era de suma importância, seja para cultuar seus antepassados ou para a realização do banquete fúnebre. Nas palavras de Coulanges (1961), como os mortos eram deuses que pertenciam apenas a uma família, eles acabaram tomando posse do solo e não podiam ser privados desse *direito*; em nome da religião, essa parte da terra onde ficava o túmulo tornara-se propriedade privada de cada família; a sepultura sedimentava a união indissolúvel – ou, melhor dizendo, a *propriedade* – da família com a terra.

Com esse raciocínio, Coulanges (1961) conclui que o direito de propriedade privada, origem de toda a civilização, foi assegurado a princípio não pelas leis, mas pela religião que era praticada no seio de cada família; a aquisição da propriedade justificava-se pelo culto e para o

culto. Firmado esse direito de propriedade privada para a perpetuação de crenças hereditárias, sua transcendência sobre a curta existência da vida humana respaldou o direito de sucessão. Os mesmos princípios que sustentavam o direito e o dever de transmissão da religião doméstica também funcionavam para a propriedade privada e para a sucessão; como o filho varão era a continuação natural e obrigatória do culto religioso, também era herdeiro dos bens, derivando, pois, as regras da hereditariedade de todo esse arcabouço religioso.

Dessa maneira, é possível vislumbrar as relações imanentes e inseparáveis entre religião, família e propriedade nas sociedades antigas, as quais, arraigadas em costumes e tradições, moldaram normas de direito privado posteriormente transcritas em leis. O antigo direito, assim, não foi obra dos legisladores; ao contrário, foi-lhes imposto e “nasceu na família” (COULANGES, 1961, p. 127), surgindo espontaneamente como decorrência natural das crenças religiosas. A religião doméstica moldou a família como uma verdadeira sociedade organizada e autossuficiente, um núcleo social de caráter político e um instrumento de defesa dos interesses do grupo familiar sob a chefia do *pater familiae*. Como dito alhures, a organização da família tipicamente patriarcal, haja vista estar sob o manto soberano do *pater familiae*, detentor do controle absoluto da entidade familiar, tanto sobre a condição individual como patrimonial de cada integrante, reforçava seu caráter de comunidade estruturada como um pequeno grupo político. Nesse diapasão:

A família está estruturada, portanto, de maneira patriarcal e hierárquica, enquanto a *potestas* do pai recorda o *imperium* dos cônsules na República e depois o dos imperadores. Roma domina o mundo mediante uma admirável organização política, administrativa e jurídica por sua capacidade de coordenação e eficácia, mas isso não teria sido possível se, no âmbito da intra-história cotidiana, o modelo dominador e imperialista não tivesse sido reproduzido pela família extensa romana. A organização quase política da família agnática pode ter sido o germe – tenho dito – do Estado Moderno. Não se esqueça de que os advogados romanos respeitavam a autoridade e a disciplina acima de tudo. A domus romana era uma escola de educação e disciplina, cujo modelo foi transmitido para séculos posteriores. (PÉREZ, 2011, p. 66, tradução nossa).

O princípio da autoridade patriarcal foi arrefecendo em fins do Império Romano, sendo a expansão do cristianismo um dos fatores responsáveis por essa mudança; a partir do século IV, com o imperador Constantino, instalou-se a concepção cristã na família, predominando preocupações de ordem moral sob a inspiração do espírito de caridade (PEREIRA, C.M.S., 2012); mesmo não rompendo com alguns princípios do Direito Romano, o cristianismo germinou um novo modelo familiar, “um paradigma familiar patriarcal mais benigno, mais

humano, menos autoritário, embora o pater seja o único reitor absoluto do grupo familiar.” (PÉREZ, 2011, p. 67, tradução nossa).

A grande família romana, então, foi perdendo o caráter essencialmente político e patriarcal para ceder lugar a uma família menor, formada pelo casal e sua prole, cuja coesão passou a ser fundada nos laços indissolúveis e sagrados do casamento.

2.2.3 Família comunitária medieval

A expansão do cristianismo, a decadência do Império Romano, as invasões bárbaras e o feudalismo enquanto modo de produção dominante foram fatores que refletiram em um novo modelo familiar sedimentado na Idade Média. A religião doméstica, outrora tão presente na vida dos povos antigos, cedeu à ascendência da doutrina cristã; a sociedade medieval, refutando costumes considerados pagãos – notadamente aqueles advindos da sociedade romana em franca decadência moral – absorveu as influências espirituais cristãs para alicerçar a família no casamento. Entrava em cena o Direito Canônico, demarcando aspectos pessoais da estruturação familiar, divinizando o matrimônio, que era considerado pela Igreja um sacramento apto a conferir à união conjugal unidade e perpetuidade³².

Com efeito, o advento do cristianismo em uma das suas mais expressivas vertentes, o catolicismo, trouxe consigo todo um conjunto de normas que passaram a ser editadas pela Igreja – os *cânones* – distintas daquelas emanadas pelo Estado. Essa legislação eclesiástica que compunha o Direito Canônico regia as relações de família e afirmava a sacramentalidade e a indissolubilidade do matrimônio, o que foi posteriormente contestado com veemência pelos reformadores luteranos, por entenderem que as relações familiares deveriam ser de competência do Estado, e não da Igreja. Em contrapartida, reagindo ao protestantismo, os católicos reafirmaram o caráter sagrado do casamento através do Concílio de Trento, ratificando a competência exclusiva da Igreja para reger os aspectos do casamento, desde a sua celebração até a sua nulidade, sendo esse ato considerado “solene, sacramental, submetido à jurisdição eclesiástica, indissolúvel, monogâmico e heterossexual” (CAMPOS, 1999, p. 75). O

³² A unidade já era um traço da civilização greco-romana, já que nem as leis gregas nem as romanas admitiam a poligamia; a inovação do Direito Canônico em comparação ao Direito Romano reside no caráter perpétuo do vínculo matrimonial (VARELA, 1996). Na Idade Média, o casamento assumiu caráter essencialmente religioso regido por disposições do Direito Canônico, sendo oriundo daí o questionamento de sua natureza jurídica: se sacramento ou contrato. No século XI, teólogos e canonistas adotaram o casamento, a um só tempo, como contrato e sacramento (MALUF, C. A. D.; MALUF, 2016).

cristianismo, ampliando-se através do catolicismo ou mesmo do protestantismo, exerceu papel singular nas estruturas da família medieval e também moderna.

Em substituição à família patriarcal antiga, que se configurava tal qual uma comunidade política sob o poder soberano de um mesmo chefe (*pater familiae*), a família medieval assumiu majoritariamente a feição de uma comunidade natural, compreendendo as pessoas ligadas entre si pelos vínculos sacramentais do matrimônio e pelos laços biológicos da procriação; esse contrato matrimonial passou a ser elemento essencial e fundante da família. Apesar do poder de decisão sobre os destinos da família ter permanecido em mãos masculinas, a mulher passou a ocupar um papel próprio na entidade familiar, distinto dos demais parentes, incumbindo-lhe o governo doméstico e a educação da prole³³; as pessoas passaram a pertencer simultaneamente às famílias paterna e materna, de modo que cada casamento passou a constituir fonte de uma nova família.

Por outro lado, a insegurança causada pelas invasões dos bárbaros, as guerras de independência entre Estados e as lutas dinásticas dentro de cada Estado acentuaram traços coletivistas da vida social e política, além do próprio feudalismo, estruturado na propriedade rural e no corporativismo das artes e ofícios, o qual estimulava a preservação do patrimônio familiar. Naturalmente isso tudo repercutiu na estruturação familiar, ao ponto de ser possível cercear-se o poder do chefe da família em nome dos interesses dos seus integrantes; a família passou a constituir núcleo social de importância capital na vida econômica da comunidade, principalmente como unidade de produção (VARELA, 1996).

Deveras, no sistema feudal a família apresentava-se, do ponto de vista econômico, como organismo compacto com interesses e despesas comuns, na dependência de uma vontade soberana; embora assentada sob a autoridade de um chefe, essa autoridade já não era absoluta. Conservou seu tríplice caráter religioso, econômico e político, porém sem a significação rígida que possuía no Direito Romano (GOMES, 2001). Ao menos em termos de princípios, o exercício da autoridade patriarcal na família medieval legitimava-se antes pelos valores cristãos do que por arroubos de despotismo e arbitrariedade, em um ambiente mais solidário do que aquele encontrado na família romana.

³³ A mulher detém o “poder das chaves”, que significa seu poder de governar internamente a família, embora sob o dever de obediência ao marido; “[...] la mujer representa también para el marido y sus hijos dedicación, intimidad y permanencia en un mundo, como el de los burgos o ciudades, en el que los hombres – artesanos, burgueses o mercadores – trabajan mucho tiempo y viajan, con ausencias prolongadas del hogar” (PÉREZ, 2011, p. 73). Sobretudo a partir do século XIII, a mulher passa a assumir papel relevante, competindo com o homem por igualdade de direitos, realizando inclusive operações mercantis sem prévia licença marital e exercendo variados ofícios (PÉREZ, 2011).

A estrutura familiar fundada na autoridade patriarcal perdurou até os tempos modernos, embora as posições mais favoráveis ao papel feminino tenham sido plantadas com o cristianismo³⁴. Dentre as heranças do Direito Canônico para a estruturação jurídica da família, destacam-se: a regulamentação do casamento (celebração solene, impedimentos matrimoniais, a nulidade, a reciprocidade de direitos e deveres entre cônjuges etc.); o pátrio poder como um *officium pietatis*, que deveria ser exercido com benignidade e não com atrocidade, em nome de Deus e pelo bem dos filhos³⁵; a condenação do concubinato; e o instituto da separação de corpos, apenas para citar alguns.

Na verdade, todo o Direito de Família revela, em suas principais regras, influências cristãs. No intuito de moralização dos costumes, pela via da sacralização familiar (condenando o divórcio, o adultério e as relações concubinárias, por exemplo), a Igreja “com seus ensinamentos papais e conciliares tenta impor esse modelo na sociedade medieval” (PÉREZ, 2011, p. 72, tradução nossa), instituindo seus ditames para estruturar uma família que deveria ser pautada na estabilidade e na intensa coesão.

Além dos influxos romanos e cristãos, o paradigma familiar típico da era medieval absorveu também as influências germânicas dos povos que passaram a ocupar os territórios do antigo Império Romano. De fato, mais apropriado é afirmar que as confluências entre as tradições romanas, cristãs e bárbaras moldaram essa família. Nesse sentido, sobre os reflexos das invasões bárbaras no campo familiar:

Os povos germânicos, [...] no calor de suas tradições comunitárias e da contínua influência ética do cristianismo, refletem princípios que contrastam com os romanos, mas que resultarão em um modelo de família mais dúctil e coeso. Eles perdem seu significado antigo, o Sippe, ou família agnática, derivada de um tronco comum, e o cuidado parental (*Magschaft*), e aparece um tipo de família que se apoia na comunidade matrimonial. O centro de gravidade da casa não está no poder do marido, mas na associação conjugal do marido e da esposa. [...] É, portanto, uma família coesa, solidária, sem a rigidez e o autoritarismo da família romana. (PÉREZ, 2011, p. 70, tradução nossa).

³⁴ Ao tratar da condição feminina, Beauvoir (1970) afirma que não foram nem o feudalismo nem a Igreja que emanciparam a mulher, mas que tal processo se fez mais presente nas famílias dos servos, entre as quais se percebia a passagem da família patriarcal à família autenticamente conjugal, porquanto como o servo e sua esposa não possuíam nada salvo o gozo comum da casa, dos móveis e dos utensílios, o homem não tinha nenhuma razão para procurar tornar-se senhor daquela mulher que nada possuía; pelo contrário, os laços de trabalho e de interesses que os uniam elevavam a esposa ao nível de companheira.

³⁵ Desde o império de Constantino, desaparecera o direito de vida e morte do *pater* sobre seus filhos, mas textos literários oferecem diversos exemplos de ódio na relação despótica do *pater familiae* com seus familiares (PÉREZ, 2011).

A suavização do patriarcalismo familiar romano³⁶ e o caráter sacramental do casamento pregado pelo cristianismo também surtiram efeitos sobre as famílias bárbaras, tendo a posição da esposa legítima se fortalecido na administração do lar e na própria união conjugal³⁷. As concepções germânicas – muitas das quais acabaram por ser recepcionadas pelos códigos alemão, suíço e austríaco durante a modernidade – contribuíram ainda para a configuração dos regimes econômico-matrimoniais e a visão do casamento enquanto uma verdadeira sociedade (*Genossenschaft*), que trazia consigo um acervo de bens patrimoniais e formava uma unidade parental, decorrendo daí direitos hereditários (PÉREZ, 2011).

Em síntese, opondo-se ao individualismo típico do Direito Romano, esse espírito comunitário dos povos germânicos e a forte ingerência do cristianismo e do Direito Canônico marcaram sobremaneira a família medieval. O fortalecimento da família e do matrimônio foi uma forma de suprir a carência de uma organização estatal sólida. Em um mundo repleto de violência, guerras constantes, epidemias e inquietudes, quando as fogueiras da Inquisição queimavam pessoas e ideias, a família era um remanso de paz através da qual a sociedade se organizava e, por isso, era imperioso *defender* o matrimônio de *inimigos* seculares como o adultério, o divórcio, a união livre, o incesto. A família que, em Roma, era uma pequena *Res publica*, chega à Idade Média, por obra da Igreja, como uma autêntica célula política apta a preencher o vazio do Estado (PÉREZ, 2011). Não obstante a consagração do matrimônio para a constituição familiar, desenvolveu-se na Europa medieval uma pluralidade de modelos familiares e *parafamiliares*:

³⁶ Pérez (2011) menciona essa *suavização* como decorrência do trabalho dos pretores, da legislação imperial e da influência cristã, afirmando ainda que circunstâncias como essas humanizaram a família romana, aproximando as vivências familiares dos povos bárbaros aos critérios da Roma imperial que haviam dominado. Por outro lado, “Dejando otras características, los siglos que transcurren hasta la destrucción del Antiguo régimen prolongan los grandes caracteres de la familia patriarcal, pero se observa una consolidación de ciertas connotaciones [...]. La mujer obedece al marido, pero también gobierna la casa, aunque se le exija modestia, dedicación y buena administración económica. Si bien sometida a su esposo, conviene señalar algunas mejoras en su situación: como esposa, dirige el hogar, atiende el servicio, educa a los hijos y vigila su instrucción, mientras el consorte rige el taller, en donde se mezclan clientes y oficiales. La economía exterior es tarea del propio marido. Una relativa división de poderes y cometidos empieza a vislumbrarse en numerosas familias patriarcales, que se hará consustancial al modelo de familia propio de la burguesía liberal. Conviene, con todo, no llamarse a engaño, aunque no todos los Estados ofrezcan la misma situación, es evidente que la estructura de la familia patriarcal sigue fiel a su configuración esencial: los poderes del marido se acrecientan en el Antiguo Régimen, como los del Rey, y la incapacidad de la mujer se generaliza [...]. Se ha dicho con razón que todos los reinos coincidían en justificar la doctrina de la *imbecillitas sexus* da la mujer casada, y favorecer así o modelo monárquico de unidad de dirección en el hogar.” (PÉREZ, 2011, p. 76).

³⁷ A poligamia era permitida entre os bárbaros, assim como o divórcio, mas ambos foram veementemente condenados pela Igreja. Como no Direito Romano, a mulher devia fidelidade ao homem e o adultério era punível com a morte (PÉREZ, 2011).

A Igreja defende veementemente a família matrimonial com a sua legítima filiação, mas emergem outras formas de existência ou convivência familiar. Concubinato, uniões conjugais ‘clandestinas’, irmãos de espírito livre, beguinas e begardos, grupos místicos mais ou menos heréticos... são outros tantos exemplos de antecipação da pluralidade de formas atuais que brotam nos nossos dias e reivindicam uma posição ao lado da família matrimonial. (PÉREZ, 2011, p. 75, tradução nossa).

Como se observa, as várias maneiras de estruturação familiar refletem a riqueza dessa instituição que, de tão fundamental para a humanidade, expandiu-se para além das molduras traçadas pelas penas canônicas. Vale destacar, por fim, que as transformações político-econômicas dos últimos séculos da Idade Média, relacionadas sobretudo ao crescimento do comércio e do artesanato e ao surgimento dos burgos e de outra sociedade com novos paradigmas afetaram profundamente aquela família feudal de cunho agrário, que passou a conviver com modelos de famílias menos hierarquizados e mais aproximados de valores trazidos pelos ares da urbanização.

2.2.4 Família burguesa e industrial moderna

Os contornos da família moderna foram traçados por acontecimentos históricos que, mediante seus reflexos políticos, econômicos, culturais e sociais, acabaram por transformar aquela família medieval de caráter comunitário, fundada no matrimônio indissolúvel pelas leis dos homens, em um modelo familiar mais nuclear e que já não possuía o esteio religioso de outrora: o Renascimento, a Reforma Protestante e as Revoluções Francesa e Industrial. Esses eventos contribuíram para uma verdadeira refundação familiar, salientando-se que o processo desencadeado pela Reforma no que concerne ao repúdio da sacramentalidade do casamento inspirou a edificação da família burguesa sobre bases laicas pautadas pelos ideais iluministas da Revolução de 1789, ao passo que o desenvolvimento expressivo da indústria, a consequente concentração caótica da massa operária nos centros urbanos, a emancipação feminina e a luta pela igualdade entre os sexos – fatores que se seguiram à Revolução Industrial – quebraram paradigmas patriarcais, reduziram o âmbito da sociedade familiar e contribuíram para a democratização da família.

O movimento renascentista, fenômeno cultural e humanista que frutificou principalmente na Itália do século XV e teve seu apogeu no século seguinte, rompeu com concepções teológicas da sociedade medieval e ampliou as dimensões da existência humana no sentido antropocêntrico, terreno; de uma ordem natural, presidida por Deus e fundada na fixidez

e no imobilismo estamental de status e papéis, a sociedade passou a ser concebida como construção histórico-social, cultural e artificial do homem (FASSÓ apud WOLKMER, 2015). O espírito de ruptura e de individualidade do Renascimento, impregnado pela (re)visão clássica do mundo, pregando a celebração do humano e do racional em lugar do divino e do transcendental, influenciou inúmeros valores daquela sociedade em transição³⁸.

Por sua vez, a Reforma Protestante, liderada por Lutero³⁹ para combater abusos e dogmas da Igreja Católica, que havia acumulado poder e terras em demasia durante a era medieval feudalista, foi fundamental à configuração do paradigma contratual do casamento e, ao mesmo tempo, à manutenção deste como elemento essencial à formação da família, conforme será ratificado doravante. Na antessala da modernidade, entre os séculos XIV e XVI, operava-se a transformação e a dissolução da hegemonia do catolicismo e do papado romanos e o aumento do poder real dos monarcas, com o fortalecimento das monarquias nacionais (especialmente Inglaterra e França) que não estavam satisfeitas com a interferência da Igreja em suas decisões políticas. Nesse aspecto, foi significativa a cisão entre Estado e Igreja ocorrida no reinado de Henrique VIII, dando origem ao anglicanismo⁴⁰, acrescentando-se também que as reformas religiosas interessavam à nascente burguesia que ansiava pela redenção dos *pecados* da acumulação de dinheiro, condenados – *paradoxalmente* – pela Igreja Católica.

Em fins da Idade Média, pois, o surgimento da burguesia como segmento social que se distanciava do clero e da nobreza e se fortalecia como detentora de capital, poder e prestígio, possibilitou a difusão de novos valores que, aliados às inovações científicas, suplantaram a religião enquanto ideologia dominante, em um cenário econômico de ruptura com o feudalismo e de formação do sistema capitalista mercantil como modelo de produção e de desenvolvimento. A passagem da economia agrário-senhorial para a sistematização do comércio e a

³⁸ Sobre eventuais discrepâncias e consonâncias entre o Humanismo Renascentista e a Reforma, conferir Wolkmer (2015). O autor menciona que, em sua primeira fase, os reformadores rejeitaram a atmosfera renascentista, sendo avessos ao racionalismo e pautando-se em concepções religiosas, eclesiásticas e intolerantes, quase como uma antítese do humanismo; mas, em uma segunda fase, herdando os influxos renascentistas, acataram posturas mais modernas, tolerantes e que favoreceram o desenvolvimento de ideias liberais.

³⁹ Ao final da Idade Média, a Igreja Católica distanciava-se cada vez mais dos seus princípios basilares, apoderando-se de riquezas e terras e cobrando pelo perdão dos fiéis através da venda das famosas indulgências, o que foi um fator chave a desencadear o movimento luterano reformista. Além da Reforma luterana, outros movimentos religiosos se destacaram por combater a hegemonia e os excessos da Igreja Católica romana, como o calvinismo e o anglicanismo. O calvinismo foi uma corrente do luteranismo capitaneado pelo francês Ítalo Calvino, que disseminou suas ideias a partir de Genebra. Na Escócia, os calvinistas eram conhecidos como presbiterianos; na França, huguenotes, e na Inglaterra, puritanos. Sobre o tema, conferir Lienhard (1991) e Sousa (2015). Quanto ao anglicanismo, surgido na Inglaterra, vide nota abaixo.

⁴⁰ Em virtude da recusa papal em anular seu casamento com Catarina de Aragão e aceitar Ana Bolena como sua legítima esposa e rainha da Inglaterra, Henrique VIII rompeu politicamente com a Igreja Católica Romana, fundando a Igreja Anglicana da qual era chefe supremo, demonstrando, assim, a força do absolutismo crescente na Europa pós-feudalista (RAMOS NETO, 2010).

implementação da produtividade de mercado livre, substituindo a economia de subsistência pela atividade mercantil, financeira e lucrativa, mudou a mentalidade daquela sociedade medievla, tornando-a mais individualista e competitiva como o próprio capitalismo. Ademais, muitas das ideias políticas da nascente modernidade, marcada pela nacionalização crescente dos Estados, estavam ligadas aos movimentos reformistas (WOLKMER, 2015). Nesse sentido:

O certo é que a secular organização feudal é sucedida por uma estrutura societária marcada por múltiplas transformações em vários setores do conhecimento e da atividade humana. Tal processo abre os horizontes para a chamada Modernidade. Na verdade, a Modernidade pode ser compreendida não só como um ‘fluxo histórico do tempo’ mas como fenômeno cultural que implica ‘certas características específicas’, vivenciadas pela sociedade em sua estrutura organizacional. Há de se ver a Modernidade como resultante de procedimentos mundializados de racionalização, que ocorreram nas áreas socioeconômica, política e cultural. (WOLKMER, 2015, p. 14).

A derrocada do universo medieval, destarte, foi impulsionada pelo processo contínuo de secularização e de racionalização proveniente das transformações econômicas, sociais, culturais e religiosas supracitadas. Nessa conjuntura, ao fraturar as bases do cristianismo e negar o caráter sacramental do casamento, que era então o modelo sobre o qual se assentava a família na Europa medieval, os reformadores pregavam ser o matrimônio algo mundano, um contrato com possibilidade de dissolução e que, portanto, poderia ser regido pela autoridade civil, ao invés da autoridade divina. Emergia, assim, um novo olhar sobre a família:

Ao separar o casamento do sacramento os reformadores (LUTERO, CALVINO) permitiram o divórcio em certos casos (adultério, impotência, abandono...). Convertido em um contrato com possibilidade de dissolução, entregaram o casamento à autoridade civil. Deste modo, abriram as portas para a secularização da ligação conjugal. Os próprios humanistas, influenciados pelo espírito da Reforma e, acima de tudo, pelo antropocentrismo renascentista, com seu retorno ao pensamento da antiguidade clássica, embora sempre comedidos, estavam insatisfeitos com a indissolubilidade [...]. Eram os primeiros sinais dos tempos modernos, quando se iniciava uma nova era, a do homem libertado dos laços teocráticos e erguido como mestre do cosmos e da história. Os valores sagrados até então, como a família e o casamento, convertem-se em temporários. Para isso também contribuiu um elemento político particularmente importante, a influência do absolutismo monárquico, que se esforça para impor como modelo a família legítima, sujeita ao poder do pai – em certos aspectos compartilhado com a mãe – e, portanto, garantir a estabilidade, a paz e a coesão social. Os príncipes absolutos protegem o casamento como semente do Estado, fonte da sociedade civil, o fundamento das famílias que compõem o tecido social. Mas, ao mesmo tempo, eles controlam o organismo familiar enquanto o modelo da sociedade hierárquica e estatal do Absolutismo se revela. (PÉREZ, 2011, p. 77-78, tradução nossa).

Todo esse processo culminou, tempos depois, na obrigatoriedade do casamento civil pós revolucionários de 1789⁴¹: a Revolução Francesa, tida como marco da transição entre as eras medieval e moderna, combatia as instituições do Antigo Regime e também subvertia o modelo tradicional de família cristã. O *slogan* liberdade-igualdade-fraternidade ecoava sobretudo para o povo e a burguesia insatisfeitos com a opressão do absolutismo monárquico e os privilégios do clero e da nobreza. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 26 de agosto de 1789, consagrou princípios relativos à dignidade das pessoas, à igualdade dos cidadãos perante a lei, à liberdade de pensamento e de opinião, ao direito de resistência à opressão política e ao direito à propriedade individual: o homem deixava de ser súdito para se transformar em cidadão titular de direitos subjetivos. A família, como base da sociedade, não poderia ficar imune a tamanhas transformações:

A sociedade secularizada, totalmente laica, que quer impor a destruição de velhas estruturas, valores tradicionais e trazer à cena social um modelo de família liberal e igualitária próprio da nova classe que tomará as rédeas da História, a burguesia. A grande Revolução do Iluminismo, antifeudal e burguesa, ilumina os novos tempos dos direitos inalienáveis do homem - liberdade, igualdade, propriedade - e uma organização capitalista de produção e mercado. Em nome da liberdade e da Razão divinizada, o sangue correrá para estabelecer a igualdade, acabar com a sociedade estacionária e romper hierarquias e ‘mitos’ sagrados. [...] Os legisladores revolucionários se esforçam para levar às famílias estes princípios e implantar em seu seio a liberdade e a igualdade. Encontra-se aqui o ponto de partida da família burguesa. Não perde seu caráter de fundamento do Estado, mas não de um Estado monárquico absoluto, e sim de uma República fundada na vontade geral dos cidadãos livres e iguais. (PÉREZ, 2011, p. 80-81, tradução nossa).

Nesse Estado laico que se fortalecia, o matrimônio como contrato civil passou a ser regulado pela Constituição Francesa de 1791, celebrado com formalidades seculares perante um funcionário público, sendo dissolúvel pelo divórcio nos tribunais de família com caráter popular. A legislação revolucionária aclamou a igualdade conjugal, despenalizou o adultério e aproximou o concubinato do matrimônio, permitindo ainda a investigação de paternidade. Todavia, mais adiante, em 1804, Napoleão se encarregou de afastar certos excessos dos primeiros ideais revolucionários, para perpetuar, com as adaptações impostas pela nova ordem burguesa, muitas nuances do velho modelo patriarcal (PÉREZ, 2011).

⁴¹ “Doctrinaires, apôtres de la *liberté* et de l’*égalité*, les Révolutionnaires cherchèrent à construire une famille selon Jean-Jacques Rousseau et les philosophes. Le mariage leur apparaît comme une simple contrat. Sa seule condition de formation est donc l’accord libre des futurs époux. Son caractère religieux disparaît. Le mariage est *sécularisé*.” (MAZEAUD; MAZEAUD; CHABAS, 1995, p. 24).

Realmente, a codificação de 1804 – que influenciou sistemas jurídicos ocidentais como o brasileiro – consagrava o padrão de família burguesa conjugada com elementos patriarcais, revelando-se, pois, conservadora, conjugal e monogâmica, não sendo possível afirmar que, na época, a família caracterizava-se como liberal e democrática, aspectos esses tão caros à própria Revolução. A nova classe revolucionária não rompeu com a estrutura nuclear da família monogâmica, pois “nem a igualdade, nem a liberdade, nem a propriedade, nem a autonomia contratual podem ser dependentes individualmente dos membros da família, porque esta é um recinto hierárquico, repressivo e discriminatório” (PÉREZ, 2011, p. 84, tradução nossa).

Na verdade, essa família moderna refletia os interesses da classe burguesa que emergiu durante a Revolução e que pretendia assegurar suas vitórias e seus lucros, conservando a propriedade familiar. De fato, a revolução burguesa mostrou-se respeitosa às instituições e aos valores burgueses e, por ter sido feita quase exclusivamente por homens, não alterou em demasia a condição feminina no âmbito familiar; a liberdade de espírito plantada pelas ideias revolucionárias não interferiu na moral familiar e no paradigma hierarquizado da família, no qual o homem governava, a mulher administrava e os filhos obedeciam (BEAUVOIR, 1970).

A estabilidade da família caía como uma luva aos desideratos burgueses materialistas. O marido dominava tanto o espaço público, por gozar de direitos políticos, como o privado, haja vista que na seara doméstica detinha o poder de decisão na sociedade conjugal, o dinheiro e a propriedade, enquanto a mulher, obedecendo-lhe, possuía influência na educação da prole e na administração do lar. Em suma, a família burguesa: (i) era eminentemente autoritária e hierarquizada, pela submissão da esposa ao marido e dos filhos a ambos, sendo que “filhos e esposa funcionam mais como súditos, que como pessoas livres unidas por laços de amor” (PÉREZ, 2011, p. 90, tradução nossa); (ii) a mulher tolerava o adultério, tão frequente entre os burgueses, em troca da proteção que o marido lhe dispensava (PÉREZ, 2011); (iii) tinha o matrimônio como base fundamental, uma vez que este contrato trazia estabilidade e paz social; (iv) ainda era um núcleo que não gozava da proteção estatal e que funcionava como uma pequena comunidade autossuficiente.

Ainda no século XVIII, as estruturas familiares começaram a sofrer as transformações decorrentes das consequências da Revolução Industrial, maximizadas a partir do século XIX⁴². O conjunto de mudanças que se seguiu à intensa substituição do homem pela máquina foi

⁴² A Revolução Industrial, cujo apogeu foi no século XIX, com o aperfeiçoamento das tecnologias, originou-se de um processo de transformações de forças produtivas ocorridas na Europa com o declínio do sistema feudal, o desenvolvimento do artesanato e do sistema manufatureiro, a Revolução Comercial. Dentre as maiores inovações tecnológicas introduzidas na fase inicial da industrialização, pode-se afirmar que a mais importante foi a invenção da máquina a vapor, que possibilitou a gigantesca produção em larga escala.

decisivo para a configuração da família dos tempos modernos e também da era pós-moderna, haja vista que esse processo contínuo se revela no mundo contemporâneo através de novas facetas oriundas das inovações tecnológicas, que influenciam sobremaneira as relações sociais, conforme apreciação no item seguinte que trata da *família pós-moderna*.

Em seus primórdios, a revolução causada pela criação das máquinas incrementou a indústria que, antes pequena, manufatureira e artesanal, passou a produzir mercadorias em ampla escala e em curto espaço de tempo; surgiam as grandes fábricas, com o desenvolvimento de tecnologias voltadas à produção de bens de consumo e a concentração de renda nas mãos dos industriais; as cidades que acolhiam a massa de trabalhadores advindos do campo em busca da oferta do trabalho assalariado cresciam em ritmo acelerado. Esse êxodo rural provocado pelo fenômeno da industrialização repercutiu nas famílias:

A revolução industrial, com a concentração desordenada de grandes massas operárias nos centros urbanos em constante crescimento, com a dispersão imposta pelos densos núcleos populacionais, foi reduzindo sucessivamente o *âmbito* da sociedade *familiar*. O círculo real das relações familiares foi-se estreitando cada vez mais, por força do condicionalismo da vida urbana, que continua atraindo a maior parte da população dos meios rurais. Os laços de parentesco *colateral*, que reuniam tios, sobrinhos, primos no culto dos mesmos avós foram-se esbatendo, a ponto de o agregado familiar, nas realidades da vida contemporânea, quase se circunscrever ao *marido*, à *mulher*, e aos *filhos solteiros*, à chamada *pequena família* (*la piccola famiglia*). O liberalismo econômico, com a abolição radical dos vínculos que asfixiavam a propriedade, destruiu logo no primeiro quartel do século XIX grande parte dos instrumentos jurídicos que garantiam a *estabilidade econômica* na grande família. (VARELA, 1996, p. 47, grifos do autor).

Partindo de uma perspectiva econômica, a família da fase industrial deixou de exercer atividade produtiva – como era típico da família antes da indústria, que produzia praticamente tudo o que consumia, tendo a casa como centro da produção da qual participavam todos os seus integrantes – sendo a produção doméstica substituída pela fabril (GOMES, 2001). Dentre as diversas implicações decorrentes da elevada demanda pela mão-de-obra fabril, particularmente duas refletiram na estrutura familiar: a inserção da mulher no mercado de trabalho, tornando-a corresponsável pelo sustento financeiro da família, e a diminuição do incentivo à procriação, porquanto a família extensa, que configurava uma verdadeira comunidade, não se enquadrava nas novas exigências e condições de vida das cidades. A família, assim, tornava-se cada vez

mais nuclear, restrita ao casal e a sua prole, sendo plausível afirmar ainda que o controle de natalidade era corroborado pela teoria de Malthus (2007)⁴³.

Operava-se o esfacelamento e a metamorfose daquela família enquanto unidade de produção rudimentar em um núcleo de integrantes de uma nova classe que surgia nas urbes e que estava à margem da riqueza gerada pelas indústrias: o proletariado. O surgimento do proletariado veio acompanhado de uma artificialização da vida: o homem perdia amiúde seu contato com a natureza para seguir o ritmo escravizante, mecanizado e cronometrado da máquina. A desmesurada concentração da mão-de-obra nas cidades e as péssimas condições do labor, precarizado sobretudo pela utilização do trabalho infantil e pela exploração desigual do trabalho feminino⁴⁴, aumentavam as doenças e os acidentes nas fábricas, e os salários miseráveis impediam a subsistência digna dessas famílias.

Nessas circunstâncias, enquanto os sindicatos apareciam para defender os interesses da classe trabalhadora, o movimento feminista tomava corpo reivindicando igualdade de direitos entre homens e mulheres. Não obstante as articulações femininas na luta a favor da igualdade sexual e no combate à discriminação e à opressão do patriarcado tenham origens anteriores à era industrial⁴⁵, foi a partir do século XIX que “o feminismo aparece, pela primeira vez, como um movimento social de caráter internacional, com uma identidade teórica e

⁴³ Ao relacionar o crescimento demográfico com a fome, a teoria malthusiana defendia que o aumento da população ocorria em progressão geométrica, e a oferta de alimentos, em progressão aritmética: “Population, when unchecked, increases in a geometrical ratio. Subsistence increases only in an arithmetical ratio. A slight acquaintance with numbers will show the immensity of the first power in comparison of the second” (MALTHUS, 2007, p. 05). Assim, para evitar que o crescimento demográfico ultrapassasse a capacidade produtiva da terra, trazendo fome e miséria, a referida teoria pregava a redução da taxa de natalidade.

⁴⁴ Nos primeiros tempos, o trabalho das mulheres e das crianças nas fábricas chegou a anular a própria realidade da vida familiar (GOMES, 2001).

⁴⁵ A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de autoria de Olympe de Gouges (1791), pseudônimo de Maria Gouze, marca um momento singular de tomada de consciência feminina na época da Revolução Francesa. O documento foi proposto à Assembleia Nacional da França e visava a assegurar direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher, propondo a igualdade entre os sexos. Ao final do documento, a autora propunha um “formulário para o contrato social entre homem e mulher”, nos seguintes termos: “Nós, _____ e _____ movidos por nosso próprio desejo, unimo-nos por toda nossa vida e pela duração de nossas inclinações mútuas sob as seguintes condições: Pretendemos e queremos fazer nossa uma propriedade comum saudável, reservando o direito de dividi-la em favor de nossos filhos e daqueles por quem tenhamos um amor especial, mutuamente reconhecendo que nossos bens pertencem diretamente a nossos filhos, de não importa que leito eles provenham (legítimos ou não) e que todos, sem distinção, têm o direito de ter o nome dos pais e das mães que os reconhecerem, e nós impomos a nós mesmos a obrigação de subscrever a lei que pune qualquer rejeição de filhos do seu próprio sangue (recusando o reconhecimento do filho ilegítimo). Da mesma forma nós nos obrigamos, em caso de separação, a dividir nossa fortuna, igualmente, e de separar a porção que a lei designa para nossos filhos. Em caso de união perfeita, aquele que morrer primeiro deixa metade de sua propriedade em favor dos filhos; e se não tiver filhos, o sobrevivente herdará, por direito, a menos que o que morreu tenha disposto sobre sua metade da propriedade comum em favor de alguém que julgar apropriado”. Como se percebe, as ideias iam de encontro a muitos aspectos da família patriarcal.

organizacional autônoma” (MIGUEL, 2010, p. 02, tradução nossa)⁴⁶. A batalha feminista, então, era travada em meio aos prementes problemas advindos da Revolução Industrial e da agressividade do capitalismo que se instalava:

Durante o século XIX, vemos a luta das trabalhadoras fabris ganhar maior consistência, principalmente na sociedade norte-americana. A data de 08 de maio de 1857 é lembrada como o dia em que as operárias da indústria têxtil de Nova Iorque se mobilizaram contra os baixos salários e requisitaram a redução da jornada de trabalho para 12 horas diárias. Duramente reprimidas pela polícia, as reivindicações dessas operárias reapareceriam no cenário nova-iorquino em 1908, também em um dia de 08 de maio, quando outra geração de trabalhadoras de fábrica lutaram contra a exploração que lhes era imposta. (TAPIOCA NETO; D’ANGELO, 2015, p. 02).

A estrutura econômica da sociedade industrial, pois, repercutiu na tomada de consciência das mulheres sobre si mesmas e sobre o ambiente que as rodeava⁴⁷, refletindo doravante no questionamento do seu papel no ambiente familiar. A emancipação feminina dava os primeiros passos através da participação ativa das mulheres na produção da indústria moderna – substituindo-se, em larga medida, o trabalho quase que exclusivamente doméstico que outrora lhe era destinado, embora continuasse com a jornada do lar – e na participação da luta do proletariado, buscando justiça na igualdade. Nesse sentido:

[...] O advento do maquinismo arruína a propriedade fundiária, provoca a emancipação da classe laboriosa e, correlativamente, a da mulher. [...] A mulher reconquista uma importância econômica que perdera desde as épocas pré-históricas, porque escapa do lar e tem, com a fábrica, nova participação na produção. É a máquina que dá a ela essa modificação violenta, porque a diferença de força física entre trabalhadores masculinos e femininos se vê, em grande número de casos, anulada. Como o súbito desenvolvimento da indústria exige uma mão-de-obra mais considerável do que a fornecida pelos trabalhadores masculinos, a colaboração da mulher é necessária. Essa é a grande revolução que, no século XIX, transforma o destino da mulher e abre, para ela, uma nova era. Marx e Engels medem-lhe todo o alcance e prometem às mulheres sua libertação ligada à do proletariado. Com efeito, ‘a mulher e o trabalhador têm ambos em comum o fato de serem oprimidos’, diz Bebei. E ambos escaparão juntos da opressão graças à importância que, através da evolução técnica, alcançará seu trabalho produtor. Engels mostra que a sorte da mulher está estreitamente ligada à história da propriedade privada; uma

⁴⁶ Em 05 de outubro de 1789, no episódio intitulado “a marcha das mulheres” e que denota um protagonismo político feminino na cena pública, cerca de sete mil mulheres se dirigiram ao Palácio de Versalhes para exigir o cumprimento de suas petições junto ao Rei, o que culminou na mudança da família real para Paris. (TAPIOCA NETO; D’ANGELO, 2015).

⁴⁷ “A teoria do materialismo histórico pôs em evidência muitas verdades importantes. A humanidade não é uma espécie de animal: é uma realidade histórica. [...] a consciência que a mulher adquire de si mesma não é definida unicamente pela sexualidade. Ela reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade, estrutura que traduz o grau de evolução técnica a que chegou a humanidade.” (BEAUVOIR, 1970, p. 73).

catástrofe substituiu pelo patriarcado o regime do direito materno e escravizou a mulher ao patrimônio; mas a revolução industrial é a contrapartida dessa decadência que resultará na emancipação feminina. (BEAUVOIR, 1970, p. 146-148).

Esse novo cenário obrigava a uma conciliação entre a mulher trabalhadora e a mulher reprodutora, estimulando a tendência de redução do número de integrantes no seio da família, corroborada pela teoria malthusiana, conforme já mencionado, e também pela introdução dos métodos anticonceptivos que começavam a ser tornar mais costumeiros⁴⁸. O avanço da medicina permitiu à mulher controlar a função reprodutora, tornando-se senhora do seu corpo no sentido de poder escolher o momento da maternidade, o que lhe assegurava também a conquista do seu espaço no mercado de trabalho. As transformações da condição feminina ecoaram na sociedade industrial movida pelo capital, e o princípio da unidade do grupo familiar perdeu parte de sua força, haja vista que a mobilidade do capital – que “permite a seu detentor possuir e dispor de sua fortuna em vez de ser por ela possuído” – libertou a mulher de estar presa ao marido apenas pelo patrimônio e, “abolido o patrimônio, encontram-se eles somente justapostos e os próprios filhos não constituem laço de solidez comparável à do interesse” (BEAUVOIR, 1970, p. 157).

Ante as considerações supracitadas, faz-se mister reconhecer que a trajetória da família moderna relaciona-se intrinsecamente com a emancipação feminina, processo que ainda não está finalizado⁴⁹. Realmente, após ir galgando espaço no mercado de trabalho, a mulher passou a conquistar outros direitos que contribuíram tanto para o seu reconhecimento como cidadã como para o processo de democratização⁵⁰ da família, que passou a ser mais igualitária sem as amarras do patriarcalismo. O direito ao voto, em fins do século XIX, e a revolução sexual trazida pelo descobrimento da pílula anticoncepcional, no século XX, são exemplos que ilustram essa afirmação. Em suma, o clamor feminista por liberdade e igualdade no âmbito de

⁴⁸ “A prática do *coitus interruptus* expande-se na burguesia a princípio e em seguida nas populações rurais e entre os operários; o preservativo, que já existia como produto antivenéreo, torna-se anticoncepcional e espalha-se por toda parte após a descoberta da vulcanização, por volta de 1840. O *birth-control* é oficialmente autorizado nos países anglo-saxões e descobrem-se numerosos métodos de dissociar essas duas funções, antes inseparáveis: a sexual e a reprodutora. Os trabalhos da medicina vienense estabelecem com precisão o mecanismo da concepção, e as condições que lhe são favoráveis sugerem também os modos de evitá-la.” (BEAUVOIR, 1970, p. 154).

⁴⁹ Hodiernamente, merecem destaque as manifestações relacionadas à violência doméstica (as quais, no Brasil, culminaram na promulgação da Lei 11.340/2006, denominada de “Lei Maria da Penha”) e as diversas “Marchas das Vadias”, que ocorrem ao redor do mundo visando a denunciar a cultura do estupro.

⁵⁰ Sobre democratização da família, vide capítulo 3.

sociedades secularmente machistas reverberou, como não poderia deixar de ser, nas células dessas sociedades: as famílias⁵¹. Nesse diapasão:

Ainda que lenta, a emancipação jurídica da mulher, a conquista de um espaço de cidadania, abalou a organização da família, forçando o declínio da sociedade patriarcal. Tendo assumido a condição de 'sujeitas de desejo', o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu, pois era a resignação histórica das mulheres que sustentava os casamentos. A trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina. E, não há como falar em Direito das Famílias sem atentar o longo calvário a que foram submetidas as mulheres até conseguirem alcançar, ao menos no plano constitucional, a tão esperada igualdade. Felizmente, as mulheres trilharam um caminho para o estabelecimento da igualdade de direitos. Hoje, na plenitude de sua condição feminina, é parte fundamental da estrutura social e, em face de sua independência pessoal e profissional, passou a exercer funções relevantes não só no âmbito da família, mas na própria sociedade. E, sempre que se fala em mulher, impositivo render homenagens ao movimento feminista. Apesar de tão ridicularizado, enfim as mulheres conseguiram o que todas sempre ansiaram: a liberdade e a igualdade. (DIAS, 2015, p. 01).

Mais adiante, outro fator que também refletiu na estrutura das famílias foi a socialização da vida privada, ou seja, o deslocamento, para o Estado, para escola e para as empresas, por exemplo, de boa parte de atribuições que eram tradicionalmente encargos familiares antes da fase industrial, como a execução de certas funções institucionais de proteção, assistência, educação e aprendizado da prole; para além de integrante da família, o ser humano passa a ser visto como indivíduo diante do Estado. As considerações apresentadas a respeito da família moderna demonstram que o progresso científico e econômico que se seguiu à Revolução Industrial – sem olvidar, decerto, o progresso da racionalidade em decorrência dos ideais iluministas e libertários de 1789 – modificou a vida social de uma maneira assaz intensa, tendo a família moderna sido moldada a partir desse novo cenário. Claro que as transformações do paradigma familiar ocorrem desde sempre, mas o que a história evidencia é que se antes essas mudanças eram mais graduais, com o surgimento da indústria elas passaram a ser bastante velozes, acompanhando a presteza do maquinário que se instalava e do capitalismo que se firmava.

⁵¹ As conquistas do movimento feminista provocaram reações contrárias, notadamente na década de 80 do século XX, quando alguns pensadores mais conservadores – e que acabaram por influenciar políticas governamentais em diversos países, incluindo Reino Unido e Estados Unidos da América – defenderam que as mulheres deveriam regressar aos valores tradicionais do casamento e da família, posto que o feminismo teria minado a *santidade* do casamento, contribuindo para o aumento das famílias monoparentais e da angústia das próprias mulheres (GIDDENS, 1997).

Os influxos de todos os acontecimentos supracitados caracterizaram o retrato da família mais laica, secularizada e com maior liberdade, não estando mais necessariamente vinculada à ideia de sacramentalidade e indissolubilidade matrimoniais; menos hierarquizada, autoritária, e mais igualitária, haja vista que a sociedade moderna deixou de ser condizente com o protótipo patriarcalista. De outra banda, o êxodo rumo à industrialização, ao mesmo tempo em que substituiu a família extensa pela família nuclear, mais reduzida, também estimulou o individualismo e a independência de cada integrante da família, alterando, por vezes, o quadro de estabilidade e coesão, o que vem se acentuando na contemporaneidade, que passa por uma outra revolução – a tecnológica – ainda mais célere que a industrial e que tem revirado os padrões comportamentais e familiares, conforme será tratado a seguir.

2.2.5 Família pós-moderna

Para compreender a adjetivação *pós-moderna* da família, é imperioso tecer algumas considerações relacionadas à contemporaneidade, isto é, ao contexto atual em que a discussão sobre a pluralidade familiar avança a passos largos.

A expressão *modernidade* muitas vezes é utilizada como sinônimo da realidade contemporânea, mas tecnicamente modernidade e contemporaneidade possuem particularidades diversas, que merecem uma análise mais detalhada. Qual o significado de pós-modernidade que permite e justifica a utilização dessa expressão que ainda gera opiniões controversas⁵²? Quais as consonâncias e dissonâncias entre modernidade e pós-modernidade? O que caracteriza a(s) família(s) da pós-modernidade? Essas colocações são vitais ao desenvolvimento da temática concernente à possibilidade de reconhecimento jurídico das relações poliamorosas como multiconjugalidades consensuais e estruturas familiares.

A tratativa da família moderna no item anterior evidenciou aspectos relativos a um período histórico-temporal que foi marcado por rupturas de dogmas e tradições⁵³, tendo as

⁵² Segundo Giddens (1991), em vez de pós-modernidade, o período atual reflete as consequências da modernidade que estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes. Santos (2008) afirma que começou a usar a expressão em meados de 1980 (apesar de não se satisfazer com a mesma), no âmbito do debate epistemológico, ao concluir que a ciência, de um modo geral, pautada pelo paradigma epistemológico e o modelo de racionalidade, dava sinais de exaustão; em 1990, com as crises do capitalismo e do socialismo no Leste europeu, ampliou seu conceito de pós-modernidade para designar também um novo paradigma social e político, de maneira a pensar a transformação social para além das alternativas teóricas e práticas ao capitalismo produzidas pela modernidade ocidental.

⁵³ Decerto que as passagens da era primitiva à medieval e desta à antiga foram pautadas por inúmeras transformações e rupturas, mas nada comparável à intensidade e à velocidade proporcionadas pelas tecnologias da era moderna, como visto. “O modernismo não é mais que uma face do vasto processo secular que conduz ao surgimento das sociedades democráticas baseadas na soberania do indivíduo e do povo, sociedades liberadas da submissão aos deuses, das hierarquias hereditárias e do domínio da tradição.” (LIPOVETSKY, 2005, p. 66).

revoluções modernas grande responsabilidade pelo rompimento de paradigmas culturais, religiosos, políticos e econômicos outrora vigentes. A força das ideias e dos acontecimentos da modernidade, sob as hastes das bandeiras da liberdade, da igualdade e da fraternidade, superando preceitos teológicos e dando vazão ao triunfo da racionalidade como construção do conhecimento; quebrando absolutismos, instaurando uma nova ordem política com a organização do Estado e das nações sob o império da legalidade; revolvendo a ordem econômica através da produção de bens materiais em ampla escala capitaneada pela industrialização e pela sistemática capitalista e trazendo a reboque a urbanização, a luta de classes, a emancipação feminina e o declínio da família patriarcal são alguns dos mais importantes fatores dessa era.

Entrementes, no final do século XX, as crenças na ciência, na razão e no progresso tão propaladas pela modernidade, aliadas à intensificação do processo de globalização que aumentou a interdependência mundial e a massificação de culturas, passaram a ser questionadas em virtude das consequências produzidas na sociedade. A proposta da modernidade assentada sobre a racionalidade deveria conduzir a humanidade para a abundância, a liberdade e a felicidade, uma vez que, partindo de afirmação de que o homem é o que ele faz, deveria existir a correspondência cada vez mais estreita entre cultura científica, sociedade ordenada e indivíduos livres, ou ainda entre produção, organização da sociedade e vida pessoal: a produção, tornada mais eficaz pela ciência, tecnologia ou administração; a organização social, regulada pela lei; e a vida social, animada pelo interesse e pelo desejo de libertação das opressões (TOURAINÉ, 2012). Não foi, contudo, o que ocorreu: a abundância, a liberdade e a felicidade encontraram obstáculos em um mundo repleto de conflitos, desigualdades e incertezas, o qual não se enquadra mais no contexto da modernidade, mas está transitando para uma outra fase tida como pós-moderna ou metaforizada por modernidade líquida.

A metáfora de Bauman (2001) reflete a volatilidade, a instabilidade, a leveza e as constantes mudanças do presente ciclo em contraposição à fase anterior. Os tempos fluidos resultam do “derretimento dos sólidos”, ou seja, da desintegração de lealdades tradicionais, direitos costumeiros e obrigações que restringiam movimentos e iniciativas. Esse “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquire novo sentido no momento atual, levando à progressiva libertação da economia e da sociedade de embaraços políticos, éticos e culturais:

Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (BAUMAN, 2001, p. 12).

O mundo pós-modernidade espelha o sistema social também denominado de pós-industrial, sociedade de informação, sociedade tecnológica, sociedade vigiada, sociedade de consumo ou de hiperconsumo, sociedade programada, hipermoderna ou ultramoderna. Touraine (2012) denomina de programada a sociedade pós-industrial definida pela importância central das indústrias culturais – saúde, educação, informação – e que forma um campo de ação cultural e social ainda mais fortemente constituído do que a sociedade industrial atualmente em declínio. Lipovetsky e Charles (2004), por seu turno, acreditam que a sociedade hipermoderna já estaria além da pós-moderna, revelando-se uma sociedade liberal caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibilidade. Independentemente da terminologia, vivencia-se uma época mais complexa à qual não se pode mais intitular simplesmente *moderna*. Não que a modernidade tenha sido simples, mas ao racionalismo, ao espírito técnico-científico e à produção industrial de bens materiais que a caracterizaram (bem como efeitos daí decorrentes) sucederam a produção e a difusão maciça, acelerada e globalizada de bens relativos à cultura, ao conhecimento e à informação, regidos pelas lógicas do mercado e do *marketing*, estimulados por uma economia de consumo e de comunicação de massa e mediante tecnologias que passaram a afetar sobremaneira o cotidiano das pessoas.

As profundas transformações institucionais, dissociações e descontinuidades fazem ecoar vozes que alertam sobre um período crítico das relações sociais, o que inclui questões relacionadas à identidade, ao papel do sujeito e à estruturação das relações familiares nessa conjuntura. A construção racionalista do mundo moderno fez florescer o individualismo, ou seja, a autonomia do indivíduo face ao mundo das tradições, sua libertação do reino das divindades para subordinar-se às regras da razão, buscando o reconhecimento de direitos subjetivos perante a coletividade e almejando à afirmação e à realização pessoal. Acontece que esse individualismo da modernidade – verdadeiro processo de personificação – ocorreu concomitantemente à ampliação do poder estatal, “o que fez que essa autonomização dos indivíduos permanecesse mais teórica do real” (LIPOVETSKY; CHARLES, 2004, p. 23), trazendo como efeitos desconexões e tensões entre indivíduo e Estado⁵⁴, sujeito e sociedade e

⁵⁴ “Quem ainda acredita na identidade entre interesses do Estado e dos indivíduos, entre a identidade do homem e do cidadão? A separação entre Igreja e Estado é preciso acrescentar, mais importante e mais radical ainda, a

racionalidade e subjetivação, fomentando assim a separação crescente entre os universos objetivo (racional) e subjetivo (individualismo):

[...] A autonomia prometida pelas Luzes teve por consequência última uma alienação total do mundo humano, submetido ao peso terrível desses dois flagelos da modernidade, que são a técnica e o liberalismo comercial. A modernidade não apenas não conseguiu concretizar os ideais das Luzes que objetivava alcançar, mas também, ao invés de avaliar um trabalho de real libertação, deu lugar a um empreendimento de verdadeira subjugação, burocrática e disciplinar, exercendo-se igualmente sobre os corpos e os espíritos. (LIPOVETSKY; CHARLES, 2004, p. 16).

Complementando esse raciocínio, além da indissociável ideia do racionalismo, a modernidade trouxe o clamor individualista pela liberação dos desejos e a satisfação das demandas ao mesmo tempo em que se desenvolvia a rejeição de deveres coletivos, de proibições religiosas, políticas ou familiares em nome da liberdade de movimento, de opinião e de expressão, repudiando, portanto, formas de organização social e cultural tidas como ultrapassadas ou reacionárias e que representavam entraves à liberdade de escolha e de comportamento. Nesse cenário, a pós-modernidade passou a espelhar o desaparecimento de certos freios institucionais contrários à emancipação individual e o fortalecimento de manifestações de anseios e realizações subjetivas, em meio à perda de autoridade das grandes estruturas socializantes e à ausência de um princípio central, uma vez que não há mais grandes ideologias nem projetos históricos em expansão. O âmbito social acaba por se tornar um prolongamento da esfera privada (TOURAINÉ, 2012; LIPOVETSKY; CHARLES, 2004), reforçando a necessidade do debate sobre o papel e os limites do Estado nas relações pessoais e familiares.

Esse movimento de emancipação dos indivíduos contra a imposição de certos papéis sociais está bastante presente na configuração e nas pretensões ao reconhecimento e à aceitação de diferentes formatos de relacionamentos, conjugalidades e famílias que certamente não se enquadram nas molduras tradicionais de outrora nem em padrões heteronormativos ou mononormativos⁵⁵ que se mostram atualmente insuficientes para categorizar essas novas configurações familiares. No mundo hipermoderno, há uma maior flexibilidade das normas sociais além da diversidade de demandas e da ampliação da autonomia pessoal, resultando daí,

separação entre sociedade e Estado, o que torna a afastar a ideia de *sociedade* como conjunto, sistema ou corpo social, e sublinhar a oposição entre a ideia de sociedade e a realidade da vida social, aberta, mutável e pluralista.” (TOURAINÉ, 2012, p. 103).

⁵⁵ Sobre heteronormatividade e monononormatividade, vide capítulo 4.

como salienta Lipovetsky (2005), um sentimento de descontração maior que na modernidade, ao tempo em que também ocorre certo desencantamento com projetos coletivos; a primazia do indivíduo sobre o coletivo atingiu outra dimensão. Tais circunstâncias coexistem com a disseminação intensa, veloz e globalizada do consumo, da informação e da tecnologia, fatores já mencionados alhures e que se revelam emblemáticos para a compreensão da sociedade contemporânea e das possíveis linhas divisórias entre modernidade e pós-modernidade⁵⁶. Se a modernidade já representava um contraste com as tradições, os modos de vida e de organização social pós-modernos que divergem daqueles criados pelas instituições modernas intensificam ainda mais esse contraste.

Não se trata de afirmar a superação da modernidade, mas de refletir sobre as transformações daquela sociedade moderna industrial, que em determinados aspectos representava mais a ordem (no sentido da necessidade racional de organizar o Estado de direito, a administração pública, as leis, a indústria, o comércio) que o movimento e a fluidez que traduzem a sociedade contemporânea pós-industrial, alavancadas pela passagem do capitalismo de produção, tão caracterizado por padrões estandardizados fordistas, para o capitalismo pós-moderno de exortação ao consumo, cuja marca é a economia da variedade, da diversificação de produtos e da fabricação de necessidades. Comparando ambas, a primeira seria mais rigorístico-disciplinar ao passo que a segunda estaria sendo configurada como uma sociedade de moda reestruturada pelas técnicas do efêmero, da sedução, da renovação e da obsolescência permanentes (LIPOVETSKY, 2005), inatas à lógica consumerista. Uma, está voltada mais à produção de bens; a outra, à produção de informação. A sociedade dominada pelo consumismo⁵⁷ representa a civilização hedonista e individualista do desejo⁵⁸ estabelecida sob novos padrões das relações do indivíduo com os bens de consumo, consigo próprio e com as demais pessoas ao seu redor; mas o consumidor moderno cedeu lugar ao hiperconsumidor pós-

⁵⁶ Eis uma síntese pertinente sobre modernidade e que se aplica, com a devida amplificação dos fatores, à pós-modernidade: “Nós vivíamos no silêncio, nós vivemos no barulho; nós estávamos isolados, nós estamos perdidos na multidão; nós recebíamos muito poucas mensagens, nós somos bombardeados por elas. A modernidade nos arrancou dos limites estreitos da cultura local onde vivíamos; ela nos jogou igualmente na liberdade individual como na sociedade e na cultura de massa.” (TOURAINÉ, 2012, p. 99).

⁵⁷ “A consagração social do presente consumista se fez acompanhar de uma plethora de acusações lançadas contra a atomização social e a despolitização; contra a fabricação de falsas necessidades; contra o conformismo e a passividade consumistas; contra a adoção de engenhocas em todas as esferas da vida, num processo sem propósito e sem sentido.” (LIPOVETSKY; CHARLES, 2004, p. 61). E mais: “Por que chamar de racional, nos dias de hoje, um consumo de massa que corresponde mais à busca de um status social, ao desejo de seduzir ou ao prazer estético?” (TOURAINÉ, 2012, p. 22).

⁵⁸ “A sociedade contemporânea vivencia uma experiência de sobressalente ênfase cultural no indivíduo. Na emergência do indivíduo, a propaganda e o consumismo são duas determinantes fundamentais a delimitar a profunda estetização da experiência.” (BITTAR, E.C.B., 2007, p. 08).

moderno, que não se contenta apenas em adquirir bens materiais, mostrando-se ávido pelo denominado consumo emocional:

Pouco a pouco, o espírito de consumo conseguiu infiltrar-se até na nossa relação com a família e a religião, a política e o sindicalismo, a cultura e o tempo disponível. É como se, a partir de agora, o consumo funcionasse como um império sem tempos mortos e de contornos indefinidos. [...] O hiperconsumidor já não se encontra apenas ávido de bem-estar material, mas procura cada vez mais o conforto psíquico, a harmonia interior e o crescimento subjetivo, como testemunha o florescimento das técnicas derivadas do Desenvolvimento Pessoal, bem como o sucesso dos saberes orientais, as novas espiritualidades, os manuais que prometem a felicidade e a sabedoria. O materialismo da primeira sociedade de consumo passou de moda: assistimos agora à expansão do mercado da alma e da sua transformação, do equilíbrio e da autoestima, embora proliferem as farmácias da felicidade. (LIPOVETSKY, 2015, p. 10-11)

Nesse contexto de hiperconsumo – sobretudo emocional – os indivíduos almejam cada vez mais ao bem-estar, à qualidade de vida, às emoções, aos prazeres e à satisfação pessoal tão propalados pela civilização da informação e do desejo e difundidos em termos globalizantes. Isso acaba por atingir os relacionamentos afetivos, uma vez que as pessoas passam a combater a autoridade e a influência das instituições (a exemplo da Igreja, do Estado) sobre sua liberdade individual e a lutar pelo reconhecimento das escolhas subjetivas, ampliando o espaço destinado às realizações afetivas, incluindo-se aqui o reconhecimento de relacionamentos múltiplos, famílias alternativas e parentalidades não binárias, não previstas nas molduras legais. A ação da globalização sobre o cotidiano e a intimidade das pessoas é inexorável, intensificando as relações entre elas em escala mundial e provocando um desencaixe de alguns sistemas sociais devido ao deslocamento das relações interpessoais de conjunturas locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo e espaço, fazendo surgir também uma gama plural de reivindicações heterogêneas de conhecimento (GIDDENS, 1991) e a sensação de desagregação e de crise nas relações humanas, em um cenário permeado por descontinuidades⁵⁹.

⁵⁹ Giddens (1991) afirma que a modernidade envolve a institucionalização da dúvida e faz também um paralelo entre modernidade e pós-modernidade: “A condição da pós-modernidade é caracterizada por uma evaporação da *grand narrative* – o ‘enredo’ dominante por meio do qual somos inseridos na história como seres tendo um passado definitivo e um futuro predizível. A perspectiva pós-moderna vê uma pluralidade de reivindicações heterogêneas do conhecimento, na qual a ciência não tem um lugar privilegiado. [...] A desorientação que se expressa na sensação de que não se pode obter conhecimento sistemático sobre a organização social [...] resulta, em primeiro lugar, da sensação de que muitos de nós temos sido apanhados num universo de eventos que não compreendemos plenamente, e que parecem em grande parte estar fora do nosso controle. Para analisar como isso veio a ocorrer, não basta meramente inventar novos termos, como pós-modernidade e o resto. Ao invés disso, temos que olhar novamente para a natureza da própria modernidade [...]” (GIDDENS, 1991, p. 12, grifos do autor). E mais: “Tudo

Com efeito, os relacionamentos entre as pessoas e as formas de convivência são afetados por todo esse espectro de instabilidade, fragmentalidade, mobilidade, indefinição e vulnerabilidade da sociedade do desejo e da sensação e que está em consonância com a instantaneidade, a provisoriedade e a renovabilidade da própria sistemática do consumo, cuja metodologia é sempre fabricar necessidades e estimular o experimento das novidades; o estímulo para o consumo de vivências e de receitas de vida não está à margem de tais circunstâncias⁶⁰, e a fluidez dos laços humanos – que aparentam estar mais flexíveis, inconstantes, fragmentados e dissolúveis de aspectos considerados referenciais e estáveis – parece ter uma interconexão com as linhas desse panorama⁶¹. Nesse ambiente de fluidez pós-moderna emergem novas possibilidades e expectativas das relações humanas, que absorvem os influxos das condições sociopolíticas, econômicas e culturais e das mudanças na moral social; a sociedade individualista pós-moderna tende à rejeição de dirigismos em prol do aumento das oportunidades e da diversidade de escolhas particulares⁶².

As transformações e configurações atuais das relações sociais e familiares abalizadas por um certo afrouxamento dos laços humanos, pelo “amor líquido” de Bauman (2004)⁶³, podem levar à afirmação precipitada da existência da crise da família, o que, todavia, revela uma visão quicá simplificada e estreita da realidade contemporânea, construída sob pilares da liberdade, da tolerância e do respeito à diversidade e ao pluralismo. Sucintamente, as teorias sobre o alegado *declínio* da família sedimentam-se em torno de três linhas de discussão (PORTUGAL, 2014): (i) a primeira relacionada às pressões econômicas sobre a estrutura familiar devido às necessidades do desenvolvimento industrial, o que causou a decadência das

o que existe é um mundo indefinido de histórias e formas de conhecimento diferentes, sem qualquer centro natural. Esta situação estará ligada ao declínio da autoridade da ciência, e ao reconhecimento de que são possíveis valores e orientações diferentes mas igualmente autênticos. O mundo pós-moderno, por conseguinte, é um mundo altamente plural.” (GIDDENS, 1997, p. 784). Nesse diapasão, Santos (2008) identifica como concepções pós-modernas a crítica do universalismo e da unilateralidade da história, das totalidades hierárquicas e das metanarrativas, enfatizando a pluralidade e heterogeneidade.

⁶⁰ “Já não se trata apenas de vender serviços: é preciso oferecer *vivências*, acontecimentos inesperados e extraordinários capazes de gerar emoção, laços, afetos, sensações. [...] o hiperconsumidor já não procura tanto a posse das coisas por elas mesmas, mas sobretudo a multiplicação das experiências, o prazer da experiência pela experiência, a embriaguez das sensações e das emoções novas: a felicidade das ‘pequenas aventuras’ compradas prontas a consumir, sem riscos nem inconvenientes.” (LIPOVETSKY, 2015, p. 54, grifos do autor).

⁶¹ O triunfo do capitalismo, da economia neoliberal e do individualismo contribuiu para a sensação de precariedade dos laços sociais, de fragilização dos elementos que unem os indivíduos entre si e que são salutares à coesão social (LEANDRO, 2011).

⁶² “O século XIX e nosso foram, antes de mais nada, a idade da multiplicação: uma dispersão de sexualidades, um reforço de suas formas absurdas, uma implantação múltipla das ‘perversões’. Nossa época foi iniciadora das heterogeneidades sexuais.” (FOUCAULT, 1988, p. 38).

⁶³ Roseneil (2006) expressa críticas à visão baumaniana da vida íntima contemporânea, porque a mesma estaria imbuída de um pessimismo patriarcal e de um saudosismo das famílias estáveis e das comunidades protegidas dos tempos de antes.

unidades econômicas de base familiar que alimentavam/eram alimentadas por laços de solidariedade parental e a migração para os centros urbanos, onde se deu a pulverização da família extensa, que se tornou nuclear⁶⁴; (ii) a segunda centrada nas tendências contemporâneas de nupcialidade e divorcialidade, tendo os laços conjugais se tornado mais efêmeros e precários, enquanto os divórcios e recasamentos complexificaram as redes de filiação e de lealdade e solidariedade; (iii) a terceira inserida em uma perspectiva macrossocial, no sentido de que o enfraquecimento das solidariedades sociais estaria ligado à necessidade que as sociedades industriais têm de controlar a sua reprodução e evitar a cristalização de solidariedades de classe e contestações, mediante a intervenção ativa dos poderes estatais na esfera familiar.

Há que se ponderar sobre o discurso da crise da família, o qual traz como paradigma especialmente a entidade familiar nuclear heterossexual e monogâmica que já perdeu sua supremacia no mundo pós-moderno. Nesse sentido, Hita (2005) salienta que o pressuposto implícito desta postura é pensar que o conceito de família concerne apenas a modelos hegemônicos, o que faz com que as mutações dos mesmos ou os modos alternativos de se viver em família sejam tidos como rupturas, crises ou desvios do modelo padrão. De outro modo, Roseneil (2006) acrescenta que o estudo analítico das relações pessoais deve ser baseado na variedade de maneiras como as pessoas vivem, desalojando a família e o casal heterossexual do lugar central que ocupam no imaginário intelectual para incluir situações relacionadas à desagregação, à recomposição familiar e à desestabilização do binário homossexual/heterossexual face à multiplicidade de tendências atuais⁶⁵.

É factível, portanto, fazer um contraponto entre as versões da crise e das constantes transformações da família nesse ambiente pós-moderno em que as múltiplas possibilidades de formação familiar passaram a ter visibilidade e aceitabilidade. Além das questões supracitadas neste tópico – capitalismo de consumo, individualismo, mudança da moral social – é preciso reiterar fatores que colaboraram para a quebra do paradigma exclusivista da família tradicional, como a consolidação da mulher no mercado de trabalho e a independência financeira feminina, a maior igualdade entre os pares e a consequente mudança de papéis sociais nos relacionamentos afetivos, o aumento do número de divórcios mas também de recasamentos. Como falar em crise da família se, ao mesmo tempo que as pessoas se separam também voltam

⁶⁴ As transformações da vida moderna – urbanização, aceleração das exigências de qualificação e aumento da competitividade no trabalho, pauperização da remuneração, informatização e distanciamento das relações entre trabalhador e empresa – trouxeram novos desafios que afetaram a identidade da família e afrouxaram os laços. (BITTAR, E.C.B., 2007).

⁶⁵ Há, hoje em dia, uma significativa desestabilização do binário homossexual/heterossexual tão característico da ordem sexual moderna; no mundo contemporâneo, presencia-se o surgimento de um conjunto de tendências *queer* que contribuem para a quebra desse binário (ROSENEIL, 2006).

a se unir, desta feita agregando – mesmo que não seja de forma pacífica – ainda mais pessoas ao seu redor nas denominadas famílias recompostas ou mosaico⁶⁶?

Nesse compasso, Ferreira e Röhrmann (2006) atinam para o esvaziamento do debate sobre crise da família em razão da expansão das famílias recompostas e afirmam inclusive não haver crise na família tradicional, uma vez que as famílias recompostas buscariam a mesma trilogia pai-mãe-filho. Concluem que esse protótipo, em princípio a inspirar fragilidade, na verdade possui caráter de potencialidade familiar materializada na função modificadora de renovação do núcleo familiar, e que as famílias plurais sinalizam para uma tarefa educativa que visa a manter a integração social, daí porque não haveria que se falar em desintegração, pois há sempre recomposição. Já Roudinesco (2003) aborda o desejo de normatização da família por parte de pessoas que muito contestaram a instituição familiar, como os homossexuais:

[...] Afinal, por que homossexuais, homens e mulheres, manifestam o desejo de se normalizar, e por que reivindicam o direito ao casamento, à adoção e à procriação medicamente assistida? O que aconteceu nos últimos trinta anos na sociedade ocidental para que sujeitos qualificados alternadamente de sodomitas, invertidos, perversos ou doentes mentais tenham desejado não apenas serem reconhecidos como cidadãos integrais, mas adotarem a ordem familiar que tanto contribuiu para o seu infortúnio? [...] Por que esse *desejo de família*, inclusive considerando que a homossexualidade sempre foi repelida da instituição do casamento e da filiação, a ponto de se tornar, ao longo dos séculos, o significante maior de um princípio de exclusão? (ROUDINESCO, 2003, p. 07, grifos da autora).

A nova moral civilizada da pós-modernidade e a conquista de direitos pelos homossexuais fomentaram a redescoberta de um familiarismo e a forte vontade de integração à estrutura da família (ROUDINESCO, 2003)⁶⁷. Na pós-modernidade múltipla e ambivalente sedimenta-se a transição da família singular para a família plural; não há mais como vislumbrar

⁶⁶ “As famílias pluriparentais, também conhecidas como famílias mosaicos, famílias *patchwork* (Alemanha), famílias *ensambladas* (Argentina), *step-families* (Estados Unidos), *familles recomposées* (França) representam o mais novo e desafiante modelo familiar já conhecido pelo Direito de Família. As famílias pluriparentais resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões. A estrutura das recomposições familiares vem caracterizada por matrimônios ou uniões sucessivas e a presença de filhos de outras relações.” (FERREIRA; RÖHRMANN, 2006, p. 508).

⁶⁷ Todavia, a reflexão a seguir é pertinente: “[...] O grande desejo de normatividade das antigas minorias perseguidas semeia problemas na sociedade. Todos temem, com efeito, que não passe do sinal de uma decadência dos valores tradicionais da família, escola, nação, pátria e, sobretudo, da paternidade, do pai, da lei do pai e da autoridade sob todas as formas. Como consequência, não é mais a contestação do modelo familiar que incomoda os conservadores de todos os lados, mas, ao contrário, a vontade de a ele se submeter. Excluídos da família, os homossexuais de outrora eram ao menos reconhecíveis, identificáveis, marcados, estigmatizados. Integrados, tornam-se simplesmente mais perigosos, uma vez que menos visíveis. Tudo se passa como se fosse preciso impedir-lhe o inefável, o idêntico ou a diferença abolida.” (ROUDINESCO, 2003, p. 10).

a família apenas como modelo nuclear tradicional hegemônico ou oriunda da conjugalidade, mas é imperioso observar e respeitar as composições familiares variadas que podem ou não decorrer de uniões matrimoniais formais ou estáveis, hetero ou homossexuais, monogâmicas ou poligâmicas, biológicas ou simplesmente afetivas, registradas, jurídicas ou religiosas ou ainda de outras separações/divórcios e recombinações.

Como um caleidoscópio que apresenta combinações diferentes e coloridas a cada movimento, as famílias pós-modernas expressam-se através de uma miríade de composições, refletindo a multiplicidade de vínculos aptos à configuração da entidade familiar. Os tons multifacetados da família pós-moderna incluem as famílias nucleares tradicionais, monoparentais, anaparentais, recompostas, homoafetivas, “arco-íris”⁶⁸, simultâneas e poliamorosas/poliafetivas, que podem conviver em situações de não-maternidade, pluriparentalidade e guarda compartilhada de filhos, bem como das decorrentes do avanço da Medicina e que interferem diretamente nas questões da sexualidade e da função reprodutiva, como procriações assistidas, inseminações pós-morte, maternidade tardia e transexualidade, trazendo à tona realidades diferentes daquelas em que o matrimônio era marco de referência.

A família nuclear tradicional, que é aquela formada pelo casal heterossexual monogâmico e sua prole, e que com a modernidade e a igualdade entre os sexos deixou para trás o caráter patriarcal, não perdeu contudo o significado e a força na sociedade atual, ponto de vista reforçado a seguir:

O número de celibatários e de pessoas que vivem sozinhas não pára de aumentar. A importância da evolução é verdadeiramente impressionante, a ponto de provocar um erro de interpretação amplamente difundido: assistimos senão à morte, pelo menos à marginalização do casal como modelo doméstico de referência, pertencendo o futuro às famílias unipessoais ou monoparentais, ao ressurgimento do parentesco, acessoriamente, às famílias reconstruídas. No entanto, os números não dizem tudo e por vezes são enganadores. Interrogados, os protagonistas das supostas ‘novas formas familiares’ falam sobretudo de problemas conjugais e sonham com o casal. As desarticulações marcam as situações de fato, o que é observável, estaticamente e estatisticamente, do exterior. Do interior das histórias de vida e na dinâmica do seu desenvolvimento, a construção conjugal está, pelo contrário, no centro, sem dúvida, mais no centro do que nunca havia estado antes. É certo que os jovens não têm qualquer pressa de constituírem um casal. É certo que as mulheres transferem a entrada na conjugalidade e atenuam as suas formas para auferirem de mais hipóteses para se imporem no mercado de trabalho. É certo que as exigências crescentes de qualidade conjugam provocam a multiplicação das mudanças de companheiros, a vida de casal por sequências, os episódios de solidão. É certo que o casal é mais instável. Mas essas variantes quanto às modalidades na sua formação não devem levar-nos a

⁶⁸ Ou famílias “LGBT”, sigla que representa lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.

pensar que ele está moribundo; pelo contrário, está bem vivo. Tornou-se, simplesmente, mais difícil, de mais complexa construção. Consequentemente, as pesquisas sobre o casal não passaram de moda e deverão ser encaradas com verdadeira urgência se medirmos a amplitude das transformações em curso. (KAUFMANN, 2002, p. 09).

As famílias monoparental e anaparental não dependem da conjugalidade; a primeira constitui-se pela presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar, fenômeno crescente na sociedade pós-moderna marcada pela consolidação da emancipação feminina⁶⁹, e a segunda, também denominada de parental, independe da presença dos ascendentes, sendo formada entre parentes, como duas irmãs que convivem juntas. A recomposta, mencionada supra, ou pluriparental, deriva do desfazimento de relações afetivas pretéritas, predominando a multiplicidade de vínculos que podem incluir o novo casal, os filhos de cada de um e os filhos em comum. A família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo, vem conquistando espaço cada vez maior e chegou ao nível de proteção jurídico-normativa em diversos países, o que facilita a proteção dos direitos das pessoas envolvidas e das relações daí decorrentes (procriação e adoção de filhos, por exemplo). Os tipos mencionados, repita-se, não são os únicos que fazem parte do caleidoscópio familiar, mas pode-se afirmar que são os mais comuns ao lado da família nuclear. Há, entretanto, composições familiares formadas a partir de conjugalidades ou uniões múltiplas, como as poliamorosas consensuais que estão no cerne da presente discussão, mas que ainda não alcançaram aceitação sociojurídica das demais.

As famílias poliafetivas não são exatamente uma novidade da era contemporânea, existindo desde tempos remotos nas sociedades praticantes da poligamia e mesmo nas monogâmicas que admitem excepcionalmente vínculos afetivos concomitantes, como um casamento e uma união estável, ou duas ou mais uniões estáveis simultâneas, *com* ou *sem* a ciência dos integrantes, conforme digressões do capítulo quatro. A diferença notável entre os tempos de outrora e a fase pós-moderna é que a reivindicação pela família poliamorosa exsurge em um contexto de mudanças na moral social e de maior igualdade, consenso, independência e diversidade sexuais, de maneira que é impossível enquadrar essa realidade no mesmo perfil de relacionamentos poligâmicos mais “ortodoxos”, pautados pela dominação masculina e a subjugação feminina, por exemplo.

⁶⁹ A emancipação/independência da mulher, que deixou de necessitar do outro consorte para subsistir, consolidou a opção e a aceitação social de uma gama de mães solteiras, que optaram pela gravidez independente, por exemplo. De outra banda, também possibilitou a inversão de papéis, já que muitos homens passaram a assumir a responsabilidade pela criação de seus filhos (uma função antes reservada sobremaneira às mulheres), seja para que as esposas fossem trabalhar fora de casa, seja após a dissolução do casamento.

As relações múltiplas consensuais hodiernas estão se definindo sem rótulos ou formas rígidas: há famílias formadas por um “trisal” (casal a três) ou por mais de um casal, heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, com ou sem filhos, convivendo todos no mesmo lar ou não; enfim, há escalas de variantes no âmbito desses relacionamentos que formam verdadeiras constelações familiares. A tarefa de tentar catalogar todos os tipos é menos importante do que a percepção de que as pessoas envolvidas vivem, sentem e se comportam como *família*.

Constata-se, pois, que o traço caracterizador das famílias pós-modernas é a pluralidade, em lugar da hegemonia de um padrão familiar específico; não há mais um modelo dominante, mas a profusão de famílias espelhando a quebra de certos estereótipos, reproduzindo e representando um movimento paulatino de aceitação dos seus diversos formatos. Tudo o que foi exposto no presente tópico a respeito da sociedade individualista, hedonista, consumista, fluida, marcada pelos anseios crescentes de liberdade, autonomia pessoal, flexibilidade das normas sociais, redefinição de compromissos afetivos e de papéis sociais e diversidade de demandas está intrinsecamente ligado à maneira como as famílias se compõem atualmente e coexistem. As transformações constantes da sociedade e da entidade familiar não afastam valores e laços fundamentais como afetividade, solidariedade e responsabilidade, tão essenciais na formação dos núcleos familiares e sobre os quais a discussão jurídica será aprofundada adiante; ao contrário, ratificam sua capacidade de adaptação e de resistência.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA PARA O DIREITO

A família não é uma categoria criada pelo Direito. O Direito apenas regulamenta os liames advindos dessa realidade social, fenômeno, instituição ou grupo essencial à humanidade e que contempla uma complexidade de vínculos sanguíneos e de laços afetivos entre as pessoas. Diante dos já apresentados enfoques interdisciplinares sob os quais a entidade familiar merece vislumbre, bem como das incessantes transformações operadas ao longo de sua vetusta existência, constatou-se que a família, além de célula fundamental da sociedade, é compreendida mormente como um núcleo primordial, instrumental e contínuo ao desenvolvimento e à estabilização da personalidade humana. Cabe ao Direito, portanto, procurar não se distanciar dessa compreensão ao normatizar as relações daí decorrentes.

Da mesma forma que a palavra *família* é empregada neste trabalho ora no singular, ora pluralizada como *famílias*, *entidade(s)* ou *estrutura(s) familiar(es)*, sem que a escolha pela primeira opção afaste os significados múltiplos que são pertinentes à diversidade das tipologias existentes, uma vez que *família* é gênero que possui variadas espécies, utiliza-se também, em sentido similar, tanto a expressão *Direito de Família* quanto *Direito das Famílias*, esta última cunhada por Dias, M.B. (2011) com o propósito de evidenciar a concepção atual desse ramo que não cuida apenas do modelo exclusivo de família matrimonializada outrora tão marcante no tempo, na história e no teor das normas jurídicas pátrias. Por meio desse viés precipuamente matrimonializado da família, Beviláqua (1976) concebia o Direito de Família como o complexo dos princípios que regulavam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos daí resultantes, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência⁷⁰.

Com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 (BRASIL, 1988; 2002)⁷¹, ampliando a proteção jurídica a outras entidades familiares além daquela advinda do matrimônio legal, pode-se afirmar que o *Direito de Família* ou *Direito das Famílias* consiste no conjunto de normas civilistas que disciplina as relações que se formam no âmbito da vida

⁷⁰ O Código Civil de 1916 – CC/1916 (BRASIL, 1916) previa a ausência na parte especial do Direito de Família, juntamente com a tutela e a curatela, e o novo Código a disciplina no Livro I da parte geral. Para Bittar, C.A. (2006), o instituto da ausência submete-se ao Direito de Família, mesmo que por mera aproximação, posto que protege interesses patrimoniais de pessoas declaradas ausentes e de seus familiares, a administração de bens e a sucessão.

⁷¹ Deste ponto em diante, a referência a essa legislação será omitida, para despoluir o texto, já que ela será citada ao longo de todo o trabalho. Procedimento semelhante será adotado para outras legislações, que serão mencionadas apenas ao aparecerem a primeira vez.

familiar, as quais decorrem do casamento, da união estável, do parentesco, da afinidade ou da adoção, bem como dos institutos da tutela e da curatela que lhe são conexos. Assim, é do entrelaçamento das múltiplas relações entre aqueles que compõem as estruturas familiares que emerge o conteúdo e o complexo de disposições pessoais e patrimoniais reguladas pelo Direito de Família, cuja natureza predominante é de direito privado, e não de direito público:

Sustenta-se, porém, que o Direito de Família não pertenceria ao Direito Privado. Seria um ramo autônomo – próximo ao Direito Público – porque especifica um conjunto de regras que disciplinam a vida jurídica de um organismo: a família. Dessa maneira, a família – tal como o Estado – perseguiria um fim ético superior aos interesses individuais de seus membros. O que caracterizaria este organismo seriam os vínculos de interdependência entre as pessoas e a sua dependência a um fim superior. Trata-se – como se vê – de uma concepção supra-individualista de família. Verifica-se, desse modo, que a noção de família como organismo dotado de caráter transpessoal está ligada a uma concepção hierarquizada da família: hierarquizada nas relações entre marido e mulher e nas relações entre pais e filhos. Nesta perspectiva, as relações entre os membros, como dizem Díez-Picazo e Antonio Gullon, não são relações entre sujeitos iguais ou relações de coordenação, mas, sim, de supra e de subordinação, na qual o centro de gravidade não é a ideia de direito subjetivo, mas a de dever jurídico. Esta posição afigura-se inaceitável (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990, p. 16).

Realmente, por ter como objetivo e conteúdo a determinação das condições nas quais se formam, organizam-se e se extinguem as relações do universo familiar, estando inserido no Código Civil, ou seja, no documento legal que normatiza as relações privadas entre os indivíduos, o Direito das Famílias possui assento na seara privatística e, como parte do Direito Civil, regula as relações pessoais e patrimoniais sempre do ponto de vista dos particulares (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990; PEREIRA, 2015). A circunstância de possuir normas cogentes, imperativas e inderrogáveis pela vontade das partes, denotando um perfil publicista, não lhe retira o caráter acentuadamente privado, pois “não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre” (DIAS, M.B., 2011, p. 35). Nesse diapasão, Rizzardo (2004) acrescenta que as relações familiares não envolvem diretamente o Estado e o cidadão, estando adstritas às pessoas físicas sem que o ente público seja obrigado a interferir na solução de litígios e sem que a proteção conferida à entidade familiar seja um fator determinante para acarretar eventual responsabilidade direta do Estado na observância das regras pelos sujeitos tutelados.

A presença de normas de ordem pública no Direito de Família, impondo mais deveres do que direitos e limitando a autonomia da vontade das partes no que diz respeito à maioria de seus institutos – como casamento, união estável, parentesco, filiação – é justificada pelo

propósito de firmar um regime de certeza e estabilidade das relações jurídicas familiares e ainda pela importância social conferida à família como base da sociedade, o que a faz merecedora da tutela estatal, embora, sob muitos aspectos, o que parece ser proteção funcione mais como exclusão de direitos, como se deduz das discussões travadas sobre a interferência do Estado face à humanização do Direito, constantes no final deste capítulo. A autonomia das partes, contudo, só não é tão reduzida no âmbito patrimonial, uma vez que a legislação civilista permite aos cônjuges/companheiros a liberdade da escolha do regime de bens que será adotado, conforme artigos 1.639 e seguintes do CC/2002.

De um modo geral, os interesses protegidos pelo Direito de Família são considerados personalíssimos, ou seja, irrenunciáveis, intransmissíveis, irrevogáveis, indisponíveis e imprescritíveis, sem conteúdo econômico direto. Deveras, por ser dedicado à tutela da *pessoa* humana inserida no universo familiar, o Direito de Família se destina primordialmente a resguardar a pessoa nos seus interesses morais, mas ao lado das situações pessoais fundamentais resguardam-se também os interesses materiais ou patrimoniais que lhes são conexos. No Código Civil, a estruturação das normas do Direito de Família se dá em quatro partes, distribuídas entre os artigos 1.511 a 1.783, que tratam, respectivamente, dos direitos pessoais (casamento e parentesco), dos direitos patrimoniais (regime de bens entre os cônjuges, usufruto e administração dos bens de filhos menores, alimentos e bem de família), da união estável, da tutela e da curatela. Em suma, cuida-se da gênese da família, do direito parental e do direito protetivo em torno das relações familiares.

Ao tomar a família como objeto de estudo, o Direito ocupa-se da organização familiar antes enumerando os diversos institutos que lhe são peculiares do que formatando uma definição propriamente dita desse ramo jurídico civilista. Com efeito, Monteiro (1995) sublinha a dificuldade em definir o Direito de Família sem incidir em um erro de lógica, já que a conceituação confundir-se-ia com o objeto a ser conceituado, de forma que se faz necessário precisar que significado(s) a palavra *família* possui na linguagem jurídica, propósito que é cumprido por diversos doutrinadores⁷² a partir da atribuição dos sentidos amplo e restrito ao vocábulo, visando a sistematizar aquilo que está apto a ser tutelado através da normatividade.

Assim, para o Direito, a família pode ser concebida nas acepções amplíssima, ampla (*lata*) e restrita, com a ressalva de que a expressão “Direito de Família”, contida no Livro IV do Código Civil, não se refere expressamente a nenhum desses sentidos, sendo utilizada para destacar o complexo de normas jurídicas referentes à família de outras ramificações do Direito

⁷² Conferir Diniz (2014), Leite, E.O. (2005), Maluf, C.A.D e Maluf (2016) e Monteiro (1995).

(LEITE, E.O., 2005). A primeira hipótese abrange todas as pessoas ligadas pela consanguinidade ou mesmo afinidade, além de incluir estranhos agregados a esses vínculos, a exemplo dos que vivem às expensas dos servidores públicos civis da União e que constam dos respectivos assentamentos funcionais, consoante artigo 241 da Lei 8.112/90⁷³ (BRASIL, 1991), e daqueles que prestam serviços domésticos à família, para os fins do direito real de uso previsto no §2º do artigo 1.412 do CC/2002⁷⁴.

Pela segunda definição, a família compõe-se pelos cônjuges, a prole e os parentes, em linha reta, colateral e afins, conforme regras de parentesco previstas entre os artigos 1.591 a 1.595 do CC/2002. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), com a redação dada pela Lei de Adoção – Lei 12.010/09 (BRASIL, 2009a), acatou a concepção ampla no parágrafo único do artigo 25, ao designar como família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém elos de afinidade e afetividade.

No que concerne à aceção restrita da composição familiar, afirma-se que é constituída pelos pais e seus filhos, ou seja, formada pelos laços decorrentes do casamento ou da união estável e da filiação, em conformidade com o disposto no artigo 226 e parágrafos da Carta Magna. É nessa configuração, de uma família mais nuclear, que o sentido do termo é colocado nos dispositivos do CC/2002 que tratam da direção da sociedade conjugal “no interesse do casal e dos filhos” (artigo 1.567), da obrigação dos cônjuges “para o sustento da família e a educação dos filhos” (artigo 1.568) e da isenção de execução por dívidas do bem de família quanto aos cônjuges, ou enquanto um deles viver, e aos filhos (artigo 1.716). A nuclearidade também pode ser deduzida do artigo 25 do ECA, o qual preconiza ser a família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Com base nessas conceituações, a legislação emprega a palavra *família* tendo em vista a regulamentação dos efeitos sucessórios e alimentares, da autoridade e das implicações fiscais e previdenciárias. Para fins de direitos de sucessão, a família abrange todos aqueles a quem a lei permite herdar uns aos outros, como os parentes da linha reta (ascendentes e descendentes), cônjuges, companheiros e colaterais até o quarto grau (artigos 1.790⁷⁵ e 1.829 do CC/2002). Já

⁷³ “Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual”.

⁷⁴ “Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família. §1º [...]. §2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico”.

⁷⁵ Declarado inconstitucional: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto

quanto à necessidade e a possibilidade relacionada aos alimentos, consideram-se família os ascendentes, descendentes e os irmãos (artigos 1.694 a 1.697 do CC/2002). No que diz respeito à autoridade, ou seja, ao poder familiar, sua manifestação ocorre na família restrita a pais e filhos menores, face ao exercício das autoridades paterna e materna nessas relações específicas. Para efeitos fiscais, são tidos como integrantes da família para declaração de dependência no imposto de renda o cônjuge/companheiro(a), filhos menores de 21 anos ou os maiores, se inválidos ou se estudantes de curso superior (até os 24 anos), e ascendente inválido que viva às custas da pessoa contribuinte. Por fim, para os propósitos previdenciários, a família compõe-se do casal, os filhos de qualquer condição até os 21 anos (se não emancipados) ou inválidos, enteados e menores sob tutela sem bens suficientes para subsistência (DINIZ, 2014).

As circunstâncias supramencionadas não têm o condão de revelar, de forma isolada, um conceito jurídico de família, mas através delas é possível inferir um sentido técnico que permite compreender a família como grupo fechado de pessoas submetido à tutela estatal, geralmente formado por pais e filhos e, também, para efeitos limitados, por outros parentes, unidos por vínculos sanguíneos e afetivos, marcados pela convivência sob uma mesma economia e direção (DINIZ, 2014). Essa normatização, envolvendo diversos aspectos decorrentes das relações familiares, denota inegável caráter jurídico da família – afinal, a família é um fato social que produz consequências jurídicas. Por meio do Direito também são concebidas espécies de família como a matrimonial, formada pelos cônjuges, cuja base é o casamento previsto em lei, ou por eles seus filhos (CC/2002, artigos 1.511 e seguintes; CF/88, artigo 226, §§1º e 2º); a convivencial, oriunda das uniões estáveis, formada pelos companheiros, ou por eles e sua prole (CC/2002, artigos 1.723 e seguintes; CF/88, artigo 226, §3º); e a parental, que se configura pelas relações decorrentes do parentesco ou da filiação (CC/2002, artigos 1.591 e seguintes; CF/88, artigo 226, §4º).

Toda essa estruturação orgânica familiar através das normas civilistas passou a assimilar as repercussões e a ser interpretada a partir da visão menos engessada trazida pela Constituição Federal de 1988, que mudou a concepção da família para o Direito. Com a Carta Magna, a conjugalidade matrimonial deixou de ser o pressuposto único para a caracterização da família, abrindo caminho para a possibilidade mais concreta de proteção de uma diversidade de modelos familiares que permeiam a realidade social, processo que foi fruto da despatrimonialização e da repersonalização que humanizaram as relações familiares regidas

nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada no Tema 809)” (Tema 498, STF).

pelo Direito. Neste momento, importa relatar que a percepção da família para o Direito vem, na medida do possível, adaptando-se à realidade de uma sociedade que preza por valores mais pluralistas e democráticos, sendo o núcleo familiar pautado, sobretudo, pela afetividade alçada à categoria jurídica⁷⁶.

Tomando como empréstimo o quadro esquemático a seguir, de autoria de Farias e Rosenvald (2017), com as devidas adaptações para incluir a dualidade “família monogâmica/não-monogâmica” e a família multiparental, verificam-se fatores essenciais que pontuaram – e continuam pontuando – as transformações sociojurídicas da família. A compreensão de tais fatores, colocados lado a lado para facilitar uma análise comparativa, depreende-se em grande parte das reflexões pregressas sobre as concepções e as metamorfoses familiares, de maneira que os respectivos comentários serão breves, no intuito de apenas destacar sinteticamente a absorção, pelo Direito, das mudanças operadas:

FAMÍLIA NO CC/1916	FAMÍLIA A PARTIR DA CF/88 E DO CC/2002
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Unidade de produção e de reprodução	Unidade consumista e socioafetiva
Caráter institucional	Caráter instrumental
Biológica	Biológica ou socioafetiva
Heteroparental	Heteroparental, homoparental ou multiparental
Monogâmica	Monogâmica e não-monogâmica*

*Ainda não reconhecida no ordenamento jurídico (mas cuja possibilidade se defende)

A começar pelo matrimônio, que, conforme o artigo 229⁷⁷ do CC/1916, era elemento de formação da família legítima, deixou de ser essencial para essa finalidade e passou a conviver com outros fatores aptos à configuração da pluralidade familiar, decorrentes da monoparentalidade e da união estável respaldadas pela CF/1988 (artigo 226) e pelo CC/2002 (artigo 1.723). Já o rompimento com os vieses patriarcal e hierarquizado – que eram evidentes em dispositivos que conferiam ao marido a chefia da sociedade conjugal, o poder marital, a representação legal da família, o direito de fixar o domicílio do casal e de autorizar determinados atos da mulher, só para citar alguns (CC/1916, artigos 233 e incisos e 242) – fortaleceu a família mais democratizada e substancialmente igualitária, com base na isonomia

⁷⁶ Sobre humanização, repersonalização e afetividade, conferir tópicos subsequentes.

⁷⁷ “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354)”.

de direitos e deveres conjugais (CF/1988, artigo 226, §5º; CC/2002, artigo 1.511), no contexto de mudanças estruturais no mercado de trabalho e de emancipação feminina que afastaram da família a característica de unidade econômica de produção, para transmudá-la em unidade de consumo que não visava apenas à reprodução da espécie, mas sobretudo ao desenvolvimento de laços afetivos.

A transformação operada nas maneiras do exercício do poder no âmbito da família, acompanhando a tendência de democratização da esfera privada e/ou da vida pessoal (GIDDENS, 1993), com a inserção, no ambiente familiar, de direitos fundamentais como a igualdade, a autonomia, a liberdade, o respeito mútuo e a tomada de decisões através da comunicação (MORAES, 2013), ocorreu também na relação pais e filhos, tanto que o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar passaram a ser assegurados com primazia pela Constituição de 1988 (artigos 227 e 229) e por meio de leis esparsas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e as Leis 13.058/14 (guarda compartilhada) (BRASIL, 2014) e 12.318/10 (alienação parental) (BRASIL, 2010b). A qualificação da família como “democrática” implica no repúdio a desigualdades, discriminações e preconceitos, acentuando, por outro lado, a dignidade de cada integrante que é merecedor de respeito e de tutela⁷⁸.

Ao deixar de ser encarada pelo Direito como instituição a ser protegida a qualquer custo, ou seja, como um fim em si mesma, que figuraria inclusive acima dos interesses dos cônjuges em permanecer casados – uma vez que o divórcio no CC/1916 não era previsto – e violando a dignidade dos filhos concebidos fora do casamento, tachados com a pecha de *espúrios* ou *ilegítimos*, a família passou a ser cada vez mais reconhecida pelo seu caráter instrumental, no sentido de promover a dignidade e a realização dos seus integrantes. É insustentável, portanto, conceber a família como uma pessoa jurídica ou uma instituição supra individualista, com existência própria para além de seus integrantes.

Na toada da afetividade e dos avanços da Medicina, viabilizando meios inovadores e diferentes da procriação natural, as formações familiares independentemente de vínculos matrimoniais e biológicos (genéticos) tornaram-se mais comuns, de maneira que a coexistência das famílias biológica e socioafetiva ficou mais frequente. O CC/2002, versando que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (artigo

⁷⁸ A família democrática abriu mais espaço para as mulheres e os filhos nas relações familiares. Sem perscrutar os aspectos psicológicos e pedagógicos acerca do exercício da autoridade dos pais em relação aos filhos, o prisma jurídico da democratização enfoca fatores mais relacionados ao respeito à dignidade e à primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes, que antes do movimento de constitucionalização de direitos fundamentais ficavam mais sufocados pelo autoritarismo advindo do poder patriarcal.

1.593), legitimou a parentalidade socioafetiva (sem laços de sangue); o artigo 1.596, em consonância com o §6º do artigo 227 da CF/1988, passou a coibir quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, concebendo iguais direitos aos filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, e os incisos III, IV e V do artigo 1.597 trataram da presunção de filiação na constância do casamento quanto aos filhos gerados por meios artificiais.

Na decisão proferida em 2011 sobre a possibilidade da união estável homoafetiva configurar entidade familiar (ADI 4277) (BRASIL, 2011), o STF declarou que a Carta Magna não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo, posto que representa uma categoria sociocultural e um princípio espiritual, não merecendo ser interpretada restritivamente, até porque isso violaria o direito subjetivo de cada indivíduo em constituir sua família. Logo, o STF conferiu ao artigo 1.723 do CC/2002 – o qual prevê a união estável entre *homem e mulher* – interpretação conforme a Constituição, pois, do contrário, respaldar-se-iam a discriminação e o preconceito. Assim, o *decisum* foi um marco no Direito nacional e acabou por consagrar a possibilidade da adoção de filhos por casais homoafetivos⁷⁹ e a feição jurídica da família homoparental, ou seja, cujos pais são do mesmo sexo, em pé de igualdade com a família heteroparental que até então era o modelo tradicional protegido pelas leis.

Em seguida, o STF acatou a multiparentalidade, abrindo mais um caminho para a concepção jurídica de família ao firmar a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Repercussão Geral 622) (BRASIL, 2016b). Desta feita, ao deliberar no caso sobre paternidade biológica e socioafetiva, aplicável também, por analogia, à maternidade socioafetiva, cujos vínculos são estabelecidos em virtude do reconhecimento social e afetivo entre pai/filho(a) ou mãe/filho(a), independentemente dos laços de sangue (genéticos), o STF decidiu não haver prevalência de uma sobre outra, possibilitando, portanto, a coexistência de ambas, o que autoriza o(a) filho(a) a ter dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, três pais, três mães, enfim, combinações que extrapolam a biparentalidade familiar.

Finalizando a análise dos fatores elencados no quadro sinótico acima referido, constata-se que não há *ainda*, no atual ordenamento nacional, a coexistência *jurídica* pacífica entre as famílias monogâmica e não-monogâmica. Apesar da viabilidade dessa coexistência defendida no presente trabalho, o Direito *ainda* não reconhece a *família* não-monogâmica mesmo que, de fato, as relações não-monogâmicas multiconjugais como o poliamor sejam

⁷⁹ No STF, conferir RE 846.102/PR (BRASIL, 2015d); no STJ, REsp 889.852/RS (BRASIL, 2006).

realidades sociais passíveis de configuração familiar, as quais produzem consequências e não podem ficar à margem de tutela jurídica.

Ao normatizar a família que se constitui a partir da conjugalidade – através do casamento ou da união estável – o Direito impõe a monogamia como regra exclusiva ou princípio ordenador das relações afetivas entre casais, tanto que possui dispositivos legais nesse sentido, como o impedimento de pessoas casadas em contrair novo matrimônio, a bigamia, o concubinato e o dever de fidelidade recíproca, todos abordados oportunamente no capítulo seguinte. Porém, conforme será demonstrado, esse mesmo sistema sociojurídico que se mantém resistente em reconhecer a natureza familiar de determinadas relações não-monogâmicas – e, portanto, do pluralismo familiar – acaba por lhes conferir, em casos específicos, efeitos próprios decorrentes dos vínculos familiares, criando um paradoxo e perpetuando situações de exclusão.

O reconhecimento da pluralidade familiar pela CF/88 permitiu a caracterização de modelos e denominações não exaurientes, e a reunião de algumas categorias em um dicionário jurídico é sintomática dessa assertiva. Por ser uma compilação de termos específicos, o dicionário jurídico fornece informações e esclarecimentos a respeito daquilo que tem pertinência para o Direito. Assim, as categorizações trazidas por Pereira (2015), algumas delas já mencionadas no decurso deste trabalho e doravante agrupadas, colaboram para a percepção das concepções de família para o Direito, conforme a enumeração a seguir:

- (i) Família anaparental: formada sem os pais, ou seja, entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem vínculos de conjugalidade ou de ascendência/descendência, sendo uma espécie da família parental.
- (ii) Família binuclear: constituída por dois núcleos, bipartidos de um núcleo originário. Como exemplo, quando um casal com filho(s) se separa, dissolve-se a conjugalidade, mas não propriamente a família, que passa a ser binuclear.
- (iii) Família conjugal: estabelecida a partir de uma relação amorosa, sendo gênero que comporta as espécies da família constituída pelo casamento ou pela união estável, hetero ou homoafetiva.
- (iv) Família democrática: contrapõe-se à família tradicional patriarcal que tinha a figura do pai como autoridade central. Menos hierarquizada e mais igualitária.
- (v) Família ectogenética: formada com filhos decorrentes de técnicas de reprodução assistida.
- (vi) Família ensamblada, recomposta, reconstituída, redimensionada ou mosaico: a primeira expressão, de origem espanhola, tem o mesmo sentido das demais, ou seja, de famílias formados por vínculos familiares diversos (pais e mães desfizeram conjugalidades e formaram novos núcleos familiares, trazendo os filhos das relações pretéritas e, muitas vezes, gerando também filhos comuns). Podem ser compostas, assim, pelas figuras do pai/mãe, padrasto/madrasta, enteados, filhos comuns, irmãos e meios-irmãos.

- (vii) Família eudemonista: com base na doutrina eudemonista, que tem a felicidade como princípio, meio e fim. A ideia da busca da felicidade vincula-se a valores como liberdade e dignidade da pessoa humana.
- (viii) Família extensa: estende-se para além do núcleo pai/mãe/filhos, incluindo parentes como avós, tios e primos.
- (ix) Família fissional: a palavra *fissional*, do latim *fissione*, significa fissão, fenda, e representando a entidade familiar composta por aqueles que só convivem em períodos determinados (finais-de-semana, férias, viagens ou lazer).
- (x) Família homoafetiva/isossexual e/ou homoparental: a primeira é composta por pessoas do mesmo sexo, através do casamento ou da união estável; a segunda, por elas e sua prole.
- (xi) Família informal: constituída sem quaisquer formalidades previstas em lei.
- (xii) Família matrimonial: surge do ato formal do casamento regido pela lei.
- (xiii) Família monoparental: formada por filhos com apenas o pai ou a mãe.
- (xiv) Família multiparental/pluriparental: é aquela que tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Em geral, forma-se pela constituição de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem funções parentais paralelamente aos genitores biológicos e/ou registraes, ou ainda em substituição a eles e em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros.
- (xv) Família natural: tanto se diz que é aquela oriunda meramente dos vínculos biológicos como a formada naturalmente, sem formalidades.
- (xvi) Família nuclear: constituída pelo casal e a prole.
- (xvii) Família paralela ou simultânea: constitui-se paralelamente a outra família formada pelo casamento ou pela união estável.
- (xviii) Família parental: estabelecida a partir de vínculos de parentesco consanguíneo, socioafetivo ou por afinidade.
- (xix) Família patriarcal: caracteriza-se pela concentração da autoridade e dos direitos sobre os bens e as pessoas da família nas mãos do pai (patriarca).
- (xx) Família poliafetiva/poliamorosa: decorre da união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si⁸⁰.
- (xxi) Família socioafetiva: é a família parental constituída pelos laços afetivos, com ou sem vínculo biológico.
- (xxii) Família substituta: é aquela que substitui a família biológica, através da adoção, guarda ou tutela.
- (xxiii) Família unipessoal: formada por uma pessoa, o que é paradoxal devido ao conceito de família trazer a ideia de grupo de pessoas ligadas por laços de parentesco ou conjugalidade. Assim, é considerada mais no sentido de conferir proteção estatal em relação à caracterização da moradia como bem de família.
- (xxiv) Famílias mútuas: designa a situação de famílias que descobriram a troca de seus filhos na maternidade e, pela descoberta tardia do equívoco, criaram laços afetivos com os filhos não biológicos, passando a conviver mutuamente com os filhos de uma e de outras.

Do panorama das concepções apresentadas, trazendo uma vasta da ideia de como o Direito vem encarando a família, é possível ainda extrair a classificação resumida dessas

⁸⁰ Apesar de Pereira (2015) elencar em seu dicionário jurídico a família poliamorosa, o Direito, repita-se, ainda não lhe confere o *status* familiar, em razão da prevalência do postulado da monogamia, discussões centrais desenvolvidas na presente tese.

entidades familiares em três grupos, sendo que “qualquer tipo de família possível estará em uma dessas três categorias” (PEREIRA, 2016a, p. 204): a família conjugal, a parental e a unipessoal. Interessam mais especificamente a esta investigação a análise combinada dos fatores característicos das famílias eudemonista, democrática, natural, informal, recomposta, conjugal, homoafetiva, ectogenética, socioafetiva e multiparental com a relação poliamorosa enquanto entidade familiar dissecada no capítulo seguinte. A partir desses elementos, que se inserem em um amplo processo de humanização do Direito de Família respaldado por princípios aplicáveis às relações familiares, será possível estabular uma discussão acerca dos fatores que corroboram a possibilidade do reconhecimento jurídico da família poliafetiva.

3.1 Humanização do Direito de Família

A perspectiva da *humanização* do Direito de Família ou de um Direito de Família *humanizado* poderia (ou deveria) parecer redundante à primeira vista, considerando que esse ramo jurídico é voltado à tutela da pessoa no que diz respeito a relações tão inerentes à própria natureza humana, as quais decorrem dos vínculos familiares cujo alcance vai muito além dos aspectos da consanguinidade para albergar uma gama de intrincadas circunstâncias alusivas ao desenvolvimento da personalidade, da subjetividade e dos sentimentos afetivos⁸¹. Não obstante essa constatação, até o advento do Estado Social e a constitucionalização de princípios e de direitos fundamentais pelos ordenamentos jurídicos, o regramento das relações familiares seguia a lógica liberal capitalista que consagrava o padrão da família (burguesa) patriarcal, sendo pautado, predominantemente, por questões patrimoniais. De acordo com Lôbo (2011a), os argumentos defendidos pelos autores civilistas, de um modo geral, no sentido de que o Direito de Família seria o mais pessoal dos direitos civis, quedariam insustentáveis diante da realidade codificada:

Os autores sempre afirmaram que o direito de família disciplina direitos de três ordens, a saber, pessoais, patrimoniais e assistenciais, ou, ainda, matrimoniais, parentais e protecionistas. Sempre se afirmou, igualmente, que esses direitos e situações são plasmados em relações de caráter eminentemente pessoais, não sendo os interesses patrimoniais predominantes. Seria o direito de família o mais pessoal dos direitos civis. As normas de direito das coisas e de direito das obrigações não seriam subsidiárias do direito de família. [...] Entretanto, os códigos civis, na maioria dos povos ocidentais, desmentem essa recorrente afirmação. Editados sob inspiração do liberalismo individualista,

⁸¹ Sobre o alcance da humanização do Direito Civil no âmbito das relações familiares, conferir MEDEIROS e PORTO (2015).

alçaram a propriedade e os interesses patrimoniais a pressuposto nuclear de todos os direitos privados, inclusive o direito de família. (LÔBO, 2011a, p. 22).

Na parte do Código Civil de 1916 destinada ao Direito de Família, a quantidade de artigos concernentes às relações patrimoniais era elevada em comparação à tratativa das relações pessoais que deveria predominar nesse campo voltado à tutela do *indivíduo*. Até a promulgação do novo Código, em 2002, o Direito de Família foi estruturado sob influências do Direito Canônico e do Código Civil Francês de 1804: de forma estatizada, patriarcal, patrimonialista, conservadora e individualista. O Direito Civil, base do ordenamento jurídico que regula as relações mais privadas e cotidianas entre as pessoas, sustenta-se sobre os pilares da família, da propriedade e do contrato, os quais foram edificados mormente sob a feição patrimonialista de uma legislação refletora dos interesses de inspiração liberal, que supervalorizava a propriedade em torno da qual gravitavam outros direitos, até mesmo aqueles relacionados à pessoa. Contudo, esse viés liberal que repercutia sobremaneira na seara econômica não tinha o mesmo efeito para as relações familiares, que “permaneceram ancoradas nos modelos passados do patriarcalismo, da desigualdade de gêneros e da discriminação dos filhos” (LÔBO, 2016, p. 103).

O contexto em que isso ocorreu não deixava muita margem para ser diferente: imperavam os valores do individualismo, da liberdade e da propriedade privada – característicos do liberalismo econômico – que pregava a intervenção mínima do Estado na vida das pessoas, com a nítida separação entre o público e o privado. Acrescente-se que, no Brasil, quando da elaboração do Código de 1916, a sociedade da época tinha seus principais sustentáculos em bases rurais, caracterizando-se por um acentuado “primitivismo patriarcal” (GOMES, 2003, p. 18), de modo que a composição familiar refletida na legislação civilista fundava-se no patriarcado, na desigualdade e na submissão. Assim, a codificação guiou-se por essa lógica e por essas circunstâncias, resguardando direitos e liberdades individuais contra a intervenção estatal, mas também contra as mudanças que se operavam na sociedade, com a pretensão de encerrar em suas normas todas as situações passíveis de solução.

Decerto que o movimento de codificação, como um todo, teve sua importância, simbolizando o Estado de Direito que se firmava após a superação do Absolutismo. A racionalização da vida jurídica resultou na concepção do Direito como um sistema e, como tal, o processo de codificação tornou-se imperioso, no intuito de unificar e uniformizar a legislação vigente, atendendo aos reclamos peculiares de um período em que se buscava superar a insegurança dos tempos medievais, servindo ainda de instrumental à garantia das liberdades

civis. O Código Francês de 1804, modelo para diversas codificações como a do Brasil, possuía esse viés racionalista e pretendia ser pleno no sentido de aprisionar, imutavelmente, normas que fossem completas, claras e de interpretação linear, sem a existência de lacunas ou de episódios não previstos, posto que a sistematização pretendia abranger todos os problemas jurídicos que pudessem ser suscitados (HIRONAKA, 2001).

No que concerne às relações jurídicas familiares, o fenômeno da codificação encampada pelo ideal dogmático-liberal formalista, aliado a influências religiosas e à premissa de proteção patrimonial em detrimento de interesses das *pessoas*, também teve como consequência a clausura da família a padrões estáticos distantes da realidade social em constante mutação (CARVALHO, D.B.S., 2012), reduzindo, portanto, o potencial de efetivação e de aplicabilidade do Direito à vida real. Ademais, a falência do protótipo do Estado liberal, acentuada com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e, posteriormente, com a Grande Depressão de 1929, marcou o clamor por uma atuação mais direta do Estado sobre a economia. Ao mesmo tempo, surgiram as primeiras cartas políticas que tratavam desse intervencionismo: as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), representando uma nova fase para o Estado que não se limitava à intervenção no domínio econômico, mas assumia responsabilidades crescentes através de políticas públicas assistenciais, caracterizando o *Welfare State*, mais centrado na solidariedade social do que no individualismo de outrora:

A codificação civil liberal entrou em profunda crise com o advento do Estado Social – no Brasil, inaugurado com a Constituição de 1934. O paradigma do individualismo era incompatível com as demandas sociais, com a consequente intervenção do Estado, máxime da legislação, nas relações privadas. Inúmeras matérias foram subtraídas do Código Civil, que reduziu imensamente sua função prestante. As razões da codificação civil deixaram de existir, quando perdeu sua centralidade para a Constituição, quando os novos direitos privados multidisciplinares não conseguiram ser nelas contidos e principalmente quando valores regentes das relações privadas migraram para o paradigma da socialidade e da solidariedade (LÔBO, 2016, p. 104).

O desenvolvimento do Estado Social também ocorreu em meio ao fortalecimento das teorias dos direitos humanos fundamentais, que tomaram fôlego após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e repercutiram no panorama dos direitos constitucionais, civis e familiares, uma vez que o comprometimento com valores humanitários, tanto por parte dos Estados como da própria ciência jurídica, revelava-se ainda mais premente após as atrocidades do nazismo. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, é considerada um marco nesse sentido, embora as raízes desses direitos, intrinsecamente ligados à noção de dignidade

da pessoa humana, possam ser encontradas desde a filosofia clássica, passando pelo cristianismo, pelo jusnaturalismo e pelos ideais das revoluções oitocentistas que culminaram na promulgação de dois documentos essenciais relacionados aos direitos fundamentais: a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, resultado da Independência Americana, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente da Revolução Francesa de 1789.

A Declaração dos Direitos de 1789, sem embargo da conotação bastante abstrata e metafísica, com pretensões mais políticas do que jurídicas, serviu de ponto de partida para a inserção dos direitos de liberdade – civis e políticos – nas constituições. Já a Declaração de Direitos de 1948, apesar do cunho programático, representou uma nova universalidade dos direitos fundamentais, colocando-os em um grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia, figurando como uma carta de valores e princípios sobre os quais se assentavam os direitos de primeira, segunda e terceira gerações (BONAVIDES, 2008).

Iniciou-se a partir daí o processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, caracterizados nessa fase como direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração), espelhando o individualismo que inspirara as revoluções burguesas para afirmar os direitos civis e políticos fundados na liberdade e oponíveis pelos indivíduos contra o Estado. Em seguida, com a industrialização e o marxismo, trazendo à tona questões econômicas, sociais e culturais – recepcionadas pelas Constituições do México e de Weimar – despontaram os direitos fundamentais de segunda dimensão, mais voltados à igualdade e à proteção da coletividade. Os direitos de terceira dimensão emergiram associados à ideia de solidariedade e fraternidade, visando a tutelar todo o gênero humano, de maneira difusa (direito ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento).

A classificação dos direitos humanos fundamentais em gerações ou dimensões não induz à interpretação sobre os mesmos de modo estanque; ao contrário, devem ser vislumbrados de maneira indivisível, interdependente e sem hierarquização, seja nas três dimensões apresentadas – direitos individuais, sociais e difusos – ou em outras porventura desenvolvidas, no sentido da incorporação dos direitos de quarta, quinta e sexta dimensões, derivados da democracia, da informação, do pluralismo, da globalização e da evolução tecnológica, espelhando as constantes mutações pelas quais passam os direitos em comento, no intuito de acompanhar a evolução da sociedade. No presente trabalho, esse breve retorno histórico aos direitos humanos fundamentais e suas dimensões justifica-se na medida em que são basilares à compreensão do processo de humanização do Direito.

A inserção da pessoa humana como destinatária primordial de proteção e tutela é o ponto nodal dos direitos humanos ou fundamentais. Em que pese a utilização dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” como sinônimos, há uma distinção que pode ser feita entre eles, o que não os torna de forma alguma antagônicos, mantendo-se complementares e correlacionados: os direitos humanos guardariam uma maior relação com os documentos de Direito Internacional (direito externo), referindo-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a uma ordem sociojurídica constitucional específica, aspirando, portanto, a uma validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte a revelar um inequívoco caráter supranacional; já os direitos fundamentais vincular-se-iam àqueles reconhecidos e positivados no âmbito do Direito Constitucional de um determinado Estado (direito interno). A distinção, portanto, é mais nítida quando se trata da sua efetiva aplicabilidade nas esferas diferenciadas de positivação, haja vista que os direitos fundamentais, em regra, atingem ou estão em melhores condições de atingir maior grau de efetivação, devido à existência de instâncias dotadas de poder para tanto (SARLET, 2012).

Os direitos humanos podem ser vistos ainda como um conjunto de direitos considerados indispensáveis para a vida humana pautada pela liberdade, a igualdade e a dignidade, representando valores essenciais que, explícita ou implicitamente, estão contidos em documentos internacionais ou nas constituições dos Estados, tendo entre suas marcas distintivas a universalidade, por serem direitos de todos, e não de pessoas específicas; a superioridade ou preferenciabilidade normativa em relação às demais normas jurídicas; e a reciprocidade, significando que são direitos que sujeitam não apenas o Estado e os agentes públicos, mas toda a coletividade (RAMOS, 2014).

A possível confusão entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” não se revela necessariamente nociva ou prejudicial, uma vez que os direitos fundamentais, de certa forma, sempre serão direitos humanos, seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos como grupos, povos, nações ou o Estado (SARLET, 2012). Importa salientar, na abordagem ora em desenvolvimento, que a humanização do Direito de Família perpassa pelas concepções de direitos humanos e fundamentais (daí a utilização, acima, do vocábulo “direitos humanos fundamentais”), partindo da noção de dignidade da pessoa humana como vetor das relações jurídicas familiares. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer determinados direitos humanos como fundamentais, ou seja, ao positivá-los em seu texto, ampliou as possibilidades de efetivação dos mesmos, norteados processos decisórios e

legislativos coadunados com a sistemática constitucional. Os direitos humanos, antes de serem reconhecidos e positivados pelas constituições, convertendo-se, portanto, em elementos do direito positivo e em direitos fundamentais de uma determinada comunidade jurídica, “integravam apenas uma espécie de moral jurídica universal” (SARLET, 2012, p. 39)⁸².

Nesse diapasão, pode-se citar o artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe algumas concepções de relevo para as relações familiares, como o direito (fundamental e humano) de formação familiar, o livre consentimento para casar (e descasar) e a igualdade entre os cônjuges⁸³. Na época de sua promulgação, porém, os efeitos dessa declaração não dialogavam de maneira efetiva com o ordenamento sociojurídico brasileiro, que sequer previa o divórcio e possuía uma legislação anacrônica e claramente desigualitária em relação aos cônjuges. Apenas com a Constituição Federal de 1988 o postulado da igualdade conjugal passou a ser reverenciado, tendo ainda o legislador constituinte inserido em seu texto expressamente a proteção especial da família como afeta ao Estado. O Estado, assim, passou a se interessar pelas relações familiares no plano constitucional, e a inclusão de princípios fundamentais na Carta Magna denotou um inexorável processo de constitucionalização que mudaria os rumos da interpretação e da aplicabilidade de diversos institutos juscivilistas, aproximando os Direitos Civil e Constitucional.

A abordagem da humanização do Direito de Família proposta, destarte, parte das perspectivas do reconhecimento de direitos humanos que passaram a ser tratados como fundamentais pela Constituição de 1988, condicionando a observância pela legislação infraconstitucional, erigindo a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e revelando, assim, a expressa opção pela *pessoa*. O sentido da humanização, pois, ganha amplitude com a restauração da primazia da pessoa humana, abarcando em seu conteúdo

⁸² “Já a partir do exposto, considerando que há mesmo vários critérios que permitem diferenciar validamente direitos humanos de direitos fundamentais, assume relevo – como, aliás, dão conta alguns dos argumentos já deduzidos – que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais também pode encontrar um fundamento, na circunstância de que, pelo menos de acordo com uma determinada concepção, os direitos humanos guardam relação com uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista. Neste sentido, os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional.” (SARLET, 2012, p. 39-40).

⁸³ “Artigo 16. (I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. (II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. (III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 09-10).

tanto a repersonalização do Direito como a constitucionalização de princípios aplicáveis ao âmbito jurídico familiar. Assim, no que diz respeito à repersonalização, seu fim é privilegiar a tutela da pessoa em lugar do patrimônio, o *ser* ao invés do *ter*, quebrando-se o paradigma estamental do CC/1916 de que “os direitos vinham ou iam não porque se era uma pessoa (igual à demais), mas sim porque se era homem, filho legítimo, mulher, amante, convivente” (HIRONAKA, 2016, p. 56).

Nessa toada, a constitucionalização de princípios como a dignidade, a solidariedade, a pluralidade familiar, a igualdade e o respeito às diferenças, o melhor interesse da criança e do adolescente, a liberdade de planejamento familiar e a paternidade responsável, a autonomia e a menor intervenção estatal na vida privada mudaram a feição patrimonialista que predominava, *despatrimonializaram*⁸⁴ para *repersonalizar* e humanizar o Direito de Família, humanização que se torna ainda mais vigorosa face ao reconhecimento da afetividade enquanto princípio, valor ou categoria jurídica. A afetividade reluz a humanização do Direito de Família, porquanto a juridicização do afeto revolucionou as relações interpessoais, promovendo uma salutar reforma de valores e concepções, conforme será demonstrado adiante. Ademais, como salienta Lôbo (2016), a plena vinculação e aplicabilidade direta dos referidos princípios e normas constitucionais nas relações privadas são tônicas da constitucionalização do Direito Civil.

O processo de humanização do Direito Civil com sede constitucional permanece relevante e necessário mesmo após a promulgação do Código de 2002, face à capacidade e à elasticidade dos princípios em propiciar soluções mais adequadas aos fatos sociais que necessitam de tutela jurídica em contextos plurais, complexos e democráticos, em comparação às regras codificadas. Além disso, o *novo* Código, cujo projeto original foi redigido quase quinze anos antes da Carta de 1988, nascendo em descompasso com a mesma, sofreu, por conseguinte, tantas emendas para tentar se amoldar às novas concepções do Direito de Família que acabou ficando em uma desordem estrutural, na medida em que “foram inseridas, sem técnica alguma, na fase final de sua elaboração, certas regras de direito material preexistentes” (DIAS, M.B., 2011, p. 31). Apesar de ter progredido em muitos aspectos, incorporando mudanças, o CC/2002 deixou de avançar em outros bastante significativos, a exemplo da ausência de normatização das uniões estáveis homoafetivas e do tratamento desigual de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, previsto no artigo 1.790 e só recentemente declarado inconstitucional pelo STF. A manutenção do forte dirigismo estatal nas relações

⁸⁴ A despatrimonialização, significando a redução do conteúdo patrimonial das relações no sistema jurídico, é uma tendência sociocultural e uma justificativa de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa humana (FACHIN, R.A.G., 2001).

conjugais – com a exaustiva regulamentação do casamento – também é um dos pontos criticados por Dias, M.B. (2011) em relação à sistemática do CC/2002.

As estruturas jurídico-familiares previstas no CC/2002 permanecem presas, de certo modo, à leitura positivista, “à matriz moderna de estatuto jurídico, de viés categorial hermético, modelar, com pouquíssimas aberturas” (CALDERÓN, 2017, p. 09). Ademais, a presença do cariz patrimonial no *novo* diploma civilista ainda se mantém vigorosa, não obstante todo o processo de humanização, repersonalização e constitucionalização dos direitos. Ratificando essa assertiva, Lôbo (2011a) cita várias situações em que os interesses patrimoniais se sobrepõem aos pessoais: nas causas suspensivas do casamento do artigo 1.523 e incisos, quase todas voltadas à proteção do patrimônio, em especial quanto à partilha de bens; no estímulo para que a impugnação ou o reconhecimento judicial da paternidade tenham como móvel o interesse econômico (herança), a exemplo do artigo 1.601; na imposição do regime de separação de bens, com natureza de sanção, quando as pessoas casam sem observância das causas suspensivas e entre os cônjuges maiores de 70 anos (artigo 1.641, I e II), sendo esta última regra uma franca violação à dignidade humana, espelhando a desconsideração pela afetividade em nome dos interesses econômicos de eventuais futuros herdeiros; nas normas relativas à tutela e à curatela, muito mais voltadas a proteger o patrimônio do que as pessoas tuteladas e curateladas.

O Direito de Família para além dos códigos, portanto, faz-se imprescindível, sendo a Constituição o instrumento que viabiliza a interpretação e a aplicação das normas codificadas mais concatenadas com uma realidade emancipatória e solidária. De outra banda, visando a combater a alegada inadequação do CC/2002 aos ditames constitucionais e aos novos parâmetros da família, houve a propositura do Projeto de Lei 470/2013 (BRASIL, 2013a), sob a denominação de “Estatuto das Famílias”⁸⁵ e com o apoio e a assessoria técnica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, ainda em trâmite no Senado Federal. Como um microsistema que pretende atualizar e modernizar a legislação específica pertinente ao Direito das Famílias, o estatuto condensa em um só texto normas jurídicas materiais e processuais, reunindo os direitos concernentes às relações familiares e os meios procedimentais de efetivação desses direitos, no intuito de conferir maior agilidade para as demandas familiares.

⁸⁵ Difere do “Estatuto da Família” (Projeto de Lei 6.583/2013) (BRASIL, 2013), em trâmite na Câmara dos Deputados, dispondo sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas à valorização e ao apoio à entidade familiar. O grande problema desta propositura é a restrição ao conceito de família, tida como núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, de maneira que as uniões homoafetivas estariam fora da concepção familiar, denotando um retrocesso que possivelmente será declarado inconstitucional.

Caso aprovado, revogará todo o Livro IV do CC/2002 e ainda legislações esparsas em matéria familiar.

Os microssistemas jurídicos têm se revelado uma tendência na sociedade brasileira, notadamente com a perda da centralidade da codificação para a constitucionalização e da constatação da insuficiência dos códigos em reunir em um só texto toda a legislação pertinente a uma determinada área. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) (BRASIL, 2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) (BRASIL, 2015b) são amostras desse movimento de descodificação, congregando regras de direito civil, administrativo, penal, processual civil e processual penal em documentos normativos específicos e autônomos e derogando, por conseguinte, diversas normas gerais dos códigos respectivos.

Seja mediante a codificação e a legislação esparsa infraconstitucional em vigor ou de estatutos normativos autônomos, toda a principiologia aplicável ao Direito de Família, avultando a humanização do tratamento jurídico conferido às relações familiares, norteia-se, como já afirmado, pelo macroprincípio da dignidade da pessoa humana. A humanização do Direito de Família catalisa a operabilidade e a eficácia de corolários do princípio da dignidade humana, que, segundo Dias, M.B. (2011), encontra na família o solo apropriado para florescer. Partindo do conceito moderno formulado por Kant (2003), a dignidade humana significa que cada indivíduo é um fim em si mesmo, sendo inconcebível que seja tratado como meio ou instrumento para a realização de outros fins, devendo ter autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio. Para Kant (2003), tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*: o que tem preço pode ser substituível e possui um equivalente, diferentemente daquilo que não admite um equivalente, um preço, uma “coisificação”, e que possui, por conseguinte, uma dignidade. A dignidade, portanto, configura um atributo ou uma qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo, inerente à condição humana sem embargo de raça, gênero, nacionalidade, opção política e religiosa, orientação sexual e outros condicionamentos afins.

A dignidade, que flui da razão inerente a qualquer indivíduo e também deriva da moralidade, está na origem e no substrato de todos os direitos humanos, possuindo um conteúdo ético que se propaga através dos demais direitos e pode ser apreciada sob dois prismas: o positivo, consistente na promoção e na defesa de condições materiais mínimas de sobrevivência, e o negativo, concernente à proibição de tratamento ofensivo, degradante, discriminatório ou odioso a todo e qualquer ser humano. De outro modo, positivada no ordenamento jurídico constitucional a dignidade impõe deveres ao Estado: o dever de respeito,

que representa a limitação da atuação estatal ou a imposição de limites aos poderes públicos, e o dever de garantia, que espelha o papel promocional do ente público, por meio de ações e do fornecimento de condições concretas que possibilitem a efetivação desse postulado.

De uma maneira geral, pode-se avistar um mínimo existencial que se revela indispensável à concreção da dignidade, composto pela igualdade, a liberdade, a solidariedade e a integridade física e psíquica, além de direitos que assegurem (e efetivem) uma vida digna, como saúde, educação, assistência social e acesso à justiça. A presença da dignidade é patente em tratados e documentos internacionais e nos ordenamentos internos das sociedades ditas civilizadas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009), em seu artigo 1º, prevê que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, ao passo que a Constituição de 1988 a eleva ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III). Assim, Sarlet (2012) aduz que a dignidade alçada à posição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito reforça o reconhecimento, através da Carta Magna, de que o Estado existe em função da pessoa, e não o contrário, de forma que passa a servir como instrumento para a salvaguarda e a promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

Mesmo constando como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro previsto no primeiro dispositivo da Carta de 1988, a dignidade também emerge dos artigos distribuídos no capítulo VII do texto constitucional, que cuida “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso” e das relações daí advindas. Em nome da dignidade da pessoa humana, diversos aspectos relacionados à família foram modificados, proclamando-se, por exemplo, a igualdade jurídica entre os cônjuges e entre filhos, a possibilidade de divórcio, a pluralidade familiar e a proteção especial às entidades familiares, apenas para citar alguns dos mais importantes. A mudança da perspectiva jurídica conceitual da família evidencia a adoção da dignidade e a humanização do Direito de Família. De instituição com funções outrora religiosas, políticas ou econômicas, estruturada sobre uma hierarquia patriarcal engessada e desigualitária em relação às mulheres e aos filhos e cuja proteção, enquanto instituição, era mais importante que a proteção dos seus próprios integrantes, a família passou a ser vista em função das pessoas que a compõem, figurando sobretudo como célula afetiva e espaço para a comunhão de vidas e o desenvolvimento da personalidade.

A ênfase constitucional conferida à família é uma das formas de garantir a dignidade da pessoa humana. Durante a vigência do Código de 1916 e até antes da promulgação da Carta de 1988, a família era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, com função produtiva ou

reprodutiva e de caráter institucional, biológica, heteroparental e monogâmica. O processo de humanização engatilhado pela Constituição retrata a família pluralizada, democrática, pautada pela igualdade substancial de seus membros, perdendo a função econômica para se tornar uma unidade consumista e socioafetiva, de caráter instrumental, podendo ser biológica ou não, heteroparental, homoparental ou multiparental, e, ainda, monogâmica ou não-monogâmica, conforme quadro demonstrativo já transcrito neste trabalho.

Contudo, esse processo de humanização não findou – nem poderia. As metamorfoses pelas quais a família passa e continuará passando exigem que essa humanização seja perene, acompanhando os valores da sociedade sem descuidar daquilo que é essencial – a pessoa – e que sempre caberá no conceito aberto da dignidade humana. No que toca à temática objeto da investigação em curso, o não reconhecimento das multiconjugalidades consensuais como entidades familiares viola a dignidade, na medida em que desconsidera as escolhas relacionais das pessoas envolvidas, a liberdade e o direito fundamental de fundar uma família, conforme considerações específicas mais adiante. A discussão sobre humanização e dignidade, portanto, está longe de ser encerrada, até porque envolve também concepções que dizem respeito à inclusão social, a direitos vinculados à intimidade e ao exercício da cidadania, sobre os quais igualmente serão feitas as devidas ponderações.

3.2 Princípios aplicáveis ao direito de família

Todo sistema sociojurídico possui princípios elementares sobre os quais se alicerçam seus ideais e que representam suas premissas ou mandamentos nucleares, inspirando tanto a produção jurídica como servindo de critério hermenêutico de decisão e de aplicação do Direito. Dada à insuficiência da concepção puramente normativa do Direito, uma vez que este é fato, valor e norma⁸⁶, os princípios funcionam como verdades fundantes ou cânones que ordenam as relações sociais por meio da integração normativa dos fatos e dos valores e vêm exercendo um protagonismo crescente na interpretação e na concretização de direitos. O Direito de Família, por regulamentar juridicamente a família – essa entidade universal que está constantemente passando por mudanças e que se desdobra em diversos formatos nem sempre tracejados pelas linhas positivadas da lei – absorve cada vez mais os influxos principiológicos imprescindíveis para tutelar, de maneira mais adequada, humanizada e justa, as situações que lhe são pertinentes.

⁸⁶ Fato, pois o fenômeno jurídico pressupõe sempre um fato subjacente; valor, porque confere significado ao fato (no aspecto axiológico, o Direito é visto como valor de Justiça); e norma ou regra, porquanto representa a relação que integra os elementos supramencionados, ou seja, do Direito como ordenamento de condutas (REALE, 1996).

A visão sobre o papel dos princípios na ciência jurídica veio se transformando ao longo de três momentos cruciais: o jusnaturalismo, o positivismo e o pós-positivismo (BONAVIDES, 2008). Sob a perspectiva jusnaturalista prevalente até o início do século XIX, os princípios eram tidos como axiomas jurídicos universais, alheios ao Direito, sem caráter de normatividade e que serviam de inspiração de valores como a justiça, por exemplo. Fundado na noção de uma ética superior de valores e pretensões humanas independentemente das normas postas pelo Estado, o jusnaturalismo pode ser visto sob duas versões: a de uma lei estabelecida pela vontade divina (da Antiguidade à Idade Média) e a de uma lei ditada pela razão, construída a partir do século XVI com a Era Moderna, enfatizando a natureza e a razão humanas, contra o dogmatismo medieval e teológico. Na Modernidade, associado ao iluminismo, o jusnaturalismo (racionalista) inspirou as revoluções liberais. Porém, o advento do Estado liberal, a consolidação dos ideais constitucionais e o movimento de codificação do Direito simbolizaram, ao mesmo tempo, o apogeu e a superação do Direito natural, que, incorporado aos códigos, resultou na negação dos princípios ou normas não positivados como elementos dotados de juridicidade, fazendo ascender o positivismo jurídico (BARROSO, 2003).

Na fase positivista, cujo referencial é Kelsen (2000) com sua teoria da norma como principal objeto da investigação científica do Direito, a codificação acabou por conferir aos princípios o papel de fontes subsidiárias de força normativa esvaziada, meras diretrizes teóricas ou declarações descritivas carentes da cogência da normatividade. Nessa função programática e integrativa de coesão do ordenamento positivado formalista, os princípios foram conduzidos à inocuidade de sua eficácia prática, adquirindo conotação supletiva limitada ao fornecimento de critérios interpretativos na ausência de regras ou costumes aplicáveis aos casos concretos ou na impossibilidade da utilização da analogia. Esse era o teor do artigo 4º da então Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – LICC (Decreto-lei 4.657/42) (BRASIL, 1942), mantido na atual Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei 12.036/10) (BRASIL, 2010c): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Os princípios, assim, figuravam em uma ordem gradativa como o último recurso a ser utilizado para a resolução de um conflito.

A leitura extremamente positivista reduziu o Direito ao um legalismo incompatível com valores que também precisam ser considerados em meio às complexidades das relações que existem na vida real e que não se encerram em normas fechadas. As problematizações daí decorrentes, o intuito de superar a antítese Direito natural/Direito positivo e de conjugar o normativo e o axiológico caracterizaram o momento pós-positivista em que foi-se consagrando

a plena eficácia jurídica dos princípios, que passaram a ser inseridos nas constituições e concebidos pelo ângulo da normatividade, adquirindo papel relevante na teoria do Direito. Nesse sentido, Dworkin (2002), atacando o positivismo e defendendo o sistema jurídico enquanto modelo de regras e de princípios, lançou novas luzes sobre o assunto para afastar a ideia de princípio como categoria secundária.

Ao rechaçar a separação positivista entre Direito e Moral, Dworkin (2002) elegeu os princípios como o ponto de conexão entre eles, sustentando a existência de duas categorias de normas jurídicas – as regras e os princípios – que se diferenciariam em razão da sua incidência. No seu entender, as regras se aplicam de acordo com o critério (formal) de validade, porque ou são válidas ou inválidas em um ordenamento jurídico, diferentemente dos princípios, cujo critério de aplicabilidade é material ou valorativo, partindo de uma ponderação pelo peso ou a importância de cada um na hipótese concreta. Assim, havendo a colisão de regras aplicáveis na solução de um conflito, apenas uma delas poderá ser utilizada⁸⁷, obedecendo-se à lógica do *tudo ou nada*, ao passo que o embate entre princípios autoriza sua incidência concomitante, com maior ou menor intensidade a depender da situação; não há necessariamente, portanto, a exclusão de um princípio em detrimento do outro, nem a declaração de invalidade, mas a mensuração⁸⁸ entre os mesmos.

Aprimorando o raciocínio de Dworkin (2002), Alexy (2008) desenvolveu a tese de que as regras consistiriam em *mandamentos de definição*, aptas a abrigar dois tipos de situação: ou são válidas e aplicáveis, ou inválidas e inaplicáveis, inadmitindo gradações por instituir obrigações absolutas a serem cumpridas na exata medida de suas prescrições. Já os princípios veiculariam *mandamentos de otimização*, ordenando algo que deve ser materializado na maior medida do possível, no âmbito das possibilidades jurídicas (normativas) e reais (fáticas) existentes⁸⁹. Dessa maneira, enquanto exigências de otimização, revelam-se comandos *prima facie* e podem ser cumpridos em graus diversos, não impondo a concretização integral de seu

⁸⁷ Como o ordenamento jurídico não permite regras antinômicas, a solução, portanto, virá através do recurso aos critérios de hierarquia (*lex superior derogat inferior*), cronologia (*lex posterior derogat priori*) ou especialidade (*lex specialis derogat generali*).

⁸⁸ A mensuração de princípios, enquanto técnica de decisão jurídica, associa-se ao balanceamento de interesses, bens, valores ou normas, sendo aplicável aos casos difíceis em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, principalmente quando uma situação concreta enseja a aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções díspares (BARROSO; BARCELLOS, 2003). Para realizar a ponderação, conciliando valores constitucionais que se mostrem antagônicos sem comprometer a unidade sistemática da Constituição, utiliza-se o critério ou princípio da proporcionalidade, que permite solucionar problemas de conflitos entre os princípios.

⁸⁹ Possibilidades normativas, porquanto a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; e possibilidades fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado diante dos fatos (ÁVILA, 2005).

dispositivo, mas, repita-se, a aplicação ponderada consoante as peculiaridades e exigências do contexto fático.

Em virtude de possuir essa textura mais aberta, flexível ou genérica, os princípios comportam maiores possibilidades de aplicação se comparados às regras, que contemplam circunstâncias mais específicas e, portanto, mais reduzidas. Caracterizados como *mandamentos de otimização*, assemelham-se aos valores, que também estão sujeitos à colisão/ponderação entre si, mas, em termos de conteúdo e estrutura, os princípios se enquadram no plano deontológico, do *dever ser*, ao passo que os valores se situam em uma concepção axiológica, que remete ao que seria desejável ou ideal, consistindo em fundamentos para juízos de valor comparativos; as regras, por sua vez, tratam de uma conduta, descrevendo o ato e suas consequências (ALEXY, 2008).

Complementando essa compreensão, na escala de densificação normativa entre valores, princípios e regras, os valores estariam na extremidade inicial, sem caráter de normatividade por não indicarem consequências jurídicas; os princípios, no centro, ocupando um papel intermediário de normas jurídicas que dispõem minimamente dessa indicação de previsão e consequência; na outra extremidade, ficariam as regras, por serem normas jurídicas de compleição mais fixa e rígida. Com base nisso, é possível vislumbrar que esses três componentes se encontram conectados e inseridos a uma sistemática da qual não podem ser dissociados radicalmente: todo princípio contém um valor, e cada regra contém um princípio e um valor (CUNHA, 2006):

[...] Os princípios de direito são categorias ou valores objetivados que *imantam* as demais proposições e prescrições jurídicas dando a elas um sentido específico em relação ao seu valor e sua finalidade. [...] A grande virtude, pois, dos princípios, é esta capacidade de condensar numa unidade operacional os aspectos axiológicos e deontológicos da normatividade jurídica, revelando que o *dever ser* da imperatividade do direito não pode ser dissociado de um núcleo ontológico que resguarde uma eticidade necessária à consecução dos fins do direito. Assim, o comando (*dever ser*) não pode ser separado do valor que lhe justifica, impedindo que o direito seja reduzido à pura força ou violência institucional, muito embora não prescindida dela. Dessa forma, os princípios jurídicos parecem ter uma extraordinária capacidade de aglutinar as dimensões constitutivas da própria teoria do direito: *dever ser* (deontologia), valor (axiologia) e finalidade (teleologia) se reúnem numa tessitura ontológica que forma a identidade e a validade do direito (CUNHA, 2006, p. 34).

Essas percepções são fundamentais para a aplicação efetiva de direitos, além do que têm serventia, no presente trabalho, para contribuir com as discussões acerca da problemática

pertinente ao afeto (valor) e à afetividade (princípio) no âmbito do Direito das Famílias doravante delineadas. O reconhecimento da normatividade e da aplicabilidade dos princípios, que, de categoria simbólica ou subsidiária voltada ao suprimento das lacunas legais passou a exercer função primordial no ordenamento jurídico, superando o paradigma positivista puro, promoveu maior aproximação do Direito com outras áreas do saber, com a realidade e os valores próprios da sociedade por ele ordenada. Nesse compasso, a presença dos princípios nos textos constitucionais sedimentou a indiscutível importância que assumiram desde então: retratando as opções de uma determinada comunidade em um dado momento histórico, e não como conceitos “metafísicos, perenes, fixos ou a-históricos, como se chegou a pensar” (CALDERÓN, 2017, p. 125), passíveis, portanto, de constante interpretação e construção no embate teórico-jurisprudencial das ideias desenvolvidas em um ordenamento sociojurídico.

Acrescente-se que nossa Constituição, por representar uma estrutura aberta que reflete axiomas fundamentais da sociedade, os quais condizem com a organização e o funcionamento do Estado e a salvaguarda de direitos individuais, coletivos, sociais e culturais, não contém somente princípios explicitamente transcritos em seu corpo, albergando também princípios implícitos que são extraídos a partir do sistema e dos valores por ela tutelados (SARMENTO, 2000), ambos dotados de força normativa. Os princípios explícitos são recolhidos do texto constitucional ou da lei, enquanto que os implícitos – não positivados de maneira expressa – emergem de textos normativos do direito *post* ou no direito *pressuposto* de uma determinada sociedade (GRAU, 2009). Esse fenômeno principiológico que tem a capacidade de aproximar o sistema jurídico da realidade concreta é deveras relevante para o Direito de Família, uma vez que a maleabilidade dos princípios permite encontrar respostas mais adequadas e (quicá) justas para solucionar as relações humanas familiares tão fluidas e diversificadas.

Dentre os princípios aplicáveis ao Direito de Família, destacam-se a monogamia, a afetividade, a pluralidade familiar, a igualdade e o respeito às diferenças, o melhor interesse da criança e do adolescente, o planejamento familiar e a paternidade responsável, a responsabilidade, a solidariedade, a autonomia/liberdade e a menor intervenção estatal na vida privada, cujas considerações serão feitas nos itens subsequentes. Por coerência didática e metodológica, optou-se pela explanação sobre a monogamia e a afetividade antes dos demais princípios em razão de controvérsias porventura existentes quanto à sua natureza principiológica e também por sua correlação direta com a temática desta investigação, que parte da necessária crítica ao postulado monogâmico imposto pelo Estado e da possibilidade do reconhecimento jurídico de multiconjugalidades consensuais, pertinentes à (poli)afetividade.

Com isso, não se está afirmando que os outros princípios não tenham pertinência ou possuam menor relevância, mas sua qualificação enquanto princípios explícitos não é questionada, motivo maior da divisão ora apresentada.

Todos esses princípios são guiados pelo macroprincípio da dignidade da pessoa humana, objeto de algumas considerações precedentes quando da explanação acerca da humanização do Direito de Família. Em complemento, portanto, ao que já foi dito sobre a dignidade humana, sua natureza de princípio basilar do Estado Democrático de Direito e de fundamento da ordem sociojurídica da República Federativa do Brasil consta expressamente no artigo 1º, III, da Constituição Federal, mas o legislador constituinte deu um passo a mais para inseri-la como alicerce das normas aplicáveis às relações familiares, mencionando-a de forma explícita nos artigos 226, §7º, 227, caput, e 230, e consumando, na ordem jurídica, as condições e as possibilidades para que as pessoas, no âmbito de suas estruturas familiares, “realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato” (LÔBO, 2011a, p. 62).

Os artigos constitucionais supracitados, que abordam a liberdade de planejamento familiar e os deveres conjuntos da família, da sociedade e do Estado em assegurar, de forma prioritária, determinados direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, colocando-os a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como de amparar as pessoas idosas, reluzem a dignidade e o papel da família como instrumento de realização existencial das pessoas. Por certo que emerge daí, também, o princípio da solidariedade familiar, relacionado à fraternidade, à reciprocidade e ao compartilhamento de afetos e de responsabilidades. Em harmonia com o preceito de Kant (2003), segundo o qual o ser humano é um fim em si mesmo, dotado de dignidade que, por não ter um preço pecuniário, é inestimável e indisponível, legitima-se e se impõe a proteção a cada integrante da família, e não à família em si como corpo ou instituição apartada daqueles que a integram.

A dignidade, pois, núcleo existencial comum a todas as pessoas humanas, impele o dever de geral de respeito, proteção e intocabilidade (LÔBO, 2011a), incluindo-se, por conseguinte, o respeito às escolhas relacionais no âmbito familiar, até porque a família é o *locus* comunitário essencial para a realização da existência digna e da vida em comunhão com as demais pessoas. A aplicação efetiva do princípio da dignidade aos casos concretos deverá levar em consideração os valores que estão em jogo ou em conflito, ponderando-os, daí o importante papel exercido pelos tribunais ao firmarem suas jurisprudências; as limitações acaso existentes

à utilização de um ou outro princípio nas situações concretas da realidade social não devem afetar seus núcleos fundamentais ao ponto de lhes desfigurar o conteúdo e a função.

3.2.1 Princípios implícitos

Os princípios da monogamia e da afetividade a seguir esmiuçados não figuram no rol constitucional nem constam nominados explicitamente nessa classe nos dispositivos da legislação infraconstitucional, embora, no caso da afetividade, já possam ser encontradas manifestações pontuais em algumas leis esparsas, conforme será demonstrado. Não obstante, sua conformação enquanto norteadores fundamentais do sistema conjugal e familiar pátrio é manifesta e, no meio doutrinário, mesmo os autores que encaram com algum ceticismo essa constatação principiológica reconhecem a força que irradia das referidas categorias, que funcionam como vetores nucleares do conteúdo e da interpretação das leis aplicáveis às relações familiares e servem de parâmetro para fundamentar decisões judiciais que têm o potencial de estar mais próximas (e não necessariamente mais justas) da realidade concreta e cotidiana dos indivíduos.

Quanto ao primeiro princípio, a palavra “monogamia” que o categoriza origina-se do grego *monogamía* e expressa a noção de união ou casamento (*gamia*) único, isolado (*mónos*). Pelo senso comum retratado em dicionários estrangeiros⁹⁰ e nacionais, define-se como o regime ou costume imposto à pessoa no sentido de possuir apenas um cônjuge durante a vigência do matrimônio (MONOGAMIA, 2009; 2017). As definições lexicais em geral combinam livremente dois tipos de monogamia: a primeira relacionada ao casamento com uma só pessoa, e a segunda, ao sexo com apenas um indivíduo (MINT, s/db). Assim, além da ideia de um só casamento, o termo “monogamia” remete a significados relacionados à prática de sexo com somente uma pessoa e ao sistema social de conformidade ou padrão de conduta que estrutura a vida em torno dos relacionamentos dos casais⁹¹, denotando a exclusividade (mormente) sexual de um relacionamento íntimo⁹².

⁹⁰ “Monogamie ” é o “système dans lequel l'homme ne peut être simultanément l'époux de plus d'une femme et la femme l'épouse de plus d'un homme”; “la monogamie s'oppose à la fois à la polygynie et à la polyandrie, l'un et l'autre étant les deux systèmes qui réalisent la polygamie”. (MONOGAMIE, 2016). “Monogamy” é “the practice of marrying or state of being married to one person at a time”; “the practice or state of having a sexual relationship with only one partner”. (MONOGAMY, 2017).

⁹¹ “[...] one marriage”, “practice of only having sex with one person” e “social system of conformity that structures life around couples in relationships” (MINT, 2016, s/p).

⁹² “The term ‘monogamous’ is used here in the colloquial sense to denote sexual exclusivity for the duration of an intimate relationship [...]”. (FRANK; DeLAMATER, 2010, p. 11).

Mesmo não contemplada explicitamente no repertório dos princípios constitucionais, a monogamia é legitimada como regra ou princípio ordenador das relações afetivas/conjugais/familiares por meio de todo o tecido normativo infraconstitucional e do panorama jurisprudencial brasileiros que estão impregnados de prescrições, vedações e decisões nesse sentido. Tais circunstâncias, em contextos de transformações intensas e velozes das relações sociais, instigam as ponderações sobre o alcance, a permanência, os paradoxos e até a (alegada) superação dessa natureza principiológica, as quais se desenvolvem ao longo dos itens subsequentes, em especial em conjunção com a crítica à imposição normativa monogâmica como padrão relacional, denominada de mononormatividade. Portanto, no presente tópico, a análise da monogamia enquanto princípio será, sobremaneira, descritiva.

As disposições legais acerca do impedimento das pessoas casadas em contrair novo matrimônio⁹³ e da configuração da bigamia são expressividades dessa condição estruturante do princípio da monogamia. Com efeito, o Código Civil é categórico ao prescrever, no elenco taxativo dos impedimentos matrimoniais, a vedação do casamento entre as pessoas já casadas (artigo 1.521, VI). Corroborando o caráter de “matéria proibitiva de ordem pública” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 195), a infringência a esse dispositivo é eivada pela nulidade (artigo 1.548, II), não gerando efeitos jurídicos, assim como também reporta-se nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver firmado com outrem casamento civil (§3º, artigo 1.516). Vale destacar que a aplicação do impedimento em discussão estende-se à união estável (artigo 1.723, §1º), dada a possibilidade de conversão em casamento. Dessa forma, o controle dos impedimentos matrimoniais também reflete na coibição concomitante de duas ou mais uniões estáveis ou de união estável e casamento, com a ressalva legal para o caso da pessoa casada encontrar-se separada de fato (artigo 1.723, §1º, segunda parte)⁹⁴.

Na seara penal, até 2005, o adultério – que indica a transgressão da fidelidade imposta aos cônjuges pela conjunção carnal extraconjugal, ou seja, pela inequívoca consumação do ato sexual – ainda era criminalizado pelo artigo 240 do Código Penal, que cominava a pena de detenção de quinze dias a seis meses para o cônjuge adúltero. Já a bigamia, compreendida como o ato de uma pessoa casada firmar novo casamento, permanece tipificada e qualificada como crime contra a família e, especificamente, delito contra o casamento, com previsão da

⁹³ “A razão do surgimento dos impedimentos matrimoniais é mais pertinente ao subconsciente da sociedade; vêm introduzidas pelo costume, e não pela lei. Derivam, portanto, de uma norma ético-social” (MALUF, C.A.D; MALUF, 2016, p. 129).

⁹⁴ Sobre o fato dessa ressalva caracterizar exceção ao postulado da monogamia, conferir capítulo 4.

penalidade de dois a seis anos para a pessoa casada que contrair novo matrimônio, aplicada inclusive a quem, não sendo casado (a), casar com pessoa casada tendo conhecimento dessa circunstância (artigo 235).

Norteadas pelo princípio da monogamia, tanto as disposições civis como as penais incorporam a ideia da fidelidade recíproca como um dever da relação conjugal a ser cumprido, sendo o artigo 1.566, I, do Código Civil, explícito a esse respeito. A fidelidade, pois, representa a “expressão jurídica do princípio da monogamia” (SILVA, 2013, p. 320) e consiste na exteriorização de exclusividade nas relações sexuais. Na hipótese da união estável, ao dever de fidelidade corresponde o dever de lealdade previsto no artigo 1.724 do mesmo diploma civilista, interpretação inclusive já assente na fundamentação de decisões judiciais. As situações e conflitos da vida real marcadas pela infidelidade conjugal e destoantes do postulado da monogamia não têm a guarida dos tribunais, a exemplo desta decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido (BRASIL, 2014b).

A ementa supratranscrita evidencia a monogamia como elemento estrutural, a fidelidade como um dever integrante dos conceitos de lealdade e respeito mútuo e as relações afetivas paralelas como desleais e desprovidas de efeitos jurídicos. Esse tipo de discussão também chegou ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral⁹⁵ de um caso envolvendo a possibilidade de reconhecimento jurídico simultâneo de uma união estável homoafetiva e outra heteroafetiva. Na hipótese em comento, o conflito de interesses entre um homem e uma mulher pelo rateio da pensão previdenciária do *de cujus* foi solucionado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negando efeitos à união estável homoafetiva comprovada nos autos em razão da existência concomitante de outra união estável lastreada por declaração judicial, sob o fundamento da inadmissibilidade da coexistência de duas entidades familiares com características de publicidade, continuidade e durabilidade, da configuração do concubinato desleal e da analogia com a bigamia. O recurso contra essa decisão gerou a repercussão geral assim ementada:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS. Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes. (BRASIL, 2012c).

Como se percebe da transcrição de decisões dos dois tribunais superiores competentes para firmar a jurisprudência dominante no país, os conflitos de interesses relacionados às conjugalidades são resolvidos levando em consideração a natureza principiológica, estrutural, ordenadora ou norteadora da monogamia. Decerto que o caso gerador da repercussão geral acima referida, pautado pelo postulado monogâmico, ainda está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, não tendo, até o presente momento, seu mérito julgado. Seguindo a sistemática procedimental, após o acolhimento da repercussão o processo foi aceito como recurso extraordinário⁹⁶ e autuado novamente; do julgamento meritório advirá a súmula que influenciará as decisões administrativas e judiciais a respeito da temática (§11 do artigo 1.035 do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015a).

⁹⁵ O instituto da repercussão geral diz respeito à necessidade de demonstração, entre os requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários destinados ao Supremo Tribunal Federal, da existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes litigantes no processo, sendo previsto no §3º do artigo 102 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015.

⁹⁶ Recurso Extraordinário 1045273/SE, concluso ao relator em 17/07/17 (BRASIL, 2017b).

Já no campo doutrinário, a partir de um recorte contemporâneo, a monogamia como princípio jurídico ordenador é sustentada por autores como Pereira (2013, 2016), que alega se tratar de uma questão filosófica vinculada a valores como afeto, escolha, desejo, lealdade, mentira, risco, emoção, confiança, representando o ponto chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais e um interdito viabilizador da organização da família conjugal, de maneira que sua ruptura traria como consequência o estabelecimento de outro código de conduta. Para ele, a monogamia é um modo de organização da família conjugal, o seu avesso não representa necessariamente a promiscuidade, e a traição ou infidelidade só significam a quebra do sistema monogâmico se a relação extraconjugal originar uma família simultânea àquela já existente pelo casamento ou a união estável, sendo a monogamia “um interdito proibitório, sem o qual não é possível organização social ou jurídica” (PEREIRA, 2016a, p. 131).

Em sentido similar, Lôbo (2011a) aduz que a monogamia consiste em princípio específico aplicável à entidade familiar constituída pelo casamento, e Tavares da Silva (2016), de forma já deveras contundente, reforça ser a monogamia princípio estruturante das relações de casamento e da união estável, qualificando, inclusive, como patológicas as relações conjugais que não seguem o padrão monogâmico e defendendo que o reconhecimento da poligamia causaria a destruição da família e da própria sociedade. Ao abordar a monogamia na sua obra que envolve a família e a questão patrimonial, Maia Júnior (2015) enfatiza que o casamento exige a exclusividade da relação conjugal e que a existência de conjugalidades plurais concomitantes não se afeiçoaria com a estabilidade necessária ao desenvolvimento familiar nem com a comunhão de vida pretendida pelo laço matrimonial.

Na linha teórica que não vislumbra a monogamia como princípio do direito estatal de família, mas enquanto regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, ou seja, constituídas sob a chancela do Estado, destacam-se Ruzyk (2006) e Dias, M.B. (2011), que asseveram, em síntese, que a imposição da monogamia através da vedação jurídica de mais de um matrimônio ao mesmo tempo não seria ilegítima *per si*, porquanto restringiria a concomitância de vínculos *formais* que foram instituídos perante o próprio Estado, e que a monogamia é considerada uma função ordenadora da família em virtude do interesse estatal na manutenção da estrutura familiar, tanto que a Carta Magna proclamou ser a família a base da sociedade.

Ante as considerações sobre a legislação em vigor, o posicionamento dominante dos tribunais e da doutrina, fica claro que a premissa da exclusividade monogâmica do casal para a

formação e o reconhecimento da conjugalidade ainda prevalece guiando as relações sociais e afetivas, restando indissociável da concepção de família formada pelo casamento ou pela união estável. A questão é: como compatibilizar esse princípio monogâmico com os demais princípios que informam e dão substância às relações e ao Direito das Famílias, especialmente a dignidade da pessoa humana, a afetividade, o pluralismo familiar, a igualdade, o respeito às diferenças, a autonomia e a menor intervenção estatal na vida privada? As reflexões sobre essa problemática se desdobram ao longo das apreciações das seções subsequentes, tanto em relação às categorias que compõem o rol principiológico aplicável às relações familiares como pela perspectiva crítica de um Direito de Família mais inclusivo.

Assim, seguindo-se à análise dos princípios implícitos, além da monogamia como condutora das relações conjugais familiares, exsurge, em outro patamar e amplitude, a afetividade como vetor ou fundamento de especial relevo e centralidade não só no que concerne ao âmbito da conjugalidade, mas para todas as relações decorrentes de vínculos familiares. A afetividade que interessa ao Direito não diz respeito ao afeto enquanto sentimento anímico, psíquico ou subjetivo; importa, ao plano jurídico, o lado objetivo da afetividade ou a denominada *afetividade jurídica*, cuja diferença é vital à compreensão e à efetivação de um *princípio* da afetividade. Destarte, Calderón (2017) salienta que a leitura jurídica da afetividade deve ser feita por meio de dados concretos que possam ser averiguados na realidade fática, ou seja, pela análise da exteriorização de atos que sejam cognoscíveis pelo Direito. Com esse raciocínio, aponta duas dimensões do *princípio* da afetividade jurídica: a objetiva, retratada pela presença de eventos representativos de expressões da afetividade, isto é, de fatos sociais que indicam a existência de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que seria o afeto em si, o sentimento anímico que escapa à regulamentação jurídica, mas que é presumível diante da dimensão objetiva.

No mesmo norte, Oliveira, C.A. (2010) chama a atenção para a dificuldade de pensar o afeto objetivamente, dissociado das sensações, porquanto configura, em sua essência, um sentimento, e que, para resolver a problemática em termos jurídicos não é possível tomá-lo (o afeto) por objeto através da forma abstrata do sentimento, mas sim pela maneira concreta da conduta. Esclarecendo ainda essa questão, Lôbo (2011b) leciona que o viés jurídico da afetividade, que diz respeito a um dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, que pode ser presumida se a este faltar na realidade das relações, sendo a afetividade um dever imposto sobretudo aos pais em relação aos filhos, mesmo que haja desamor ou desafeição entre eles:

O dever jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de haver com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental. Na relação entre cônjuges ou companheiros, o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une duas pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, da filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição). Na psicopatologia, por exemplo, a afetividade é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos, compreendendo o ‘estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções e as paixões, e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções’. Evidentemente que essa compreensão abrangente do fenômeno é inapreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica (LÔBO, 2011b, p. 646).

Diante de tais premissas, sustenta-se que a afetividade – ou a socioafetividade⁹⁷, que pode ser utilizada como sinonímia – representa o reconhecimento no meio sociojurídico de manifestações afetivas concretas, externadas através de diversos eventos objetivos que demonstram cuidado, entreatajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua e projetos de vida comuns, manutenção alheia, coabitação, planejamento familiar, proteção recíproca e acumulação de patrimônio compartilhado, apenas para citar alguns. Dentre esses eventos, o cuidado, de um modo geral, é um dos fatores que expressam a afetividade e que vem sendo objeto de crescentes estudos e ponderações, no intuito de desenvolver um conteúdo objetivo mais definido para a temática, já fazendo parte, também, da fundamentação de decisões judiciais dos tribunais pátrios que afirmam seu valor jurídico (CALDERÓN, 2017)⁹⁸. A assimilação jurídica da afetividade favorece o reconhecimento de sua conotação principiológica e a abertura do sistema jurídico que ordena as relações familiares, servindo de fundamento para legitimar relações como as multiconjugais objeto da presente investigação.

Em consonância com o pensamento de Lôbo (2011a), o princípio da afetividade se encontra implícito na Carta Magna e pode ser extraído de disposições como as dos artigos 226,

⁹⁷ O termo “socioafetividade” permite entrelaçar os fenômenos social e normativo: de um lado, há o fato social; de outro, o fato jurídico no qual o primeiro se converteu com a incidência da norma jurídica. A norma, pois, é o princípio jurídico da afetividade, ao passo que as relações familiares e de parentesco são socioafetivas por congregarem o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*) (LÔBO, 2011b).

⁹⁸ “A dificuldade na definição do que seja efetivamente cuidado nas relações parentais já denota uma das características do Direito de Família deste terceiro milênio: a impossibilidade de uma conceituação finita, estanque, única para todos os casos. Ante a instabilidade, complexidade e fragmentalidade das relações familiares, mostra-se difícil uma resposta única, pronta, genérica, *a priori*. Cabe ao jurista do presente ter ciência dessas características. Ainda assim, doutrina e jurisprudência trazem as balizas necessárias para a aplicação do cuidado no acerto desses casos concretos” (CALDERÓN, 2017, p. 176).

§§ 3º e 4º, 227, caput e §§ 5º e 6º, cujo desiderato final acaba por ser a proteção de situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras dessa tutela. Na hipótese dos §§3º e 4º do artigo 226, a inclusão da união estável e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidades familiares lhes conferiu a dignidade de família constitucionalmente protegida; quanto ao caput do artigo 227, determina que a convivência familiar (e não a origem biológica, portanto) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente, ao passo que os §§ 5º e 6º versam sobre a igualdade de todos os filhos, independentemente da origem, inclusive os havidos por adoção.

Dizendo de outro modo, ao legitimar as uniões estáveis e as famílias monoparentais que se constituem e/ou se desenvolvem sem as formalidades do casamento, o sistema jurídico pátrio tornou o enlace afetivo que une as pessoas suficiente para configurar uma família: a formalidade passou a coexistir com a afetividade. Antes que haja algum equívoco de interpretação, não se está afirmando que a afetividade, por si só, basta-se para caracterizar uma família, tanto que, na hipótese da união estável, o artigo 1.723 do Código Civil especifica requisitos próprios para tanto, como a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição familiar. A assertiva é no sentido de que, ao deixar de exigir o casamento como formalidade imprescindível à existência jurídica da família (conjugal), uma vez que a Constituição Federal passou a permitir que as uniões informais e as monoparentais também possam se enquadrar nessa situação, o ordenamento brasileiro conferiu a importância e o reconhecimento do afeto enquanto valor e princípio inerente às relações familiares, de forma que, “retirado o invólucro da formalidade, emerge o afeto que passa a ser visto como aquilo que origina e mantém as famílias” (OLIVEIRA, C.A., 2010, p. 52)⁹⁹.

Quanto à família monoparental, que não possui requisitos específicos em estatuto normativo próprio, sua desvinculação da ideia de casal não afasta o papel de pai/mãe e os direitos e deveres daí decorrentes, que se agregam à afetividade como elementos aptos a caracterizar sua morfologia familiar. Sobre a entidade familiar monoparental, que pode resultar do divórcio ou da separação judicial e da viuvez, quando um dos pais fica com a responsabilidade/guarda da prole, ou ser formada por avó/avô e netos ou por algum parente com a missão de criar os menores, há também estudos estatísticos que apontam o número crescente de mulheres que criam seus filhos sozinhas, seja pelo abandono do genitor, seja pela gravidez não planejada ou, ainda, pela adoção ou pelas técnicas de inseminação artificial que

⁹⁹ “Trazer o sentimento de afeto para a seara jurídica torna o discurso mais belo, mas, nem por isso mais justo, pois a sua presença que cria laços, não é o único justificador e mantenedor desses mesmos laços” (OLIVEIRA, C.A., 2010, p. 56).

geram as denominadas “produções independentes” (PEREIRA, 2015, p. 303). Nesse último caso, que também inclui homens, a paternidade ou maternidade, não sendo oriunda dos laços consanguíneos, funda-se, sobremaneira, na socioafetividade. Destarte, a “posse do estado de filho¹⁰⁰ nada mais é que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado” (DIAS, M.B., 2011, p. 71).

Logo, o reconhecimento jurídico das situações acima descritas pela lei de maior importância do país deixa transparecer que os elos afetivos que permeiam tais situações foram essenciais nesse sentido. A afetividade alçada à categoria jurídica, assim, passou a fundamentar o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, que adquiriram primazia em face de circunstâncias patrimoniais ou biológicas; por outro lado, o princípio da afetividade especializou, na esfera familiar, outros princípios constitucionais fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, entrelaçando-se, ainda, com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, ressaltando a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LÔBO, 2011a). Nesse compasso, a legislação infraconstitucional também passou a conter disposições que remetem à afetividade, a exemplo do Código Civil de 2002 e de leis esparsas, como a 11.340/06 (“Maria da Penha”) (BRASIL, 2006) e 12.318/10 (alienação parental) (BRASIL, 2010b), em que a afetividade exerce função singular na regulação de conflitos familiares, a Lei 12.010/09 (adoção) (BRASIL, 2009a), que trata da família ampliada pelos vínculos afetivos, e 11.924/09 (BRASIL, 2009b), que autoriza o registro do nome de família do padrasto ou madrasta pelo(a) enteado(a).

No caso do CC/2002, o artigo 1.511 versa que o casamento estabelece a comunhão plena de vida dos cônjuges, locução que, sem embargo do seu sentido indeterminado, traz ínsita uma dimensão socioafetiva (CALDERÓN, 2017). Já o artigo 1.584, §5º, menciona expressamente a afetividade ao determinar que na impossibilidade do filho menor permanecer sob a guarda unilateral ou compartilhada do pai ou da mãe, ficará com a pessoa que revele compatibilidade com a natureza dessa medida, “considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”. Outro artigo refletor do princípio em comento é o 1.593, que reconhece a possibilidade do parentesco afetivo ao admitir que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem; a expressão “outra origem” acolhe a parentalidade socioafetiva fundada na posse do estado de

¹⁰⁰ A posse do estado de filho consiste na situação de alguém que é criado como filho, mesmo sem sê-lo geneticamente, gerando a presunção da qualidade de filho, constituindo, ainda, a base para o reconhecimento da filiação socioafetiva (PEREIRA, 2015).

filho. Nenhum desses dispositivos do atual Código, ressalte-se, possui correspondente no CC/1916.

É preciso abrir um parêntese para frisar o papel crucial exercido pela doutrina e pela jurisprudência antes que a afetividade aportasse, mesmo que implicitamente, na Constituição Federal, e também, de forma mais explícita e pontual, na legislação avulsa. Um dos trabalhos pioneiros a abordar o assunto, ainda no século passado, é de autoria de Villela (1979), que no primoroso texto sobre a *desbiologização* da paternidade traçou uma linha de argumentação favorável em torno da afetividade. Partindo da perspectiva da transcendência do conteúdo biológico da paternidade ou do triunfo do amor sobre a biologia, defendeu que a paternidade constituiria um fato cultural e não da natureza, diferenciando procriação de paternidade, posto que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (VILLELA, 1979, p. 408), contestando a verdade biológica para afirmar que o ingrediente fundamental de uma verdadeira paternidade (e maternidade) seria “fruto maduro de uma convivência plantada no solo fértil do amor e que, muito significativamente, deslocava as frias pretensões da consanguinidade” (VILLELA, 1979, p. 410-411). Naquela época, o autor já comungava da ideia de que a família era um grupo de afetividade e companheirismo:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica. O controle da natalidade, tornado possível graças ao melhor conhecimento da fisiologia da reprodução, permitiu separar a atividade sexual do fenômeno procriativo. O impacto dessa ruptura sobre as ciências do comportamento talvez só encontre equivalente, dentro da cultura contemporânea, ao produzido pela fissão nuclear nas ciências da natureza (VILLELA, 1979, p. 412).

Entre os autores nacionais vanguardistas na construção da afetividade como categoria aplicável ao Direito de Família, perfilhando o pensamento de Calderón (2017), destacam-se Fachin, L.E. (1992; 1996), Veloso (1997) e Lôbo (1999; 2002). O primeiro, que também analisou o tema sob a óptica da parentalidade, revelou a face socioafetiva da filiação ao defender a paternidade advinda da posse de estado de filho, contribuindo para a percepção do caráter tríplice da paternidade – biológico, afetivo e jurídico – e da possibilidade de coexistência pacífica entre as esferas biológica e afetiva, sendo sua compreensão sobre a incidência da afetividade abrangente para alcançar não só as questões filiais, mas todas as demais relações

familiares, vislumbrando a família como comunidade de afeto. Veloso (1997) fez coro à defesa da afetividade e à necessidade do Direito em tutelar as filiações oriundas da posse de estado de filho, uma vez que representam realidades sociológicas e afetivas merecedoras dessa proteção. Por sua vez, o diferencial de Lôbo (1999; 2002) foi suscitar, reiterar-se, a afetividade enquanto princípio após a Constituição de 1988 e a repersonalização do Direito Civil, com força determinante para influenciar e nortear todos os institutos jusfamiliaristas.

Como se percebe, mesmo sem regulação expressa, os doutrinadores jurídicos deram início à edificação dos pilares da afetividade, o que também se sentia na jurisprudência que começou a se consolidar em torno do tema. Calderón (2017) menciona o reconhecimento jurisprudencial gradativo conferido às uniões estáveis antes de 1988, espelhando a legitimação dos relacionamentos propriamente afetivos (e ainda sem legislação explícita). Ainda, o autor refere-se a um caso emblemático julgado em 2001 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que decidiu pela manutenção do vínculo parental, ausente o vínculo biológico, declarando a paternidade socioafetiva no embate entre as verdades biológica e afetiva, o que influenciou decisões de outros tribunais, até ser respaldado pelo STJ e, atualmente, pelo STF ao tratar da multiparentalidade. Essas soluções jurídicas pautadas pela afetividade, inicialmente trazidas pela doutrina e corroboradas pelos tribunais, respondiam aos reclamos de uma sociedade em frenética mutação, cujos conflitos e complexidades não encontravam mais amparo na legislação hermética positivada.

O fenômeno da socioafetividade, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, foi absorvido pelo Direito como categoria jurídica própria, tendo a doutrina e a jurisprudência brasileiras avançado na matéria como nenhum outro direito estrangeiro a partir da década de 1990 (LÔBO, 2011b). O percurso traçado pela afetividade no ordenamento sociojurídico pátrio, refletiu, seguramente, as transformações operadas na realidade das relações familiares, o “decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva de seus integrantes” (CALDERÓN, 2017, p. 01). Assim, a apreensão jurídica da afetividade ocorreu (e continua ocorrendo) a partir das repercussões das mudanças nas relações sociais, nos relacionamentos amorosos não mais pautados, predominantemente, por fatores econômicos, políticos ou religiosos que tanto marcavam as *escolhas* afetivas de outrora. A afetividade, portanto, passou a ser central e trouxe um novo panorama para o Direito de Família, calcado na maior liberdade do exercício das opções pessoais em uma sociedade plural que não mais se contentava em aceitar a imposição de modelos únicos.

A preponderância da afetividade enquanto critério e princípio aplicável ao Direito de Família torna os vínculos afetivo-conjugais ou parentais suficientes para a conformação das relações familiares, se comparados aos vínculos formais matrimoniais e biológicos que eram determinantes, ratificando o desiderato instrumental da entidade familiar como meio de realização afetiva de seus integrantes. A afetividade emerge como fator crucial que, junto à igualdade, produziu profundas alterações nas concepções da família. Em lugar da família legítima que preponderava no Código de 1916, com suas noções de “mulher legítima, filhos legítimos, relacionamento legítimo” (CALDERÓN, 2017, p. 160), a família afetiva ou socioafetiva assume o protagonismo após a Carta Magna de 1988, abrindo espaço para as concepções de “filiação socioafetiva, homoafetividade, poliafetividade” (CALDERÓN, 2017, p. 160). O paradigma da legitimidade é substituído pelo paradigma da afetividade (CALDERÓN, 2017).

A afetividade jurídica, que, alçada a princípio representa uma verdadeira normatividade do afeto, possibilita – juntamente ao pluralismo como valor social, político e cultural da sociedade brasileira – a apreensão e o reconhecimento de situações afetivas fora dos parâmetros positivados, tanto que a decisão do STF que conferiu *status* de família às uniões estáveis homoafetivas é paradigmática nesse sentido (ADI 4277) (BRASIL, 2011). Todavia, a afetividade, que constitui, quiçá, a maior justificativa para a tutela da entidade familiar concebida como meio para a busca da felicidade de cada um dos seus membros, ainda não permitiu a legitimação jurídica das multiconjugalidades consensuais, em razão do princípio da monogamia, de modo que fica evidente o conflito entre os referidos princípios, sendo que o da monogamia ainda predomina.

Esse desiderato instrumental e eudemonista conferido à família através da afetividade, tendo a felicidade como princípio, meio e fim (PEREIRA, 2015), aliado ao macroprincípio da dignidade humana e da pluralidade das formas de família, bem como de elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência inerentes à legitimação de todas as conformações familiares, restam como que preteridos ou mitigados pelo princípio da monogamia. Decerto que a afetividade, por si só, não tem o poder de criar uma família, sendo necessária a presença de outros elementos, hipótese em que Pereira (2016) exemplifica com a impossibilidade de a amizade configurar um vínculo familiar: “nos laços de amizade, por exemplo, está presente o afeto, mas nem por isso há aí uma família” (PEREIRA, 2016a p. 218). Em nosso sentir, juridicamente *ainda* não há: se presentes os fatores e considerando o intuito

de formação de família, da amizade pode surgir um núcleo familiar, tema já ventilado em estudos sociológicos¹⁰¹, mas isso é assunto para outra tese e para discussões futuras.

É preciso frisar, por fim, que não se advoga uma *ditadura* da afetividade, pois o princípio deve coexistir com outros princípios, elementos e critérios (inclusive o matrimonial e o biológico) constantes do ordenamento sociojurídico, mas as ponderações apresentadas revelam a inegável relevância que a temática assumiu quando se trata da juridicização das relações familiares, suscitando a necessidade de repensar ou ressignificar o princípio da monogamia diante disso. A afetividade entrelaça-se com os demais princípios a seguir descritos, conduzindo de forma cada vez mais robusta os institutos do Direito de Família.

3.2.2 Princípios explícitos

Os artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988 contêm de maneira mais explícita e direcionada os princípios aplicáveis às relações familiares, os quais consistem nos seguintes: pluralidade familiar; igualdade e respeito às diferenças; melhor interesse da criança e do adolescente; planejamento familiar e paternidade responsável; responsabilidade; solidariedade; autonomia e menor intervenção estatal. Todos eles, por certo, estão subsumidos ao macroprincípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do inciso III do artigo 1º da Carta Magna, e robustecem o caráter instrumental conferido à família pautada pela afetividade, não se limitando ou se resumindo, atente-se, em suas próprias concepções. O destaque conferido a cada um dos princípios adiante descritos explica-se pela sua importância adquirida no sistema sociojurídico e os valores que representam, sem olvidar o necessário e inevitável entrelaçamento entre os mesmos.

O princípio constitucional da pluralidade familiar extrai-se do artigo 226, que reconhece como entidades familiares a união estável entre homem e mulher, com a possibilidade de ser convertida em casamento (§3º), e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§4º). Na primeira hipótese, como já é sabido, o STF conferiu interpretação ampla para incluir nesse conceito as uniões homoafetivas, ao passo que a segunda hipótese trata da inclusão da entidade monoparental como família para os fins da proteção do Estado, rompendo, em ambas as situações, o paradigma anterior do matrimônio como forma

¹⁰¹ A micropolítica da amizade é um dos temas investigados pelo grupo de pesquisa “Intimate – Citizenship, Care and Choice”, do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, coordenado pela Profa. Dra. Ana Cristina Santos (2014), do qual tive a oportunidade de participar como pesquisadora visitante. As pesquisas também envolvem as micropolíticas das conjugalidades e da parentalidade na Europa do Sul, sob os prismas das intimidades não convencionais de pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.

exclusiva de formação familiar. Esses casos de pluralidade familiar, portanto, já não oferecem controvérsias.

Muito embora as discussões enredadas acerca da circunstância de não ser exaustivo o rol que acrescentou a união estável e a monoparentalidade como aptas à constituição da família, na prática – tanto em relação à legislação infraconstitucional como quanto às decisões advindas dos tribunais superiores – não é possível afirmar a efetiva aplicação do pluralismo familiar em toda a sua extensão, na medida em que algumas famílias de fato continuam excluídas do *status familiae* jurídico e, por conseguinte, da completude da proteção constitucional que lhes seria pertinente. Com efeito, a defesa da pluralidade familiar enquanto princípio constitucional restará incompleta ou paradoxal se algumas categorias de famílias permanecerem excluídas, como sói ocorrer com as famílias paralela e poliamorosa, que, em sua maioria, enquadram-se na situação de invisibilidade jurídica – ao menos para fins de *direitos* de família – mesmo possuindo elementos biológicos e/ou socioafetivos característicos de entidades familiares.

As famílias poliamorosas ou poliafetivas, definidas por Pereira (2015) como as uniões conjugais formadas por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si, tendem a possuir apenas um núcleo de conjugalidade (múltiplo), não sendo reconhecidas juridicamente; aliás, os tribunais ainda não lidaram com a matéria de forma direta, que está na esfera administrativa¹⁰². Quanto às famílias paralelas, que se formam simultaneamente à família constituída pelo casamento ou pela união estável, a jurisprudência pátria não é uníssona sobre seu reconhecimento e configuração: são famílias? Não são famílias? São sociedades de fato? São relações ilegítimas e concubinárias? Essas e outras questões permeiam as discussões judiciais e doutrinárias sobre a compreensão da natureza das situações familiares paralelas.

Nas instâncias inferiores, há algumas poucas decisões favoráveis ao paralelismo afetivo como pertencente ao âmbito familiar, mas predominam as muitas que são contrárias, inclusive aquelas advindas dos tribunais superiores¹⁰³. Em termos doutrinários, as correntes que abordam as uniões afetivas paralelas entendem ora pela negativa de sua existência jurídica, ora pela possibilidade com algumas restrições relacionadas à boa-fé ou sem tais restrições. A primeira linha, encabeçada por Diniz (2014), sustenta que os deveres de fidelidade e lealdade e o princípio da monogamia são óbices ao reconhecimento jurídico das uniões paralelas como

¹⁰² Sobre o tema, conferir capítulos seguintes.

¹⁰³ Conferir sítios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do IBDFAM, bem como o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 455.777/DF (BRASIL, 2016a). No STF, a questão foi considerada como de repercussão geral, no ARE 656.298/SE (BRASIL, 2016b).

entidades familiares, defendendo ainda, sem embargo do disposto no §1º do artigo 1.723 do CC/2002, que a união estável paralela na hipótese da pessoa casada estar separada de fato deveria “ter algum efeito como sociedade de fato, e não como união estável” (DINIZ, 2014, p. 434), e, no caso desse paralelismo ser nas situações de impedimento matrimoniais, configura-se o concubinato impuro em um “panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar” (DINIZ, 2014, p. 435).

A segunda corrente, que tem Tartuce (s/d) como um dos representantes e possui maior aceitação no âmbito dos tribunais, pauta-se pela boa-fé e a utilização da analogia com o casamento putativo, ou seja, o reconhecimento da união paralela depende de prova da convicção da pessoa de que integra uma família nos termos autorizados pela lei, isto é, de que essa pessoa não tinha conhecimento do casamento/união de seu cônjuge/parceiro. O casamento putativo¹⁰⁴ é aquele que, mesmo declarado inválido por ser nulo ou anulável, possui validade legal desde que provada a boa-fé do(s) contraente(s). Seus efeitos, discriminados no artigo 1.561 do CC/2002, variam conforme os seguintes critérios: se a boa-fé for de ambos os cônjuges, o casamento surtirá efeitos quanto a eles e aos filhos até o dia da sentença anulatória; se apenas um dos cônjuges agiu com boa-fé ao celebrar o matrimônio, os efeitos civis só serão produzidos quanto a este e aos filhos; se ambos estavam de má-fé, somente os filhos aproveitarão os efeitos daí advindos. A putatividade se aplica tanto ao casamento quanto à união estável (DECISÃO..., 2016).

Na terceira linha de pensamento, Dias, M.B. (2011) admite como entidades familiares as uniões paralelas, independentemente da boa-fé e do dever de fidelidade, partindo do argumento de que o princípio do pluralismo das entidades familiares espelha a consagração, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Refutando as ideias das outras duas correntes, a autora critica a invisibilidade jurídica pretendida às relações paralelas que existem no mundo real, afirmando que esse repúdio não as faz desaparecer como fato social, que essa atitude acaba por privilegiar bígamos e punir concubinas, e que as relações paralelas, apesar de ilegítimas, geram efeitos que precisam ser tutelados. Acrescenta, com pertinência, que a tratativa das relações paralelas como sociedades de fato, visando à salvaguarda apenas de efeitos patrimoniais, reproduz uma mentira jurídica pois as pessoas não se uniram afetivamente para constituir uma *sociedade*, e que a exigência do requisito da boa-fé para permitir a eventual qualificação de uma união paralela como familiar é tarefa complexa

¹⁰⁴ “Do Latim *putativus*, que significa imaginário e tem o sentido de havido ou tido como verdadeiro. A putatividade, na terminologia jurídica, traz o sentido de uma reputação real e verdadeira” (PEREIRA, 2015, p. 702).

com risco de despencar no puro subjetivismo. Com isso, quer afirmar que todas as unidades afetivas que formam famílias, incluindo as paralelas que são “preconceituosamente nominadas de *concubinato adulterino*” (DIAS, M.B., 2011, p. 67), merecem ser resguardadas pelo Direito das Famílias.

Esse posicionamento aproxima-se mais das concepções da afetividade e da pluralidade familiar albergadas na CF/1988 e também se revela profícuo à compreensão de multiconjugalidades como entidades familiares. Ao definir a família poliamorosa em seu dicionário jurídico como a união conjugal formada por mais de duas pessoas que convivem em interação e reciprocidade afetiva entre si, Pereira (2015) complementa o raciocínio acrescentando também ser uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária, que não segue os ditames da monogamia e estabelece códigos particulares de lealdade e respeito, com filhos ou não, “constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto” (PEREIRA, 2015, p. 312). Diferentemente das relações paralelas, que, em regra, acontecem sem a ciência ou consenso de todas as pessoas envolvidas e são marcadas pela ruptura da confiança e da boa-fé que devem imperar nos relacionamentos humanos, bem como pelo dever de fidelidade ou lealdade ínsitos às conjugalidades oriundas do casamento ou da união estável, na relação multiconjugal poliamorosa a ciência e o consenso dos partícipes são fatores imprescindíveis.

Não obstante a possibilidade de configuração dos relacionamentos paralelos ou poliafetivos como entidades familiares, desde que presentes os elementos que caracterizam uma família, e mesmo considerando o princípio do pluralismo familiar, há um grande empecilho ao reconhecimento jurídico dessas relações: o postulado da monogamia. Como visto, a monogamia não está contemplada de maneira explícita no repertório principiológico constitucional, mas é legitimada como valor, princípio ou regra norteadora das relações afetivas/conjugais/familiares mediante a tessitura de disposições previstas nas legislações civil e penal, com repercussões na jurisprudência produzida pelos tribunais pátrios. Como consta da transcrição anterior da ementa do REsp 1348458/MG (BRASIL, 2014b), a decisão, mesmo mencionando a necessidade de julgar, em cada caso, com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, liberdade, igualdade e busca da felicidade, deu especial relevo ao primado da monogamia, não reconhecendo uma relação paralela como entidade familiar, mas deixando claro a possibilidade da interessada recorrer pleitear em processo distinto o reconhecimento de eventual sociedade de fato. A nosso ver, essa compreensão é uma maneira transversal de conferir alguns direitos a situações como essas, além de ser emblemática por retratar uma

incompatibilidade ou conflito entre o princípio da pluralidade familiar e a imposição normativa da monogamia.

Em virtude do caráter legitimador de todos os formatos de família que emana do princípio da pluralidade familiar e que está bastante atrelado à liberdade de escolha, sua aplicabilidade não deveria ser restrita pela imposição excludente de um modelo relacional (monogâmico) ou por padronizações normativas engessadas, ao ponto de afastar seu núcleo ou propósito essenciais, até porque as multifacetadas maneiras pelas quais as pessoas se unem em laços familiares não são uma criação jurídica, como já frisado. Cabe ao Direito, pois, o papel de sistematizar requisitos e elementos para tutelar essa diversidade, sem obliterar o tratamento igualitário e, sobretudo, promovendo a dignidade de cada indivíduo e não renegando a natureza familiar de relações que, concretamente, no plano da realidade, configuram estruturas familiares. O princípio da pluralidade familiar, sem dúvida, está umbilicalmente ligado ao direito fundamental de liberdade e ao princípio da igualdade de direitos e deveres que deve imperar entre as várias entidades familiares, sem ordem de preferência, hierarquia, hegemonia ou superioridade, respeitando-se as diferenças que lhes são iminentes.

Deveras, no que diz respeito à igualdade – princípio basilar da organização sociojurídica e, por óbvio, do Direito das Famílias cujo conteúdo personalíssimo é voltado à tutela da pessoa humana – é preciso frisar que “quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrata se torna a categoria desses direitos” (PEREIRA, 2016a, p. 166). Deste modo, a inserção do aspecto relativo ao respeito às diferenças torna menos abstrata a compreensão do princípio em comento, agregando-se à concepção da igualdade denominada substancial ou material, que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Assim, ao tempo em que respalda o tratamento legal isonômico para pessoas que estão na mesma situação, autoriza que situações de desigualdade sejam tuteladas de maneira diferente, exatamente para preservar o equilíbrio e a igualdade¹⁰⁵:

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres ou com o núcleo intangível da

¹⁰⁵ A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) (BRASIL, 2006) é exemplo do necessário tratamento diferenciado conferido à mulher, que continua vulnerável à violência doméstica e familiar por parte dos homens.

dignidade de cada membro da família. Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para a distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para a sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais, nem exigir da união estável as mesmas características do casamento, dada a natureza de livre constituição da primeira (LÔBO, 2011a, p. 67).

Seguindo essa linha de raciocínio da igualdade e do respeito às diferenças que deve vigorar para as diversas estruturas familiares, bem como da impossibilidade de imposição de modelos familiares preferenciais, é plausível defender o reconhecimento jurídico das multiconjugalidades consensuais como entidades familiares, mas o princípio da monogamia impede tal legitimação. A circunstância da negação da natureza familiar a essas relações não-monogâmicas que, de fato, caracterizam famílias, denota na verdade o tratamento não isonômico conferido pelo sistema jurídico pátrio. Como afirmar a igualdade proclamada pela Carta Magna, se as morfologias familiares diferentes que estão a surgir – e que não se enquadram no repertório constitucional *não exaustivo* que acrescentou união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidades familiares – são preteridas? Assim, é forçoso reconhecer o conflito entre os princípios da igualdade e respeito às diferenças com o da monogamia, que acaba prevalecendo e funcionando como excludente de direitos.

O princípio da igualdade atrelado ao direito às diferenças também merece ser esmiuçado em torno de dois outros prismas que são fundamentais: a igualdade entre cônjuges/companheiros e a igualdade entre filhos. Ao versar que “os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, o §5º do artigo 226 da Carta Magna de 1988 mudou os rumos da organização jurídica familiar, afugentando séculos da hierarquia patriarcal que predominara até então e que validava o marido como chefe da família pelo Código de 1916, relegando a esposa à posição de subordinação. Mesmo diante da previsão constitucional da igualdade como direito e garantia fundamental, posto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (artigo 5º, *caput*) e “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, I), o legislador constituinte destacou em dispositivo próprio a isonomia entre o homem e a mulher nas questões atinentes à conjugalidade, afastando qualquer interpretação nociva que poderia ser perpetuada diante da condição jurídica discriminatória conferida à mulher ao longo do tempo e de todo um arcabouço normativo anterior.

Tanto os artigos 5º como o 226 acima referidos sepultaram, no campo jurídico, discriminações negativas decorrentes do gênero ou do estado sexual, o que repercutiu na

construção de novas estruturas normativas e na fundamentação de decisões judiciais mais concatenadas com a igualdade, embora ainda não se possa proclamar, na prática, o fim de desigualdades construídas historicamente no seio das sociedades de bases patriarcais: “a mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o paradigma desse pretense sistema de igualdade” (PEREIRA, 2016a, p. 169). Por sua vez, Dias, M.B. (2011) salienta que as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo, mas que a pretensão de aplicar tratamento igualitário não deve servir de justificativa para apagar diferenças naturais e saudáveis entre os gêneros, as quais não podem ser ignoradas pelo Direito, devendo, ao contrário, ser consideradas dentro do princípio da igualdade.

Em consonância com as disposições constitucionais alusivas ao princípio da igualdade, o CC/2002 equiparou os direitos e deveres dos cônjuges (e, por analogia, dos companheiros) na relação afetiva, competindo-lhes exercer mutuamente a direção da sociedade conjugal, a administração dos bens do casal, o poder familiar sobre a pessoa e os bens dos filhos e o direito de guarda sem primazia por algum genitor, facultando-se a qualquer dos nubentes acrescentar ao seu sobrenome o do outro (artigos 1.511, 1.566, 1.567, 1.657, 1.631, 1.690, 1.583, 1.584 e 1.565, §1º). O CPC/2015, no artigo 53, eliminou a regra anterior do foro privilegiado da mulher para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável. Pela nova sistemática processual, a determinação da competência do foro dependerá do domicílio de quem for o guardião de filho incapaz; do último domicílio conjugal, caso não haja filho incapaz; ou do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal.

Especificamente quanto ao princípio da igualdade substancial entre filhos, o §6º do artigo 227 da Constituição prescreve que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, impedindo, assim, distinções entre eles fundadas na natureza dos vínculos afetivos de seus genitores ou em decorrência de sua origem, se biológica ou afetiva. Com lastro nesse comando, o CC/2002 regulamentou, entre os artigos 1.596 a 1.638, situações relacionadas à filiação, ao reconhecimento de filhos e ao poder familiar, tendo a adoção passado a ser tratada em lei própria (ECA – Lei 8.069/90). Destarte, o princípio da igualdade aplicável aos filhos trouxe reflexos nos planos existencial e patrimonial, findando tratamentos discriminatórios que vigoraram até 1988 e que repousavam na distinção (e adjetivação) preconceituosa entre filhos legítimos e ilegítimos.

O princípio da igualdade entre os filhos encontra-se em conexão direta com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, distribuído entre os artigos 227 e 229, primeira parte, da Constituição Federal. O artigo 227 impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além da responsabilidade de evitar toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A prioridade¹⁰⁶ destacada no texto constitucional justifica-se porque a criança e o adolescente são sujeitos mais vulneráveis, em um processo de amadurecimento e formação da personalidade que os torna merecedores de condições e proteção integral e especial, tendo primazia, portanto, sobre outros sujeitos de direitos. Quanto ao artigo 229, a primeira parte trata do dever dos pais em assistir, educar e criar os filhos, o que visa a atender ao melhor interesse dos menores. A regulamentação dessa gama de direitos e garantias é feita, em sua grande maioria, através de normas civis e penais de conteúdo material e processual constantes do ECA, mas também mediante alguns dispositivos já mencionados do CC/2002 que cuidam da filiação, do reconhecimento de filhos e do poder familiar.

No intuito de efetivar o mandamento constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, a possibilidade do compartilhamento da guarda pelos genitores passou a ser prevista pela Lei 11.698/08 (BRASIL, 2008), que instituiu a medida e a disciplinou, e a Lei 13.058/14 (BRASIL, 2014a), que estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispôs sobre sua aplicação, resultando na alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CC/2002. Pela primeira vez no cenário nacional, a guarda compartilhada passou a ser prevista legalmente, entendida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. A guarda compartilhada repousa, primordialmente, na proteção e no *interesse dos filhos*, que têm direito à convivência familiar, tanto que isso é levado em consideração em várias circunstâncias presentes no diploma civil, funcionando como critério para definir a divisão equilibrada do tempo de convívio com a mãe e o pai, a cidade onde será a base da moradia e até a imposição judicial do compartilhamento entre os pais aptos a exercer

¹⁰⁶ O artigo 4º do ECA complementa que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas ligadas à proteção da infância e da juventude.

o poder familiar, mesmo sem consenso entre eles e desde que nenhum declare que não deseja a guarda do menor.

Um ponto que merece destaque sobre a *ratio* da guarda compartilhada é que, além de ser focada no interesse dos filhos, corroborando o disposto nos artigos 227 e 229 da Constituição, representa também o reconhecimento da mudança das funções reservadas às figuras paterna e materna, fruto das transformações sociais, econômicas e culturais que permitiram a emancipação feminina e incidiram sobre as relações familiares, rompendo o caráter patriarcal e hierárquico da família que tinha como uma das características a divisão sexual do trabalho, que naturalizava a responsabilidade da mulher por todos os encargos domésticos e a guarda dos filhos. Nessa conjuntura, também parecia natural que a mãe, até pelo fator biológico da maternidade, fosse a indicada para cuidar dos filhos, notadamente quando o casamento era dissolvido. Porém, como visto, os reflexos das metamorfoses operadas na estruturação familiar despojaram a família de sua “função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade” (PEREIRA, 2016a, p. 148), compondo um núcleo mais igualitário, afetando não somente os papéis de marido/mulher e pai/mãe, mas também dos filhos enquanto sujeitos titulares do direito fundamental à convivência familiar, independentemente da conjugalidade dos seus pais.

Em vista desse contexto, ao eleger como parâmetro definidor da guarda o bem-estar da criança ou do adolescente, sobrepondo-o aos interesses e direitos dos adultos, o ordenamento jurídico consagrou a necessária separação entre conjugalidade e parentalidade: a criança ou o adolescente deve ficar sob os cuidados de quem atender ao seu melhor interesse, que não será necessariamente o pai ou mãe, podendo ser outra pessoa que revele compatibilidade com esse mister, dando-se preferência ao grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, conforme §5º do artigo 1.584 do CC/2002. A definição do que significa esse *melhor interesse* precisa ser feita diante das peculiaridades de cada caso, para evitar generalizações que possam ser prejudiciais por não retratarem a realidade.

Além das mudanças relativas à guarda dos filhos, no rastro do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente surgiram também novos olhares sobre a parentalidade, ampliada de sua concepção biológica para socioafetiva. Uma das formas do exercício da parentalidade socioafetiva, formada por laços de afeto com ou sem vínculo biológico, é através da colocação desses menores em família substituta pela via da guarda, da tutela ou da adoção, segundo o teor do *caput* do artigo 28 do ECA. De acordo com o §1º desse dispositivo, sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe

interprofissional, tendo sua opinião devidamente considerada, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão acerca da medida e, se maior de 12 anos, deve-se colher seu consentimento em audiência (§2º), priorizando-se ainda que os grupos de irmãos sejam inseridos na mesma família (§5º).

Outra circunstância que revolucionou a concepção da parentalidade foi o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de coexistência das paternidades biológica e afetiva (BRASIL, 2014c), consubstanciando a multiparentalidade ou pluriparentalidade, ou seja, autorizando que o filho possa ter relações de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe. A multiparentalidade, por certo, também deve ser vista pelo ângulo do melhor interesse da criança e do adolescente, apesar de não estar adstrita apenas aos interesses dos filhos menores e de envolver uma série de questões que se tornam mais complexas quando combinadas com as relações múltiplas consensuais como o poliamor. Interessante observar que, ao permitir a pluriparentalidade, o Direito já reconheceu a multiplicidade de vínculos quando se trata da filiação, mas ainda resiste ao reconhecimento de múltiplos vínculos quando o assunto é a conjugalidade, em razão do princípio da monogamia.

Dando continuidade aos princípios constitucionais das famílias, o planejamento familiar e a paternidade responsável, analisados em conjunto, estão bastante conectados aos dois princípios anteriores. O §7º do artigo 226 versa que o planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada, inclusive, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. O §2º do artigo 1.565 do CC/2002 é desse mesmo teor, e a Lei 9.263/96 (BRASIL, 1996) foi promulgada para regulamentar o planejamento familiar, expresso em seus artigos 1º e 2º como direito de todo cidadão, entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que assegure direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, coibindo-se a utilização dessas ações para fins de controle demográfico.

Essa legislação obriga o Sistema Único de Saúde – SUS – a assegurar a assistência à concepção e contracepção, ao atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério ao neonato¹⁰⁷ e ao controle de doenças sexualmente transmissíveis, disciplinando ainda procedimentos de esterilização. O planejamento familiar tem como um dos desideratos evitar a

¹⁰⁷ O artigo 8º do ECA também assegura o acesso ao planejamento reprodutivo.

formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção, orientando-se por políticas públicas criadas em torno desse mister. No Brasil, a Política Nacional de Planejamento Familiar, criada em 2007, incluía oferta de métodos contraceptivos gratuitos e preços reduzidos em determinadas farmácias, e, posteriormente, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida passou a prever o apoio do SUS para o tratamento da infertilidade (PLANEJAMENTO..., 2011). As políticas públicas de apoio ao planejamento familiar devem ser criadas e implementadas em atenção aos direitos individuais e aos anseios das pessoas quanto à estruturação de suas famílias, no que toca às decisões relativas a ter ou não filhos.

No que concerne à paternidade responsável, além das previsões no §7º do artigo 226 e no §2º do artigo 1.565 do CC/2002, seu viés principiológico também avulta da primeira parte do artigo 229 da Constituição Federal, o qual impõe o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores (e que, como visto, igualmente traduz o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente), sendo o descumprimento desse mister passível de gerar responsabilização civil e reparação por danos causados, conforme previsão do artigo 932, I, do CC/2002. Ademais, acrescenta-se que o abandono – material e/ou afetivo – dos filhos é motivo de perda do poder familiar, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do CC/2002, sendo, outrossim, indenizável pela via da responsabilidade civil. O STJ possui jurisprudência favorável à compensação pecuniária pelos danos morais causados em razão do abandono afetivo, entendido como a omissão no cuidado necessário que deveria advir dos deveres de criação, educação e companhia:

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (BRASIL, 2012a)

Nesse diapasão, o princípio da paternidade responsável não se resume à assistência material, englobando a imaterial ou afetiva, cuja mensuração parte da conduta no sentido de cuidado, de atenção, de ações voltadas ao cumprimento das funções de pai/mãe através das quais “é possível até presumir a presença do sentimento de afeto” (PEREIRA, 2016a, p. 253). Ainda que, de fato, o sentimento de afeto esteja ausente, não exclui a necessidade e a obrigação das condutas paternas e maternas referidas, haja vista que, configurada enquanto ação, a conduta afetiva passa a ser um dever cognoscível pelo Judiciário quando da aplicação da

reparação moral, seja na presença ou na ausência do *sentimento* afetivo. Como desdobramento da dignidade, da responsabilidade e da afetividade, o princípio da paternidade responsável interessa diretamente às relações interpessoais, mas possui também um caráter político e social que diz respeito ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade dos pais, somada às questões econômicas, empurra milhares de crianças para a rua, aumentando a criminalidade e reduzindo as chances de uma infância digna e de um desenvolvimento saudável (PEREIRA, 2016a).

Sob outros matizes, a promulgação da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010b) trouxe normas disciplinadoras da alienação parental e do enfrentamento da responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos filhos menores. Definido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que as tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para repudiar genitor ou prejudicar os vínculos com este, o comportamento qualificado como alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, prejudicando seu relacionamento familiar, configurando abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, passíveis de responsabilização civil ou criminal. Essa construção normativa, portanto, é corolária direta dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da responsabilidade dos adultos que os criam ou exerçam sobre os mesmos alguma autoridade, guarda ou vigilância.

O princípio da responsabilidade não se circunscreve apenas à esfera dos filhos menores: a segunda parte do artigo 229 da Carta Magna preconiza que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A responsabilidade parental – e, pois, os direitos e deveres daí derivados – é recíproca entre pais e filhos, e a Constituição foi mais além, determinando, no seu artigo 230, que amparar as pessoas idosas e assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantindo o direito à vida consiste em um dever da família, da sociedade e do Estado. Nesse aspecto, o princípio da responsabilidade mescla-se com o da solidariedade, cuja natureza principiológica resulta de previsão constitucional.

Realmente, a solidariedade constitui um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que tem entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consoante o disposto no artigo 3º, I, da Constituição Federal. O princípio da solidariedade também resulta dos artigos 229 e 230 acima citados, porquanto o dever de cuidado imposto à sociedade, ao Estado e à própria família para a proteção daqueles que integram a entidade familiar, sejam capazes e menos vulneráveis ou mais vulneráveis como a criança, o

adolescente e o idoso, reflete a solidariedade enquanto compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras, e cada uma delas a todas. Ao ser incorporada como princípio constitucional, perfilhando o cuidado como uma categoria jurídica, a solidariedade deixa de ser concebida apenas como virtude moral de acentuado conteúdo ético para nortear direitos e deveres recíprocos entre as pessoas, compreensão que é fruto da superação de posturas mais individualistas, que imperavam com mais vigor antes dessa constitucionalização:

O princípio da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio de interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos. (LÔBO, 2011a, p. 63).

Com origens na fraternidade, na reciprocidade e na afetividade, a solidariedade social e familiar inserida no comando constitucional traz o enfoque para a coexistência dos indivíduos não apenas entre si ou no meio de seus agrupamentos familiares, mas também com a sociedade e o ambiente onde vivem, como um todo. Transportada para a seara jurídica da família, a solidariedade, “princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas” (MADALENO, 2011, p. 90), orienta normas no CC/2002, como as que estabelecem a comunhão plena de vidas em virtude do casamento (artigo 1.511), a qual só se concretiza com a cooperação de seus integrantes, o dever de mútua assistência material e imaterial entre cônjuges/companheiros e o sustento, guarda e educação da prole (artigos 1.566, III e IV, e 1.724), mediante a colaboração recíproca, na proporção dos seus rendimentos (artigo 1.568). Diferente, pois, da solidariedade do campo obrigacional, vinculada à pluralidade de sujeitos ativos ou passivos de uma obrigação creditícia (artigos 264 a 285 do CC/2002), na solidariedade familiar a tônica é a ideia de “corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro” (PEREIRA, 2016a, p. 239).

Uma das situações que representa a consagração do princípio da solidariedade familiar é a imposição legal do dever de prestação alimentícia, na forma do artigo 1.694 do CC/2002, que autoriza parentes, cônjuges ou companheiros a pedir uns aos outros os alimentos de que

necessitam para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação, sendo fixados na proporção do binômio necessidade-possibilidade: necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de recursos materiais de quem os fornecerá. A alimentação, inclusive, consta como um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, revelando-se como atributo da dignidade e da solidariedade humanas.

O derradeiro princípio abordado nesta seção é o da autonomia privada e da menor intervenção estatal, que tem pertinência direta com as discussões sobre a natureza jurídica do Direito de Família – quanto à dicotomia direito público e privado – e o papel do Estado nas relações afetivas e familiares, no sentido de ponderar em que medida e limite sua intervenção é necessária ou se torna prejudicial aos direitos das pessoas. A compreensão da natureza privada do Direito de Família, por tutelar interesses predominantemente individuais, embora de forte cariz publicista em razão da imposição de normas cogentes que incidem mesmo contra a vontade das partes face à importância atribuída à família pela sociedade e pelo Estado, reforça a necessidade de tais ponderações. A apreciação do princípio em tela, pois, parte da perspectiva das fronteiras entre o público e o privado nas relações de família.

As reflexões sobre o equilíbrio entre a autonomia individual e a interferência do ente público permeiam toda a construção principiológica em torno das concepções e vicissitudes dessas famílias que vêm se moldando estruturadas sobre a dignidade, a liberdade, a afetividade, a igualdade e a solidariedade, apenas para citar alguns vetores. A humanização do Direito de Família, que abrange a repersonalização e a constitucionalização, enfatizando mais a pessoa do que o patrimônio, ampliou o campo de aplicação (e de exigência) da autonomia privada em detrimento da intervenção ampla do Estado na vida familiar: a possibilidade de divórcio extrajudicial, o reconhecimento de uniões conjugais e de entidades familiares independentemente do formato matrimonial exigido pela lei e a legitimação de uniões homoafetivas são alguns fatores que ratificam essa assertiva.

Realmente, a possibilidade de dissolução do casamento civil pelo divórcio direto, inserida em 2010 através da Emenda Constitucional nº 66 (BRASIL, 2010a), que deu outra redação ao §6º do artigo 226 da CF/1988, suprimindo o requisito da prévia separação (judicial ou fática) e validando a vontade dos cônjuges em desfazer os vínculos matrimoniais, sem ter que comprovar esse fato ou apresentar justificativas consagra a autonomia das partes face à imposição estatal anterior. Se antes o Estado obrigava a infinitude do casamento, que era indissolúvel até o surgimento da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) (BRASIL, 1977), o novo §6º do artigo 226 significou um avanço no sentido de afastar a exigência da separação prévia como

pré-requisito, o que denotava uma interferência despropositada (e quase sempre tortuosa) na vida do (ex) casal. Essa consagração da autonomia privada também emerge das possibilidades de constituição dos relacionamentos sem as solenidades legais, privilegiando, em lugar dos vínculos jurídico-formais, os elos afetivos e o *intuitu familiae* para a formação das famílias não matrimonializadas nem pautadas apenas por casais do mesmo sexo.

A ampliação da autonomia nas relações jurídicas familiares, respaldando a liberdade das escolhas individuais acerca da constituição dos seus liames afetivos e familiares, a fim de prover sua felicidade pessoal, integra toda uma complexidade de direitos relacionados à dignidade, à afetividade, à personalidade, à igualdade e ao respeito às diferenças em uma sociedade democrática que acatou a pluralidade familiar como um dos princípios constitucionais. A autonomia privada, na conjuntura da humanização do Direito, condiz com o livre exercício e desenvolvimento da pessoa humana, e a incumbência do Estado na tutela das relações familiares conjugais ou convivenciais deve ser, sobretudo, promocional, sem o propósito de interferir nos projetos de vida e de tolher as escolhas afetivas ou mesmo dificultar sua dissolução. É preciso ter em conta que a presença estatal nos assuntos de família é necessária para a proteção dessa família na pessoa de seus integrantes, notadamente em situações que exigem a tutela dos sujeitos familiares vulneráveis:

Como instrumento de realização de seus membros, a proteção da família mantém-se como obrigação do Estado, não como papel subsidiário, mas ao contrário, inserido num sistema misto, vinculando os poderes públicos a um dever de garantir às famílias as condições e recursos necessários para o desempenho de suas funções. (PEREIRA, C.M.S., 2012, p. 54)

Dessa maneira, a ingerência estatal na vida, intimidade ou privacidade das pessoas que resulta na restrição da liberdade inerente às escolhas de estruturas familiares repudiadas pela sociedade por questões morais ou pelo Direito – por ferir a monogamia, por exemplo, como é o caso das famílias multiconjugais poliafetivas – revela-se desmesurada desde que não vise a proteger a dignidade ou a vulnerabilidade que justificariam, precipuamente, o papel protetivo especial do ente público junto à família. Mais uma vez, o princípio da monogamia entra em colisão com outro princípio fundamental da Constituição Federal, que diz respeito ao exercício da autonomia dos indivíduos face ao Estado regulador e interventor e está intrinsecamente correlacionado com postulado da liberdade, que representa o “livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador” (LÔBO, 2011a, p. 69).

A pretensa justificativa de segurança e estabilidade jurídicas resta insuficiente nessas situações e não pode ser vista de forma isolada, mas dentro do conjunto ordenado dos demais princípios que norteiam as relações familiares, ainda mais considerando que o “Estado abandonou sua figura de *protetor-repressor* para assumir postura de *provedor-protetor-assistencialista*, cuja tônica não é a total ingerência” (PEREIRA, 2016a, p. 187). A interlocução entre liberdade e família deve ocorrer levando em consideração a função exercida pela entidade familiar, sendo notável que o espaço conferido às pessoas para ditar algumas regras relativas às relações familiares, que vem se ampliando desde a promulgação da Constituição Federal, representa, decerto, a valorização da autonomia privada e de um Direito de Família minimamente interventor, instigando a defesa do “Direito de Família mínimo” encampada por Alves (2009).

Assentando-se na premissa da aplicabilidade da autonomia privada às relações familiares, Alves (2009) argumenta que o Estado só deve se imiscuir no âmbito da família para efetivar a promoção pessoal de cada um dos seus membros, ou, em outras palavras, que o Estado só deve se utilizar do Direito de Família quando suas normas implicarem uma verdadeira melhoria na situação pessoal dos componentes da família, visando a implementar direitos fundamentais da pessoa humana como dignidade, igualdade, liberdade, solidariedade, evitando-se, ao revés, ingerências indevidas que possam prejudicar esses mesmos direitos. A autonomia privada, como um dos conceitos mais importantes do Direito Civil e como poder de autogoverno das pessoas, merece ser amparada pelo Estado para que elas tenham a liberdade de administrar e gerir suas vidas íntimas como melhor lhes aprouver; a autonomia emerge, assim, como um poder de disposição ou poder normativo, na medida em que os indivíduos, ao exercê-la, estão ditando as normas aplicáveis às suas atividades de cunho privado.

Dessa maneira, no exercício da autonomia privada, o indivíduo torna-se legislador dos seus interesses particulares, construindo as normas que serão válidas no âmago de suas relações privadas (ALVES, 2009), o que é bem refletido nos relacionamentos multiconjugais poliamorosos, cujas regras são delineadas pelos partícipes da relação, e não pelas imposições estatais, conforme será demonstrado. Contudo, por ter como fonte direta o ordenamento jurídico, a autonomia só pode ser considerada se respeitados os limites impostos por este, não sendo, pois, absoluta, assim como não o é nenhum postulado, instituto ou princípio jurídico.

O Código Civil atual reflete bem o princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal (assim como os da pluralidade e planejamento familiares e da paternidade responsável) ao dispor que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir

na comunhão de vida instituída pela família” (artigo 1.513). Atribui à família e aos seus integrantes, assim, autonomia própria diferente do caráter mais institucional que imperava na legislação anterior, colocando a preservação da *instituição* família como mais relevante do que a promoção da dignidade de seus *integrantes*. Ao tempo em que a interferência do Estado atinente aos direitos familiares delimita, de forma mais rigorosa, questões relacionadas ao casamento, à filiação e ao parentesco, permite a manifestação da autonomia de maneira bem mais flexível nas questões patrimoniais, autorizando a escolha do regime de bens entre os nubentes antes do casamento e alteração posterior (artigo 1.639 do CC/2002). Todavia, a imposição obrigatória do regime de separação de bens para a pessoa maior de setenta anos, consoante o disposto no artigo 1.641, II, do CC/2002, ainda espelha um desequilíbrio entre a autonomia privada e a ingerência estatal.

O Direito de Família vem enfrentando – e continuará a enfrentar – inúmeros desafios em sua missão de ordenar e tutelar as relações familiares. O olhar conjugado sobre os princípios que lhe informam em conexão com a humanização e com a função do Estado enquanto protetor especial de variadas composições familiares robustece a discussão sobre uma sociedade mais inclusiva e menos excludente e preconceituosa, finalidade ainda não alcançada, ao menos quanto às famílias não-monogâmicas objeto da presente investigação. As considerações atinentes ao conjunto principiológico aplicável, demonstrando transformações paradigmáticas no regramento das relações familiares, suscitam reflexões acerca da incompatibilidade do princípio da monogamia, que está diretamente vinculado ao tema da tese, com alguns dos princípios fundamentais que norteiam a disciplina, uma vez que o possível reconhecimento das multiconjugalidades consensuais como entidades familiares implicaria na ruptura da monogamia enquanto imposição estatal determinante das conjugalidades.

Assim, as incompatibilidades demonstradas entre o princípio da monogamia com os princípios da afetividade, do pluralismo familiar, da igualdade e o respeito às diferenças e da autonomia privada e a menor intervenção estatal reverberam, também, na sua incompatibilidade com o macroprincípio da dignidade humana. Diante de uma situação concreta em que pessoas maiores e capazes decidem, por livre e espontânea vontade, através de consensos e da assunção de comprometimentos e responsabilidades entre elas, manter um relacionamento não-monogâmico e, mais que isso, consubstanciar e estruturar esse relacionamento como uma entidade familiar com as características que lhe são inerentes, o reconhecimento jurídico dessa situação fática não está autorizado perante o ordenamento nacional, face à imposição estatal

monogâmica que determina a conjugalidade dual. Tais famílias, portanto, figuram como *indignas* da chancela do Estado:

Se o princípio da dignidade da pessoa humana é que norteia a nova concepção jurídica da família, estando esta funcionalizada ao desenvolvimento daqueles que na coexistência relacional mais íntima têm a oportunidade de se fazerem verdadeiramente humanos, um questionamento [...] se impõe: A regra da monogamia está alinhada à função constitucional da família que encontra no princípio da dignidade humana seu fundamento último? Colabora para a realização da referida função? Dito de outra forma, a regra da monogamia se impõe como instrumental para o desenvolvimento da personalidade e para a realização dos interesses afetivos e existenciais dos integrantes do núcleo familiar? Ou, a regra tem como escopo outros interesses e propósitos, transpessoais, típicos da família matrimonializada? (SILVA, 2013, p. 244-245).

As colocações supratranscritas são bastante pertinentes e revelam que a manutenção do postulado monogâmico que impede o reconhecimento de relacionamentos múltiplos consensuais enquanto entidades familiares encontra-se muito mais assentada em uma concepção privatística do Direito de Família, cujas raízes – não se olvide – remontam ao casamento matrimonial (monogâmico) como elemento legítimo de formação familiar, do que à concepção humanizada, repersonalizada e constitucionalizada que mudou os paradigmas e os rumos de interpretação e de aplicabilidade das normas concernentes às relações familiares. Dessa maneira, casos há em que, privilegiando-se o princípio da monogamia, posterga-se o macroprincípio da dignidade, que tem a pessoa humana como primazia. Nega-se, portanto, a dimensão coexistencial que decorre da dignidade inerente a cada pessoa em suas escolhas, ainda mais quando a juridicização das relações familiares passou a privilegiar o afeto e a satisfação das aspirações individuais daqueles que compõem a família.

Faz-se mister ponderar o peso de cada princípio nos casos concretos e nas complexidades advindas da realidade social, as quais produzem efeitos jurídicos e precisam ser tuteladas, porquanto a aplicação de princípios no âmbito de um determinado ordenamento jurídico dá-se a partir da ponderação dos interesses e valores adotados pela respectiva comunidade. A ruptura do postulado da monogamia, por ser ainda um valor e arraigado nas sociedades ocidentais como um todo, implicará, como afirma Pereira (2016), no estabelecimento de outro código de conduta. Decerto que isso não se revela impossível, posto que os valores que vigoram nas sociedades não são imutáveis: a monogamia representa um desafio e requer uma ressignificação notadamente ante a consensualidade dos relacionamentos

afetivos múltiplos que já não são tão incommuns em tempos pós-modernos, assunto a ser perscrutado no capítulo subsequente.

4 RELAÇÕES AFETIVAS MÚLTIPLAS CONSENSUAIS: A QUEBRA DE PARADIGMAS E O DESAFIO DE REPENSAR A MONOGAMIA

As relações afetivas múltiplas são caracterizadas genericamente como aquelas norteadas pela ausência de exclusividade afetivo-sexual entre as pessoas envolvidas, transgredindo, assim, certos paradigmas tradicionais estabelecidos nas sociedades ocidentais. Por não seguirem o padrão monogâmico da exclusividade conjugal diádica predominante no Ocidente, apresentam-se desviantes desse modelo cultural, social e normativo, podendo ser reunidas em um tipo de *umbrella concept* que cabe na expressão “não-monogamias”, cujas especificidades são desenvolvidas em item próprio ao final deste capítulo. A bigamia e a poligamia, antônimos mais conhecidos da monogamia, inserem-se no âmbito das não-monogamias, estando, porém, bastante associadas às atitudes de traição, deslealdade, adultério, má-fé e às assimetrias de gênero. Não é a partir dessas perspectivas que esta investigação se desdobra.

Neste trabalho, interessam as relações afetivas múltiplas *consensuais*, as não-monogamias que desafiam a ordem monogâmica com o consentimento de todas as pessoas envolvidas. O poliamor, elemento central da tese na vertente da multiconjugalidade consensual – temática abordada no capítulo subsequente – enquadra-se nessa tipologia, mas não representa a única conduta nesse sentido. As não-monogamias consensuais manifestam-se através de mais de um modelo de relações íntimas que não exigem o monopólio afetivo-sexual dos partícipes, e a abordagem sobre essas relações afetivas múltiplas e consentidas conduz a necessárias ponderações concernentes à monogamia e a tudo aquilo que espelha a sua antítese.

O contexto em que se dá a análise do desafio de repensar a monogamia ante a consensualidade das relações afetivas múltiplas é um contexto contemporâneo e pluralista marcado pela ampliação de espaços para a reivindicação e o exercício da diversidade relacional. Não há mais lugar, nas sociedades pós-modernas que se propõem democráticas e inclusivas, para que concepções singulares sigam hegemônicas, posto que a multiplicidade – de relacionamentos, de vínculos afetivos, de gênero, de arranjos familiares, de parentalidades – clama por aceitação e passa a ter visibilidade compatível com a velocidade dos compartilhamentos instantâneos da era da informação cibernética.

A multiplicidade, que tem como correlatas a diversidade e a complexidade, é um dos tons da contemporaneidade. No século XXI, essa multiplicidade, que na verdade é uma

profusão de heterogeneidades, desvela-se ainda maior que no século XX, época em que teriam se iniciado o que Foucault denominou de “heterogeneidades sexuais”:

Os séculos XIX e XX foram, antes de mais nada, a idade da multiplicação: uma dispersão de sexualidades, um reforço de suas formas absurdas, uma implantação múltipla das ‘perversões’. Nossa época foi iniciadora de heterogeneidades sexuais. Até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil. Eles fixavam, cada um à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito. Todos estavam centrados nas relações matrimoniais: o dever conjugal, a capacidade de desempenhá-lo, a forma pela qual era cumprido, as exigências e as violências que o acompanhavam, as carícias inúteis ou indevidas às quais servia de pretexto, sua fecundidade ou maneira utilizada para torna-lo estéril, os momentos em que era solicitado (períodos perigosos da gravidez e da amamentação, tempos proibidos da Quaresma ou das abstinências), sua frequência ou raridade: era sobretudo isso que estava saturado de prescrições. O sexo dos cônjuges era sobrecarregado de regras e recomendações. A relação matrimonial era o foco mais intenso das constrições; era sobretudo dela que se falava; mais do que qualquer outra, tinha que ser confessada em detalhes. Estava sob estreita vigilância [...] (FOUCAULT, 2015, p. 41).

Hodiernamente, mais que heterogeneidades sexuais, vivencia-se uma era multiplicadora de heterogeneidades relacionais e identitárias, traduzidas pela legitimação jurídica de uniões homoafetivas, o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida/meios artificiais de reprodução humana que repercutem na constituição de novos arranjos familiares, a pulverização de demandas relacionadas a gênero/transsexualidade, o reconhecimento de um terceiro gênero¹⁰⁸ além do feminino e masculino, apenas para citar alguns exemplos.

Como visto, vários fatores corroboraram e seguem repercutindo nas intensas transformações das relações nas sociedades contemporâneas, destacando-se a emancipação feminina, a maior igualdade entre os sexos e a consequente redefinição de papéis sociais nos relacionamentos afetivos, a globalização, o individualismo, a busca das realizações pessoais sem as amarras de determinadas imposições de condutas, a avidez pelo consumo de vivências, a flexibilização das normas e da moralidade sociais, a humanização do Direito que exalta a

¹⁰⁸ A Alemanha autorizou a inclusão de um terceiro gênero, além de feminino e masculino, nos documentos oficiais: “A Justiça definiu que o termo poderá ser “intersexual” ou “diverso” – ou qualquer terminologia do tipo – para que pessoas que não se identifiquem com nenhum dos dois sexos possam registrar isso em documentos. A decisão tomou como base a ação de uma pessoa, que foi registrada como pertencente ao sexo feminino, mas que lutava para pôr ‘diverso’ em seus documentos. Ela usou uma comprovação feita por exame que, por conta de seus cromossomos, não era possível definir seu sexo geneticamente” (ALEMANHA..., s/p, 2017).

pessoa em sua dignidade e fortalece a afetividade como o grande vetor das relações humanas e familiares. Nessa sequência:

Além da emancipação das mulheres e dos homossexuais, esse século de inovação de desgastes também liberou, em muitos outros aspectos e ao mesmo tempo, mil coisas preciosas do ser humano, dimensões da existência que os séculos passados não viam ou se recusavam fortemente a levar em consideração. O sexo, o irracional, o corpo, o inconsciente, a criança que ainda vive no adulto, algumas formas inéditas ou inconfessáveis da afetividade e do amor, o lado feminino do homem, ou o lado viril das mulheres, a pluralidade dos pontos de vista, nossas incoerências e fraquezas íntimas (FERRY, 2012, p. 48).

Todas essas circunstâncias parecem refletir algo que vem dando sustentação a uma visão de mundo lastreada pelo amor, perspectiva defendida por Ferry (2012) que, ao discorrer sobre “A revolução do amor” a partir da sociedade europeia, constrói uma linha de raciocínio no sentido de que o poder do amor está revolucionando os princípios fundadores da filosofia e da política, que o fortalecimento da lógica do sentimento e da afetividade robustecem o nascimento de novas representações e de novas faces do humanismo:

Vivemos um momento de refundação que não se assemelha a nenhum outro, um desses períodos raros e preciosos em que precisamos descobrir, ou mesmo inventar, uma nova visão de mundo que abranja todos os campos da existência humana, do conhecimento teórico à ética, da metafísica à política, passando pela vida cotidiana. Uma espécie de revolução copernicana que, em lugar dos princípios fundadores antigos – o *Cosmos* dos gregos, o Deus das grandes religiões, o *cogito*, a Razão e os direitos do humanismo republicano –, faz do amor, da amizade, da fraternidade o novo pedestal de nossos valores e o coloca no centro dessas preocupações (FERRY, 2012, p. 17).

Suas constatações não pretendem significar o fim da sociedade individualista e capitalista marcada pela competição acirrada e “nenhum ecumenismo, nenhum desejo de embelezar os fatos” (FERRY, 2012, p. 17), mas apenas apontar que, em termos de sentido, os princípios antigos acima transcritos não teriam mais vez ou estariam atenuados, ao passo que a lógica do amor, por mais problemática que seja, transborda progressivamente do espaço privado para a esfera pública, revelando a desconstrução de valores tradicionais¹⁰⁹ como um dos traços

¹⁰⁹ Ferry (2012) afirma que o grande motor da história da desconstrução das tradições foi o capitalismo, cuja face moderna assumiu novo nome: globalização liberal. “O raciocínio que sustenta essa afirmação poderia ser formulado do seguinte modo: quanto mais possuímos valores culturais, morais e espirituais fortes e estáveis – o que os psicanalistas, desde Freud, chamam de ‘sublimação’ –, mais temos uma ‘rica vida interior’, menos nos submetemos à lógica da crise de abstinência do vício que nos impele sempre e irresistivelmente ao consumo desenfreado. A dessublimação ligada ao fortalecimento da sociedade individualista, hedonista e lúdica, que favorece necessariamente a economia capitalista, produz atitudes consumistas que com a aproximação das festas

característicos desse tempo presente: não é por acaso que aumentam as exigências para que a política sirva primeiramente não à glória da nação ou do império, mas ao desenvolvimento da existência (e da coexistência) pessoal (FERRY, 2012). A busca pela aceitação e o reconhecimento sociojurídico de identidades e arranjos relacionais diversificados é um sintoma desse ponto de vista defendido pelo autor.

Nesse norte, ao tempo em que há a desconstrução de certos valores e autoridades, há também a eclosão de outros, ou a refundação dos mesmos, acompanhados por reações negativas dos mais apegados aos conservadorismos. As reflexões sobre as relações afetivas múltiplas consensuais, que não se norteiam pelo paradigma monogâmico convencional, estão imersas nessa conjuntura. Assim, ao longo deste capítulo, a tratativa da monogamia propõe um repensar a respeito do assunto, uma ressignificação sobre o comportamento, a conduta social e o padrão cultural monogâmicos, com ponderações e questionamentos acerca do imperativo monogâmico, ou seja, da imposição normativa da monogamia quase como um modelo de autoridade direcionado a controlar e a regulamentar aspectos da vida e das escolhas íntimas e relacionais das pessoas, em tempos de transformações intensas nos relacionamentos sociais, afetivos e sexuais.

Os argumentos doravante desenvolvidos não têm o propósito de criticar a monogamia enquanto inclinação e opção pessoal, embora não deva passar despercebida a observação de Mint (s/dc) de que a cultura ocidental remete à ideia geral da monogamia como uma conduta que a pessoa escolhe, quando, na verdade, a *escolha* só é legitimada se a opção for a própria monogamia (ou seja, as outras opções não seriam escolhas legítimas e aceitáveis). Tampouco há a pretensão, neste trabalho, em tomar partido por um dos lados representados pela dicotomia monogamia *versus* não-monogamia: o intuito é refletir sobre a imposição normativa do modelo monogâmico, hegemônico e excludente, que repercute sobre a liberdade, a dignidade e os direitos individuais.

A existência de relacionamentos afetivos múltiplos, conforme já sinalizado, não seria digna de ser registrada como novidade não fosse o elemento da consensualidade entre as partes, aliado a fatores (ao menos a pretensos e almejados fatores) como igualdade, pluralidade/diversidade familiar, inclusão e tolerância em tempos pós-modernos, bem como a

se tornam pura e simplesmente frenéticas. Assim como as crianças que abandonam os brinquedos três dias depois do Natal, sentimos uma irreprimível necessidade de mudar de roupas, de celular ou de carro assim que nos cansamos deles. [...] Apenas valores fortes e ideais de longo prazo poderiam frear essa lógica tão divertida quanto destrutiva. Seria necessário que eles fossem literalmente liquidados, liquefeitos, para que o consumo se diluísse ao mesmo tempo” (FERRY, 2012, p. 21). Isso condiz com o que foi dito sobre a sociedade hiperconsumista da pós-modernidade.

assunção e a busca pelo reconhecimento de comportamentos não-monogâmicos. O consenso, portanto, aflora como aspecto apto a conferir o diferencial entre as não-monogâmias mais ortodoxas, marcadas por desigualdades, assimetrias de gênero ou mesmo as situações da ruptura da monogamia tidas como má-fé (ou seja, sem conhecimento de uma das pessoas envolvidas na relação), e as não-monogâmias atuais assentadas em contextos que renegam tais circunstâncias.

A constatação de que a monogamia continua figurando como norteadora da organização das relações afetivas na sociedade brasileira, independentemente de considerá-la ou não um princípio ou valor, já não deve mais ser vista de forma peremptória e irrefutável. A monogamia tem como cerne a concepção de que toda e qualquer pessoa só deve viver uma relação conjugal de cada vez e de forma exclusiva, e o redirecionamento dessa questão traz a lume o rebuscamento das razões explícitas e implícitas que permeiam a temática, razões ainda não suficientemente exploradas em sociedades que há pouco tempo se despediram de um patriarcalismo hierarquizante e autoritário.

É preciso destacar que, na realidade fática, a exigência monogâmica ainda é mais forte para a mulher do que para o homem, trazendo ínsitas as relações de poder, de dominação e de desigualdades de gênero. Esse “quê” de misoginia ainda é bastante presente quando se trata de averiguar o cumprimento da norma social da monogamia pelos homens ou pelas mulheres: o comportamento masculino que foge à regra monogâmica ainda passa por aceitável na sociedade, ligado à virilidade e à masculinidade, diferentemente do que ocorre com o comportamento feminino em situações similares, pois a contrariedade à monogamia nesses casos é condenável e passa a imagem de vulgaridade¹¹⁰. Nesse sentido, reforçando tais estigmas, é o depoimento da filósofa Jenkins (2017a) após ter assumido seu relacionamento não-monogâmico poliamoroso:

Tenho sido chamada de todas as variações possíveis de ‘puta’ e ‘vagabunda’ que você pode imaginar. E há tantas. Me disseram que sou doente mental, que eu vou morrer de doenças, que eu deveria me sufocar etc., tudo por ser poli. Homens poli, eu sei, incluindo os meus parceiros, não recebem uma fração desse ódio, o que sugere que há uma coisa sobre ser uma mulher poli que é particularmente ameaçadora ao *status quo* patriarcal. Isso confirma a hipótese discutida no meu livro: de que a nossa construção social atual do amor

¹¹⁰ Até a promulgação da Lei 11.105/2005 (BRASIL, 2005a), “mulher honesta” era uma categoria jurídica que corroborava a exigência do recato e da limitação da liberdade sexual feminina. Mais de dez anos depois, ainda há índices alarmantes de feminicídio no Brasil, tendo entre as causas a defesa da “honra” masculina (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

romântico monogâmico tem raízes profundas na misoginia. Muitas das minhas razões em criticar e desafiar pressupostos sobre o amor romântico são baseadas no feminismo (JENKINS, 2017a, s/p).

Apesar do preconceito que ainda circunda as uniões não-monogâmicas, cada vez mais alternativas à monogamia ganham espaço na sociedade e clamam por aceitação, e a maneira como isso vem emergindo instiga o desafio de suscitar reflexões, levando em consideração, como dito alhures, o elemento da consensualidade que está absolutamente atrelado às discussões sobre as não-monogamias contemporâneas. O consenso revela-se o axioma fundamental para as pessoas que decidem manter relacionamentos não guiados pela monogamia. Destarte, a partir do momento em que há anuência, concordância, consentimento para que as relações não se limitem necessariamente à conjugalidade dual, permitindo outros tipos de envolvimento concomitantes, não há que se falar em má-fé, traição, infidelidade. A possibilidade e a concretude dessas relações múltiplas é precedida, em princípio, pela honestidade entre os partícipes sobre suas intenções e desejos, pelos acordos de não-exclusividade sexual/afetiva e pela negociação, em cada caso, acerca das regras e limites que devem ser seguidos.

A disseminação das formas contemporâneas de relações amorosas não-monogâmicas tem ocorrido tanto através da literatura ficcional e científica quanto, de maneira mais vigorosa, pelos meios de comunicação em massa como a televisão/cinema e a *internet*, promovendo debates e ponderações que ajudam, paulatinamente, a afastar a aura de nebulosidade que paira sobre o assunto. Na literatura ficcional já existem romances pautados pela não-monogamia e que contestam a dualidade convencional da conjugalidade, a exemplo de “Três contra todos” (RODRIGUES, D., 2013), história baseada em fatos reais sobre o relacionamento poliamoroso consentido entre três pessoas – um homem e duas mulheres – e as vicissitudes daí decorrentes, como a nova configuração da família, a questão da adoção/guarda de criança e o preconceito social. Entre os séculos XIX e XX, obras como “Madame Bovary” (FLAUBERT, 1971), “Ana Karênina” (TOLSTÓI, 1995), “O primo Basílio” (QUEIRÓS, 1971), “Memórias Póstumas de Brás Cubas” (ASSIS, 1971), “Dona Flor e seus dois maridos” (AMADO, 1966) e “A vida como ela é” (RODRIGUES, N., 2011) também já colocavam a monogamia em cheque, mas o fator “consentimento” não estava presente como agora, sendo a tônica muito mais voltada para a infidelidade, traição, ciúme e adultério.

No que concerne à literatura científica, em especial nas áreas da Sociologia, Filosofia, Antropologia, Psicologia, Gênero e Sexualidades, a discussão sobre monogamia e não-monogamias hodiernas está bem avançada em países como o Reino Unido, Estados Unidos,

Canadá, Portugal e Espanha, afirmação corroborada a partir da análise da bibliografia utilizada nesta tese, apenas para citar algumas referências: “Understanding non-monogamies” (BARKER; LANGDRIDGE, 2010); “The spectre of promiscuity: gay male and bisexual non-monogamies and polyamories” (KLESSE, 2007); “Beyond monogamy: polyamory and the future of polyqueer sexualities” (SCHIPPERS, 2016); “What love is and what it could be?” (JENKINS, 2017b); “Beyond inclusion: non-monogamies and the borders of citizenship” (NAVARRO, 2016); “Amando vári@s: individualização, redes, ética e poliamor” (CARDOSO, 2010); “#OccupyLove: por una revolución de los afectos” (VASALLO, 2014a), “Sobre la monogamia” (VASALLO, 2014b) e “Fraught intimacies: non-monogamy in the public sphere” (RAMBUKKANA, 2015). No Brasil, onde a temática está em franca ascensão, destacam-se: “Da monogamia: sua superação como princípio estruturante do Direito de Família” (ALVES, 2013); “Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias” (PILÃO; GOLDENBERG, 2012) e “Famílias simultâneas e monogamia” (RUZYK, 2006).

Entre os meios de comunicação em massa, a televisão e o cinema têm trazido valiosas contribuições que servem para repensar o sistema monogâmico. Nas décadas de setenta e oitenta do século XX, no Brasil, podem ser citadas, respectivamente, a adaptação para as telas cinematográficas de “Dona Flor e seus dois maridos” (1976), filme que até 2011 teve a maior bilheteria nacional, segundo Aouad (2012), e o seriado da Rede Globo, “Armação Ilimitada” (1985-1988), bastante vanguarda à época por exhibir, em televisão aberta, um enredo cujos personagens viviam de fato uma relação não monogâmica consensual (e que hoje seria denominada de “poliamorosa”) que ainda tinha como “ingrediente” uma criança adotada¹¹¹. Mais adiante, o filme “Eu, tu, eles” (2000), baseado em fatos verídicos, retratou a história de uma mulher que convivia com três maridos e filhos em pleno nordeste brasileiro, formando uma estrutura familiar (minoritária) divergente do protótipo monogâmico da sociedade brasileira:

O filme “Eu, Tu, Eles” teve seu enredo pensado a partir de uma história verdadeira, publicada em um jornal brasileiro, história da roceira Maria Marlene Silva Sabóia, que viveu com três maridos morando todos juntos, na mesma casa, durante dez anos, no distrito de Quixelô, em Morada Nova, a 163

¹¹¹ A personagem Zelda era uma jornalista envolvida com dois amigos, Juba e Lula, que por sua vez adotaram um menino, Bacana. Todos viviam em harmonia quanto a essa formação não tradicional de relacionamento/família. Nesse sentido: “Ela [a personagem de Zelda] simbolizava o feminismo dentro de uma série protagonizada por dois caras. Zelda era livre, esperta, fã de Simone de Beauvoir. Naquela época, ela já era uma defensora do poliamor, brinca Andréa [opinião da atriz que a interpretou]. Para completar essa família nada tradicional o órfão Bacana [...] junta-se à trupe, após ser adotado por Juba e Lula. Precoce e curioso, o personagem teve forte apelo com o público infantil” (BESSA, 2015, p. 04).

quilômetros de Fortaleza, no Ceará. [...]. O filme, por se tratar de uma história real, é um resgate histórico importante para entendermos a particularidade brasileira quanto à construção de um estado de direito, e de como essa lógica de organização social influenciou as comunidades mais tradicionais presentes no campo que até resistiram ou cederam à lógica do formalismo do estado burguês. [...] Poderíamos dizer que a trama é reveladora ao demonstrar as diversas formas de amor existentes dentro de uma entidade familiar, considerando esse o mais novo conceito de família, que vai além da família tradicional e sagrada pelo matrimônio, mas esse fenômeno é na verdade expressão de uma particularidade brasileira já referida acima, que reafirma o caráter múltiplo da constituição do cenário social rural brasileiro (SOUZA, s/d, s/p).

Ao comentar sobre a história que inspirou o filme, o diretor afirmou seu fascínio pela peculiaridade de ter ocorrido em um país machista como o Brasil, circunstância especialmente frequente em determinadas regiões do Nordeste, onde é comum encontrar homens que vivem com duas ou mais mulheres, que são suas amantes e não moram sob o mesmo teto, mas a situação inversa, ou seja, quando a mulher convive com mais de um homem, é surpreendente e até paradoxal. Salientou, também, que a personagem feminina não é uma heroína feminista, nem rebelde ou mesmo uma mulher “liberada”, mas viveu sua vida de camponesa submissa ao primeiro marido, em uma sociedade patriarcal contra a qual não se revoltou, mas encontrou um meio de burlá-la com habilidade. Por fim, destacou, à época, que essa história dificilmente teria ocorrido em uma grande cidade do país (“EU, TU, ELES”, OU UMA MULHER..., 2000), decerto porque as condições socioculturais e econômicas em que se encontravam as pessoas envolvidas foram fatores que contribuíram para esse acontecimento.

Doze anos após o filme, a Rede Globo exibiu a novela “Avenida Brasil” (2012) mostrando, desta feita em grande centro urbano, o relacionamento entre três mulheres e um homem que acabaram casando no capítulo final. Juridicamente, a celebração desse casamento não teria validade na vida real, haja vista a vedação da poligamia e a configuração penal da bigamia em nosso país, mas a trama teve grande repercussão e aceitação do público, registrando a maior audiência do ano (ÚLTIMO CAPÍTULO DE AVENIDA BRASIL..., 2012). Nessa novela também se desenvolveu uma relação afetiva entre uma mulher e dois homens, que igualmente ficaram juntos no último capítulo, inclusive gerando um filho, mas a reação do público não foi a mesma em termos de aceitação (ALMENDRA, 2012), o que reforça a persistência do machismo incutida nas pessoas.

Já o canal de televisão GNT exibiu o documentário “Amores livres” (2015) com vários episódios trazendo diferentes tipos de relacionamentos não-monogâmicos, como casamento

aberto, amores livres, poliamor e *swing*, além de focar sexualidades *queer*¹¹² no geral, mas o impacto não se compara à trama novelesca, seja pela dimensão menor do público atingido, posto que não se trata de um canal televisivo aberto, seja por revelar relacionamentos não convencionais verídicos – destoantes da monogamia – que ainda sofrem rejeição e preconceito sociocultural. Todavia, o ponto de conexão entre a novela e o documentário mencionados reside no fato de que ambos abordaram comportamentos não-monogâmicos consensuais.

Considerando a influência ainda significativa das novelas na sociedade brasileira, o folhetim serviu para ampliar as discussões sobre as uniões poliafetivas nos moldes atuais, embora seja factível afirmar que a simpatia do público não seria a mesma fora do universo ficcional. Deveras, em 2012 a demanda pelo reconhecimento de uniões poliafetivas chegou aos cartórios administrativos, sendo a primeira escritura declaratória de união poliafetiva lavrada em Tupã, interior de São Paulo (UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS..., 2012). Após esse registro inicial, pedidos de oficialização de uniões múltiplas surgiram em outras regiões do país, ao ponto de incomodar setores da sociedade que conseguiram a vedação temporária da continuidade do registro tais escrituras¹¹³.

A discussão sobre a monogamia ante a consensualidade dos relacionamentos afetivos múltiplos tomou mais fôlego com a velocidade e o alcance da comunicação via *internet*, ou seja, com as ferramentas da tecnologia virtual que permitiram a disseminação de informações e ideias sobre comportamentos relacionais não-monogâmicos fundados no consenso a um patamar antes inimaginável; práticas que estavam mais restritas a pequenos redutos passaram a ser do conhecimento de um público maior e mais conectado ao redor do globo terrestre. O papel das redes e dos aplicativos sociais foi (e tem sido) fundamental nesse processo de amadurecimento e aceitação da diversidade relacional. Tomando como referência o poliamor, Cardoso (2010) aponta o crescimento, nos últimos anos, pelo interesse e a divulgação em torno do tema, trazendo dados que demonstram que, em 2005, a procura pelo termo “polyamory”, no Google, gerava mais de 170 mil *links*, aumentando para mais de 318 mil resultados em 2010; quando digitada a palavra “poliamor”, surgiram cerca de 23.900 mil resultados nessa mesma época. Em 2017, os resultados para “poliamor” já se aproximam de 708.000 mil (GOOGLE, 2017).

Nas redes sociais como o *Facebook* (2015; 2016; 2017), constam incontáveis comunidades dedicadas às não-monogamias consentidas, além dos aplicativos (“apps”)

¹¹² Sobre essas definições, para evitar repetições desnecessárias, conferir tópico 4.3.

¹¹³ Conferir tópicos 4.2 e 4.3.

voltados especificamente aos relacionamentos não-monogâmicos e que oferecem um ambiente (virtual) propício aos que se interessam em desencadear concretamente as referidas práticas, a exemplo do “Pitanga Club” (2017). Já é possível também identificar, no Brasil, movimentos ativistas como o “Rede Relações Livres (RLi) Brasil”, concebido em 2001, no Rio Grande do Sul, e que declara abertamente o combate ao “tabu da monogamia” (REDE RELAÇÕES LIVRES..., 2001). Nos Estados Unidos, notadamente em São Francisco, na Califórnia, Barbosa (2011) destaca (e cita) casos que o ativismo em prol da multiplicidade sexual e afetiva, tida como um direito humano por esses coletivos que promovem ações sociais e políticas, já existe desde as décadas finais do século XX.

Navarro (2017) justifica o fato do ativismo em favor do reconhecimento legal das relações construídas à margem do sistema cultural da monogamia não ser tão forte e/ou organizado como os movimentos em defesa das causas LGBT - lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, por exemplo, porque a tendência ainda é priorizar questões relacionadas à criação de espaços de encontro e apoio mútuos e aumentar a visibilidade social das alternativas à monogamia, o que não significa que as relações não-monogâmicas não sofram as consequências da desproteção jurídica, trazendo dados de uma pesquisa realizada nos Estados Unidos em que 90% dos entrevistados opinaram que as relações não-monógamas deveriam estar em paridade legal com as monógamas, e cerca de dois terços afirmaram que invocariam o reconhecimento caso isso fosse possível.

A exposição supramencionada fornece uma visão geral de como as relações e o embate entre monogamia e não-monogamias consensuais vêm sendo colocados na sociedade contemporânea, revelando que o repensar sobre isso é um repensar sobre o relacionamento afetivo, o casamento e o comportamento de cada pessoa dentro da relação, assim como sobre fidelidade, lealdade, ciúme e exclusividade. Dos três pilares tidos por inabaláveis no casamento mencionados por Brandalise e Rocha (2016), apenas a exigência da exclusividade afetivo-sexual que caracteriza a monogamia ainda está de pé, pois os outros dois, representados pelo caráter indissolúvel do matrimônio e a heterossexualidade, caíram por terra face à legalização do divórcio e ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. O confronto à monogamia passa a acontecer de maneira mais sistemática, visível e concatenada com a realidade concreta de uma sociedade mais igualitária, plural e complexa.

Entrementes, é preciso esclarecer, repita-se, que esse confronto não deve ser à monogamia como uma opção em si, uma inclinação pessoal ou escolha relacional, mas como uma imposição sociocultural e, sobretudo, normativa que deixa à margem de reconhecimento

e da proteção institucional relacionamentos divergentes desse paradigma passíveis de configuração familiar. Nesse ponto, repousa a diferença fundamental de abordagem em relação à monogamia e à mononormatividade, conforme considerações mais adiante. A monogamia, como visto, diz respeito à condição de quem é monógamo, ou seja, de quem vive uma relação conjugal diádica por vez; já a mononormatividade é um conceito que vai além disso, por conter o elemento de imposição, de compulsoriedade, de configuração de um determinado padrão – o monogâmico – que acaba por excluir outros que lhe sejam dissonantes. O desafio de repensar a monogamia, portanto, atrela-se ao repensar sobre a mononormatividade.

A expressão “mononormatividade” ainda é pouco usual nos textos jurídico-científicos da língua portuguesa do Brasil, sendo mais comum no idioma inglês (“mononormativity” ou “mono-normativity”), porquanto a discussão sobre o seu significado e conteúdo está mais amadurecida em países como Estados Unidos, Austrália e Reino Unido, embora tenha sido creditada a dois pesquisadores da Universidade de Hamburgo/Alemanha, Pieper e Bauer (2005; 2013), que passaram a utilizá-la para explicar a matriz normativa do modelo hegemônico monogâmico de relacionamentos íntimos, a interação complexa de discursos, normas jurídicas, relações de poder e formas de subjetividade decorrente da constatação de que a monogamia parece ser a norma onipresente da conjugalidade.

Essa questão sobre modelos hegemônicos e não-hegemônicos relacionais já está presente há mais tempo nas discussões sobre identidade sexual e de gênero, sendo o termo “heteronormatividade” utilizado para significar o padrão de casal heterossexual como aceitável e privilegiado na sociedade. No caso da mononormatividade, o padrão em questão é a monogamia. A palavra mononormatividade, assim, adequa-se ao propósito desta investigação por espelhar o paradigma monogâmico vigente nas sociedades ocidentais, a monogamia enquanto imposição compulsória.

Contudo, na sociedade complexa atual não há mais espaço para a imposição de modelos únicos e hegemônicos, seja o monogâmico, poligâmico ou outro qualquer que acabe por se tornar excludente e discriminatório; não há lugar para uma ditadura da monogamia, nem da poligamia. O respeito à diversidade deve partir do princípio de que as variadas estruturas relacionais, afetivas e familiares merecem ter tratamento digno e harmônico, sem hierarquias em razão de suas diferenças. Desde que a Constituição de 1988 consagrou a pluralidade familiar e passou a tutelar outras formas de vida em comum para além do casamento, como a união estável e a família monoparental, resta insustentável a defesa de que apenas determinados

modelos relacionais merecem a chancela estatal, em detrimento de outros que não se enquadram nas limitações normativas:

Este aspecto é muito importante, uma vez que, em virtude desta nova disciplina constitucional, pode-se conferir ao ordenamento jurídico a abertura e a mobilidade que a dinâmica social lhe exige, sem a fixidez de um modelo único que desconheça a pluralidade de estilos de vida e de crenças e o pluralismo que caracterizam nossos dias (RIOS, 2007, p. 113-114).

Por outro lado, a intensificação do processo de globalização de culturas, religiões e costumes (pós-patriarcalismo e pós-emancipação feminina, como visto) e a velocidade das transformações de normas sociais e valores inerentes a amor, sexo, gênero, casamento e família possibilita vivenciar um período de transição, de quebra de paradigmas como a monogamia, de questionamentos sobre os ideais de conjugalidade, a exclusividade relacional e os binários do bem e do mal, ou do legítimo e ilegítimo, quando se trata de ser monogâmico (a) ou não. O formato do casal monogâmico como única estrutura válida de relacionamento sexual humano, “um dos pressupostos mais universalmente aceitos em nossa sociedade” (LINS, 2007, p. 334), passa a ser contestado face a assunção de novos comportamentos baseados no consenso das pessoas em construir relações fora dos padrões de exclusividade afetiva e sexual até então impostos, tolerados e tidos como moralmente corretos ou adequados.

Em muitos aspectos, a moralidade que regia os relacionamentos conjugais do século XX não é a mesma que rege as conjugalidades contemporâneas, porquanto sua concepção não é, e nem poderia ser, estanque, mas acompanha as transformações sociais. Se outrora a circunstância de alguém viver um relacionamento afetivo envolvendo mais de duas pessoas que livremente optaram por isso era considerado imoral, indecente, despudorado e contrário à moral e aos bons costumes, neste século XXI já não se pode afirmar isso com semelhante veemência. O acordo tácito para a construção e a afirmação de relações não-monogâmicas consentidas representa uma das mudanças na moralidade conjugal que a lógica monogâmica, impositiva e hegemônica, já não consegue conter.

A absorção dessas colocações até aqui desenvolvidas desdobra-se a seguir com a análise da construção do paradigma monogâmico, a investigação das relações entre monogamia e mononormatividade e o esclarecimento a respeito de alguns dos tipos de não-monogamias denominadas de consensuais, éticas ou responsáveis.

4.1 A construção do paradigma monogâmico

A abordagem a seguir desenvolvida sobre a estruturação do paradigma monogâmico vem corroborar a posição assumida nesta investigação de questionamento da monogamia como imposição principiologicamente-normativa, e não como valor ou princípio atrelados a escolhas pessoais. Firmada inicialmente por necessidade econômica (ENGELS, s/d), a monogamia foi aos poucos sendo considerada natural e fortalecida por toda uma lógica de sustentação dessa ideia. O prisma da análise do discurso monogâmico possui amplitude suficiente para a redação de uma tese específica que escaparia aos propósitos desta pesquisa, de modo que sua tratativa (enquanto discurso) neste texto aparece sem a densidade peculiar da disciplina¹¹⁴, o que não prejudica a compreensão fundamental da relação entre os indivíduos e o mundo que os cerca, da “indissolúvel relação existente entre língua, linguagens, história e sujeitos” (BRAIT, 2008, p. 10).

De forma geral, o termo “discurso” carrega em sua concepção relações dialógicas entre textos, contextos e sujeitos, abrangendo, portanto, perspectivas extralinguísticas¹¹⁵; permite, pois, o entendimento da comunicação dentro de um certo contexto, concernente a quem fala, para quem se fala e sobre o que se fala, atrelando a linguagem à historicidade, aos indivíduos e à sociedade. Isso possibilita o estabelecimento de um diálogo menos ingênuo com a linguagem e a constatação de que através do discurso torna-se perceptível que a língua produz sentidos por e para os sujeitos; não há como pensar discurso sem sujeito (ORLANDI, 2007).

O conhecimento, seja ou não científico, existe a partir de condições políticas que determinam a possibilidade de formação do sujeito e dos domínios do saber; todo saber é político não porque gerado pelo Estado, mas porque tem sua gênese nas relações de poder. Saber e poder, portanto, implicam-se mutuamente: o poder quer gerir, controlar e aumentar a produtividade dos corpos e, para tal finalidade, criam-se as sociedades disciplinares através da organização do espaço e do controle do tempo. A vigilância, assim, aparece como um dos principais instrumentos de controle, pois tanto exerce um poder como produz um saber (GREGOLIN, 2008). No caso da monogamia, sua imposição aparece como forma de poder e

¹¹⁴ A “Análise de Discurso” enquanto disciplina de estudo e investigação não trata diretamente da língua e da gramática, embora ambas a interessem; parte do pressuposto de que a linguagem não é transparente e trata do discurso, expressão cuja etimologia remete às ideias de curso, percurso, de correr por, de movimento: “O discurso é assim palavra em movimento, prática da linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando. Na análise de discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história [...]”. (ORLANDI, 2007, p. 15 e 17).

¹¹⁵ “[...] a língua é uma instituição social. Esse caráter sistêmico e social da linguagem é a base a partir da qual será pensada a heterogeneidade dos processos discursivos”. (GREGOLIN, 2008, p. 40).

de controle sobre a sexualidade humana, e a colocação dessa sexualidade em discurso surge cada vez mais incitada no âmago das sociedades ocidentais:

Ora, considerando-se esses três últimos séculos em suas contínuas transformações, as coisas aparecem bem diferentes: em torno e a propósito do sexo há uma verdadeira explosão discursiva. [...] Sobre o sexo, os discursos – discursos específicos, diferentes tanto pela forma como pelo objeto – não cessaram de proliferar: uma fermentação discursiva que se acelerou a partir do século XVIII. Não penso tanto, aqui, na multiplicação provável dos discursos ‘ilícitos’, discursos de infração que denominam o sexo cruamente por insulto ou zombaria aos novos pudores; o cerceamento das regras de decência provocou, provavelmente, como contrafeito, uma valorização e uma intensificação do discurso indecente. Mas o essencial é a multiplicação dos discursos sobre o sexo no próprio campo do exercício do poder: incitação institucional a falar do sexo e falar dele cada vez mais; obstinação das instâncias do poder a ouvir falar e a fazê-lo falar ele próprio sob a forma da articulação explícita e do detalhe infinitamente acumulado. (FOUCAULT, 2015, p. 19-20).

O discurso sobre o sexo defendido por Foucault (2015)¹¹⁶ possui absoluta congruência com as ideias desenvolvidas na presente tese, especialmente quando trata das sexualidades periféricas, clandestinas ou ilegítimas dentre as quais se enquadram, pode-se dizer, as relações múltiplas consensuais como o poliamor, ou seja, fenômenos que estão à margem da sexualidade tarimbada pela sociedade e permanecem na teia da invisibilidade jurídica. Foucault (2015) questiona se, na verdade, a colocação do sexo em discurso não estaria ordenada no sentido de afastar da realidade as formas de sexualidade insubmissas à economia estrita da reprodução, e ainda se toda essa atenção loquaz conferida à sexualidade não estaria voltada à preocupação elementar de assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho e certas relações sociais, proporcionando, assim, uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora. E mais:

O que significa o surgimento de todas essas sexualidades periféricas? O fato de poderem aparecer à luz do dia será o sinal de que a regra perde em rigor? Ou será que o fato de atraírem tanta atenção prova a existência de um regime mais severo e a preocupação de exercer-se sobre elas um controle direto? (FOUCAULT, 2015, p. 45).

¹¹⁶ “[...] o que me parece essencial é a existência, em nossa época, de um discurso no qual o sexo, a revelação da verdade, a inversão da lei do mundo, o anúncio de um novo dia e a promessa de uma certa felicidade estão ligados entre si. É o sexo, atualmente, que serve de suporte dessa velha forma, tão familiar e importante no Ocidente, a forma de pregação”. (FOUCAULT, 2015, p. 12).

Tais indagações levam a reflexões a respeito das relações entre poder e conhecimento e sua utilização como forma de controle através das instituições sociais, e a construção do discurso monogâmico não escapa a esses contextos. A consolidação de uma matriz monogâmica constitui-se em uma complexa relação de poder que produz e reproduz padrões hierarquizados de relacionamentos íntimos, excluindo outros que não se adequam a esse paradigma¹¹⁷. O distanciamento de uma zona de conforto que insere o comportamento monogâmico como algo inerente à natureza humana e predominante nas relações entre os indivíduos do mundo civilizado ocidental, ou ainda como fruto do amor e da reconciliação entre os sexos, revelando-se tão só como a forma mais elevada de união conjugal, permite trazer à baila a questão da monogamia intrinsecamente relacionada ao advento da propriedade privada, da herança e das formas de conflito e de subjugação de um sexo pelo outro, que é a óptica de Engels (s/d) sobre as transformações da família primitiva.

Em breves linhas, a partir de uma investigação materialista¹¹⁸ Engels (s/d) discorre sobre o enredo de passagem do regime de economia comunitária para de propriedade privada, trazendo a reboque a supremacia do patriarcado sobre o matriarcado, a divisão do trabalho familiar e o fortalecimento da ideia de apropriação dos bens. Nesse cenário, a monogamia teria se imposto como maneira de salvaguardar a paternidade e a transmissão hereditária das riquezas. A correlação entre monogamia e propriedade privada, portanto, é estabelecida por Engels (s/d) a partir da lógica segundo a qual com a sedentarização dos indivíduos – outrora nômades – que fincaram os pés em determinados solos, possibilitada pelo desenvolvimento de técnicas agrícolas e da criação de animais, foi possível a apropriação do excedente de produção e a consequente divisão sexual do trabalho, restando à mulher o papel de reprodutora e de executora de tarefas domésticas, ao passo que ao homem incumbiam as atribuições de provedor da alimentação e dos instrumentos de trabalho para esse fim (caça, pesca, gado, escravos).

A mulher, então, que teria tido maior prestígio em um período de economia doméstica comunitária, até pelo reconhecimento natural da maternidade em contraposição à incerteza da paternidade, deixou de exercer algumas tarefas fundamentais para a manutenção do grupo e perdeu sua liberdade sexual: era preciso controlar a sexualidade feminina para assegurar a transmissão hereditária da propriedade; a monogamia, pois, revelava-se conveniente e

¹¹⁷ Esta matriz monogâmica normativa é justamente a mononormatividade discutida ao longo deste trabalho.

¹¹⁸ Pela teoria materialista de Marx e Engels, a realidade material (econômica) é o motor das mudanças sociais; a abordagem metodológica da sociedade pelo viés do materialismo histórico faz-se a partir das influências que os meios econômicos de produção de bens geram e nas estruturas políticas e de classes sociais.

necessária ao processo de acumulação privada de bens e de continuidade da propriedade na mesma linhagem.

Esse raciocínio, tomando pelo viés de uma crítica socialista da família, levou inclusive à afirmação de que os relacionamentos familiares heterossexuais monogâmicos seriam o alicerce do sistema capitalista de reprodução do trabalho (KLESSE, 2007)¹¹⁹. Para além do fator econômico representado pelo regime da propriedade privada e a divisão do trabalho familiar, é preciso ponderar sobre o que teria contribuído ou permitido que a imposição da monogamia fosse se firmando ao ponto de ser considerada natural perante as sociedades ocidentais, sendo formatada/fortalecida por um discurso e um regramento mononormativos ainda predominantes no mundo contemporâneo.

O discurso monogâmico, de fato, impôs-se como meio de controle e de dominação do sexo feminino, implicando assim em relações de poder e de desigualdade de gênero¹²⁰. Beauvoir (1970) pondera sobre como a própria constituição biológica feminina teria acentuado a hierarquização dos sexos, uma vez que a mãe se encontrava mais limitada às atividades domésticas conciliáveis com a função genuína da maternidade e com as agruras da menstruação e dos partos, enquanto o homem, aprimorando seu papel de provedor, aumentava seu domínio sobre a natureza e, gradativamente, sobre a mulher.

Em outras palavras, as condições fisiológicas da menstruação, da gravidez e do parto afetavam a capacidade de trabalho das mulheres, que ficavam excluídas das atividades guerreiras, por exemplo, necessitando – ao menos naqueles interstícios – da proteção masculina para se alimentar e se defender. E assim eram imputados valores diferenciados para a geração e a preservação da vida: a função feminina da maternidade era considerada como um acidente

¹¹⁹ Ao narrar alguns resultados de sua pesquisa de campo, o autor descreve: “[...] Gerard further links this perspective with a socialist critique of the family. He sees monogamous heterosexual family relationships as the bedrock of the capitalism system of labour reproduction.” (KLESSE, 2007, p. 120). Em sentido complementar: “O capitalismo e as religiões ocidentais enfatizaram a monogamia como um modo de controlar e reduzir a sexualidade a seu papel estritamente reprodutivo e formal, de forma a estabelecer claras linhagens de descendência masculina (posse da propriedade)” (LANO, 1995, p. 69, tradução nossa).

¹²⁰ O início dessa *hegemonia* coincidiu com a “existência da escravidão junto à monogamia, a presença de jovens e belas prisioneiras que pertencem, com tudo o que tem, ao homem [...] o que define desde a origem o caráter específico da monogamia, que é monogamia só para a mulher e não para o homem [...]”. (ENGELS, s/d, p. 69). E: “A procriação exige a participação dos dois sexos. Surge a noção de casal. O filho não está mais ligado exclusivamente à mãe. O homem pode agora dizer, orgulhoso: ‘Meu filho’, e deixar sua herança para ele. Mas, para que isso seja realmente possível, a mulher só pode fazer sexo com ele. Instala-se, então, o controle da fecundidade da mulher. Estando calcada num fato biológico, a procriação, esse controle é constituído como universal e eterno. A liberdade sexual da mulher, característica de épocas anteriores, sofre sérias restrições. Com o homem é diferente. Da mesma forma que o carneiro emprenha 50 ovelhas, ele também pode ter um harém, se desejar. Para garantir a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, ela passa a ser propriedade do homem. Puni-la severamente, ou mesmo matá-la, é considerado simplesmente o exercício de um direito” (LINS, 2007, p. 14).

da natureza, na medida em que a função guerreira masculina possuía um significado social e era tida como necessária à sobrevivência da coletividade. O espaço doméstico – relacionado ao casamento e aos cuidados com a família – ficava, por conseguinte, reservado às mulheres, era sua ocupação, enquanto que os homens criavam, produziam, batalhavam e vivenciavam o mundo público. A atribuição de valores desiguais para as atividades sociais diferentes só poderia gerar desigualdades (BEAUVOIR, 1970; MÉNDEZ, 2016), relações assimétricas de poder, dominação e opressão, e o controle da sexualidade não ficou à margem disso.

Para Beauvoir (1970), contudo, as descrições de Engels (s/d) sobre a passagem do regime comunitário para o de propriedade privada, da divisão do trabalho em virtude da invenção de novos instrumentos e da consequente transição matriarcado-patriarcado, fatores que teriam causado a escravização da mulher, não estariam bem explicadas pela concepção materialista. Ademais, ela contesta também a ideia defendida por Engels (s/d) no que concerne a um provável reinado feminino em decorrência do matriarcado, porquanto as mulheres, ao longo da história, jamais estiveram em primeiro plano, haja vista que a sociedade sempre foi masculina devido aos homens serem os verdadeiros detentores do poder político:

Embora a síntese esboçada por Engels assinale um progresso sobre as que examinamos anteriormente, ela nos decepciona: os problemas mais importantes são escamoteados. O pivô de toda a história está na passagem do regime comunitário ao da propriedade privada: não se indica absolutamente de que maneira pôde efetuar-se; Engels, em *A Origem da Família*, confessa mesmo que "não o sabemos até o presente"; e não somente ele ignora o pormenor histórico como ainda não sugere nenhuma interpretação. Nem é claro, tampouco, que a propriedade privada tenha acarretado fatalmente a escravização da mulher. O materialismo histórico considera certos e verdadeiros fatos que fora preciso explicar. Afirma, sem discuti-lo, o lado de interesse que prende o homem à propriedade: mas onde esse interesse, mola das instituições sociais, tem, ele próprio, sua origem? A exposição de Engels permanece, portanto, superficial e as verdades que descobre parecem-nos contingentes. É que é impossível aprofundá-las sem sair fora do materialismo histórico. Este não pode fornecer soluções para os problemas que indicamos, porque tais problemas interessam o homem na sua totalidade e não essa abstração que se denomina *homo oeconomicus*. (BEAUVOIR, 1970, p. 75-76, grifos da autora).

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma

relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. (BEAUVOIR, 1970, p. 10 e 81).

Percebe-se que, apesar de não negar a importância do materialismo para a compreensão da humanidade enquanto realidade histórica, Beauvoir (1970) rechaça o monismo econômico dessa teoria, defendendo que a subjugação feminina (e, acrescente-se, a monogamia) merece ser analisada por mais de um ângulo; resiste, dessa maneira, à visão de que o problema da opressão feminina reduzir-se-ia à sua capacidade de trabalho e à evolução das técnicas, e que a oposição dos sexos limitar-se-ia a uma oposição de classes, como fora a conclusão de Engels (s/d):

[...] Nos casos em que a família monogâmica reflete fielmente sua origem histórica e manifesta com clareza o conflito entre o homem e a mulher, originado pela dominação exclusiva do homem, temos um quadro em miniatura das mesmas oposições e contradições em que se move a sociedade, dividida em classes desde os primórdios da civilização, sem poder resolvê-las nem superá-las. (ENGELS, s/d, p. 74).

[...] É impossível deduzir a opressão da mulher da propriedade privada. Ainda aqui a insuficiência do ponto de vista de Engels é manifesta. Ele compreendeu muito bem que a fraqueza muscular da mulher só se tornou uma inferioridade concreta na sua relação com a ferramenta de bronze e de ferro, mas não viu que os limites de sua capacidade de trabalho não constituíam em si mesmos uma desvantagem concreta senão dentro de dada perspectiva. É porque o homem é transcendência e ambição que projeta novas exigências através de toda nova ferramenta. Quando inventou os instrumentos de bronze não se contentou mais com explorar os jardins; quis arrotear e cultivar vastos campos; não foi do bronze em si que jorrou essa vontade. A incapacidade da mulher acarretou-lhe a ruína porque o homem apreendeu-a através de um projeto de enriquecimento e expansão. E esse projeto não basta ainda para explicar por que ela foi oprimida: a divisão do trabalho por sexo poderia ter sido uma associação amigável. Se a relação original do homem com seus semelhantes fosse exclusivamente uma relação de amizade, não se explicaria nenhum tipo de escravização: esse fenômeno é consequência do imperialismo da consciência humana que procura realizar objetivamente sua soberania. (BEAUVOIR, 1970, p. 77-78).

Aproveitando os argumentos de ambas as teorias, é plausível afirmar que o paradigma monogâmico se consolidou – e ainda se sustenta – no pilar de dominação do homem sobre a mulher e sobre a família, seja por razões ligadas ao imperialismo da consciência humana e à condição biológica feminina, à divisão sexual e desigual do trabalho ou mesmo ao propósito de assegurar o reconhecimento da paternidade e a transmissão hereditária dos bens privados. As regras sobre a monogamia, o casamento ou qualquer outra forma de relacionamento

socialmente legitimada foram construídas por homens¹²¹, e a monogamia, enquanto característica histórico-sociológica aferida desde as sociedades primitivas, passando pelas sociedades patriarcais antiga e medieval, industrial moderna e ainda prevalente na pós-moderna emerge como padrão médio das relações afetivas e das famílias ocidentais.

Há que se ressaltar que a relação patriarcado-monogamia é bastante simbiótica, podendo-se afirmar que o patriarcalismo dividiu a humanidade em duas metades – superior/inferior, dominante/dominada – implicando na maneira de estruturação das relações entre homens e mulheres. Como organização social baseada no poder do pai, figura determinante nas linhas de descendência e parentesco, a qual considerava mulheres inferiores aos homens e, por conseguinte, subordinadas à sua dominação, o patriarcalismo influenciou não apenas a esfera íntima dos relacionamentos, mas as instituições, os valores e a direção das transformações culturais. Apoiando-se nos pilares fundamentais do controle da fecundidade feminina e da divisão sexual do trabalho, a sujeição física e mental da mulher foi o meio de restringir sua sexualidade e mantê-la limitada a tarefas específicas.

Por sua vez, a fidelidade feminina sempre foi uma obsessão masculina ante a necessidade de proteger a herança e assegurar a legitimidade de prole, o que acabava por tornar a esposa uma suspeita, uma adversária a exigir vigilância absoluta e vítima de estratégias como confinamento, cinto de castidade e até extirpação do clitóris para limitar pulsões eróticas, sendo o adultério feminino penalizado com apedrejamento, afogamento, espancamento e/ou assassinato por maridos ciumentos protegidos por leis penais lenientes com os crimes passionais, ao passo que a infidelidade conjugal masculina estava em outro patamar: o da permissão, porquanto isso não traria prejuízo para a sua linhagem. Decerto que esse antagonismo entre os sexos maculou durante muito tempo as relações conjugais (LINS, 2007).

É preciso acrescentar que toda essa construção monogâmica não teria se firmado sem prescrições religiosas que sempre funcionaram como seus sustentáculos, associando a não-monogamia ao pecado, ao castigo ou a condutas moralmente reprováveis, a exemplo do catolicismo. A sexualidade humana sempre foi interpretada dentro de conjunturas religiosas, e as técnicas de repressão e os mecanismos de poder das religiões, em suas variadas correntes,

¹²¹ “O casamento e formas similares de relação sexual socialmente legitimadas têm sido construídas e administradas pelos homens, em grande parte para satisfazer aquilo que é percebido como necessidades masculinas. Essas necessidades incluem reconhecimento de paternidade, prova de proeza sexual, gerenciamento de propriedade e herança e o efetivo reflexo doméstico de estruturas públicas ou religiosas de autoridade. Isso significa que até mesmo debates públicos sobre a preferência de monogamia ou poligamia foram conduzidos por homens, geralmente de maneiras que, na pior das hipóteses, pisotearam a subjetividade das mulheres ou, na melhor das hipóteses, trataram a vida das mulheres como secundárias às questões principais”. (RYCENGA, 1995, p. 88, tradução nossa).

funcionam como formas de controlar mentes, corpos e a sexualidade para fins de reprodução. As justificativas teológicas para os sistemas social/sexual frequentemente reforçaram restrições à liberdade das pessoas, e na cultura ocidental a união monogâmica e heterossexual foi oficialmente autorizada pelo Estado e abençoada pela Igreja enquanto instituição religiosa organizada. Conquanto a Bíblia contenha diversos exemplos de poligamia, sendo os mais notáveis os casos dos patriarcas Abraão e Jacó e dos reis Salomão e Davi, a ordem não-monogâmica não se perpetuou na maioria das sociedades¹²².

O fato da monogamia se apresentar como padrão médio da sociedade ocidental não significa que isso se deu de maneira linear e absoluta. Muito embora reste indiscutível a constatação de que a sociedade ocidental é centrada predominantemente em um modelo monogâmico com característica de longa duração presente nas comunidades familiares, é preciso atentar para a existência de outros paradigmas desviantes desse padrão de conduta, realidades não monogâmicas que possuíram maior ou menor aceitação em determinados momentos, o que conduz, portanto, a uma relativização da monogamia enquanto dado histórico. O modelo monogâmico detentor de contornos mais ou menos estáveis que permite a qualificação do padrão médio sobre o qual os relacionamentos afetivos e familiares foram sendo construídos é representativo da denominada monogamia endógena, definida por Ruzyk (2005; 2006) como a única conjugalidade no âmbito de um mesmo arranjo familiar.

A monogamia endógena, assim, diferenciar-se-ia da exógena, cuja peculiaridade seria a vedação do envolvimento sexual com outra(s) pessoas(s) que não aquela com a qual se constituiu a conjugalidade, revelando-se ainda endógena para o homem e endógena e exógena para a mulher¹²³. Todavia, Ruzyk (2005; 2006) destaca que a monogamia endógena não exclui a possibilidade de relacionamentos múltiplos e simultâneos, desde que exteriores à estrutura monogâmica constituída e, como isso, afirma que a monogamia endógena convive com a possibilidade de uma dada poligamia, que se apresenta de maneira exógena, ou seja, exterior à

¹²² Enquanto a Bíblia hebraica apresenta um número significativo de exemplos de poliginia – principalmente os patriarcas Abraão e Jacó e os reis Salomão e Davi – as autoridades tanto do judaísmo da diáspora rabínica quanto do cristianismo codificado dos padres católicos são, por outro lado (e polemicamente) monogâmicas. Suas razões práticas incluem uma obsessão pelo casamento como difusor da procriação, um desejo pela pureza e pelo controle social e um afastamento (temido) do caos da licenciosidade. No Cristianismo, esse impulso para a pureza leva ao asceticismo, atitudes contra o corpo e uma misoginia explícita. Um pivô teológico central a favor da monogamia foi seu paralelismo com o monoteísmo – o princípio compartilhado da singularidade. (RYCENGA, 1995, p. 89-90, tradução nossa).

¹²³ “Se a monogamia para a mulher foi, historicamente, endógena e exógena – localizada também na longa duração –, para o homem foi e é, como se percebe, ao menos endógena”. (RUZYK, 2005, p. 99). Nesse contexto, ratifica-se o papel da monogamia como forma de controle e de dominação do sexo feminino.

estrutura familiar monogâmica¹²⁴, e que representa, também, uma das contradições dos sistemas sociojurídicos ocidentais que deixam à margem de proteção determinadas relações estruturadas fora das molduras sedimentadas do discurso monogâmico.

Esse paradoxo existente nas sociedades ocidentais que, ao mesmo tempo em que prezam pela igualdade e pela pluralidade, reconhecem alguns tipos de relacionamentos (monogâmicos) mas marginalizam outros (não-monogâmicos), é reforçado com a imposição jurídico-normativa do paradigma monogâmico, haja vista o papel ordenador e regulamentador do Direito. O poder advindo da lei reduz as escolhas relacionais e a sexualidade a um regime binário de licitude e ilicitude, permissão e proibição, e a relação que se estabelece quanto ao sexo (fora dos padrões) passa a ser uma relação negativa, de rejeição, exclusão, recusa, barragem, ocultação e mascaramento (FOUCAULT, 2015)¹²⁵. É nessa perspectiva que será analisada a compulsoriedade normativa da monogamia, ou seja, da mononormatividade.

4.2 Monogamia e mononormatividade

As explanações precedentes sobre a construção (e a desconstrução, o repensar) da monogamia como valor e paradigma sociocultural permitiram delinear alguns contornos de sua correlação com a mononormatividade, possibilitando afirmar que, embora suas concepções estejam visceralmente interligadas, não se confundem em um só significado e tampouco produzem (ou deveriam produzir) os mesmos efeitos perante as pessoas envolvidas e o meio social onde elas convivem. Enquanto escolha relacional, a monogamia diz respeito à atitude ou ao comportamento de manter uma relação conjugal diádica por vez, o que tem pertinência com a autonomia e à liberdade que devem ser inerentes a cada indivíduo na estruturação de sua vida afetiva; já a mononormatividade extrapola esse conceito ao trazer como elementos característicos a imposição, a compulsoriedade e a normatização, atrelando-se à prescrição institucional da monogamia como modelo exclusivo (e excludente) de conjugalidade apto a merecer proteção.

¹²⁴ Isso difere do ponto de vista da presente tese, que tem como abordagem principal as relações múltiplas consensuais compatíveis com o que seria a poligamia endógena, inseridas em um mesmo grupo familiar, conforme será visto.

¹²⁵ “[...] O sexo se decifra a partir de sua relação com a lei. [...] o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo seria efetuado através da linguagem, ou melhor, por um ato de discurso que criaria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito. Ele fala e faz-se a regra. A forma pura do poder se encontraria na função do legislador; e seu modo de ação com respeito ao sexo seria jurídico-discursivo”. (FOUCAULT, 2015, p. 91).

A *mononormativity*, já explicada pelos supracitados Pieper (2013) e Pieper e Bauer (2005) como a matriz normativa e hegemônica do modelo monogâmico de relacionamentos íntimos, reproduz uma complexidade de discursos, normas jurídicas, relações de poder e subjetividades que decorrem da onipresença da monogamia na cultura ocidental e na estruturação da conjugalidade. Também traduzido por “monogamia compulsória”, “monocentrismo”, “monogamismo” e “polifobia” (MINT, s/da, s/p), o vocábulo “mononormatividade” deriva da combinação do radical “mono” com o substantivo “normatividade”, ou seja, com a qualidade ou condição daquilo que é normativo e tem poder de regular condutas e procedimentos, encerrando a ideia de preceito a ser respeitado, regra, consenso ou padrão estabelecidos em torno de situações, fatos ou atos sociais.

Por conseguinte, a normatividade conduz à percepção de que tudo o que está conforme a norma é *normal* e aceitável, sendo o que lhe está disforme passível de marginalização. Em se tratando de norma jurídica, os elementos de imposição, coercibilidade e sanção caracterizam e respaldam os princípios, as leis e as decisões jurisprudenciais reconhecidos por determinados ordenamentos: o que não é previsto legalmente não merece a tutela e a concessão de certos direitos e benefícios, de modo que a normatividade produz a exclusão de determinadas situações e sujeitos. Para Foucault (2015), essa sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida, e a atividade legislativa permanente e ruidosa representaria, além de uma regressão jurídica, a forma de tornar aceitável um poder essencialmente normalizador. Essa normalização ou naturalização da monogamia pelo Estado que consubstancia a mononormatividade manifesta-se através da construção e da afirmação sistemática da exclusividade afetivo-sexual dos relacionamentos conjugais.

A imposição compulsória e normativa da monogamia como única maneira de relacionamento conjugal reconhecida pela sociedade e pelo Estado tem como uma das causas o desejo de controlar a liberdade e a autonomia das pessoas e acaba por funcionar como pré-condição para o amor, o casamento, a união estável, a criação de filhos e a estruturação familiar. A naturalização da monogamia exclui os relacionamentos que não seguem essa regra, assim como a heteronormatividade, compreendida enquanto a normalização do relacionamento entre homem e mulher como padrão aceitável, marginalizava as relações homoafetivas que apenas em 2011 foram reconhecidas no Brasil como passíveis de serem consideradas uniões afetivas estáveis¹²⁶. A mononormatividade e a heteronormatividade, pois, aproximam-se na medida em

¹²⁶ Através da ADI/4277DF (BRASIL, 2011a) e da ADPF/132RJ (BRASIL, 2011b).

que promovem a exclusão das chamadas “minorias sexuais”, das quais fazem parte, em rol exemplificativo, gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e casais não-monogâmicos:

Os padrões de intimidade não-monogâmicos enquanto uma forma válida de se relacionar compartilham a sexualidade alternativa e continuam a ser amplamente excluídos do discurso científico social, na medida em que as teorias e as pesquisas sobre as relações primárias são guiadas por uma perspectiva mononormativa. Essa perspectiva tende a universalizar a estrutura exclusiva e diádica do casal. Ela parece ser uma instituição bem fundamentada na natureza, de forma que é possível falar de uma naturalização discursiva de díades nas ciências sociais. Assim, a monogamia enquanto uma norma hegemônica é inscrita e atualizada, embora reinscrita repetidas vezes. Eu e Marianne Piper (2005) cunhamos esse mecanismo, que se efetiva no mundo social e também no discurso científico como *mononormatividade*. A matriz mononormativa é uma complexa relação de poder que (re)produz padrões hierarquicamente organizados de relações de intimidade e desvaloriza, marginaliza, exclui ‘outros’ padrões de intimidade que não correspondem ao aparato normativo do modelo monogâmico. A mononormatividade se baseia na já aceita alegação de que a monogamia e os relacionamentos que tomam a forma de casal são os princípios das relações sociais per se, um fundamento essencial da existência humana e padrão elementar e quase natural da vida em conjunto. A partir dessa perspectiva, todos os relacionamentos que não representam esse padrão têm sido classificados com o status de outro, de desvio, de patologia, os quais precisam de explicação ou têm sido ignorados, escondidos, evitados e marginalizados. A mononormatividade está historicamente ligada à heteronormatividade de forma complexa. (BAUER, 2010, p. 145, tradução nossa).

Tal qual a heteronormatividade, que serve para descrever as circunstâncias das sociedades que enaltecem a orientação heterossexual como padrão de normalidade, estigmatizando e inviabilizando a salvaguarda de direitos daquelas que são divergentes através de práticas implícitas ou explícitas nos aspectos culturais, sociais, políticos e jurídicos, a mononormatividade cumpre esse papel no que diz respeito à monogamia enquanto protótipo conjugal. Ambas funcionam como regimes de crenças, atitudes e valores que privilegiam, respectivamente, a heterossexualidade e a monogamia, envolvendo discursos, estruturas de compreensão e instituições que naturalizam alguns comportamentos relativos à intimidade, em especial no que tem pertinência com o campo da sexualidade. Essa naturalização de formas específicas de sexualidade/intimidade – seja a heterossexualidade ou a monogamia, aspectos ora tratados – faz com que todas as demais desviantes desses modelos não pareçam tão coerentes no meio social.

A transposição da lógica monogâmica para a ordem jurídica resulta na cominação de um padrão ou regramento normativo de relacionamento conjugal (monogâmico) a ser seguido, ao tempo em que condena à invisibilidade institucional situações divergentes desse protótipo,

restringindo, conseqüentemente, a autonomia privada e o exercício pleno da cidadania por aqueles que vivenciam conjugalidades não-monogâmicas, desde que se compreenda a cidadania em sua concepção ampla que inclui a dimensão sexual. Realmente, a noção de cidadania não pode estar desvinculada da complexidade de circunstâncias ligadas ao exercício das escolhas íntimas e relacionais na esfera pública, e, uma vez que a mononormatividade torna ilícitas e ilegítimas determinadas relações fora da estruturação institucional das conjugalidades, qualifica-se como excludente de direitos de cidadania.

As escolhas afetivas dizem respeito à livre expressão da sexualidade, que também é umas das facetas pelas quais a cidadania se manifesta. Políticas de reconhecimento da diversidade e da liberdade sexual representam um verdadeiro processo de democratização da sexualidade, sendo a democracia sexual um aspecto significativo da modernidade e do secularismo ainda sujeito a paradoxos. Dizendo de outro modo, as escolhas relacionais e a sexualidade consistem em elementos de identidade e de cidadania inseridos em um conjunto de direitos sexuais, tema que se faz presente na discussão internacional sobre Direitos Humanos desde que surgiu no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como marcos a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993), a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento no Cairo (1994) e a 4ª Conferência Mundial de Mulheres em Pequim (1995).

Desses eventos, surgiram importantes documentos incluindo preocupações e normativas sobre questões de saúde e segurança sexual, direitos sexuais e reprodutivos, direito à privacidade, autodeterminação, igualdade, liberdade de casamento e de constituição familiar, entre outros. O empenho pelo reconhecimento e usufruto de um rol de direitos relacionados com a sexualidade insere-se no conteúdo do que vem sendo designado por cidadania sexual, que pode ser analisada em três direções ou eixos, de acordo com Santos, A.C. (2005): a reivindicação de direitos pautada pela conduta prática, como o direito à atividade sexual, ao prazer e ao corpo (autodeterminação sexual e reprodutiva); a postulação de direitos baseada na identidade, abrangendo aqui os direitos à autodefinição, autorrealização e expressão; e a demanda por direitos fundamentada na relação, como os direitos ao consentimento, à livre escolha e ao reconhecimento público das relações sexuais.

Em outro texto, abordando relações não-monogâmicas poliamorosas na sociedade portuguesa, Santos, A.C. (2016) especifica ainda outros ângulos complementares sobre a cidadania:

A *cidadania formal* (traduzida num enquadramento jurídico adequado) não vislumbra sequer a possibilidade do reconhecimento de cônjuges múltiplos, independentemente do contrato estabelecido (casamento, união de facto, etc.). As questões da poliparentalidade também não são equacionadas na política portuguesa. Estes exemplos chocam com uma realidade em que ambos são já constitutivos da realidade de pessoas poliamorosas que coabitam (ou não), que têm crianças biológicas (ou não). A *cidadania sociocultural* emerge dos entendimentos tácitos: daquilo que é legitimado ou desacreditado no quotidiano das instituições, do que é visibilizado ou não nas séries televisivas ou nos manuais escolares, do que é autorizado no julgamento célere da sala de espera ou do café do bairro. Nesta esfera, a monogamia adquire um peso compulsório e tudo o que fuja dele é um deslize e deve ser tratado com discrição, assumindo o seu estatuto devidamente clandestino, tabu. Por fim, a *cidadania experiencial* decorre da gestão quotidiana da intimidade, do que é negociado em contexto de casal, de constelação poliamorosa ou da rede de prestação de cuidados. As práticas aqui são tão diversas quanto as pessoas, revelando contradições sérias entre a história ensinada e a história vivida, mantendo as pessoas poliamorosas fora do perímetro formal e sociocultural da cidadania (SANTOS, 2016, s/p, grifos da autora).

A dimensão sexual da cidadania, destarte, não pode ficar à margem da tutela jurídica, pois o exercício da sexualidade, em muitas situações, produzirá consequências no mundo jurídico, como a configuração de uma conjugalidade ou a gestação de filhos. Isso remete às reflexões percorridas sobre a interferência do Estado na privacidade e na intimidade dos indivíduos, em vista do princípio constitucional da autonomia e da intervenção estatal mínima nas relações familiares e considerando que a intimidade está vinculada a atos, sentimentos ou pensamentos da essência ou do âmago do ser humano, a relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, vinculando-se à liberdade de pleno desenvolvimento da personalidade, de realização pessoal e de condução de escolhas que devem ser inerentes a todo e qualquer ser humano e que acabam sendo limitadas pela mononormatividade.

O arquétipo monogâmico que ecoa nos ordenamentos sociojurídicos evidencia a correlação entre mononormatividade e monogamia na medida em que esta é o pilar sobre o qual aquela se edifica, e é nessa contextura que a monogamia se configura como princípio estruturante da conjugalidade, reverberando na legislação e nas decisões judiciais do sistema brasileiro¹²⁷. Como demonstrado, o arcabouço jurídico regulamentador das relações afetivas/conjugais e familiares e a posição dominante da doutrina e dos tribunais nacionais

¹²⁷ A imposição da monogamia através das codificações civil e penal e da interpretação majoritária dos tribunais refletem o regramento e o discurso jurídico da sexualidade: “[...] o tripé sexo, sangue e família submeteu as relações interprivadas a um padrão coerente com os interesses burgueses, então dominantes, através da noção de codificação, sempre fechada e excludente, tutelando determinadas situações, como o casamento, e deixando de fora outras que não interessavam, como a simultaneidade familiar”. (NAMUR, 2008 apud TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 121-122).

ratificam a monogamia como princípio estruturante. A título de recapitulação, no que concerne ao primeiro aspecto, essa constatação advém do conteúdo das leis que dispõem expressamente acerca do impedimento das pessoas casadas em contrair novo matrimônio (Código Civil, artigos 1.521, VI, e 1.548, II), estendido às uniões estáveis (Código Civil, artigo 1.723, §1º). É interessante refletir sobre a alegação de que a manutenção desse impedimento decorre do intuito de “combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã” (GONÇALVES, 2009, p. 59), justificativa que encontra amparo em um argumento religioso, quando o Estado é laico.

A existência do impedimento supramencionado, além de gerar a nulidade no âmbito civil, incide na configuração da bigamia e nos efeitos criminais decorrentes da ruptura do dogma da monogamia previstos pelo artigo 235 do Código Penal (BRASIL, 1940): a consequência da violação do imperativo monogâmico, ou seja, da mononormatividade, transparece mediante a penalização dos indivíduos. Por outro lado, a criminalização da bigamia visa a proteger um tipo exclusivo de família, que é a família matrimonializada monogâmica. Porém, como manter tal tipificação após a Constituição Federal ter ampliado o rol de entidades familiares passíveis de reconhecimento, em consonância com os princípios da dignidade e da afetividade, e após as transformações sociais que alteraram a percepção dos relacionamentos entre as pessoas? A própria indagação já revela paradoxos.

Em relação à postura doutrinária, partindo das considerações precedentes de alguns autores quando da abordagem da monogamia enquanto princípio estruturante do Direito de Família e/ou modo de organização da família conjugal, vale refletir sobre o posicionamento de Pereira (2013, 2016a), ao defender que a violação ao princípio da monogamia só ocorre se sobrevier da extraconjugalidade uma família simultânea àquela já existente pelo casamento ou à união estável. Essa compreensão, na verdade, acaba corroborando a manutenção de uma lógica da infidelidade conjugal e da exclusão que a mononormatividade produz, no sentido de não admitir relacionamentos destoantes do paradigma monogâmico imposto. Por esse ângulo estritamente jurídico, então, nem toda infidelidade conjugal caracterizaria a ruptura do princípio em comento, quando, de fato, o comportamento que contraria a exclusividade afetiva e sexual de um relacionamento caracteriza, ao menos, o rompimento da *ideia* de monogamia ou do que ela representa na sociedade ocidental (ainda que isso não gere efeitos para o Direito).

Apesar de Pereira (2015) também reconhecer que o princípio da monogamia deve ser ponderado com o da dignidade humana, não devendo prevalecer se for para negar direitos a uma família paralela, a monogamia ainda persiste como um dado, uma premissa, um dogma

sob o qual se estruturam os relacionamentos, revelando-se, em muitas situações, menos por ser uma escolha do que uma imposição estatal que condiciona e exclui o reconhecimento de certas conjugalidades.

Sintetizando a linha mais conservadora do Direito de Família, Tavares da Silva (2016) prima por perfilhar a monogamia como eixo estrutural das sociedades ocidentais e negar efeitos jurídicos no âmbito familiar às relações extraconjugais ou mesmo às uniões paralelas ou concomitantes, sob o fundamento, dentre outros, de que a poligamia não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, que prevê impedimentos civis matrimoniais e a tipificação penal da bigamia. Além de criticar aqueles que sustentam que o princípio da dignidade humana estaria acima do princípio da monogamia, a autora chega ao ponto de afirmar que o (a) amante não é pessoa digna merecedora da tutela estatal oriunda do Direito de Família, aduzindo também que o fato dos nossos costumes serem monogâmicos justificaria a exclusão do amparo jurídico pretendido às relações não-monogâmicas.

Para Tavares da Silva (2016), a existência consolidada de relações não-monogâmicas na vida real não teria o condão de autorizar sua legitimação jurídica, utilizando-se, para corroborar seu argumento, de uma esdrúxula comparação com os fatos de matar e roubar, que existem na vida real e, nem por isso, devem ter respaldo jurídico. Ora, como comparar os atos de matar e roubar com o fato da poligamia? Em que ponto a poligamia – especialmente o poliamor – fere a dignidade humana? A autora afirma que os praticantes da poligamia não merecem a felicidade, a liberdade e a proteção do direito. Esse tipo de posicionamento restrito e anacrônico acentua ainda mais o caráter excludente da compulsoriedade (normativa) monogâmica, não se coadunando com os preceitos de uma sociedade que se diz democrática, pluralista e inclusiva e que tem como fundamento maior a dignidade da pessoa humana.

Em outro norte, Lôbo (2011a) argumenta que a monogamia enquanto princípio tradicional de origem canônica, vicejante no mundo ocidental, teria perdido a qualidade de princípio geral ou comum com o fim da exclusividade da família matrimonial e, mesmo que persista como princípio específico aplicável à entidade familiar constituída pelo casamento, tem sua força atenuada pelos fatos da vida na medida em que o direito nacional passou a admitir alguns efeitos (inclusive no âmbito jurídico-familiar) ao concubinato, privilegiando o princípio da dignidade humana, “ainda que isso custe *arranhar* o princípio jurídico da monogamia” (PEREIRA, 2016a, p. 144). Justificando essa assertiva, Pereira (2016b) argumenta que apesar do concubinato adulterino violar o princípio da monogamia e o ordenamento jurídico brasileiro, em casos de injustiças deve-se recorrer a um valor maior, qual seja, o da prevalência da ética

sobre a moral, aproximando-se mais do ideal de justiça, uma vez que o Direito deve proteger a essência e não a forma.

Previsto no artigo 1.727 do Código Civil vigente como a relação não eventual entre o homem e a mulher impedidos de casar, o concubinato, outrora definido de adúltero ou impuro, divergia do concubinato não-adúltero ou puro, que corresponde à atual união estável tutelada pelo artigo 226 da Carta Magna. Ambas as situações, entretanto, podem originar uma família paralela àquela construída sob o jugo das leis do Estado e que transgridem, portanto, a normatividade monogâmica. O instituto do concubinato no Brasil sempre esteve inserido em um lugar de *não-direito*¹²⁸, condenado à invisibilidade e à exclusão da proteção estatal, de forma que a hegemonia normativa da monogamia sempre serviu de escudo e de justificativa para hostilidade aos relacionamentos marcados com o selo da concubinação:

[...] O concubinato, no Brasil, tem peculiaridades históricas que não podem ser desprezadas. Construído socialmente sob o signo da marginalidade, da discriminação e de certa moralidade hipócrita, foi ignorado e/ou apreendido pelo discurso jurídico de variadas formas. [...] O concubinato é por excelência o principal subproduto da monogamia. (SILVA, 2013, p. 91-92).

Essa intrínseca correlação entre concubinato e monogamia tão inerente às sociedades ocidentais regidas pelo padrão da mononormatividade merece uma breve análise mediante o retorno à perspectiva colonial sob a qual foi construída no Brasil. Aqui, o concubinato se destaca como uma das marcas da colonização, diferentemente da Europa onde a Reforma Protestante e a Contrarreforma católica teriam contribuído para o seu declínio, como frisa Silva (2013), para quem a genealogia do concubinato em *terra brasilis* foi fruto da implantação do modelo colonialista, viabilizada pelas condições de escravidão, racismo, machismo e exercício do poder e tendo como cenário a instabilidade social, a pobreza e a sujeição. Para além disso, a propagação do concubinato também teria sido alavancada pelos anseios dos indivíduos que aqui aportaram e o tipo de atividades que exerciam (migrações constantes ao longo do país¹²⁹), pelos custos e a burocracia que envolviam o processo necessário à efetivação do casamento, a grande dimensão das paróquias e a falta de sacerdotes celebrantes, para citar alguns fatores. Embora em muitos casos se confundisse com a prostituição, em outros o concubinato era uma forma alternativa da formação familiar:

¹²⁸ Conceito de não-direito por Carbonnier (1997) apud Silva (2013).

¹²⁹ “A frouxidão das coerções sociais relativas à sexualidade, na Colônia, encontra sua explicação sobretudo no modelo de colonização implantado. Não foram transplantadas famílias instituídas para as terras conquistadas, mas, sim, indivíduos movidos pelo espírito aventureiro, e estes preferirão as mulheres submissas de raças dominadas às restrições que certamente lhes importaria a típica família constituída nos moldes europeus” (SILVA, 2013, p. 98).

A origem do concubinato, no Brasil, não pode ser desprezada, sob pena de se construir uma compreensão equivocada, concebendo-o como alternativa ao casamento oficial, como união formalizada com o intuito de constituição de família. Muito ao contrário, o concubinato viabiliza-se pelas condições de colonização e de escravidão revela-se como exercício de poder. O concubinato se consagra como um dos privilégios sexuais dos lusitanos, primeiramente em relação às índias, depois em relação às negras, multas, mamelucas e brancas pobres. [...] Duas seriam as razões para difusão do concubinato: o custo para o casamento na Igreja e a burocracia para sua realização. [...] Emerge, portanto, a pergunta sobre a função social do concubinato. Fora os casos de sujeição explícita, como o das escravas, o concubinato se apresenta também como alternativa de inserção e constituição no grupo familiar. (SILVA, 2013, p. 94-95).

Nesse mesmo diapasão, Torres-Londoño (1999) afirma que o concubinato, em suas diversas formas, permitiu a constituição da denominada *outra família*, ou seja, a segunda família, aquela que sempre esteve presente no cotidiano da população, mas que sistematicamente foi (e muitas vezes ainda continua sendo) negada nos registros oficiais que são regidos pela lógica mononormativa:

As famílias geradas pelo concubinato surgiam na sombra do casamento como resultado de adultérios ou se organizavam paralelamente ao matrimônio, a partir de arranjos, consentimentos ou mesmo como resultado de raptos e violências. Os contemporâneos e os próprios membros dessas famílias reconheciam homens e mulheres que ‘viviam como casados’, comportavam-se como marido e mulher, identificando-se também relações filiais, de avós e netos, chegando a se manifestar em redes de solidariedade similares às surgidas ao redor da família estruturada a partir do casamento. [...] estas e outras formas de constituir família originadas no concubinato eram corriqueiras, aceitas por amplas camadas sociais, toleradas por outras e conhecidas por boa parte da população, inclusive por autoridades civis e eclesásticas. (TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 14).

Percebe-se, desse modo, que o instituto do concubinato foi cercado de ambiguidades desde sua origem, e o tratamento jurídico que até hoje lhe é conferido ainda revela resíduos daquela sociedade colonial, notadamente no que diz respeito à imposição normativa da monogamia e à marginalização do concubinato como demonstração da força da dominação masculina e da estigmatização social das concubinas. A negação jurídica das relações familiares não-monogâmicas ou concubinárias – isto é, o lugar de não-direito ou de invisibilidade supracitado – transparecia no silêncio doutrinário e normativo sobre o concubinato, passando a ser mencionado “nas Ordenações Filipinas e no Código Civil de 1916 em razão das vedações ao homem casado de doação ou de disposição de última vontade em favor da concubina”

(SILVA, 2013, p. 108). À época, a justificativa para tanto até poderia ser encontrada na proteção da família matrimonial – haja vista ser a única reconhecida juridicamente – e do patrimônio, mas hodiernamente o preceito monogâmico se torna questionável face ao reconhecimento constitucional da pluralidade familiar e ao processo de humanização ou repersonalização das relações familiares.

A legislação civil antecedente, destarte, fazia menção ao concubinato mais especificamente para restringir direitos da concubina e no tocante a questões patrimoniais, sem adentrar na regulamentação e possível enquadramento dessa situação na esfera do Direito de Família¹³⁰. Nesse sentido também foi a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 2017a), igualmente negando efeitos jurídicos de natureza familiar ao concubinato, ignorando a existência de certas famílias para dar suporte a uma criação jurídica que concebia os relacionamentos não-monogâmicos concubinários como sociedades de fato regidas pelo Direito das Obrigações.

Como restou evidenciado, a concepção jurídico-doutrinária do concubinato, indissociável do postulado monogâmico e, por conseguinte, da mononormatividade, corroborou e ainda corrobora o intuito de ocultamento de determinadas famílias de fato. A imposição compulsória da monogamia, que, por sua vez, emerge substancialmente como axioma e postulado incontestável, pressuposto ou argumento de autoridade, alçada a princípio ordenador apto a condenar à invisibilidade ou à irrelevância jurídica relacionamentos e famílias destoantes de molduras normatizadas, mas que na realidade social existem e geram efeitos mercedores da tutela do Direito, alcança qualquer entidade familiar conjugal ao impor um modelo exclusivista a ser seguido.

Em contrapartida, há vozes que não fazem coro completo com essa sistemática que institui a monogamia enquanto norma e paradigma e que rotula negativamente situações como a do concubinato e da bigamia. Ruzyk (2006), conforme mencionado, defende a legitimidade da aplicação da *regra (e não princípio)* da monogamia tão somente à vedação jurídica de mais de um casamento concomitante sob a égide institucional do Estado, mas argui que estender essa coibição aos relacionamentos não constituídos sob as formalidades legais do matrimônio seria

¹³⁰ CC/16: “Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: [...] IV - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido à concubina [...]”. “Art. 1.117. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”. “Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários: [...] III – a concubina do testador casado”.

ilegítimo, posto que a imposição da monogamia enquanto princípio ou dever a ser infligido a toda e qualquer relação afetiva/familiar conflita com a liberdade que deve prevalecer na intimidade, na subjetividade e na formação da personalidade dos indivíduos. Esse raciocínio parece ser mais condizente com uma perspectiva familiar pluralista e inclusiva.

De maneira mais incisiva, Silva (2013) defende a superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família a partir das construções contemporâneas relativas à simultaneidade familiar, sustentando que nem como regra a monogamia deveria configurar obstáculo intransponível à vedação de múltiplas relações matrimonializadas, referindo-se aos casos de bigamia. Uma das justificativas de sua posição se dá a partir de argumentos centrados no casamento putativo decorrente do impedimento da bigamia, apontando a incongruência de anular o segundo casamento mesmo considerando que o primeiro não exista mais no plano dos fatos, haja vista que, se o artigo 1.511 do Código Civil estabelece a comunhão plena de vida entre os cônjuges, o rompimento fático da vida conjugal põe fim a essa comunhão. Em outras palavras, nesse contexto a mononormatividade permite prestigiar uma situação meramente formal e que de fato não mais existe (o primeiro matrimônio) em detrimento de outra existente (o segundo matrimônio)¹³¹, o que não deixa de ser uma situação paradoxal.

Os julgamentos advindos dos tribunais em matéria de família e conjugalidades, embora mais progressistas e coadunados com a realidade do que a legislação vigente, reforçam, tal qual a maioria doutrinária, a supremacia da mononormatividade. Deveras, as ementas das decisões mais recentes dos tribunais superiores já colacionadas¹³² confirmam a postura judicial de acatar a monogamia como elemento estrutural, atrelada aos respectivos deveres de fidelidade e lealdade recíprocas entre os cônjuges (casados) ou companheiros (estáveis)¹³³. Ao interpretar a norma e julgar lides que envolvem paralelismo afetivo, os julgadores partem desses pressupostos, de forma que as decisões, embora devam ter por base a dignidade humana, a

¹³¹ “O que se põe em questão é: Por que o direito deve, em homenagem à regra da monogamia, reconhecer vigência e efetividade a um casamento que, no mundo dos fatos, não mais existe e, por outro lado, desconstituir, pela decretação de nulidade, o segundo casamento que, de fato, expressa a comunhão plena de vida própria da conjugalidade? Não seria o caso de extinguir-se o primeiro casamento, assegurando ao cônjuge abandonado todos os seus direitos, mantendo hígido, todavia, o segundo matrimônio, posto que de fato expressa comunhão atual de vida”? (SILVA, 2013, p. 192).

¹³² REsp 1348458/MG (BRASIL, 2014b) e ARE 656298/SE (BRASIL, 2012b). Conferir item 3.2.1.

¹³³ Ainda não é redundante ressaltar que, historicamente, a exigência do dever de fidelidade revelou-se antes e sobretudo para a mulher, seja para assegurar a paternidade e a consequente transmissão hereditária ou por razões de ordem moral ou religiosa bastante encrustadas em sociedades patriarcalistas marcadas pela subjugação masculina sobre o sexo feminino. Os resquícios dessas situações ainda perduram em tempos pós-modernos, apesar da emancipação e independência financeira femininas terem possibilitado às mulheres também cobrar a fidelidade monogâmica ou optar consensualmente pelos relacionamentos afetivos não-monogâmicos, consoante as ponderações do item 4.1.

solidariedade, a afetividade, a busca da felicidade, a liberdade e a igualdade, devem conferir “redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados na eticidade” (BRASIL, 2014b).

Pautando-se pela imposição do caráter monogâmico como esteio fundamental da conjugalidade, o tratamento jurídico dos tribunais outorgado às relações paralelas tidas por concubinárias ainda é no sentido de caracterizá-las como meras sociedades de fato, de maneira que conferir-lhes proteção “em sede familiarista implicaria, por vias transversas, em quebrar a monogamia em sua própria essência” (FARIAS, 2017, p. 467). Ao se depararem com casos em que, concretamente, há concomitância de mais de uma relação afetiva e que, de fato, formam conjugalidades e estruturas familiares, os tribunais seguem julgando em consonância com a mononormatividade imperante, não reconhecendo as conjugalidades paralelas como afetas ao Direito *de Família*, apesar de tutelá-las de alguma maneira com base nos princípios da dignidade humana e da solidariedade e de premissas obrigacionais que vedam o enriquecimento ilícito. Eis uma decisão do Superior Tribunal de Justiça representativa dessa assertiva:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. (BRASIL, 2015c).

Em trecho do voto proferido no REsp 742685/RJ (BRASIL, 2005c) a seguir ementado, determinando a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a “outra”, que comprovara ter vivido em união estável por cerca de trinta anos mesmo na constância do casamento formal, o relator foi categórico ao afirmar que a situação não configurava entidade familiar, mas *affectio*

societatis, tanto que não impediu a concessão do benefício cuja natureza foi declarada como assistencial, mas excluiu direitos de herança de natureza sucessória (familiar):

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social [...]. Afinal, cumpre repisar: o falecido era casado com a recorrente e dela não se separou, mas, concomitantemente, manteve relação amorosa com a recorrida, durante 30 anos, instituiu-a beneficiária da previdência social, abriu com ela conta conjunta em estabelecimento bancário. São esses fatos incontroversos, acertados em 1º e 2º graus. Ante uma situação de fato dessa ordem, que perdurou por 3 (três) décadas, de que se extrai o reconhecimento de efetiva *affectio societatis*, poderia o magistrado prostrar-se inerte, indiferente, apegado ao hermetismo dos textos legais, deslembado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais? É claro que não, máxime em se tratando de benefício meramente assistencial sem envolver direito de herança. É certo que, no caso, a relação ex vi legis não constitui entidade familiar (CF, art. 226, § 3º - Lei 9.278/96). Não menos certo que um liame duradouro, nas circunstâncias e condições em que se desenvolveu, a se pressupor com característica de aparente concubinato consentido, mitiga a repulsa e a preocupação da lei com as relações travadas fora do casamento e na sua constância (BRASIL, 2005c, p. 06).

Observe-se que, apesar de guiada pela mononormatividade, a decisão representa igualmente a atenuação ou relativização do preceito monogâmico e a consolidação de uma situação de não-monogamia, pois, visando a atender circunstâncias tidas como especiais presentes no caso, reconheceu juridicamente a relação paralela, ainda que fora do âmbito familiar. Ou seja, emerge daí também a incoerência de não conferir o *status* de estrutura familiar, recusando os efeitos jurídicos nesse campo, mas, ao mesmo tempo, conceder direitos cuja natureza está vinculada às relações familiares, como alimentos e previdência. Ademais, ao constatar que se trata de um “aparente concubinato consentido”, afastando a “repulsa e a preocupação da lei com as relações travadas fora do casamento e na sua constância”, o *decisum* abre espaço, em tese, para o debate e a possibilidade de reconhecimento das relações múltiplas consensuais, haja vista, justamente, o fator “consentimento” que lhes é característico.

Essa contradição do nosso sistema tracejado pela mononormatividade, mas que acata situações não-monogâmicas, também fica evidente nas demandas em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Além da hipótese citada do ARE 656298/SE (BRASIL, 2012b) acerca das uniões estáveis concomitantes, o STF igualmente reconheceu a existência de repercussão geral quanto aos efeitos previdenciários do concubinato impuro de longa duração, questão suscitada

a partir da decisão no processo originário que havia conferido direitos previdenciários à concubina de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS¹³⁴, determinando o rateio da pensão por morte entre ela e a viúva. Há que se ressaltar que até então a posição do STF é no sentido de reafirmar a ilegitimidade do concubinato, fazendo a nítida distinção entre concubina e companheira, sendo que esta última merece a proteção estatal desde que configurados os requisitos para a união estável¹³⁵.

Na própria legislação civilista também é possível vislumbrar a incoerência oriunda da mononormatividade, diante da previsão do §1º do artigo 1.723 do Código Civil que autoriza o reconhecimento da união estável concomitante ao casamento desde que comprovada a separação de fato ou judicial da pessoa casada. Apesar dessa legitimação ser condicionada à separação fática ou judicial, na prática acontece o reconhecimento paralelo da união estável durante a pendência de um casamento que *formalmente* ainda existe, o que pode ser interpretado como uma situação de não-monogamia, em especial quando se trata da primeira hipótese, que, inclusive, é mais difícil de ser comprovada em comparação à segunda¹³⁶. No caso da separação judicial, que permanece em nosso ordenamento mesmo após a possibilidade do divórcio direto pela EC 66/2010¹³⁷ (BRASIL, 2010a), ocorre a extinção da sociedade conjugal e, por consequência, o fim dos deveres de coabitação e de fidelidade. Por ser uma medida temporária diferente do divórcio, que extingue o casamento e reflete diretamente sobre o estado civil da pessoa, a separação judicial não impede que, a qualquer tempo, a conjugalidade seja restabelecida.

Todos os fatores supracitados denotam fissuras na hegemonia da mononormatividade, o que também se verifica com a oficialização de relacionamentos não-monogâmicos através dos cartórios, sendo o primeiro deles na já mencionada cidade de Tupã, interior de São Paulo,

¹³⁴ “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PARA FINS DA PROTEÇÃO DO ESTADO À QUE ALUDE O ARTIGO 226, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada [...]”. (BRASIL, 2012c).

¹³⁵ “COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina”. (BRASIL, 2009c).

¹³⁶ Sobre a não ruptura do vínculo conjugal pela separação de fato: “É uma questão polêmica, por serem as normas de direito de família de ordem pública e, além disso, não há o estado civil do separado de fato, e o fator tempo não tem juridicamente o condão de romper, por si só, a sociedade conjugal e muito menos o vínculo matrimonial” (DINIZ, 2014, p. 434).

¹³⁷ O STJ entendeu que os cônjuges têm a faculdade de escolher o divórcio ou a separação judicial, que subsiste no CC/02 (QUARTA TURMA DEFINE..., 2017).

onde foi lavrada em 2012 a escritura declaratória de união estável entre duas mulheres e um homem – denominada de escritura pública de união poliafetiva – visando a assegurar direitos de família entre os interessados (UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS..., 2012). Entre 2015 e 2016, o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro também oficializou escrituras poliafetivas (DAL PIVA, 2015; RIO DE JANEIRO REGISTRA..., 2016), motivando desta feita uma representação judicial da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS que culminou na recomendação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, da suspensão de novas escrituras públicas dessa natureza até que haja regulamentação da matéria (MANSUR, 2016). Polêmicas à parte, atitudes como esta sinalizam mudanças no âmbito do regramento monogâmico institucionalizado, rompendo paradigmas e limites normativos da monogamia compulsória¹³⁸.

Diante de todo esse cenário do sistema brasileiro que, mesmo regido pela mononormatividade já assegurou direitos e abalizou juridicamente situações destoantes da monogamia compulsória, e considerando que a proteção às relações afetivas e conjugais que tem por base tão somente a estruturação e a adequação a um formato de exclusividade monogâmica não condiz mais com as concepções contemporâneas, complexas e pluralistas da família pautada pelos princípios da dignidade e da afetividade, é imperioso refletir sobre a persistência do repúdio ao reconhecimento de relações não-monogâmicas (como familiares); é preciso repensar sobre as razões normativas à coibição das condutas discrepantes do padrão monogâmico quando houver consenso, respeito à dignidade e responsabilidade de todos os envolvidos.

A hegemonia e a construção da mononormatividade, para além das teias doutrinária, normativa e jurisprudencial, é permeada por aspectos socioculturais, econômicos, políticos e morais; a mononormatividade, portanto, produz e reproduz valores de uma sociedade que ainda não se libertou de certos ranços, e isso reflete tanto na elaboração da norma posta como da norma em movimento. A força da mononormatividade torna a monogamia não apenas uma conduta, mas um bem jurídico protegido pelo Estado, e a segurança jurídica almejada com essa proteção muitas vezes conflita com a própria Constituição Federal¹³⁹ e se torna dissonante da complexidade e da heterogeneidade da sociedade contemporânea que não pode ser vista de maneira unívoca.

¹³⁸ Vide capítulo 5.

¹³⁹ O princípio da monogamia não é um princípio constitucional brasileiro, mas inspira as normas jurídicas que regulam a sexualidade social, e esse regramento monogâmico atua como poder discriminatório de outras formas de sexualidade desviantes do padrão de conduta sexual institucionalmente imposta (CARVALHO, 2016).

Os fios condutores de uma análise normativa contemporânea da monogamia e das conjugalidades não podem ignorar ponderações a respeito da imposição mononormativa como forma de controle das escolhas afetivas à intimidade e como mecanismo legitimador de dominação (masculina); nem reflexões acerca da construção de lugares de não-direito, de invisibilidade jurídica e de estatutos legais de exclusão que restringem o exercício amplo da cidadania; bem como sobre os fatores decisivos para a reconfiguração dos relacionamentos conjugais hodiernos, a exemplo da democracia, do pluralismo cultural, da laicização do Direito, da dignidade humana, da afetividade, da solidariedade, da igualdade e da liberdade (SILVA, 2013), todos eles fundamentais à abordagem das relações múltiplas afetivas consensuais.

4.3 Não-monogamias consensuais contemporâneas

A grafia da expressão “não-monogamias” no plural é oportuna por indicar, desde logo, que há mais de uma maneira de oposição à singularidade monogâmica, além do que a apreciação da matéria sob o prisma genérico da poligamia não revela todas as nuances dos comportamentos não-monogâmicos. A poligamia, que representa em termos gerais o reverso da monogamia, significa a união conjugal de uma pessoa com várias outras, através das espécies “poliginia”, quando essa união é o casamento simultâneo de um homem com mais de uma mulher e possui um histórico bem identificado com relações de poder, desigualdade e subjugação feminina, e “poliandria”, quando é a mulher que possui vínculos matrimoniais com mais de um homem (POLIGAMIA, 2016; 2009), situações bem mais raras. Mas essas acepções, além de não serem o foco desta pesquisa de natureza contemporânea, restam insuficientes ao propósito de uma investigação mais pormenorizada sobre o assunto.

À vista disso e das considerações desenvolvidas sobre a necessidade de repensar ou ressignificar a monogamia, o comportamento relacional monogâmico e não-monogâmico das pessoas em suas conjugalidades, notadamente diante do elemento do consenso entre os envolvidos em vivenciar relacionamentos afetivos que rompem com o tradicional paradigma monogâmico e a hegemonia excludente da mononormatividade, propõe-se iniciar a análise das não-monogamias através da classificação em duas categorias concebidas neste trabalho, no intuito de esclarecer e delimitar a temática que está em discussão. Assim, sugere-se investigá-las partindo da sua categorização em dissimuladas ou dissentâneas e consensuais. Algumas delas não surtem quaisquer efeitos jurídicos, porquanto não formam um núcleo familiar paralelo ou comum à relação conjugal dual, e a compreensão dessas peculiaridades é fundamental para

trazer à tona os elementos que realmente importam quando há pretensão de reconhecimento jurídico de relações paralelas ou multiconjugais concomitantes.

Sobre a primeira categoria, qual seja, das não-monogâmias dissimuladas ou dissentâneas, é plausível afirmar que são mais comuns – e até aceitáveis, embora reprováveis – à moralidade pública dos padrões de sociedades que impõem a monogamia como valor ou princípio, especificamente quando o comportamento não-monogâmico é do lado masculino, ao passo que na segunda categoria constata-se que a agressão a esses mesmos padrões parece adquirir um grau maior de repúdio social em virtude da sua ostensividade e da aproximação negativa com a promiscuidade. Realmente, existe uma forte dicotomia entre monogamia, associada à sensibilidade, normalidade e maturidade, e promiscuidade, identificada com irresponsabilidade, perversão e imaturidade (PARRY, 1995), criando-se com isso estereótipos que acabam por moldar imagens da sexualidade muitas vezes distorcidas.

As condutas não-monogâmicas dissimuladas são aquelas que sucedem nos relacionamentos em que não há conhecimento nem consentimento prévios para a extraconjugalidade e que resultam, portanto, na ruptura do pacto de confiança firmado, o que configura a infidelidade conjugal, a traição e a deslealdade entre consortes/companheiros, previstas e sancionadas pelo arcabouço normativo como adultério (atualmente revogado), bigamia e concubinato. Nessas circunstâncias, em havendo o conhecimento, mas não o consentimento ou a aceitação de uma das partes, a conduta não-monogâmica deixa de ser dissimulada, encoberta ou oculta e passa a ser dissentânea, palavra que serve para adjetivar algo que não é consensual, que dissente, diverge, discorda.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a imposição pelo Código Civil de deveres matrimoniais como fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos (artigo 1.566) e de lealdade e respeito nas uniões estáveis (artigo 1.724), sendo a lealdade interpretada como fidelidade, conforme já mencionado anteriormente, em verdade tem (ou deveria ter) o intuito de resguardar a boa-fé nas relações afetivas, conjugais e familiares, embora também possa ser interpretada como intervenção excessiva do Estado nos relacionamentos privados das pessoas. A boa-fé traz ínsitos os parâmetros de lealdade, honestidade e correção, incitando o comportamento de acordo com a confiança pactuada entre as pessoas envolvidas; o arsenal jurídico normativo, portanto, serve para tutelar a confiança depositada na conduta esperada entre os indivíduos, tanto que é possível falar sobre a tutela jurídica da confiança:

É a lídima expectativa ética de que, em toda e qualquer relação jurídica (contratual ou não!), as partes envolvidas não fraudem as expectativas

decorrentes de seu próprio comportamento (explícito ou implícito, comissivo ou omissivo). Enfim, é o reconhecimento de que a natureza gregária do homem e a multiplicidade de comportamentos adotados em diferentes relacionamentos produzem esperanças recíprocas (confiança no alcançar determinados resultados) e que o cumprimento dessa confiança gerada é fator imperioso para o bom funcionamento da sociedade [...] (FARIAS, s/d, p. 10).

Desse modo, apesar dos deveres elencados pela norma civilista não serem direcionados específica e unicamente às situações que configuram as não-monogamias dissimuladas ou dissentâneas, faria até sentido que se impusessem às mesmas no cenário em que a intervenção estatal na vida privada é permitida como forma de proteger a confiança e a boa-fé e repelir a má-fé no âmbito das conjugalidades. Todavia, há que se ponderar quando se trata de condutas não-monogâmicas que não quebram o postulado da confiança nem maculam a boa-fé, uma vez que contam com a aquiescência das pessoas envolvidas em um contexto de liberdade e igualdade, fatores imprescindíveis à caracterização das não-monogamias consensuais, responsáveis ou éticas da contemporaneidade.

Estereotipadas com as pechas da promiscuidade e da pornografia, qualificadas como situações de adultério consentido, estruturado ou infidelidade lícita, de fato as não-monogamias responsáveis pregam valores e comportamentos que vão de encontro à instituição compulsória da monogamia, ou seja, à mononormatividade representada pela monogamia enquanto norma cultural, social e jurídica, sem, contudo, que seja configurada a má-fé ou a deslealdade, como sói ocorrer quando há dissimulação. Os estereótipos sensacionalistas sobre os relacionamentos não-monogâmicos contribuem para perpetuar a ignorância (PALLOTTA-CHIAROLLI, 1995), os tabus e a sua invisibilidade sociojurídica; enquadrá-los como desvios ou perversões aparenta ser mais factível do que enfrentá-los ou pensá-los como escolhas relacionais alternativas.

A configuração e a viabilidade das não-monogamias denominadas de consensuais, que, além de romperem com a lógica monogâmica imperante estão envolvidas em uma ética própria e em códigos de conduta peculiares, dependem intrinsecamente de valores e princípios ligados à confiança e aos elementos de honestidade, consentimento, responsabilidade e respeito mútuos. A existência de múltiplas parcerias afetivas que extrapolam a matriz conjugal monogâmica convencional, frise-se, não precisa necessariamente significar deslealdade, desonestidade e promiscuidade¹⁴⁰.

¹⁴⁰ “Multiple partnerships need not mean conflict between lifelong monogamy and dishonest, secretive nonmonogamy; nor the synthesis of the two polarities of marital monogamy and so-called ‘promiscuity’ as in serial monogamy; but an actual invention of new meaning or transcendence into new relationship models such as multipartnering. Instead of meaning deriving from dualistic coercions, meaning derives from multiple options where everything exists in wholeness in relation to everything else.” (PALLOTTA-CHIAROLLI, 1995, p. 43).

Em pesquisa com os praticantes do poliamor, Klesse (2008) conclui que a maioria se sente desconfortável com a associação à promiscuidade pela forte conotação negativa do termo, que carrega a ideia de um número desarrazoado de parceiros sexuais, de imaturidade, falha de caráter, narcisismo, egocentrismo, falta de responsabilidade e incapacidade de se relacionar. Daí decorre, como será visto, a necessidade da maior parte dos defensores do poliamor em firmar posições afastando o caráter puramente sexual das relações múltiplas, insistindo nos elementos afeto e comprometimento como aptos a diferenciar a cultura poliamorista de outras formas de não-monogâmias¹⁴¹.

Dando seguimento às tipologias não-monogâmicas, com a ressalva de que não são exaurientes face à diversidade de formas que os relacionamentos interpessoais podem assumir, podem ser citados, entre os protótipos não-monogâmicos que tem o fator do consentimento em comum, mas que, em essência, não se confundem, os denominados relacionamentos/casamentos abertos e o *swing*, as relações decorrentes da BDSM – bondage, disciplina, sadismo e masoquismo – e o poliamor. Antes de abordar as especificidades de cada um, é preciso, mais uma vez, reforçar a reflexão de Klesse (2007) acerca da compreensão generalizada e equivocada que paira sobre as não-monogâmias, no sentido de serem praticamente sinônimo de promiscuidade e de condenação moral, desta feita coadunada com a normatização da sexualidade e a manutenção de um sistema hierárquico de valores sexuais identificados por Rubin (1984).

Para Klesse (2007), a depender da posição social, há uma maior vinculação da promiscuidade a certas e coletividades que a outras, a exemplo das lésbicas, gays e bissexuais que são estigmatizados como sendo de antemão promíscuos devido, tão somente, à sua natureza. Incluem-se, nesse rol de estigmatização social e preconceito, as pessoas que são qualificadas ou identificadas como *queer*¹⁴², termo cuja tradução *ipsi literis* para o português significa “estranho” e serve para designar aqueles indivíduos que não seguem os padrões da heterossexualidade ou do binarismo de gênero (transgêneros/transexuais, travestis). Assim,

¹⁴¹ Com isso, não se está afirmando que escolhas de relacionamentos puramente sexuais são promíscuas, até porque a promiscuidade não é objeto de estudo desta tese. Trata-se, apenas, de uma constatação decorrente das pesquisas já realizadas entre os poliamoristas que buscam essa distinção – que também não está livre de críticas – em razão da vinculação negativa entre poliamor e promiscuidade.

¹⁴² Em apertada síntese, a teoria *queer* reúne estudos sobre gênero, minorias sexuais e identidades e sexualidades desviantes dos padrões convencionais. A partir do ponto de vista de Foucault (2012, 2015), segundo o qual a proliferação de discursos da normalidade sexual é um eixo central de poder nas culturas ocidentais modernas, a teoria *queer* investiga a construção discursiva do desejo sexual “normal” e “saudável” não apenas como mecanismo de poder disciplinar, mas também relacionado a políticas sexuais, de forma que a normatividade está no centro da compreensão, do questionamento e da desconstrução sobre como os regimes institucionalizados de “normalidade” sexual implicam no estabelecimento e na manutenção de privilégios sociais e desigualdades materiais (SCHIPPERS, 2016).

todos aqueles pertencentes à sigla LGBTQ – lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e *queer* – vistos como mais propensos à assunção de comportamentos não-monogâmicos, são consequentemente discriminados em suas escolhas. Essa temática também se encaixa no âmbito do crescente interesse geral e científico – tal qual restou demonstrado anteriormente quando da ressignificação da monogamia ante o elemento da consensualidade – que busca desmistificar algumas concepções tidas como perversões ou patologias.

De acordo com Rubin (1984), uma vez que a sexualidade é permeada não apenas pelos aspectos que decorrem da força da natureza ou dos instintos, sendo sobretudo construída em meio a contextos históricos, sociais, culturais, políticos, econômicos e religiosos, sua normatização, ou seja, a imposição de padrões, a sanção de condutas e a consequente exclusão da proteção jurídica de determinadas identidades e relações afetivas incorpora valores e moralismos para condenar comportamentos, mantendo, assim, um sistema hierárquico de valores sexuais que autora constatou e inseriu em um diagrama, também conhecido por “círculo encantado da sexualidade”¹⁴³.

Neste diagrama de Rubin (1984), os casais heterossexuais maritais, monogâmicos e reprodutivos seriam os mais “normais”, aceitáveis, privilegiados e respeitáveis, seguidos pelos monogâmicos não casados, mas envolvidos em uma relação conjugal sem filhos, e dos heterossexuais em geral (solteiros, por exemplo)¹⁴⁴. Os casais lésbicos e gays estáveis, em relacionamentos de longa duração, estariam na faixa da “respeitabilidade”, ao passo que sexualidades dissidentes – transexuais, fetichistas, sadomasoquistas, pessoas que trabalham com prostituição – figurariam em uma casta desprezada pela sociedade.

Nos relacionamentos abertos e no *swing*, os casais se permitem à multiplicidade de parceiros sexuais eventuais que não participam do núcleo conjugal, enquanto que no poliamor, objeto da presente investigação, a diferença reside no fato de que há também envolvimento afetivo com a possibilidade de formação de multiconjugalidades, como será explanado. Nas relações que incluem as práticas ou jogos sexuais decorrentes da BDSM, sigla que significa “bondage” (servidão ou escravidão sexual), “disciplina” (dominação sexual), “sadismo” e “masoquismo” (causar ou sofrer torturas sexuais), a formação de multiconjugalidades também não é o fator característico (BAUER, 2010). Com exceção do poliamor, essas outras formas de não-monogamias não apresentam, em princípio, o potencial de gerar efeitos jurídicos

¹⁴³ Vide Anexo A.

¹⁴⁴ Esse escalonamento não ocorre só nos campos da heterossexualidade, homossexualidade e outras sexualidades tidas como desviantes do padrão: abrange discussões mais amplas sobre a regulação social da sexualidade e questões ligadas a gênero, poder, dominação, classe e raça. Conferir Klesse (2007), Rambukkana (2015) e Schippers (2016).

pertinentes ao Direito de Família, dada a ausência de formação de conjugalidades (comuns ou paralelas). Sua menção, portanto, justifica-se para trazer à lume a diversidade relacional, provocar reflexões sobre sexualidade e relacionamento e possibilitar a diferenciação com as multiconjugalidades consensuais tratadas no âmbito desta investigação.

Dentre as não-monogamias supracitadas, o *swing* será abordado de maneira mais detida antes do poliamor, pelas conexões (e desconexões) entre os mesmos. O *swing* é a prática dos casais que mantêm relações sexuais com outros casais, através da troca conjunta entre os consortes, sem que isso implique em um relacionamento afetivo e em uma interação social além da esfera sexual; em geral seus praticantes são casais que já possuem uniões conjugais sólidas e condutas mais libertárias a respeito da sexualidade. Silvério (2014) especifica que essa prática é mais habitual entre casais heterossexuais estáveis que se envolvem sexualmente com outros casais ou até com pessoas solteiras, sempre com consentimento de todos os participantes, e que uma de suas características essenciais seria a separação entre amor e sexo, o que faz com que a maioria deles se considere emocionalmente monogâmica e sexualmente não-monogâmica. Apesar dos consensos e dissensos sobre esse entendimento, o fato de subdividir a monogamia em emocional e sexual é um ponto que suscita reflexões sobre a ressignificação desse conceito nos relacionamentos íntimos contemporâneos¹⁴⁵.

O *swing* possui semelhanças e diferenças com o poliamor e ambos encontram zonas de interseção; para alguns, o poliamor seria tão somente a palavra contemporânea que surgiu para descrever o *swing* (ANAPOL, 2010), mas essa afirmação não é bem-quista entre os adeptos e defensores dos dois estilos. Vinte anos antes da expressão “poliamor” passar a ser utilizada, a prática do *swing* nos Estados Unidos disseminava-se em espaços restritos voltados exclusivamente para esse fim, seguindo o encalço das repercussões da revolução sexual. Lins (2007) narra que as sociedades ocidentais, com seu alto nível de tolerância aparente, convivem com clubes e comunidades especializados em *swing*, mas o comportamento de troca de casais remonta a tempos e civilizações anteriores [guardadas as devidas proporções e contextos de igualdade e liberdade], quando os esquimós costumavam deixar suas mulheres “emprestadas” ao vizinho para irem caçar e os chineses que viveram antes da Revolução Cultural “alugavam” suas esposas ao se ausentarem de casa, costumes também encontrados no Tibete, na África e no Havaí.

¹⁴⁵ Embora o *swing* possua elementos que o qualificam como uma prática não-monogâmica – em especial a ausência de exclusividade sexual conjugal – muitos *swingers* se consideram efetivamente monogâmicos, o que aparentemente consiste em um paradoxo (McDONALD, 2010) e vem estimulando pesquisas científicas na área por parte de antropólogos, sociólogos e psicanalistas.

Os clubes de *swing*¹⁴⁶, locais privativos à realização do que os *swingers* entendem por atividades sexuais recreativas consentidas, são regidos por regras de conduta específicas; a normalização dessas condutas não se restringe ao espaço ou comunidade fechada dos adeptos, mas também é direcionada para certos comportamentos em meio à sociedade, visando a evitar constrangimentos àqueles que não querem se expor. Com efeito, considerando que o sexo recreativo e extraconjugal dos casais é uma das finalidades mais manifestas do *swing*, e que esse comportamento é desviante do senso de moralidade comum baseado no modelo de conjugalidade monogâmica convencional, a manutenção do anonimato fora dos clubes/comunidades é uma das regras rígidas dos códigos de conduta dos praticantes do *swing*. Em sua maioria, os adeptos do *swing* não pretendem revelar, tornar visível ou aceitável seu comportamento perante a sociedade; não desenvolvem experiências de casamentos múltiplos e passam por casais monogâmicos convencionais fora do espaço privado reservado ao exercício de sua extraconjugalidade sexual¹⁴⁷.

Por não formarem outras conjugalidades ou entidades familiares, nem gerarem efeitos no âmbito do Direito, não há como inserir as condutas do *swing* no campo desta pesquisa que visa ao reconhecimento jurídico das conjugalidades múltiplas. Destarte, em princípio as características predominantes do *swing* não apontam para a existência de uma conjugalidade externa e/ou concomitante à que o casal vivencia, porquanto os envolvimento extraconjugais são meramente sexuais e/ou casuais, sem o compartilhamento de uma vida em comum e de outros requisitos como mútua assistência, convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de desenvolver um relacionamento e/ou constituir família, enfim, sem o comprometimento e as responsabilidades decorrentes das relações conjugais. Aliás, o comprometimento cede lugar ao entretenimento dentro dos parâmetros e limites estabelecidos no âmbito dessa conduta não-monogâmica consentida.

Em comparação ao *swing*¹⁴⁸, o poliamor, tema objeto dos itens subsequentes, representa a conduta não-monogâmica consensual com outro nível de comprometimento, ínsito à conjugalidade e ao compartilhamento de conjugalidades. Diferentemente do *swing*, que tem uma conotação mais sexual, no poliamor o ponto central é o envolvimento emocional – e nem sempre sexual, como salienta Klesse (2008) – no campo de múltiplos relacionamentos; é a prática ou conduta que permite mais de um relacionamento afetivo concomitante com o

¹⁴⁶ Sobre os clubes de *swing*, conferir Lins (2007), Silvério (2017) e The Poliamory Society (2017).

¹⁴⁷ Dados coletados da pesquisa de Sheff (2014).

¹⁴⁸ Anapol (2010), Frank e DeLamater (2010) reportam debates sobre as linhas tênues que separam os dois estilos e probabilidade de desconstrução das distinções.

consenso e a aceitação de todos os partícipes. O poliamor pode assumir o formato do casamento aberto em tríades ou com mais pessoas, com relações que podem ser classificadas/hierarquizadas – ou não – em primárias, secundárias, terciárias e que praticam ou não a chamada polifidelidade doravante definida. Para os poliamoristas, o mais significativo de sua escolha não é quantidade de pessoas envolvidas ou de entretenimento sexual, mas o nível do comprometimento relacional.

O poliamor desponta como um dos mais expressivos discursos de um estilo ético ou responsável das não-monogamias, e com isso não se pretende asseverar que o *swing* não seria ético ou responsável; como afirmado, ambos se enquadram no âmbito das não-monogamias responsáveis em que todos são conscientes e compartilham de um consenso sobre o aspecto não-monogâmico de suas relações, e esse consenso só pode ser elaborado desde que advindo de um processo de negociação em que a honestidade é condição prévia e imprescindível (KLESSE, 2008).

A celebração da multiplicidade e da diversidade de relacionamentos sob os contornos do poliamor está em processo contínuo de amadurecimento, tanto em seus aspectos teóricos como perante a realidade sociocultural. Apesar das não-monogamias existirem em várias culturas através dos tempos, o formato contemporâneo do poliamor enfocado nesta tese e que traz o senso de responsabilidade como premissa emergiu e vigorou inicialmente nos Estados Unidos, de onde também surgiram as primeiras definições para esse estilo comportamental. O próximo capítulo é dedicado à investigação sobre as origens e concepções do poliamor enquanto forma de não-monogamia consensual e multiconjugalidade responsável capaz de gerar efeitos no âmbito do Direito das Famílias.

5 O POLIAMOR COMO MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E ESTRUTURA FAMILIAR

A “Teoria Triangular do Amor” (STERNBERG, 1986) sustenta que o amor pode ser compreendido a partir de três componentes que, em conjunto, formariam os vértices de um triângulo, em cuja parte superior estaria a intimidade, situando-se nas outras duas extremidades a paixão e a decisão/comprometimento. Essa concepção foi desenvolvida de maneira gráfica¹⁴⁹ e aleatória pelo autor, sob a justificativa de que cada um dos elementos citados manifestar-se-ia de diferentes formas, a depender do tipo de relacionamento e dos níveis de envolvimento: a intimidade abrangeria sentimentos de proximidade, conexão e bondade entre as pessoas afetivamente envolvidas; a paixão conteria os fatores que levariam ao romance, à atração física e à consumação da sexualidade; e a decisão significaria o compromisso de amar e manter a relação amorosa. Em maior ou menor grau, os três elementos seriam comuns às relações amorosas.

Embora o amor, como outros fenômenos psicológicos, seja um conjunto muito mais complexo e um todo que não se define de maneira compartimentada, a menção à teoria de Sternberg (1986) serve de mote ou ponto de partida para as reflexões acerca dos significados de relacionamento afetivo e de conjugalidade, bem como sobre a formação diversificada de estruturas familiares em decorrência desses fatores. As relações afetivas múltiplas caracterizadas pelas condutas não-monogâmicas consentidas entre as partes envolvidas, quando pautadas pelo comprometimento que também é comum à conjugalidade entre duas pessoas, podem ser enquadradas na denominação de “poliamor” que é objeto da presente pesquisa e cujas considerações sobre as origens, concepções conceituais, valores, formas e a configuração enquanto família se desdobram nas subseções seguintes.

A abordagem escolhida para o poliamor nesta investigação assenta-se na possibilidade de sua percepção como uma multiconjugalidade consensual – expressão engendrada neste trabalho, cujas ponderações são feitas no item 5.3 – e como uma estrutura familiar passível de reconhecimento jurídico no âmbito do Direito das Famílias, salientando, desde já, que nem toda relação poliamorosa tem como consequência a constituição de uma multiconjugalidade com *intuitu familiae*, assim como nem todo relacionamento afetivo-sexual múltiplo consiste em uma relação de poliamor: as ponderações precedentes sobre as práticas sexuais relativas à BDSM e ao *swing* ratificam essa afirmação.

¹⁴⁹ Vide Anexo B.

Nesse sentido, pode-se inferir que o poliamor é uma relação afetiva múltipla, uma das espécies do gênero das não-monogamias que se encaixa precisamente nas condutas ou comportamentos não-monogâmicos consensuais, consentidos ou responsáveis. As não-monogamias, como visto, foram qualificadas em duas categorias: dissimuladas ou dissentâneas, ou seja, sem o conhecimento e/ou consenso de uma das partes na relação; e consensuais, se, ao revés, os partícipes concordam em manter um relacionamento não-monogâmico, ressignificando as concepções de fidelidade e lealdade. Igualmente ficou demonstrado, repita-se, que no universo das relações não-monogâmicas algumas formarão conjugalidades que extrapolam o protótipo do casal padrão, ou seja, da conjugalidade dual ou diádica, como as uniões paralelas e o poliamor, ao passo que outras não terão esse mesmo efeito (BDSM e *swing*), de modo que não interessam diretamente à pesquisa em curso.

Na realidade fática, tanto as uniões paralelas como as poliafetivas ensejam, via de regra, a formação de conjugalidades além daquela constituída pelo casal, mas, ao menos para os fins desta pesquisa, as situações se apresentam diferentes face à presença ou não do consenso. Na verdade, a composição de estruturas familiares poderá ocorrer a partir de conjugalidades extramatrimoniais (ou *extra* uniões estáveis) mesmo sem o consenso ou a boa-fé entre todas as partes: o *fator* consentimento não altera a *consequência* que é a constituição da outra família.

Em geral, as circunstâncias da formação da família paralela a uma família constituída envolvem má-fé, quebra da confiança, traição e infidelidade, o que também não desnatura a qualidade do núcleo familiar simultâneo, fazendo coro ao pensamento de Dias, M.B. (2011) e de Chaves (2011), para quem o companheirismo que aflora dessas relações, seja ou não de boa-fé, deve ser considerado para a configuração da entidade familiar. Tais hipóteses, como visto, não têm sua natureza familiar respaldada pela lei nem chancelada pela jurisprudência nacional, à exceção do §1º do artigo 1.723 do CC/2002 – o qual valida a união estável concomitante ao casamento, desde que provada a separação de fato ou judicial.

A maioria dos casos concretos de paralelismo afetivo é tratada fora do âmbito do Direito de Família pelos tribunais, que apenas excepcionalmente conferem efeitos inatos às relações familiares, dando preferência, ainda, à conformação de sociedades de fato para a proteção de direitos patrimoniais, diante do postulado da monogamia, dos deveres de fidelidade e lealdade, da vedação à bigamia e do repúdio ao concubinato adulterino. Nessa senda, Ferrarini (2010) reforça que, por mais que a sociedade brasileira tenha se transformado, ainda segue influenciada pela moral judaico-cristã que molda comportamentos e ignora situações divergentes de parâmetros tidos pelo senso comum como normais, corretos e consentâneos aos

bons costumes. Em contrapartida, acrescenta, com razão, que não cabe aos operadores do Direito condenar as condutas dos envolvidos em relacionamentos paralelos sob o prisma moral, rotulando-os como certos, errados ou imorais, mas buscar as melhores soluções para os conflitos, haja vista que as situações existem, produzem efeitos sociais e não podem permanecer invisíveis à ordem jurídica.

As conjugalidades nas relações afetivas paralelas acontecem a partir de núcleos familiares diversos e simultâneos, sem comunhão de vida entre todos os integrantes, o que difere das conjugalidades nos relacionamentos poliamorosos, voltadas à convivência recíproca e ao compartilhamento de vidas, afetos e responsabilidades, tendendo a possuir apenas um núcleo familiar – multiconjugal – como será melhor delineado na seção final deste capítulo. Nessas hipóteses, não obstante o consentimento de todos os partícipes na manutenção da multiconjugalidade, o que afastaria *a priori* os elementos da má-fé, da ruptura da confiança, da traição e da infidelidade, também não há a chancela pelo ordenamento sociojurídico brasileiro, sobretudo devido ao postulado da monogamia: as multiconjugalidades poliamorosas vêm despontando de maneira mais ostensiva nas sociedades ocidentais, mas ainda estão sob o manto da invisibilidade jurídica.

Há autores que argumentam que, pelo prisma do Direito, a expressão “poliafetividade” seria mais adequada que “poliamor” para designar os relacionamentos múltiplos consensuais que incluem três ou mais pessoas vivendo uma relação típica de conjugalidade. Calderón (2017) é um deles, e seu entendimento nesse sentido apoia-se no fato da impossibilidade de utilização do amor na qualidade de categoria jurídica, diferentemente da afetividade, que emergiu como o novo paradigma dos relacionamentos familiares e vem se consolidando como princípio no Direito de Família brasileiro contemporâneo, dotado de objetividade e apreendido juridicamente através de condutas e comportamentos, e não mediante o sentimento anímico do afeto, conforme visto. Assim, o autor opta pelo vocábulo “poliafetividade”, mas reconhece sua sinonímia com o “poliamor”:

Em relação ao termo *poliamor* inicialmente importa destacar que, juridicamente, o denominador que melhor retrata tais situações é o significante *poliafetividade*. Isso porque, embora socialmente seja corrente o uso da expressão *poliamor* para descrever tais relações plúrimas, no cenário jurídico-brasileiro o termo que indicado é o que utiliza como sufixo a afetividade. [...] O Direito pátrio percebeu a afetividade como o novo paradigma dos relacionamentos familiares e lhe conferiu uma devida tradução, com os contornos típicos das demais categorias jurídicas. [...] Em vista disso, há consistentes ferramentas para se laborar juridicamente com os vínculos afetivos [...]. Os jusfamiliaristas estão habituados a operar com tais

significantes (vide: *socioafetividade*, *homoafetividade*), a partir do que se recomenda a utilização do termo já assimilado pela cultura do Direito de Família local [...]. Ainda que se sustente a utilização do significante “poliafetividade” para descrever tais relações, o seu significado é o mesmo do que vem sendo definido como poliamor (CALDERÓN, 2017, p. 344-345).

O posicionamento de Calderón (2017) é coerente com sua tese sobre a aplicação do princípio da afetividade às relações familiares regidas pelo Direito, o que é fundamental para justificar o reconhecimento de outras formas de conjugalidade além do casamento e da união estável norteados pela monogamia. No presente trabalho, optou-se pela expressão “poliamor” enquanto multiconjugalidade apta a configurar uma família, posto que a mesma já possui uma carga semântica e um histórico que validam essa escolha e que instigaram a própria investigação ora apresentada. Essa assertiva, porém, não representa uma discordância da bem colocada compreensão de Calderón (2017) – até porque os vocábulos possuem o mesmo significado – tanto que, eventualmente, utilizar-se-á ao longo deste texto a “poliafetividade”, a “relação poliafetiva”, o “poliamorismo”, a “relação poliamorista”, dentre outras similares.

A afetividade e outros postulados constitucionais como a dignidade humana, a pluralidade das formas familiares, a igualdade, o respeito às diferenças, a autonomia privada e a menor intervenção estatal corroboram a possibilidade de legitimação das uniões multiconjugais poliamorosas, cujo maior empecilho é a imposição normativa da monogamia, conforme já dissertado. Todos eles refletem e são refletidos nas mudanças e nas complexidades de uma sociedade que, na realidade concreta, tem apresentado maneiras diversificadas de relações e de convivências afetivas. As construções plurais da conjugalidade acontecem em um contexto contemporâneo de *amores líquidos* (BAUMAN, 2004) e de incertezas, mas também do fortalecimento e da permanência de valores familiaristas, ainda que com outra roupagem que não a tradicional.

Até a legitimação dos relacionamentos amorosos informais pelo ordenamento sociojurídico pátrio, processo iniciado com a Constituição de 1988, que no §3º do seu artigo 226 reconheceu textualmente como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, servindo de fundamento para a decisão do STF (ADI 4277) (BRASIL, 2011a) que estendeu o mesmo reconhecimento e proteção aos casais homoafetivos, a noção de conjugalidade – e de família – era vinculada ao matrimônio heterossexual, sendo cônjuges ou consortes o marido e a mulher que formalmente casavam de acordo com as normas da legislação civilista vigente.

Os significados de conjugalidade, cônjuge e conjugal, termos adstritos à relação oriunda do casamento, passaram a ser aplicáveis também às relações amorosas diferentes do

padrão que prevalecia, embora com outras terminologias como companheiro/companheira, conviventes, relação de companheirismo ou convivencial, restando inegável admitir, portanto, a natureza da conjugalidade dessas situações. Esse percurso abriu espaço para que conjugalidades qualificadas como múltiplas também possam ser validadas e protegidas. O significado real de conjugalidade como vínculo que une indivíduos formando uma relação amorosa, e que se aproxima de outras expressões pertinentes como conjugação, conjugado, conjugar e conjugável, alusivas à ligação, junção, união, combinação, foi apreendido pelo Direito no momento em que as referidas uniões estáveis informais passaram a ser aceitas juridicamente.

Nesse norte, Pereira (2015) frisa que *conjugalidade* consiste na expressão para designar o vínculo conjugal, não se referindo apenas à relação do casamento, mas igualmente às uniões estáveis hetero e homoafetivas, configurando, ainda, um elo amoroso e um núcleo de vivência mais permanente entre um casal que pressupõe a presença da sexualidade. Ao colocar a sexualidade como pressuposto da conjugalidade, Pereira (2015) esclarece que nem toda relação sexual significa conjugalidade, como sói ocorrer com o namoro¹⁵⁰ ou a prática eventual do sexo, mas que a sexualidade desatrelou-se da conjugalidade e de imposições jurídicas quando o sexo fora do casamento deixou de ser ilegítimo. Por outro lado, é preciso registrar que a presença da sexualidade como um dos requisitos para a conjugalidade também é contestável¹⁵¹.

A existência de uma conjugalidade, portanto, não depende de formas criadas ou impostas pelo Direito, mas de fatores como união, afetividade, companheirismo, solidariedade, responsabilidade e compromisso, ou seja, de vínculos amorosos mais sólidos e (pretensamente) estáveis, nutridos por um elemento essencial que é a confiança. Com efeito, para a configuração de uma relação de conjugalidade, a confiança revela-se como um dos requisitos imprescindíveis sem a qual não há possibilidade de um relacionamento institucionalizado (OLTRAMARI, 2009), acrescentando-se ainda o propósito de querer estar junto e de formar um núcleo conjugal para o compartilhamento de vidas:

[...] As relações de intimidade dentro da conjugalidade estabelecem o que podemos compreender como um contrato. Não se trata, entretanto, de um contrato pela tradição, mas sim, de um contrato pela vontade de estar junto

¹⁵⁰ Sobre namoro e conjugalidade, vide seção 5.3.

¹⁵¹ “Não é raro encontrarmos casais que, apesar de viverem juntos, têm na ausência total do desejo sexual a tônica da relação. E por mais que se esforcem, não adianta: a atração sexual não pode ser imposta” (LINS, 2017, s/p). No mesmo sentido: “[...] a verdade é que, após vários anos de convivência, não é difícil engrossar a lista de casais assexuados, ainda que exista bom relacionamento, comunicação e até intimidade” (ABUNDANCIA, 2014, s/p).

com o outro. [...] Dessa forma, [...] o discurso sobre o amor dentro da conjugalidade é realizado através da ideia de devoção. Ele ainda revela que os sujeitos aparecem amando mais o amor que o objeto amado, porque o amor é percebido como sendo de definição inqualificável (OLTRAMARI, 2009, p. 673).

A formação, desenvolvimento, manutenção e dissolução da conjugalidade, portanto, são processos que dizem respeito à liberdade e à autonomia individual dos envolvidos; a liberdade, a autonomia e a dignidade respaldam a construção de bases relacionais variadas como as multiconjugalidades. Em consonância com as elucubrações precedentes sobre a família pós-moderna, as multiconjugalidades poliamorosas surgem como novas possibilidades e expectativas das relações humanas, sorvendo os influxos de fatores sociopolíticos, econômicos e culturais e das transformações na moralidade social.

Diante disso, de que maneiras o Direito deve lidar com essas relações afetivas múltiplas consensuais como o poliamor? Como sustentar, no âmago de realidades sociológicas em constante movimento, que as conjugalidades passíveis de serem apreendidas juridicamente são apenas as decorrentes do casamento e das uniões hetero e homoafetivas? Em que medida as multiconjugalidades poliamorosas podem ser consideradas estruturas familiares? A análise do poliamor sob o prisma multiconjugal familiar abre espaço para perspectivas e discussões sobre conjugalidade, multiconjugalidade, fidelidade, lealdade, liberdade, comprometimento e relações afetivas plúrimas.

Nos itens subsequentes, apresentar-se-ão as particularidades do poliamor e os desafios desse novo paradigma relacional, em especial no que concerne à sua configuração sociojurídica enquanto entidade familiar. A abordagem do poliamor enquanto multiconjugalidade apta a caracterizar uma estrutura familiar emerge no cenário em que imposições de modelos exclusivos das relações humanas já não cabem na complexidade de uma sociedade plural e heterogênea, nem na pretensão de prever, normativa e taxativamente, as estruturas familiares em todos os seus formatos.

5.1 Poliamor: origens e peculiaridades conceituais

Antes do termo “poliamor” ser conhecido na língua portuguesa e na cultura do Brasil, a expressão “polyamory” já existia no inglês para significar um tipo diferente de relacionamento afetivo que não seguia o padrão convencional monogâmico. Segundo Anapol (2010), a palavra “polyamory” surgiu no final da década de 80 nos Estados Unidos criada pelo casal Morning

Glory Zell e Oberon Zell, ativistas do denominado “relacionamento aberto”¹⁵², ou seja, aquele em que os envolvimento extraconjugais são permitidos; a mistura do termo grego “poly”, que no inglês quer dizer “many”, e do latim “amory”, que significa “love”, fez surgir esse neologismo desafiador de regras tradicionais¹⁵³. Em um artigo pioneiro no assunto, publicado em 1990, Zell (1990) defendeu o relacionamento aberto responsável (“responsible open relationship”), pontuando que o mesmo teria como objetivo cultivar as relações complexas, contínuas e de longo prazo, pautadas pela honestidade e a ciência dos partícipes acerca dos propósitos do poliamor.

Essa afirmação não significa que o casal supracitado inventou o estilo de vida poliamoroso, uma vez que é possível antever suas raízes a partir de eventos como a revolução sexual da década de 60 e o movimento de contracultura *hippie* de 70 do século XX, por exemplo, os quais defendiam a ideia do amor livre e contestavam condutas e valores impostos pela sociedade como a monogamia e o casamento heterossexual. Porém, bem antes disso, ainda no século XIX, algumas comunidades americanas viveram sob a ideologia não-monogâmica, todas de alguma maneira ligadas à religião e/ou à espiritualidade. São elas: a “Oneida Community”, os Mórmons e a “Brook Farm Community”.

A “Oneida Community”, comunidade espiritual fundada em 1848 por Jonh Humphrey Noyes em Oneida, Nova Iorque, chegou a ter 300 integrantes que viviam sob um regime comunitário não apenas da propriedade, mas também das pessoas, quebrando paradigmas tradicionais e regras de gênero, tendo como filosofia o “casamento complexo” em que todos os homens e mulheres integrantes do grupo eram considerados casados entre si, inclusive com a vedação de exclusividade monogâmica entre apenas um casal. Para eles, o casamento complexo os colocava em uma dimensão espiritual da sexualidade, aproximando-os de Deus, além de ser um meio de eliminar o ciúme e a possessividade inerentes ao casamento tradicional;

¹⁵² Casados desde 1974, o casal manteve um relacionamento estável com uma terceira pessoa por mais de dez anos, chegou a fundar a “Church of All Worlds” (CAW) e a publicar uma revista neo-pagã intitulada “Green Egg Magazine”. (ANAPOL, 2010; ZELL, 1990). Cardoso (2010) atenta para o fato de que casal não teria utilizado desde logo o substantivo “polyamory”, mas o adjetivo “poly-amorous” para se referir àqueles que tinham relações amorosas e sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e que o termo “polyamory” só passaria a ser empregado a partir de um evento público em Berkeley onde a CAW participou e organizou um “Glossário de Terminologia Relacional” difundido em um círculo restrito de receptores. Cardoso (2010) traz outros registros da palavra poliamor anteriores à conotação atual, fazendo menção a um debate na internet sobre a moralidade das relações não-monogâmicas, em que uma das defensoras do poliamor justificou a palavra em substituição à expressão “não-monogamia”, que tinha um peso negativo por ser hifenizada, precedida de um “não”, ao passo que o poliamor buscava transmitir uma ideia positiva.

¹⁵³ “Polyamory is an invented word for a different kind of relationship. Poly comes from Greek and means ‘many’. Amory comes from Latin and means ‘love’. Mixing Greek and Latin roots in one word is against the traditional rules, but then so is loving more than one person at a time when it comes to romantic or erotic love.” (ANAPOL, 2010, p. 01).

estimulavam, assim, que os integrantes tivessem múltiplos parceiros, sendo o controle de natalidade de responsabilidade masculina¹⁵⁴. O modelo da “Oneida Community” é provavelmente o que mais se assimila ao ideal moderno de poliamor (ANAPOL, 2010), ao menos em alguns dos seus aspectos mais característicos relacionados à não-monogamia consensual, à igualdade de gênero, à liberdade e à primazia da honestidade entre os parceiros, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho.

De fato, em comparação aos Mórmons, cujas convicções originárias estavam mais afinadas com o gênero da poligamia em sua espécie de poliginia, tolerava-se a não-monogamia apenas para os homens, quando para as mulheres se configurava o adultério. O casamento plural ou celestial defendido pelos seguidores da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, fundada nos Estados Unidos por Joseph Smith no século XIX, era possível dentro de uma conformação patriarcal que tinha o homem como o cabeça das relações simultâneas que mantinha com suas esposas. A poligamia mórmon dos primeiros tempos destoa profundamente do ideal poliamorista objeto deste estudo, porquanto estava atrelada a uma estrutura de poder, reprodução e supremacia masculinas, além de ter tido um quê de racismo ou mesmo eugenia ao estimular casamentos entre homens brancos e nativas americanas para purificar a raça¹⁵⁵. A poligamia só passou a ser oficialmente rejeitada pelos seguidores de Smith a partir de pressões políticas que chegaram até a Suprema Corte americana e envolveram questões ligadas à própria independência do estado de Utah, onde a doutrina dos Mórmons predominava¹⁵⁶.

Quanto à “Brook Farm Community”, surgida em New England no ano de 1841, foi concebida inicialmente como cooperativa agrária com o intuito de proporcionar aos seus membros um estilo de vida mais natural e saudável, como uma reação às desvantagens advindas da Revolução Industrial. Seu fundador, George Ripley, um ministro religioso da Igreja Unitária, era graduado em Harvard e conhecido pelo vasto acervo de livros que possuía, além da proximidade com alguns escritores e literatos da época que compunham o movimento

¹⁵⁴ Anapol (2010) afirma que o controle de natalidade era estimulado através da prática do coito interrompido, e uma das razões para evitar que as mulheres estivessem sempre grávidas era possibilitar que elas usufríssem de maior prazer sexual, proposta deveras avançada para a sociedade do século XIX.

¹⁵⁵ “Unfortunately, the Mormon grounds for multiple marriage are similarly chilling. One of Joseph Smith’s earliest musings on the topic (from 1831) concerned the need for white Mormon men to intermarry among native Americans. Smith hoped his followers marry Lamanites and Nephites, that their posterity may become white, delightful and just. Smith also saw that adopting a doctrine of polygamy might make proselytizing in foreign lands earlier. When Smith’s inner circle started to issue pro-polygyny propaganda, the theology was overtly patriarchal”. (RYCENGA, 1995, p. 94).

¹⁵⁶ Para maiores esclarecimentos, conferir Anapol (2010) e Rycenga (1995), que discorrem sobre a intensa campanha no estado de Utah contra o casamento plural praticado pelos Mórmons, associando-o inclusive à escravidão. O seriado estadunidense “Big Love” (2011) retrata o drama de uma família contemporânea mórmon que ainda pratica a poligamia (às escondidas), mostrando também situações que geraram polêmica na doutrina mórmon, como os casamentos entre homens maduros e meninas adolescentes.

transcendentalista americano¹⁵⁷. Dissidente dos líderes de sua religião, moldou a “Brook Farm” a partir desses ideais e também do socialismo utópico¹⁵⁸ disseminado por Brisbane (apud ANAPOL, 2010), frequentador da comunidade e simpatizante da ideologia socialista de Fourier (apud ANAPOL, 2010) a qual ia além dos aspectos relacionados à organização social comunitária, abrangendo também pontos de vista inusitados no que dizia respeito à monogamia (ANAPOL, 2010):

Fourier sustentou algumas visões incomuns sobre o tema da monogamia. Fourier afirmou que uma sociedade harmoniosa exigia uma consciência das ‘leis da atração apaixonada’. Ele acreditava que cada pessoa tem uma capacidade definida para o número de amantes com os quais ele ou ela pode se envolver ao mesmo tempo, com um intervalo de zero a oito. Ambas as extremidades do espectro foram pensadas para ser bastante raras, com a maioria das pessoas naturalmente se encontrando em algum lugar no meio. Fourier também tomou uma posição forte sobre a importância do prazer e da gratificação sexual e foi um defensor dos direitos das mulheres, dos direitos dos homossexuais e da liberdade sexual muito antes das revoluções sexuais do século XX surgirem (ANAPOL, 2010, p. 48, tradução nossa).

Fourier era um crítico visceral do casamento, e acreditava que se este fosse derrubado tudo o mais se ajustaria espontaneamente, conduzindo a uma sociedade realmente livre. A ruptura natural com a monogamia era um dos itens previstos com o desenvolvimento dos falanstérios¹⁵⁹. [...] O comportamento tendente à multiplicação de contatos amorosos era chamado por Fourier de ‘angélico’. Ele apregoava um comportamento humano francamente hedonista, no qual todos buscassem o máximo de prazer [...]. Um segundo desdobramento dos casamentos monogâmicos exigidos pela ‘Civilização’, de acordo com Fourier, seria a tendência a se formarem famílias nucleares inteiramente fechadas sobre si mesmas, transformando-se em células egoístas e antissociais que se colocavam cada qual em guarda, ou mesmo em guerra, contra todas as outras famílias, cada qual reproduzindo, de sua parte, o modelo da pequena célula egoísta e fechada sobre si mesma. O casamento monogâmico, desta forma, inibia a possibilidade da comunhão universal, do amor de cada um voltado para todos, da grande fraternidade universal que um dia havia sido prometida pela Revolução Francesa, e antes disto pela Bíblia. A grande contribuição trazida por Fourier em sua crítica contra o casamento monogâmico, contudo, foi a sua percepção de que, na ‘Civilização’, a mulher terminava sempre por se transformar na contraparte

¹⁵⁷ A exemplo de Ralph Waldo Emerson, Henry David Thoreau, Margaret Fuller, Nathaniel Hawthorne e Walt Whitman (ANAPOL, 2010). O transcendentalismo americano ou estadunidense foi um movimento religioso, literário e filosófico que idealizava a existência de uma realidade espiritual ideal transcendente à empírica e à científica e cognoscível pela intuição; preconizava uma condição espiritual além da esfera física, sendo uma reação ao racionalismo do século XVIII.

¹⁵⁸ Três dos nomes representativos do socialismo utópico, além de Charles Fourier, são Saint-Simon e Roberto Owen. Por expor e defender os princípios e características de uma sociedade igualitária sem, contudo, apresentar os modos concretos para alcançar essa finalidade, foram criticados por Marx e Engels, que propunham o denominado socialismo científico (BARROS, 2017).

¹⁵⁹ Os falanstérios - construções coletivas idealizadas por Fourier (apud MALLMANN; MACHADO, 2011), as quais seriam edificadas de modo a proporcionar a divisão harmônica do trabalho e a moradia comunitária - foram construídos na “Brook Farm Community”.

inferior, escravizada pelo marido e tratada como mera mercadoria sob seus cuidados. O gênero masculino, no matrimônio monogâmico, toma o lugar de um ‘déspota familiar’, oprimindo simultaneamente a mulher e a criança. (BARROS, 2016, p. 228-229, grifos do autor).

A experiência comunal da “Brook Farm”, considerada a mais intelectual das comunidades utópicas surgidas nos Estados Unidos em meados do século XIX, inclusive com a publicação de artigos e revistas que apoiavam a ideologia fourierista, acabou sendo arruinada após um incêndio (BROOK FARM, 2017). A “Oneida Community” deixou de praticar o casamento complexo após desavenças surgidas com o sucessor do seu fundador e hostilidades das comunidades vizinhas, transformando-se, posteriormente, em uma sociedade anônima (HILLEBRAND, 2017), e o casamento plural praticado pelos Mórmons, como dito, passou a ser oficialmente rejeitado pelos seguidores da religião. No século XX, porém, emergiram outros movimentos que mudaram concepções acerca das relações sociais e afetivas e influenciaram o que contemporaneamente é denominado de poliamor.

A apologia ao amor livre e o questionamento a condutas e valores tradicionais e opressores como a imposição do casamento heterossexual, patriarcal e monogâmico – por muito tempo indissolúvel – caracterizaram a revolução sexual, o movimento *hippie* e outros movimentos que estão diretamente conectados ao ideal poliamorista. A fase inicial da revolução sexual é vista por Anapol (2010) a partir da feminista e anarquista Emma Goldman, que lutou pela liberdade de expressão e pela independência das mulheres antes mesmo delas adquirirem o direito ao voto nos Estados Unidos, exercendo ainda um papel pioneiro na defesa do controle de natalidade, para ela essencial à liberdade sexual e econômica femininas, temas que colocou na pauta de discussões políticas, e apoiando o amor livre (THE EMMA..., 2017). O termo “amor livre”, nesse contexto, não tinha a mesma conotação encontrada no movimento *hippie*, que com frequência (e não sem equívocos) é associado à promiscuidade, mas estava ligado antes à descrença na imposição de quaisquer estruturas, regras ou legislação sobre os relacionamentos amorosos¹⁶⁰; ou seja, os defensores originais dessa ideologia eram contrários à ingerência do Estado no que dizia respeito às relações de amor.

Em 1949, a publicação de “O segundo sexo” de Beauvoir (1970) causou grande impacto ao tratar da condição e da sexualidade femininas, sendo fundamental para a teoria feminista e a análise das transformações sociais, notadamente na família e no casamento,

¹⁶⁰ Anapol (2010) afirma que a criação da expressão *free love* é atribuída ao fundador da “Oneida Community”, tendo então um significado diferente do “amor livre” dos idos de 1960-70, implicando antes na libertação das mulheres de serem propriedade dos homens através da instituição do casamento convencional.

geradas pela emancipação da mulher. A própria filósofa, adepta do casamento liberal e não-monogâmico, não pode deixar de ser lembrada como uma forte influência para os relacionamentos poliafetivos¹⁶¹. O cenário que se desenhou nos anos seguintes, especialmente as décadas de 60 e 70 do século XX, foi palco para diversos acontecimentos e manifestações concernentes a mudanças de códigos e condutas sexuais: a invenção da pílula anticoncepcional, que transformou a sexualidade feminina; a legalização do divórcio em diversas sociedades ocidentais, quebrando o paradigma do casamento indissolúvel; o sexo fora do casamento e das relações heterossexuais monogâmicas, alterando estereótipos convencionais que eram bastante atrelados a dogmas e preceitos religiosos; a luta pelos direitos dos gays e das lésbicas, trazendo à baila a diversidade sexual e relacional; o movimento *hippie*, que tinha como lema “peace and love”, pregando posturas pacifistas e de liberdade sexual.

Na toada desses acontecimentos, surgiu em São Francisco, na Califórnia, a “Kerista Village”, formada por praticantes do poliamor que defendiam a denominada “polifidelidade”¹⁶² tão imanente às relações poliafetivas: os integrantes da comunidade kerista só poderiam se relacionar entre si. A comunidade, que durou cerca de vinte anos, entre 1970 e 1990, absorveu também algumas influências da “Oneida Community”, como o casamento complexo, no caso deles configurado como casamento em pequenos grupos, o controle de natalidade de responsabilidade masculina, estimulando-se a vasectomia, e o estilo de vida comunitário (ANAPOL, 2010). Essa comunidade também inspirou a criação de uma revista dedicada ao poliamor, a “Loving More” (1985), essencial à organização do movimento poliamorista e editada desde 1985.

Todas essas circunstâncias – que formataram uma verdadeira revolução no comportamento sexual – abriram caminho para o crescente debate, visibilidade e aceitação do que contemporaneamente se caracteriza como não-monogamia consensual, gênero do qual o poliamor é uma espécie. Anapol (2010) sustenta que a mudança de valores sexuais e de normas culturais advindas da revolução sexual criou um clima favorável a que, pela primeira vez desde o surgimento da Igreja Católica, um grande número de pessoas no mundo ocidental pudesse conviver e/ou experimentar o estilo de vida ou de relacionamento que passou a ser conhecido como “poliamor”. A autora, uma das precursoras do poliamor enquanto movimento organizado¹⁶³, narra que começou suas pesquisas em 1984, quando a Revista Time anunciou o

¹⁶¹ O casamento aberto e não-monogâmico consensual da filósofa com Jean-Paul Sartre não só era público e notório como foi retratado em alguns livros, como o que narra através de cartas seu romance com o escritor Nelson Algren, “Cartas a Nelson Algren: um amor transatlântico. 1947-1964” (BEAUVOIR, 2000).

¹⁶² Acerca da polifidelidade, conferir item 5.2.

¹⁶³ O movimento possui símbolos e bandeira. Conferir Anexo C.

fim da revolução sexual iniciada vinte anos antes por motivos como a disseminação da AIDS, a desaceleração econômica e o fortalecimento da direita radical, destacando que embora muitos hoje pensem no poliamor sob um prisma hedonístico, egoísta e até ímpio, há que se lembrar das comunidades utópicas religiosas do século XIX, como visto, bem como do papel exercido por parte do clero cristão (nos EUA) que quebrou o monopólio cultural da monogamia¹⁶⁴.

A opção metodológica tomada neste trabalho em suscitar as origens do poliamor no âmago da sociedade norte-americana justifica-se não apenas pelas experiências que aconteceram nas comunidades citadas, mas sobretudo pela sistematização da temática do poliamor ter se dado de maneira mais profícua nos Estados Unidos. Naturalmente, isso não quer significar que outros eventos em outras sociedades não possam ser listados como gênese desse estilo de vida, mas as concepções advindas dos EUA são as que mais se aproximam do conceito ordenado e contemporâneo de poliamor.

Através desse recuo histórico pertinente às raízes do poliamor, é possível identificar que, em um primeiro momento, sua formulação e práxis pendiam mais para o lado religioso, espiritualizado ou transcendental, sendo que a compreensão atual tem um viés mais pragmático e cosmopolita alavancado pela internet¹⁶⁵, estando mais concatenado com a problemática das relações amorosas não-monogâmicas consensuais e do gerenciamento de questões advindas dos relacionamentos poliafetivos¹⁶⁶. Há algumas definições para o poliamor, o que torna mais difícil e por vezes vaga a sua apreensão; sua história “recente, curta e potencialmente confusa” (CARDOSO, 2010, p. 01) corrobora essa afirmação, além do que os próprios poliamoristas divergem quanto às concepções e à prática dessa conduta, identidade ou modo de vida¹⁶⁷. Há, contudo, consenso no que diz respeito à inserção do poliamor no campo das não-monogâmias, como visto nos itens precedentes, e especificamente no âmbito da não-monogamia responsável, consentida ou ética.

¹⁶⁴ “Although many people today think of polyamory as a hedonistic, self-centered, and godless approach to love, Christian clergy have been instrumental in breaking the cultural monopoly of monogamy during both the first and the second sexual revolution. As we have seen, many of the nineteenth-century nonmonogamous utopian communities were founded by Christian preachers, and in the mid-twentieth century, Christian clergy again provided much of the spiritual and intellectual underpinnings for validating alternatives to monogamous marriage”. (ANAPOL, 2010, p. 53).

¹⁶⁵ Conferir Cardoso (2010), que entende que o poliamor nasceu na internet e elenca, em seu trabalho, diversas definições para o vocábulo constantes na rede virtual.

¹⁶⁶ Será o movimento poliamorista uma das vertentes de uma nova revolução sexual? Conferir Pappas (2013).

¹⁶⁷ “These days, polyamory has become a bit of a buzzword and often means different things to different people” (ANAPOL, 2010, p. 02). Na prática, da observação durante três anos de pesquisa do grupo fechado brasileiro “Poliamor”, da rede social Facebook (2015, 2016, 2017), percebem-se divergências entre os participantes: alguns estão à procura de encontros fortuitos e querem sexo sem compromisso, outros buscam uma terceira pessoa ou casal para compor a relação. Há pontos de vista diferentes quanto aos propósitos do poliamor, especialmente no Brasil.

O English Oxford Living Dictionaries (2017) registra o poliamor como o envolvimento de pessoas em múltiplas relações sexuais com o consentimento de todos os partícipes; o Cambridge Dictionary (2017) vai mais além, definindo-o como a prática de ter relacionamentos sexuais ou românticos com mais de uma pessoa ao mesmo tempo; o Priberam Dicionário (2017) conceitua como o relacionamento de cariz romântico e sexual estabelecido simultaneamente entre vários parceiros, com o conhecimento e o consentimento de todos, destacando ainda que o poliamor não deve ser confundido com a poligamia; o Michaelis – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2017) define como o tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa é livre para manter vários relacionamentos concomitantes, negando a monogamia como modelo de fidelidade sem que isso represente a promiscuidade, caracterizando-se ainda pelo amor a diversos indivíduos além da simples relação sexual e pela ausência em relação à ausência de ciúme dos integrantes da relação, tendo como propósito amar e ser amado(a) por várias pessoas ao mesmo tempo¹⁶⁸.

Para além dos dicionários, o conceito atual procura distanciar-se da identificação do poliamor à referência exclusivamente sexual, fruto do amadurecimento das perspectivas desenvolvidas precipuamente pelos ativistas da causa. À primeira vista, a tendência é ligar o poliamor à poligamia, infidelidade, libertinagem ou promiscuidade, mediante enfoques em sua maioria pejorativos que turvam a abordagem teórica e prática dessa conduta. Como mencionado supra, a internet revelou-se primordial à disseminação do poliamor, tendo as comunidades/redes sociovirtuais desempenhado papel elementar à visibilidade, ao esclarecimento, ao debate e até mesmo à desmistificação de tabus. Nesse sentido, as enciclopédias cibernéticas de algumas culturas ocidentais reúnem convicções do senso comum:

Poliamor [...] é a prática, o desejo, ou a aceitação de ter mais de um relacionamento íntimo simultaneamente com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, não devendo no entanto ser confundido com pansexualidade. Poliamor é frequentemente descrito como consensual, ético, responsável e não-monogâmico. A palavra é por vezes utilizada num sentido mais amplo para se referir a relações sexuais ou românticas que não incluem apenas sexo, embora haja discordância sobre quão amplamente se aplica; a ênfase na ética, honestidade e transparência como um todo é amplamente considerada por seus defensores como crucial para definir sua característica. Em outras palavras, o poliamor como opção ou modo de vida, defende a possibilidade prática e sustentável de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com vários parceiros simultaneamente. (WIKIPÉDIA, 2017).

¹⁶⁸ A edição física do Dicionário Houaiss da língua portuguesa (2009) utilizada neste texto não contém o termo.

Le polyamour [...], pluriamour, amour plural, amour-camaradie (vieilli) ou non-exclusivité relationnelle, est une éthique des relations amoureuses basée sur le rejet de l'obligation d'exclusivité (sentimentale et sexuelle), l'égalité et l'honnêteté entre partenaires, et le respect de l'individualité et de l'autonomie de chacun. Ce terme est également utilisé pour désigner les modes de vie qui en découlent, principalement caractérisés par la possibilité pour une personne d'être simultanément impliquée dans plusieurs relations amoureuses. (WIKIPÉDIA, 2017a).

Poliamor es un neologismo que significa tener más de una relación íntima, amorosa, sexual y duradera de manera simultánea con varias personas, con el pleno consentimiento y conocimiento de todos los amores involucrados. El individuo que se considera a sí mismo emocionalmente capaz de tales relaciones se define a sí mismo como poliamoroso, a veces abreviado como «poli». (WIKIPEDIA, 2017b).

Polyamory [...] is typically the practice of, or desire for, intimate relationships where individuals may have more than one partner, with the knowledge and consent of all partners. It has been described as "consensual, ethical, and responsible non-monogamy". However, the meaning of polyamory is also an issue of ongoing debate. For example, although polyamory is typically defined as a relationship practice or approach to relationships, some believe that it should also be considered an orientation or identity (analogous to sexual orientation or gender identity). (WIKIPEDIA, 2017c).

As transcrições acima demonstram aspectos em comum que pretendem caracterizar o poliamor: relacionamentos íntimos simultâneos entre mais de duas pessoas, com o pleno conhecimento e consentimento de todos os(as) parceiros(as) envolvidos(as), no âmbito da não-exclusividade (sexual e sentimental) monogâmica responsável, ética, honesta e transparente. As circunstâncias enumeradas pendem antes para a conexão do poliamor a relações romântico-afetivas do que àquelas puramente instintivo-sexuais¹⁶⁹. Como visto, os poliamoristas não se identificam em literalidade ou substância com outras práticas que se vinculam de maneira mais estreita a condutas meramente sexuais, como o *swing*, e também não se identificam com a poligamia, a libertinagem ou a promiscuidade, tendo ainda um outro olhar sobre a infidelidade, cuja reflexão mais acurada consta do item subsequente.

Deveras, não obstante o poliamor possa ser uma forma de poligamia – até porque tecnicamente pode significar estar casado com mais de uma pessoa¹⁷⁰ – o histórico da poligamia (em sua espécie de poliginia) traz toda uma carga negativa moldada pela desigualdade entre os

¹⁶⁹ A própria escolha do termo “poliamor” provavelmente representa isso, ou a opção poderia ter sido “polisexo”. A polissexualidade, definida por Sheff (2014) como a prática de ter sexo com várias pessoas, simultaneamente ou não, caracteriza conexões mais carnavais do que relacionamentos afetivos; entre os adeptos da prática, há os que enfatizam a distinção com o poliamor e os que pensam que ambos podem coexistir.

¹⁷⁰ Sheff (2014) também salienta que, diferentemente da poligamia, nem todos os poliamoristas são casados.

sexos e pela hierarquia e o poder de dominação do marido sobre suas esposas tão marcantes no casamento patriarcal plural, muitas vezes realizado por questões culturais, religiosas e econômicas, e não pela livre vontade das mulheres contraentes, de quem a monogamia sempre foi exigida¹⁷¹. Há que acrescentar que as histórias sobre haréns advindas das sociedades orientais provocam desde longa data o imaginário ocidental, seja pelo fascínio exercido através de obras literárias, seja pelo repúdio às situações de rapto, submissão e escravização de mulheres ocorridas na vida real. Assim, diferentemente do poliamor, que prega a possibilidade de mais de um(a) parceiro(a) para os(as) envolvidos(as) na relação, seja qual for gênero – o que denota maior igualdade e reciprocidade – na poligamia tradicional o casamento gira em torno de um centro de poder, que é comumente o homem, dada a prevalência da poliginia, o qual não depende do consentimento de sua(s) esposa(s) para assumir outros relacionamentos.

A ênfase na igualdade de gênero, portanto, é uma das bandeiras levantadas pelo movimento poliamorista, revelando-se como um distintivo em comparação às relações múltiplas (poligâmicas) mais anacrônicas. Deveras, o poliamor preconiza a viabilidade de múltiplas parcerias afetivas não somente para o homem, mas também para a mulher que participa da relação, sendo essa possibilidade conferida às mulheres uma das suas características primordiais. Mesmo nas raras histórias de poliandria ao longo do tempo, presente em determinadas culturas, Sheff (2014) narra que a circunstância da mulher ser casada com vários homens (que, em geral, eram irmãos ou compunham algum tipo de grupo social pré-estabelecido) frequentemente a colocava em posição de desigualdade e com a missão de realizar as tarefas domésticas para todos eles. Ou seja, não há que se falar em igualdade de gênero nessas hipóteses, ao contrário da versão atual do poliamor, que, ao menos em tese, não está concebida nesses parâmetros.

No contexto contemporâneo de emancipação feminina, a pretensa igualdade é mais factível, o que se observa das mulheres poliamorosas entrevistadas por Sheff (2014), em pesquisa científica iniciada nos idos dos anos 2000 nas áreas conexas de Sociologia e Filosofia da Universidade do Colorado, incluindo um denso trabalho de campo com praticantes do poliamor nos Estados Unidos. A autora concluiu que a maioria é da raça branca, com educação superior, pertencente à classe média ou à classe média alta e com independência profissional e

¹⁷¹ A condição feminina perante a poligamia em uma tribo da África é retratada através do romance de Chiziane (2004). De acordo com Santiago (2017) e Nadale e Motomura (2010), a poligamia é praticada em cerca de 50 países, sendo culturalmente aceita em mais outros 20. A África e as sociedades praticantes da religião muçulmana estão entre eles. Porém, alertam que a crescente influência da cultura ocidental, das conquistas de igualdade sexual e de religiões como o catolicismo estão levando ao desuso da prática poligâmica. Para um breve panorama histórico da poligamia em diversas sociedades, conferir Lano (1995).

financeira que lhes confere autonomia e maior liberdade para tomar decisões conscientes. Contudo, considerando a cultura e a sociedade em que tais relações vão se desenvolver, decerto que as assimetrias de gênero poderão continuar a ocorrer: talvez menos graves, por haver duas ou mais mulheres teoricamente unidas e com potencial de enfrentar as complexidades de um relacionamento múltiplo, ou quiçá mais graves, se elas estiverem em posição de submissão, especialmente financeira. Tais constatações, porém, ainda não são passíveis de serem aferidas.

Além do diferencial relativo às perspectivas da mulher possuir outros parceiros em iguais condições do homem, a relação poliamorosa contemporânea também diverge da poligamia tradicional em vista das possibilidades de serem entabuladas entre pessoas do mesmo sexo, ou ainda com o envolvimento de bissexuais. A bissexualidade feminina, aliás, está muito presente no poliamor (SHEFF, 2014). As pessoas homossexuais, sejam gays ou lésbicas, há tempos vêm rompendo paradigmas em busca da afirmação social de suas identidades, e o reconhecimento jurídico das uniões de casais homoafetivos representou uma vitória nesse sentido. Recentemente, uniões poliafetivas entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser oficializadas em cartórios administrativos tanto da Colômbia (“CASAL”..., 2017) como no Brasil (AMÂNCIO, 2016).

Ainda de acordo com a investigação de Sheff (2014), os indivíduos que optam pela relação poliamorosa, em geral, possuem perfis mais liberais (em termos de ideias, política e religião) e são intelectualizados, o que, em princípio, pode facilitar a discussão e a negociação das regras e dos limites desse tipo de relação que desafia convenções sociais, sendo variadas as razões pelas quais escolheram o poliamor: maiores possibilidades de realização afetiva e pessoal através das interações com múltiplas pessoas, mais companheirismo e atenção e menos solidão, variedade sexual, expansão familiar e liberdade, dentre outros. Sem aprofundar, aqui, as razões pelas quais as pessoas escolhem o poliamor, sua colocação justifica-se para demonstrar que esses motivos são diferentes daqueles que levam aos relacionamentos poligâmicos tradicionais. Sheff (2014) também destaca ser mais difícil encontrar relações de poliamor entre as classes sociais menos abastadas, uma vez que o gerenciamento dos múltiplos envolvimento envolve fatores relacionados ao tempo (dedicado a cada pessoa da relação) e a questões financeiras¹⁷².

Por sua vez, a vinculação do poliamor à libertinagem ou à promiscuidade igualmente não são bem-vistas entre os poliamoristas. Via de regra, os devotos do poliamor não pretendem

¹⁷² No Brasil, não há estudos conclusivos nesse sentido.

fazer apologia à devassidão ou impor seu modo de vida¹⁷³; eles apenas não são adeptos da exclusividade sexual e sentimental que caracteriza a monogamia, imposta como norma social, cultural e jurídica. Consoante o Houaiss (2009), o verbete “libertinagem” traz como definições a licenciosidade de costume, a conduta de quem se entrega imoderadamente a prazeres sexuais, tendo a indecência como sinonímia; já a expressão “promiscuidade” está relacionada à mistura confusa e desordenada, ao relacionamento sexual não-monogâmico com muitos parceiros diferentes, não regido por leis ou regras. Como se percebe, a identificação do poliamor a tais termos produz uma conotação negativa, estimulando e robustecendo concepções poliamorosas mais divorciadas da sexualidade e próximas da sentimentalidade.

A respeito disso é válida a reflexão no sentido de indagar até que ponto essa secundarização do sexo é realmente proveitosa, porque apesar da atitude justificar-se como uma tentativa de proteção às críticas da moralidade sexual vigente, procurando sobressair o lado relacional e afetivo, há que se ter em conta que nas várias comunidades virtuais dedicadas ao assunto há seções inteiras dedicadas a regras e conselhos sobre sexo, e o desvio da atenção sobre a questão sexual pode ter como consequência não apenas a relativização das práticas sexuais, mas também, ironicamente, ser encarado como uma “manobra de subterfúgio que legitima, na aparência, a leitura hegemônica de amor que é sexo-como-desvio” (CARDOSO, 2010, p. 24).

Um dos sítios de apoio ao poliamor é do domínio de uma organização sem fins lucrativos, “The Polyamory Society” (2017), criada em 1996 em Washington para trazer visibilidade global a essa filosofia de vida e contribuir com mudanças sociais positivas relacionadas ao assunto, dando suporte – inclusive jurídico – e defendendo os adeptos da prática, as famílias poliamoristas e as crianças que convivem nesses arranjos afetivos. Além de questionar o monopólio da monogamia e de buscar a elucidação de certos mitos, dissipando o estereótipo de promiscuidade que ronda o poliamor, o principal objetivo do grupo organizado é lutar pela promoção da igualdade política, educacional, social e econômica dos poliamoristas e das famílias poliamoristas, uma vez que o poliamor se insere no contexto de uma subcultura ou de uma minoria sexual passível de discriminação. Em uma de suas páginas, consta

¹⁷³ Embora a questão da imposição desse estilo de vida não seja a tônica, principalmente entre os poliamoristas pioneiros, decerto que há aqueles que advogam que a ideologia não-monogâmica poliamorista seria melhor que a monogâmica, o que é passível de crítica, porquanto fere, desde logo, o princípio da liberdade e configura o mesmo comportamento (às avessas) que os próprios poliamoristas combatem. Nesse diapasão: “The intention of polyamorous pioneers was not substituting one ‘should’ for another. And yet that’s exactly what many people are doing in communities where polyamory has become trendy. Instead of struggling to conform to a monogamous ideal and ideology, they find themselves struggling to conform to a nonmonogamous ideal and ideology”. (SHEFF, 2014, p. 04).

expressamente que o poliamor abarca a ideia de responsabilidade e de maturidade de pessoas que procuram relacionamentos múltiplos, sustentáveis e com comprometimento emocional. Eis a definição que responde à pergunta “What is Polyamory?”:

O poliamor é a filosofia e prática não possessiva, honesta, responsável e ética de amar várias pessoas ao mesmo tempo. O poliamor enfatiza conscientemente escolher quantos parceiros se deseja envolver em vez de aceitar normas sociais que dizem amar apenas uma pessoa por vez. Poliamor é um termo guarda-chuva que integra termos de relacionamento múltiplos tradicionais com termos igualitários mais evoluídos. O poliamor abraça a igualdade sexual e todas as orientações sexuais para um círculo expandido de intimidade e amor conjugal. [...] Claro, o amor em si é um termo bastante ambíguo, mas a maioria dos polis parece defini-lo como um vínculo carinhoso, sério, íntimo, romântico ou menos estável que uma pessoa tem com outra pessoa ou grupo de pessoas. Esse vínculo geralmente, embora não necessariamente sempre, envolve sexo. O amor sexual ou o romance são outras palavras que foram inventadas para descrever esse tipo de amor. Outros termos geralmente utilizados como sinônimos para poliamorismo são a não monogamia responsável, ética ou intencional. (THE POLIAMORY SOCIETY, 2017, s/p, tradução nossa).

Em sentido similar, a revista eletrônica “Loving More” (1985), igualmente uma das pioneiras na tratativa do tema, contempla a seguinte interpretação:

Poliamor refere-se ao amor romântico com mais de uma pessoa, de forma honesta, ética e com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Poliamor frequentemente envolve múltiplas relações comprometidas, de longo prazo, separadamente ou em conjunto, e também pode assumir diferentes formas. (LOVING MORE..., 1985, s/p, tradução nossa).

Pelas transcrições acima, portanto, pode-se definir o poliamor como a filosofia e a prática não-possessiva, honesta, responsável e ética de amar simultaneamente múltiplas pessoas, com ênfase na escolha consciente de um tipo de relacionamento aberto ou não-monogâmico que envolve comprometimento, o que pela óptica monogâmica pode parecer paradoxal. Assim, para a compreensão desse novo paradigma relacional afetivo é preciso investigar quais as noções de comprometimento, fidelidade e lealdade para os poliamoristas. Por outro lado, a concepção em análise focaliza a aceitação da igualdade e da diversidade sexuais, circunstâncias já constatadas através de algumas pesquisas de campo realizadas nos Estados Unidos.

Alicerçada em bases empíricas, Sheff (2014) condensou em sua pesquisa diversas problemáticas relativas ao tema, em especial no que concerne às particularidades das famílias

poliamorosas. Assim, formulou o conceito de poliamor atrelado aos relacionamentos consensuais abertamente conduzidos em que são permitidos vários parceiros além dos dois que compõem o casal tradicional¹⁷⁴, afirmando ainda que a prática do poliamor – idealmente – não representaria traição, uma vez que os envolvidos têm consciência das possíveis relações plurais, e que esses arranjos são negociados e permeados de regras construídas pelos interessados, incluindo acordos quanto ao sexo seguro. Outro dado apresentado, conforme mencionado alhures, consiste na afirmação de que, dentre as não-monogâmias, as experiências do poliamor demonstraram maior ocorrência da igualdade de gênero, sendo mais comuns, portanto, em países onde essa igualdade já floresceu, como Austrália, Canadá, Estados Unidos e a parte ocidental da Europa.

Na seara acadêmica da Psicologia, Anapol (2010) concebeu o poliamor como uma gama de estilos amorosos que surgem da compreensão de que o ato de amar não deve sofrer coação para seguir um caminho particular, uma determinada direção, importando mais – para ela que foi ativista do movimento, conforme mencionado – em uma atitude de escolha por um relacionamento amoroso sem tantas expectativas ou cobranças do que na preocupação da quantidade de parceiros envolvidos. A pesquisadora reuniu depoimentos de poliamoristas que pensam de maneira semelhante, no sentido de que o aspecto mais importante não é o número de parceiros ou consortes permitidos, mas o abandono de condicionamentos que impõem o formato que os relacionamentos devem seguir, o qual não é apropriado para todas as pessoas. É contra essa formatação de modelo(s) de relacionamento que os defensores do poliamor se insurgem, pois sua essência não se encontra na forma que o relacionamento adquire, mas nos valores que lhe são subjacentes, como a liberdade de escolher e de usufruir das diversas possibilidades das relações afetivas.

Outra definição oriunda do circuito acadêmico, no âmbito da Sociologia e da Antropologia, foi formulada objetivamente por Pilão (2012) e Pilão e Goldenberg (2016), que afirmam ser o termo o nome dado à possibilidade do estabelecimento de mais de uma relação amorosa ao mesmo tempo, com a concordância de todas as pessoas envolvidas. É imperioso ressaltar, como fez Sheff (2014), que nem todo relacionamento poliamoroso implica em um casamento ou em uma entidade familiar, mas por ser um fato social não deveria ficar à margem das configurações jurídicas, em especial quando se trata delinear direitos e deveres decorrentes desses arranjos os quais são ainda mais evidentes quando há prole e patrimônio, por exemplo.

¹⁷⁴ “*Polyamory* is consensual, openly conducted, multiple-partner relationships in which both men and women have negotiated access to additional partners outside of the committed couple”. (SHEFF, 2014, p. 01, grifo da autora).

Apesar de o Brasil ser um país que preza a liberdade, a pluralidade familiar e a ideia eudemonista de família identificada pelo envolvimento afetivo e a busca da felicidade de seus integrantes, no campo jurídico as definições do poliamor ainda são raras ou ambíguas, confundindo-se muitas vezes com concepções do concubinato ou das famílias paralelas¹⁷⁵. Nesse sentido, ao versar sobre o relacionamento paralelo:

A doutrina ainda distingue ligações afetivas livres, eventuais, transitórias e adulterinas com o fim de afastar a identificação da união como estável e, assim, negar-lhe qualquer consequência. São consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica. O concubinato chamado de adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinagem, é alvo de repúdio social. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala. Passaram agora a serem chamadas de poliamor. A repulsa aos vínculos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados só privilegia o bigamo. (DIAS, M.B., 2011, p. 50).

Constata-se, pois, a nítida identificação do poliamor ao concubinato adulterino ou impuro, eivado pela deslealdade, quando na essência o poliamor recusa o conceito de traição e de adultério. Em outros textos jurídicos, percebe-se que a explicação para o vocábulo provém da Psicologia, como consta desta afirmação segundo a qual o poliamorismo ou poliamor decorre de “[...] uma teoria psicológica que admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (DONOSO, 2009, p. 01), e também desta: “[...] o poliamorismo ou teoria do poliamor, teoria psicológica que começa a se descortinar para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas [...]” (CAVALCANTI, 2016, p. 68). Há uma definição sucinta do poliamor feita por Tavares da Silva (2012) como os relacionamentos interpessoais amorosos de natureza poligâmica, que pregam a possibilidade de relações íntimas e duradouras com mais de um parceiro simultaneamente, sendo que a mesma autora (TAVARES DA SILVA, 2016), que combate o reconhecimento jurídico da prática, afirma ser a expressão “poliafeto” um engodo e um estelionato jurídico que se fundamenta em argumentos falaciosos.

Destarte, pelo que até então foi apresentado, é possível compreender o poliamor como uma filosofia, conduta, estilo de vida ou prática de relacionamentos múltiplos não-

¹⁷⁵ No Brasil, o paralelismo familiar relaciona-se à existência de mais de uma família simultaneamente, sendo que uma delas é a “oficial”, decorrente do matrimônio, e a outra, que pode ser configurada como união estável, só o será caso comprovada a separação de fato do casal na primeira. Em geral, predomina o aspecto da traição, ou seja, o segundo relacionamento não é consentido, o que difere do poliamor. Sobre o paralelismo familiar, conferir item 4.2.3.

monogâmicos consensuais, concomitantes, baseados na ideia de comprometimento entre os participantes. Para Barker (2005), o poliamor consiste em um tipo não-monogâmico de orientação relacional em que é aceitável amar (e se relacionar com) mais de uma pessoa em um relacionamento cuja tônica é a honestidade. À vista disso, a pedra angular do poliamor consiste nessa ideia de compromissos afetivos mútuos e múltiplos, com o consentimento de todos os componentes, implicando em responsabilidades e valores que fazem parte de uma ética própria traçada nas linhas subsequentes.

5.2 Valores e estruturas do relacionamento poliamoroso

Dado que o poliamor representa um novo arquétipo dos relacionamentos contemporâneos, a pretensão de sistematizar essa perspectiva que está em franca construção torna imprescindível a explanação acerca de alguns dos valores que o alicerçam e de algumas das estruturas que os arranjos poliafetivos podem adquirir, quais sejam, estruturas plurais porque a morfologia da identidade poliamorista não é fixa nem única. Considerando que o poliamor conflita, essencialmente, com a monogamia, é preciso fazer um contraponto em meio à ética de cada um deles, sem que isso signifique hierarquia ou superioridade entre os mesmos, pois, como frisa Cardoso (2010), a relação entre poliamor e monogamia ao mesmo tempo em que é de tensão também é de (possível) coexistência, sendo reducionista a pretensão de qualificá-los ou distingui-los somente pela quantidade de pessoas envolvidas sem levar em conta seus respectivos contextos morais e prescritivos.

O relacionamento monogâmico baseia-se na premissa de que o casal – formado por duas pessoas – deve manter exclusividade relacional entre si, sendo inaceitáveis, portanto, envolvimento extraconjugais que extrapolam essa díade. Mint (s/dd) destaca que essa exigência de exclusividade é sobremaneira sexual, ou seja, é o monopólio da sexualidade entre o casal que se sobressai como elemento caracterizador da monogamia. O raciocínio do autor desenvolve-se a partir da seguinte asserção: posto que a atividade sexual com outra pessoa fora o cônjuge/companheiro(a) é tida como a principal violação da monogamia, a contrapositiva lógica dessa afirmação é que a primeira regra da monogamia é não fazer sexo com outra pessoa que não seja o(a) parceiro(a).

Isso não significa afirmar que a transgressão à monogamia limitar-se-ia à questão sexual, até porque a concepção de monogamia não se encerra em termos puramente lógicos e envolve uma construção muito mais complexa permeada por outros valores. Porém, o arquétipo

mais relevante de ofensa ao postulado monogâmico é a infidelidade, cujo significado está bastante atrelado ao contato sexual além da conjugalidade a dois. As imagens clichês mais fortes que assomam da infidelidade, seja na percepção inicial das pessoas, nos filmes, nas músicas e na televisão, são de alguém tomando conhecimento ou flagrando alguma conduta sexual de seu(sua) parceiro(a) com outrem¹⁷⁶. Assim, a infidelidade é colocada constantemente como o oposto da monogamia, criando-se a dicotomia traição/monogamia que norteia o assunto (MINT, s/dd).

No âmbito do Direito, conforme já demonstrado, a quebra do princípio monogâmico conjugal através da infidelidade foi considerada crime de adultério no Brasil até 2005, quando o artigo 240 do Código Penal foi revogado¹⁷⁷. Não pode passar despercebida a circunstância dessa criminalização ter sido mantida até o século XXI, denotando a intervenção repressora do Estado na vida privada das pessoas, a persistência e a resistência de normas de cariz conservador e patriarcal, mesmo após intensas transformações sociais que mudaram a feição dos relacionamentos conjugais e familiares, a exemplo da emancipação feminina. A questão do adultério sempre foi colocada de forma mais grave para as mulheres, fortalecendo comportamentos sexistas, ou seja, pautados pela discriminação em razão do sexo/gênero. A transcrição do trecho a seguir representa bem a posição doutrinária que formou milhares de juristas em nosso país e que ainda repercute de alguma maneira no ordenamento sociojurídico pátrio:

Entretanto, do ponto de vista puramente psicológico, torna-se sem dúvida mais grave o adultério da mulher. Quase sempre, a infidelidade no homem é fruto de capricho passageiro ou de um desejo momentâneo. Seu deslize não afeta de modo algum o amor pela mulher. O adultério desta, ao revés, vem demonstrar que se acham definitivamente rotos os laços afetivos que a prendiam ao marido e irremediavelmente comprometida a estabilidade do lar. Para o homem [...], uma ligação passageira não tem significação sentimental ao passo que para a mulher tem. Além disso, os filhos adulterinos que a mulher venha a ter ficarão necessariamente ao cargo do marido, o que a grava a imoralidade, enquanto os do marido com a amante jamais estarão sob os cuidados da esposa. Por outras palavras, a adultério da mulher transfere para o marido o encargo de alimentar prole alheia, ao passo que não terá essa

¹⁷⁶ Farias e Rosenvald (2017) defendem que o “adultério virtual”, que ocorre quando há práticas sexuais pela Internet, não implicaria na violação ao dever de fidelidade face à ausência de contato físico, embora viole os deveres de respeito e lealdade, rompendo a confiança esperada entre o casal.

¹⁷⁷ “Art. 240 - Cometer adultério; Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. §1º - Incorre na mesma pena o co-réu. §2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. §3º - A ação penal não pode ser intentada: I - pelo cônjuge desquitado; II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente. §4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil”. Este dispositivo foi revogado pela Lei 11.106, de 28.03.05 (BRASIL, 2005b).

consequência o adultério do marido. Por isso, a sociedade encara de modo mais severo o adultério da primeira. (MONTEIRO, 1995, p. 118).

Sem maiores problematizações, para não escapar à finalidade da pesquisa, restam patentes a naturalização e a tolerância da traição masculina, inclusive com embasamento jurídico que refletia os valores da sociedade em uma época quando já vigorava a Constituição Federal de 1988 que proclamou a igualdade entre os cônjuges. Essas questões ainda ecoam na doutrina contemporânea, como se lê doravante: “Embora sob o prisma psicológico e social o adultério da mulher seja mais grave que o do marido, uma vez que ela pode engravidar de suas relações sexuais extramatrimoniais [...]” (GONÇALVES, 2009, p. 175). A preocupação com a presunção da paternidade autoriza o Estado a ditar regras a serem cumpridas pelos cônjuges e, como forma de garantir a legitimidade da prole, impõe a fidelidade enquanto dever, o que acaba por revelar um intuito de ordem patrimonial, do interesse na transmissão do patrimônio (DIAS, M.B., 2011).

Não obstante o adultério tenha saído do cenário criminal, ainda permanecem no sistema jurídico brasileiro como possíveis consequências da infidelidade a tipificação penal da bigamia (artigo 235), o repúdio social e o desamparo doutrinário, legal e jurisprudencial das uniões paralelas e concomitantes ao casamento formal convencional, que, naturalmente, são influenciados pelos valores e contextos sociais presentes. Por outro lado, a construção normativa em torno da monogamia e dos preceitos de fidelidade recíproca, lealdade, respeito e consideração mútuos impostos como deveres pelo artigo 1.566 do Código Civil edificou-se e é mantida sobre o postulado fundamental da confiança, fator imprescindível à vida afetiva e social e à ordem jurídica. Parte-se do pressuposto de que a ruptura da monogamia consiste na infração a esses preceitos e configura a traição ao cônjuge/companheiro(a), sendo justamente nesses aspectos que o poliamor pauta-se por outro ponto de vista.

Ao tratar como dever jurídico a fidelidade, considerado como “o mais importante dos deveres conjugais” (MALUF, C.A.D.; MALUF, 2016, p. 177), tomando-a como interesse estatal na proteção a (uma determinada) entidade familiar, a natureza cogente da norma civilista acaba por restringir a transação entre os cônjuges sobre a ruptura da imposição da fidelidade monogâmica, algo que contraria a essência do pacto poliafetivo consensual. Mesmo com a justificativa de preservar a boa-fé nas relações afetivas, conjugais e familiares, a tessitura do valor monogâmico e a imposição normativa da monogamia como norteadora das relações afetivas e conjugais, como exposto, sempre vieram entremeadas por relações de poder, hierarquia patriarcal, machismo, assimetrias de gênero, controle de sexualidade feminina,

interesse na transmissão hereditária de patrimônio e dogmas religiosos e morais que parecem se sobressair às questões relacionadas ao firmamento de uma subjetividade e de uma identidade monogâmicas e a aspectos de lealdade, confiança e traição, por exemplo.

Com isso não se está proclamando que tais aspectos não mereçam proteção, até porque, repita-se, estão vinculados à boa-fé que deve reger as relações humanas, tanto que a doutrina e a jurisprudência nacionais colacionadas neste trabalho demonstram essa preocupação. O ponto é que nem toda transgressão à monogamia representa deslealdade e traição; nem toda moralidade é sinônimo de uma certa “sexual sobriety” (ANAPOL, 2010, p. 67) e nem sempre as noções de compromisso e fidelidade implicam em exclusividade afetivo-sexual. O enfrentamento da (in)fidelidade no poliamor é diferente do que ocorre na monogamia: para os poliamoristas, a fidelidade monogâmica não é a única maneira de ser fiel. A fidelidade, enquanto característica de quem é fiel e demonstra zelo e respeito por alguém, sem contrariar a confiança depositada, não será rompida desde que as pessoas envolvidas optem, de maneira autônoma, consentida e com atenção à dignidade de cada uma, por não manter o relacionamento pautado pela monogamia¹⁷⁸. A partir do momento em que há acordos mútuos nesse sentido, como preconiza o ideal poliamorista, o referido ditame merece ser revisitado.

Na verdade, princípios éticos básicos como a boa-fé, a integridade e o comprometimento recíproco são válidos e esperados sejam as relações monogâmicas ou não. Mesmo contrariando a regra hegemônica da monogamia que dita a exclusividade afetivo-sexual, a escolha pela conduta poliamorosa não avilta a lealdade e a fidelidade se houver consenso entre as partes, se a lédima expectativa de confiança e a própria confiança estabelecida não forem maculadas. Por outro lado, a predileção pela relação poliafetiva não deixa de conter uma certa ironia, uma vez que o poliamor envolve a “escolha da não-escolha”, pois uma de suas bases é a “recusa de terminar uma relação apenas porque surge o interesse noutra/s pessoa/s, já que se define que a pessoa em questão não precisa ter de escolher uma relação em detrimento de outra” (CARDOSO, 2010, p. 08)¹⁷⁹. Além disso, através de lentes ampliadas, é preciso ressaltar que esse processo de escolha funciona melhor em circunstâncias democráticas, que permitem a defesa dos diferentes processos de decisão, opção e acordos para os diferentes tipos

¹⁷⁸ Sobre o fato da fidelidade não ser natural: “Apesar de nosso tabu cultural contra a infidelidade, são muito comuns as relações extraconjugais. Todos os ensinamentos que recebemos desde que nascemos — família, escola, amigos, religião — nos estimulam a investir nossa energia sexual em uma única pessoa. Mas a prática é bem diferente. Uma porcentagem significativa de homens e mulheres casados compartilha seu tempo e seu prazer com outros parceiros” (LINS, 2007, p. 333).

¹⁷⁹ “Verão os sujeitos aqui uma tentativa de simplificação das suas experiências amorosas e familiares, procurando reduzir a ansiedade provocada pela injunção à escolha? Não obstante, esta não-escolha tem, por detrás, a abertura de muitas outras escolhas” (CARDOSO, 2010, p. 08).

de relacionamento, de modo que “o poliamor é muito parecido com a democracia – funciona melhor com cidadãos educados e envolvidos” (ANAPOL, 2010, p. 78, tradução nossa).

Dentre os elementos primordiais e inatos à escolha pelos relacionamentos poliamorosos destacam-se a franqueza, a honestidade, a integridade, a igualdade, o compromisso e os acordos mútuos. Tal assertiva não significa – e isso precisa ser ressaltado com frequência, para não levar a interpretações equivocadas – que o poliamor soa melhor ou pior que o relacionamento monogâmico, que um deva prevalecer sobre o outro, que as relações conjugais estruturadas sob a monogamia também não tenham esses valores como esteio ou ainda que nos arranjos poliafetivos sempre haja o respeito a tais parâmetros¹⁸⁰, embora Pilão (2016) aduza que, na monogamia, pode haver menos propensão à honestidade entre os parceiros/cônjuges devido à preferência pelo adultério em detrimento do questionamento (e da exposição) da regra da exclusividade afetivo-sexual.

Tendo em vista que as não-monogamias consensuais como o poliamor pressupõem relações abertas e transparentes, os elementos supracitados ficam ainda mais evidenciados como (pré) condições para a sua sustentabilidade, inclusive em decorrência da necessidade de lidar com as vicissitudes do ciúme e da possessividade. De fato, os poliamoristas valorizam a honestidade acima de tudo, decorrendo daí, como corolários, os demais valores. De um modo geral, Anapol (2010) salienta que o rompimento desses valores surte consequências diferentes em se tratando de poliamor ou de relação monogâmica, pois nesta há uma tendência maior à resiliência, o que não observa tanto quando ocorre no poliamor, seja porque envolve um grau de complexidade maior ou porque a maioria das pessoas não têm experiência nesse tipo de relacionamento ou um modelo formatado para se espelhar.

A comunicação transparente sobre intenções, desejos e prioridades de cada participante da relação são fatores essenciais para viabilizar o poliamor, porque é através dela que serão delineados consensos, limites e regras que devem conduzir o relacionamento, uma vez que há mais de um caminho para a realização dos acordos mútuos, não existindo predefinição, normatização ou mesmo uma cultura sedimentada de como esses arranjos devem funcionar, a exemplo do que ocorre com o paradigma monogâmico. Eis um grande contraste entre monogamia e poliamor: este não se adequa à mononormatividade, suas normas são estruturadas de acordo com a autonomia das partes envolvidas. As regras inerentes ao poliamor são construídas e definidas pelos próprios interessados, mas, como já aludido neste trabalho,

¹⁸⁰ Como é comum aos grupos humanos, as normas sociais/culturais que lhe são peculiares são fundadas em ideais. Assim, as normas aplicáveis ao poliamor são fundadas em visões idealizadas desse estilo de vida, de modo que nem todas as pessoas, incluindo as que se propõem, serão capazes de seguir tais idealizações (SHEFF, 2014).

envolvem comprometimentos e responsabilidades que vão além do exercício ou da prática da sexualidade extraconjugal, identificando-se com posicionamentos morais e vínculos ou intimidades emocionais.

Nesse diapasão, partindo da coleta de dados em investigação científica realizada com diversas famílias poliamorosas nos Estados Unidos, Sheff (2014) sistematiza as seguintes diretrizes comuns aos relacionamentos poliafetivos: (i) não há uma regra geral ou regras que todos tenham que seguir indistintamente, pois cada relacionamento é construído consoante o que for acordado entre os envolvidos; (ii) deve-se dizer a verdade, porque é impossível manter a segurança e a estabilidade da relação múltipla sem confiança, que, por sua vez, só floresce através da comunicação honesta; (iii) deve-se “comunicar, comunicar, comunicar”, haja vista que a comunicação ajuda a deslindar expectativas, gerenciar complexidades e desenvolver a intimidade; (iv) a negociação sobre os limites da atividade sexual e a prática de sexo seguro precisa ser feita e cumprida pelas partes, para evitar pôr em risco a saúde dos partícipes; (v) os poliamoristas precisam assumir a responsabilidade pelo auto-crescimento, no sentido de lidar com as questões relacionadas ao ciúme e à insegurança; (vi) não se pode evitar as mudanças naturais que surgem no relacionamento; (vii) deve-se viver de maneira ética; (viii) a possibilidade de ter mais de uma parceiro(a) deve ser dada igualmente aos participantes da relação, se assim desejarem a concordarem.

Em meio a todos esses fatores, inegavelmente aplicáveis, em sua maioria, às relações monogâmicas, é a ponderação sobre a (in)fidelidade que emerge como crucial na abordagem sobre o poliamor. Efetivamente, como dito, a percepção de fidelidade sob o prisma poliamorista não é – nem poderia ser – a mesma da relação monogâmica. Seja pelos princípios e ideais respectivos e até pelos seus sentidos etimológicos, o enfoque da fidelidade diverge entre os dois parâmetros, pois, sublinha Cardoso (2010), a monogamia aponta para um determinado padrão de conduta sexual, ao passo que o poliamor busca desvincular-se disso enfatizando mais os sentimentos, além de também procurar romper a dicotomia mencionada por Mint (s/dd) entre traição e monogamia que acaba por afastar as possibilidades de negociação de relações mais abertas. Acrescente-se que Mint (s/dd) reputa como falsa essa dicotomia, raciocínio que se aplica às relações múltiplas pautadas pelo consenso.

Pela lógica poliamorista, uma das formas de tratar a fidelidade é como “polifidelidade”, cuja concepção é peculiar aos relacionamentos baseados na fidelidade sexual e emocional dentro de um grupo de pessoas maior que as duas que compõem o casal ou relação

diádica¹⁸¹, não sendo prática comum a todos os ativistas do poliamor; sua compreensão atrela-se ao casamento em grupo fechado, à exclusividade sexual no âmbito de um determinado grupo¹⁸². Os praticantes desse tipo de fidelidade vêem-se como família, independentemente do grau – ou mesmo da ausência – de contato sexual; quanto maior o grupo, maior a probabilidade de participantes que não têm relações sexuais entre si (SHEFF, 2014; THE POLYAMORY SOCIETY, 2017).

Ao discorrer sobre a polifidelidade nesse horizonte do casamento grupal em que a exclusividade relacional é exigida entre os membros do grupo, Sheff (2014) a diferencia da categoria do poliamor no sentido de que neste não haveria tal exigência. De fato, as concepções e o exercício da fidelidade conjugal dependerão do tipo de relação poliamorosa estabelecida, e há várias tipologias e níveis de compromisso que podem ser assumidos, envolvendo ou não pessoas formalmente casadas, solteiras, filhos e coabitação, como demonstram algumas estruturas apresentadas doravante. No domínio da presente tese, interessam especificamente as composições múltiplas consensuais (poliafetivas), que formam multiconjugalidades com elementos aptos a configurar uma família. Mesmo nessas situações, a polifidelidade – ou multifidelidade, versão do termo também adequada ao enfoque desta pesquisa – não deve emergir como um protótipo, porque cabe aos integrantes dos relacionamentos multiconjugais definir e decidir sobre os limites de sua fidelidade e comprometimento.

A revisão de conceitos como a fidelidade faz assomar impasses relacionados ao ciúme, tão ínsito à natureza humana. Definido como o “estado emocional complexo que envolve um sentimento penoso provocado em relação a uma pessoa de que se pretende o amor exclusivo” e o “receio de que o ente amado dedique seu afeto a outrem” (CIÚME, 2009, p. 476), o ciúme é a emoção ou a sensação de alguém ao se deparar com seu(sua) parceiro(a) atraído(a) por outra pessoa. Contudo, segundo Mint (s/dd) há uma tendência a explicar o ciúme como um imperativo biológico, assim como ocorre com a monogamia, mas, da mesma forma, também não há estudos científicos conclusivos nesses termos, sendo a tentativa de explicar o ciúme através da Biologia uma forma de protegê-lo da análise social: todo o alarido em torno do ciúme (bem como da infidelidade) acaba por inseri-lo como um subsistema de um aparelho conceitual geral da monogamia, tendo sua utilidade para ratificar o sistema compulsório monogâmico.

¹⁸¹ Na revista “Loving More” (1985) a polifidelidade é o compromisso estipulado entre três ou mais pessoas para uma relação fechada na qual seus integrantes não se envolverão sexualmente com pessoas estranhas ao grupo.

¹⁸² Não se trata do casamento grupal primitivo descrito no capítulo 2; o trabalho de Sheff (2014) é baseado em pesquisas e situações reais existentes nos EUA.

O ciúme, porém, é assunto demasiado denso e meta-jurídico para ser tratado no âmbito desta pesquisa, e referenciá-lo tem como propósito específico trazer a lume mais um dos valores imanescentes ao poliamor e que representa o seu oposto: a “compersion”, algo como “compersão” na língua pátria. O vocábulo em inglês ainda não possui tradução formal ou definição em português¹⁸³ e foi cunhado pelos poliamoristas¹⁸⁴ por ser bastante significativo e debatido no meio dessa comunidade, que busca as melhores maneiras de gerenciar esse sentimento para possibilitar a convivência harmônica das uniões poliafetivas, sendo de uso comum nos textos e no cotidiano dos ativistas da causa, concebido tanto como o sentimento de alegria ou felicidade de uma pessoa ao ver seu (sua) parceiro(a) envolvido/feliz com outra pessoa como a ausência ou a superação do ciúme nesse contexto. Para Anapol (2010), posto que a maioria das pessoas foi educada sob as expectativas do ciúme, “compersion” soa quase como um conceito alienígena, esdrúxulo.

A ética própria ao poliamor não poderia se firmar se não fosse assentada no princípio da igualdade, que certamente é o aspecto que mais diferencia essa prática da poligamia tradicional, como visto. Todas as pessoas que compõem uma relação poliamorosa, independentemente de gênero, devem ser ligadas pelas mesmas regras no que diz respeito à possibilidade ter mais de um(a) parceiro(a) e de negociar as demais normas do relacionamento prezando a liberdade e o consenso de todos os participantes. A rejeição à hierarquia de gênero é o ideal perseguido, mas isso não impede a existência de outras hierarquias atinentes aos níveis de intimidade, comprometimento e durabilidade. De acordo com Sheff (2014), além do grau de exclusividade sexual e do número de pessoas envolvidas nas relações poliamorosas, há outros níveis de conexão que ela categoriza em primárias, secundárias e terciárias. Essas conexões constituem também formas de estruturação desses relacionamentos múltiplos consensuais.

As relações primárias em sua maioria envolvem cônjuges na concepção tradicional e cultural do termo, os quais usualmente se relacionam há longo prazo, possuem finanças, habitação e filhos em comum e tomam decisões conjuntas no que concerne aos assuntos da família. As pesquisadoras supracitadas, bem como outros sítios de pesquisa na internet (LOVING MORE, 1985; THE POLYAMORY SOCIETY, 2017), reportam situações frequentes de casais – alguns em idade já madura – que, antes de “abrirem” seu relacionamento para o poliamor, com a inclusão de outras pessoas, eram adeptos da monogamia. Os

¹⁸³ Lins (2007) sugere que tradução poderia ser “comprazer” e Sheff (2014) aduz que o termo não seria precisamente o oposto do ciúme, mas estaria próximo disso.

¹⁸⁴ Diversas fontes (ANAPOL, 2010; SHEFF, 2014; THE POLYAMORY SOCIETY, 2017) afirmam que a palavra foi criada pela “Kerista Community” (vide item 2.2.1) para descrever o sentimento que seria o reverso do ciúme.

denominados “parceiros secundários” e que compõem as relações poliamoristas secundárias em geral compartilham da intimidade sexual e emocional dos “parceiros primários”, mas tendem a manter suas vidas mais independentes e separadas, nem sempre residindo no mesmo lar ou dividindo despesas financeiras mas muitas vezes conduzindo os processos de decisões juntos.

Quanto aos “parceiros terciários”, são menos frequentes, recebem menos tempo e atenção dos demais componentes da relação e detêm um envolvimento emocional menor (SHEFF, 2014). A categorização primária/secundária/terciária não é unívoca entre a comunidade poliamorosa, porquanto a hierarquização desses fatores é objeto das mais variadas interpretações e também discordâncias; há correntes que rejeitam o próprio hierarquismo atribuído a essas relações, decerto por seus fundamentos se alicerçarem em ordens de prioridade, o que seria avesso a alguns ideais do poliamor, e sugerem a categorização das relações poliamorosas como “nesting/non-nesting” (SHEFF, 2014, p. 18), isto é, com a circunstância dos envolvidos morarem (aninharem-se) ou não juntos. O fato do poliamor ser um novo paradigma de relacionamentos afetivos e/ou conjugais significa que ainda há muito a se pensar e se discutir acerca das configurações que estão sendo construídas.

Ainda no que concerne à estruturação dos relacionamentos poliamorosos, há diversas morfologias encontradas entre os adeptos da prática, de maneira que as elencadas doravante não são as únicas existentes ou que possam vir a existir. De início, é preciso alertar que em uma relação poliafetiva nem todos os envolvidos serão poligâmicos, porque há situações em que um(a) dos(as) parceiros(as) é monogâmico, não deseja outras relações extraconjugais e aceita que seu parceiro as tenha; essa tipologia é qualificada em inglês como “poly/mono” (Sheff, 2014, p. 07). Nas comunidades pesquisadas por Sheff (2014), uma das formas mais comuns das relações múltiplas é dos “poly singles”, ou seja, pessoas solteiras que praticam, pretendem praticar ou estão apenas experimentando o poliamor, sendo a maioria jovem e desinteressada em estabelecer a relação primária. Essa situação não se enquadraria na perspectiva multiconjugal familiar objeto desta tese, uma vez que, em princípio, estaria mais ligada a ideia de namoro(s) sem os requisitos aptos a configurar um casamento, uma união estável ou uma entidade familiar. Contudo, a forma mais comum de relações poliamorosas coletadas por Sheff (2014) é a dos “open couples”, casais abertos a envolvimento poliafetivos que podem transcorrer conjuntamente ou de maneira individual por cada cônjuge; muitos desses casais possuem a estrutura “poly/mono”. Essas situações podem configurar multiconjugalidades familiares, como será demonstrado adiante.

Especificando os arquétipos de Sheff (2014), os relacionamentos poliamorosos podem ser constituídos a partir de “vees”, “triads”, “quads”, “moresomes” e “intimate network”. Os “vees” são as relações em vértice ou “v” entre três pessoas, nas quais uma delas está intimamente ligada a cada uma das outras duas que, por sua vez, não são amantes entre si (podendo se tratar apenas cordialmente, como amigos mais próximos e até como inimigos). As “triads” ou tríades divergem do poliamor em vértice, porque via de regra são formadas por três adultos que se relacionam sexual e afetivamente entre si; esse trio pode se formar a partir de três pessoas solteiras, mas essa situação não é tão usual, sendo mais frequente que uma pessoa solteira se una ao casal. No caso do Brasil, essa tipologia parece ser a mais visível, ao menos em termos da pretensão de reconhecimento social e jurídico, como se deduz dos registros cartoriais já mencionados.

Os “quads” são grupos de quatro pessoas formados pelo relacionamento que funciona como um quadrado entre dois casais, seja pela junção das duas conjugalidades ou pela união de outra pessoa a uma tríade, revelando-se mais instáveis e tendentes a voltar ao formato triádico; em alguns “quads” todos os integrantes mantêm relações sexuais entre si, em grupo aos pares, mas isso não é a regra. Por fim, as duas últimas categorias são “moresomes”, grupos de poliamor com cinco ou mais adultos e que são mais complexos, frágeis e difíceis de manter a longo prazo, e “intimate network”, algo como “rede de intimidades” ainda maior que “moresomes”, caracterizada como grupo fechado de pessoas que possuem intimidade e relações sexuais entre os vários integrantes, sem coabitar. Uma das características desses grupos maiores é a divulgação, esclarecimento e precaução da transmissão de doenças sexuais e de normas e limites a serem seguidos nesses relacionamentos.

Todas essas particularidades apresentadas espelham o grau de complexidade maior das relações poliamorosas se comparadas às relações monogâmicas, com ênfase em concepções diferenciadas de fidelidade e de lealdade e nos aspectos da comunicação aberta e honesta entre os integrantes. Para os poliamoristas, a infidelidade e a deslealdade identificam-se antes com a quebra do pacto de confiança estabelecido do que com a ruptura da exclusividade monogâmica. A complexidade em tela não está restrita apenas à intimidade das pessoas envolvidas, mas desafia a ordem social, econômica e jurídica edificada sob o ideal monogâmico de conjugalidade e a configuração (não tão) plural, na realidade brasileira, do que se entende por entidade familiar.

5.3 Possibilidade do reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar

As discussões precedentes servem de esteio teórico e argumentativo para o enfrentamento da questão principal posta nesta tese, a qual consiste na possibilidade do reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. Com efeito, a investigação sobre a temática envolvendo poliamor e família não poderia partir diretamente de um viés jurídico, pontuando elementos aptos a conferir juridicidade ou elencando requisitos atinentes a padrões normativos, sendo imprescindíveis e substanciais à compreensão abrangente do assunto as abordagens apresentadas acerca da família, inicialmente mediante concepções, funções e transformações em meio à realidade sociológica, para em seguida tratar de seu significado para um Direito cada vez mais norteado por princípios que humanizaram as frias letras da lei. Além disso, as explanações sobre a ruptura do paradigma da monogamia, a assunção de comportamentos não-monogâmicos consensuais, o questionamento da mononormatividade e o esclarecimento de conteúdos essenciais pertinentes ao poliamor enquanto relação afetiva múltipla e consentida integram o objeto de pesquisa de forma indissociável.

A terminologia “multiconjugalidade consensual” concebida a partir deste trabalho vincula-se à ideia das relações amorosas não-monogâmicas caracterizadas como poliafetivas, poliamorosas ou poliamoristas, que formam conjugalidades múltiplas consentidas, concomitantes e integradas em um núcleo familiar. Como já mencionado, a adjetivação “consensual” ao termo “multiconjugalidade” demarca essa situação relacional, diferenciando-a das conjugalidades múltiplas (paralelas) que não são consentidas por todos os integrantes. Mesmo que possa soar redundante, a intenção é chamar a atenção para esse tipo específico de conjugalidade. Com o mesmo significado, pode ser utilizada a “multiconjugalidade poliamorosa”. Assim, “multiconjugalidade consensual” e “multiconjugalidade poliamorosa” são locuções propostas nesta investigação e que dizem respeito à configuração do poliamor enquanto relação (múltipla) consentida e concomitante de conjugalidades.

A perspectiva da “multiconjugalidade consensual” ou da “multiconjugalidade poliamorosa” condiz com a compreensão do poliamor como uma rede de relacionamentos íntimos simultâneos entre mais duas pessoas, com o pleno conhecimento de todas elas que, de forma responsável, ética, transparente e harmônica, comprometem-se reciprocamente e abdicam da exclusividade sexual e sentimental inerente à monogamia, para vivenciar relações

cuja natureza é, de fato, poligâmica, porém sem as assimetrias comuns aos relacionamentos poligâmicos mais ortodoxos, conforme restou esclarecido.

A multiconjugalidade consensual ou poliamorosa diferencia-se das conjugalidades paralelas ao casamento ou à união estável, porque nessas hipóteses identificam-se paralelismos afetivos marcados pela traição e a infidelidade conjugal, geralmente pautados pela clandestinidade, pela ausência de consentimento e de integração entre todas as partes componentes dos núcleos conjugais e familiares simultâneos. Assim, reitera-se que a escolha da locução “multiconjugalidade consensual” ou “multiconjugalidade poliamorosa” evidencia o propósito de designar os contornos específicos do poliamor como relação apta a constituir uma estrutura familiar decorrente do envolvimento amoroso entre mais de duas pessoas que decidem e consentem vivenciar relações conjugais não-monogâmicas concomitantes, porém comprometidas com afetos e responsabilidades.

Como visto, as conjugalidades nas relações afetivas paralelas acontecem em núcleos familiares diversos e simultâneos, frequentemente sem harmonia e sem comunhão de vida entre todos os integrantes dos relacionamentos, o que difere das multiconjugalidades consensuais ou poliamorosas, que prezam a convivência recíproca, a comunhão de vidas e o *intuitu familiae*, tendendo a possuir apenas um núcleo familiar, e não dois ou mais núcleos. Essa tendência de configuração de um núcleo familiar multiconjugal poliamoroso baseia-se nos estudos etnográficos realizados em outros países e em casos registrados de multiconjugalidades nos cartórios brasileiros, adiante detalhados, mas não significa que das relações de poliamor não possam derivar conjugalidades plurais – também consentidas – em mais de um núcleo familiar.

Contudo, mantidas em núcleos familiares diversos, as relações de poliamor parecem assumir mais a natureza de conjugalidades paralelas, embora em circunstâncias diferentes do paralelismo afetivo que rompe com a boa-fé e a confiança entre as partes, haja vista a anuência de todas elas. Poderiam ser definidas, para evitar equívocos terminológicos, como *conjugalidades plurais* poliamorosas. Desse modo, não estariam inseridas na concepção semântica de *multiconjugalidade* proposta no âmbito da presente investigação, cuja perspectiva conjugal se dá em um mesmo núcleo familiar e se vincula à ideia de unicidade (e não de paralelismo), de integração em uma única estrutura familiar que, todavia, é formada por mais de uma conjugalidade.

Em síntese, é possível pensar em *conjugalidades plurais* poliamorosas como plurinucleares, ou seja, quando há mais de uma conjugalidade em núcleos familiares diversos, e na *multiconjugalidade* consensual como uninuclear, que se caracteriza pela existência duas

ou mais conjugalidades integradas em apenas um núcleo familiar. Tais sutilezas precisam ser pontuadas porque os efeitos daí decorrentes não necessariamente serão os mesmos.

Sem embargo da delimitação desta pesquisa, insta esclarecer que o reconhecimento jurídico das conjugalidades poliamorosas, seja como *conjugalidades plurais*, configuradas em núcleos familiares diversos, ou como *multiconjugalidade* consensual integrada na mesma estrutura familiar, torna-se viável desde que presentes os elementos peculiares à conjugalidade, à família e, sobretudo, ao consentimento de todas as pessoas envolvidas em estabelecer esse tipo de relacionamento. Todavia, não se olvide, ainda, que as relações poliamorosas podem assumir vários formatos, a partir “vees”, “triads”, “quads”, “moresomes” e “intimate network” (SHEFF, 2014), e que nem todos caracterizarão necessariamente (multi)conjugalidades, sendo que apenas aqueles que configuram estruturas familiares interessam à pesquisa em tela.

A conformação das multiconjugalidades poliamorosas como estruturas familiares pressupõe – tal qual as demais entidades familiares – a comunhão e o compartilhamento de vidas, o entrelaçamento de laços afetivos e/ou também sanguíneos, os propósitos de união visando à realização pessoal, à busca da felicidade, ao companheirismo, a mútua assistência, ao suporte emocional e ao desenvolvimento de um núcleo existencial. A substância da família identifica-se com relações de afeto, responsabilidade e solidariedade. Destarte, essas premissas não são exclusivas apenas de um tipo de família: a concepção de estrutura familiar não pode ser limitada por formulações abstratas normativas que elegem determinados modelos como padrões.

A possibilidade de considerar a multiconjugalidade consensual como *estrutura* familiar parte, antes de qualquer ponderação jurídica, do fato de que a constituição das famílias não representa propriamente um fato natural nem depende das normas do Direito para existir, configurando-se, mormente, como fruto de realidades sociais e culturais. Independentemente das formas que adquiram – se monogâmicas ou poligâmicas, por exemplo – as famílias se estabelecem como uma estruturação psíquica dos sujeitos que a integram, com papéis – de pai, de mãe, de filho(a) – definidos e cujo elo é o afeto que os une, estando, portanto, antes e acima de regramentos e de formalidades legais (PEREIRA, 2016b). Como explanado, a repersonalização do Direito, enfatizando o indivíduo em sua dignidade, fortaleceu as concepções dos vieses instrumental, eudemonista, socioafetivo, pluralista e democrático da família, ampliando, assim, o espaço para a legitimação jurídica de estruturas familiares como as derivadas das multiconjugalidades poliamorosas.

Sumariamente, as entidades familiares se formam a partir de conjugalidades e/ou de parentalidades: as famílias conjugais e/ou parentais são espécies, que, por sua vez, podem assumir variadas feições e encerrar uma pluralidade de vínculos. Ou seja, a pluralidade de vínculos afetivos pode emergir tanto das famílias conjugais (multiplicidade relacional/conjugal) como das parentais (multiplicidade parental). Nessa última hipótese, o Direito vem avançando a passos largos para tutelar as questões decorrentes das multiplicidades de elos, desde que passou a reconhecer as famílias denominadas de recompostas, reconstituídas, redimensionadas ou *mosaico*, constituídas por laços familiares diversos, até chancelar a multiparentalidade que autoriza o(a) filho(a) ser registrado por mais de dois pais e/ou duas mães. Porém, quanto à aceitação da multiplicidade relacional/conjugal, a resistência ainda é persistente, sendo o postulado da monogamia o empecilho mais evidente, além do moralismo e do preconceito:

Mas afinal, porque esses novos arranjos familiares causam tanta resistência, indignação e até mesmo horror a algumas pessoas? É que a forma de constituição da família revela, de alguma forma, elementos e fantasias da sexualidade que é mais cômodo repugná-las. Reprimir a sexualidade alheia é uma forma de ajudar a reprimir as próprias fantasias. Pessoas em paz com a própria sexualidade aceitam a dos outros com respeito e naturalidade. [...] O que realmente interessa de uma família? Qual o seu conteúdo central que determina se ali tem-se um núcleo familiar, ou não? (PEREIRA, 2015, p. 288).

Assim, o processo de aceitação e de respaldo dos variados formatos de família, que se constituem por conjugalidades e/ou parentalidades diferentes, perpassa pela indagação sobre qual a substância do núcleo afetivo formado. Para responder a isso, complementando o que foi dito acima sobre a comunhão e o compartilhamento de vidas para a conformação de estruturas familiares, Lôbo (2011a) sublinha o ânimo de constituir família como objetivo maior das entidades familiares, que as diferenciaria de outros relacionamentos afetivos como a amizade¹⁸⁵, a camaradagem entre colegas de trabalho e as relações religiosas. Ademais, sistematiza os elementos que seriam estruturantes para as famílias da contemporaneidade: (i) a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade familiar, com desconsideração do desiderato econômico e o escopo indiscutível de constituição familiar; (ii) a estabilidade, excluindo-se, pois, os relacionamentos casuais, episódicos ou descompromissados, sem comunhão da vida; (iii) a convivência pública e ostensiva, o que presume uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

¹⁸⁵ Sobre a amizade, conferir nota de rodapé 101.

Ora, será que as multiconjugalidades poliamorosas não estariam lastreadas por essas premissas?

Apesar de não serem tão comuns ou ostensivas, ainda causarem certa estranheza, repúdio social e muitos questionamentos, as multiconjugalidades consensuais no formato do poliamor vêm despontando nas sociedades contemporâneas e clamando, mesmo que timidamente, pelo reconhecimento sociojurídico. Os estudos etnográficos de Sheff (2014), desenvolvidos nos Estados Unidos por cerca de quinze anos com famílias poliamorosas e seus filhos confirmam essa assertiva, sendo que a autora também reporta a existência dessas estruturas familiares no Canadá, na Austrália e em países da Europa. O livro que condensa as pesquisas de Sheff (2014) começa com a narração prosaica de uma refeição na casa de uma família formada por um trisal de uma mulher, dois maridos e seus quatro filhos:

‘Ahhh, isso foi ótimo! Eu estava faminto’, disse Dani Warren, afastando-se da mesa. Em seus quarenta e poucos, branco, altamente educado, classe média e liberal. Dani olhou cada centímetro da mãe poli e hippie. Ao lado dela, estava sentada Lex, um dos seus maridos, e ao lado dele se sentou Mike, o marido dos dois e terceiro membro da tríade de Warren. Lex tinha preparado um banquete *mexi-cali* que os quatro adultos e as quatro crianças sentados ao redor da mesa tinham acabado de devorar, e nós nos sentamos conversando antes de limpar a mesa. Mike comentou: ‘O arroz estava excelente, com a quantidade certa de especiarias. Obrigado por fazer o jantar, Lex’. Lex respondeu ‘Eli ajudou. Ela era minha ‘sous’ Sheff, sacou? ‘Sous’ chef?’ Rindo com o trocadilho que eles fizeram com o meu sobrenome, os dois homens sorriram um para o outro e tocaram as mãos. ‘Bem, graças a você também, então, Eli’, Mike respondeu (SHEFF, 2014, p. IX, tradução nossa).

Na sequência dessa narrativa, a autora introduz a temática da seguinte maneira:

Neste livro você vai encontrar famílias como os Warrens, que são poliamorosos. Eles são seus banqueiros, especialistas em tecnologia da informação, professores e dentistas. Como outros vizinhos, eles amam seus filhos, ainda devem empréstimos estudantis, esquecem o fio dental e provavelmente podem perder alguns quilos. O que os separa de outros vizinhos é que eles têm (ou estão abertos a ter) múltiplos parceiros românticos ao mesmo tempo e com o consentimento um do outro. (SHEFF, 2014, p. IX, tradução nossa).

Os trechos destacados, bem como toda a investigação de Sheff (2014), prestam-se a desmistificar algumas imagens e concepções distorcidas sobre os relacionamentos poliamorosos estruturados em bases não-monogâmicas e, ao mesmo tempo, familiares. Dentre as famílias poliamorosas investigadas pela pesquisadora, há pessoas legalmente casadas e também há tipos diversos de comprometimento; alguns moram juntos, em grupos de até cinco

integrantes, mas isso não é uma regra; muitos têm filhos, inclusive advindos de relações conjugais monogâmicas anteriores, e outros tantos já nasceram em famílias cujos pais eram adeptos do poliamor. Em outra pesquisa de campo, conduzida por Lano e Parry (1995), há depoimentos de pessoas que vivenciam multiconjugalidades consentidas, como a se lê a seguir:

Eu agora vivo comprometida com dois homens. Eu vivi com Arthur por treze anos, e meu envolvimento com Kevin começou há mais de sete anos. Nós três nos tornamos uma unidade social dentro de um ano; e dois anos e meio atrás fomos morar juntos como uma família. Nem Arthur nem Kevin são bissexuais. Eles não são casados um com o outro, pois cada um está casado comigo, mas são família um para o outro. Nós dividimos despesas, juntamos nossas economias, apoiamo-nos e compartilhamos os bons e os maus momentos. Enquanto mantemos nossas diferenças e interesses individuais, fazemos planos como uma família, passando nosso tempo livre juntos muito mais do que separados (BORSKY, 1995, p.01, tradução nossa).

No âmbito do assunto, Pallotta-Chiarolli (2006) também desenvolveu pesquisas fundamentadas em dados qualitativos e quantitativos colhidos na Austrália e nos Estados Unidos, enfocando aspectos concernentes às implicações da parentalidade poliamorosa na vida dos filhos, aos custos da (in)visibilidade social e às interações entre as “poliafamílias” e a sociedade, notadamente quanto às estratégias utilizadas para gerenciar essas situações familiares específicas com o sistema escolar. No Brasil, não há ainda estudos etnográficos ou científicos conclusivos sobre as *famílias* poliamorosas, mas os registros cartorários de uniões poliafetivas sinalizam a existência dessas morfologias familiares, servindo de inspiração e norte para a presente investigação.

Conforme mencionado, a primeira escritura pública desse cariz surgiu no ano de 2012 em Tupã, interior de São Paulo, onde um trisal de duas mulheres e um homem, afirmando viver juntos na mesma casa há mais de três anos, procurou o cartório de notas para oficializar a união múltipla. De acordo com a tabeliã que realizou a lavratura, a declaração do trio é “[...] uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar” (UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS..., 2012, s/p). O jurista que auxiliou os interessados na elaboração do documento complementou:

O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no Código Civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação. [...] O objetivo é assegurar o direito

deles como uma família [...]. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares (UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS..., 2012, s/p).

Sem adentrar ainda nos aspectos de validade ou em discussões jurídicas relacionadas ao documento em questão, sua importância pode ser extraída do fato de ter conferido maior visibilidade a estruturas familiares diversificadas como a poliamorista, certificando oficialmente sua existência, bem como atestando a circunstância de que as pessoas que buscaram formalizar essas uniões múltiplas se reconhecem como família e constituem o que neste trabalho se define como multiconjugalidade consensual ou poliamorosa. Esse propósito pode ser deduzido de um dos trechos retirados da escritura pública a seguir transcrito:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade (TARTUCE, s/d, s/p).

Dois outros registros de multiconjugalidades consensuais ou poliamorosas noticiados no Brasil vêm do Rio Janeiro, formalizados no 15º Ofício de Notas no ano de 2015: um deles foi entre três mulheres (DAL PIVA, 2015); o outro, entre duas mulheres e um homem (RIO DE JANEIRO REGISTRA..., 2016). O trisal entre as mulheres foi a primeira união estável homoafetiva poliamorosa formalizada no país, e um dos motivos alegados pelas interessadas para oficializar e publicizar a situação, à época, estava ligado ao planejamento familiar da geração de uma criança e ao desejo de que a futura certidão de nascimento contivesse os nomes das três mães (RIO DE JANEIRO REGISTRA..., 2016). Essa realidade fática, sem dúvida, deixa transparecer a existência de uma multiconjugalidade consensual, da presença da *affectio maritalis* e do *intuitu familiae*:

Somos uma família. Nossa união é fruto de amor. Vou engravidar, e estamos nos preparando para isso, inclusive, financeiramente. [...] A legalização é uma forma de a criança e de nós mesmas não ficarmos desamparadas. Queremos usufruir os direitos de todos, como a licença-maternidade (MARTÍN, 2015, s/p).

Quanto ao outro caso, na peça que serviu de modelo para a escritura lavrada também fica evidente o escopo dos interessados em declarar que mantêm uma convivência pública, contínua e duradoura sob o mesmo teto, tratando-se, pois, de um núcleo familiar poliafetivo.

Os declarantes afirmam que o documento visa a estabelecer regras para a garantia de seus direitos e deveres, tendo por base os princípios constitucionais da afetividade, da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, da personalidade e da igualdade, com a pretensão de que a união seja reconhecida e respeitada social, econômica e juridicamente, com amparo do §3º do artigo 226 da CF/1988 e do artigo 1.723 do CC/2002, invocando como fundamento, também, a decisão do STF que legitimou as uniões homoafetivas e elencando os deveres mútuos de lealdade, respeito e dignidade, assistência material e emocional, manutenção conjunta do lar comum e divisão equilibrada de encargos financeiros, regime patrimonial de separação absoluta de bens e compromisso de distratar o instrumento firmado caso haja rompimento dos laços afetivos¹⁸⁶.

Consoante reportado, a formalização de escrituras poliafetivas nos cartórios está suspensa temporariamente pelo CNJ (MANSUR, 2016), mas isso não apaga a realidade nem faz desaparecer o fato social de que há pessoas vivendo relacionamentos poliamorosos sob a forma de multiconjugalidades consensuais, que representam estruturas familiares passíveis de produzir efeitos jurídicos. As pesquisas de Sheff (2014), Lano e Parry (1995), Pallotta-Chiarolli (2006) e também de Anapol (2011), além das escrituras públicas firmadas nos cartórios pátrios, sem contar os inúmeros relatos que podem ser encontrados em sítios da *internet*, juntamente com a divulgação, pelos demais meios de comunicação, o esclarecimento e os debates sobre essas relações afetivas múltiplas suscetíveis à configuração de conjugidades indicam a presença dos elementos da afetividade, da estabilidade e da convivência cuja publicidade e ostensividade vêm progressivamente se tornando mais manifestas.

Os exemplos colacionados evidenciam a existência – e, portanto, a possibilidade *fática*, concreta e real – dos relacionamentos poliamorosos como multiconjugalidades consensuais e estruturas familiares. Diante disso, a viabilidade *jurídica* em legitimar essas situações também exsurge, desde que transportados e comprovados, para o Direito, os requisitos imprescindíveis à conformação das estruturas familiares, tais quais os apontados por Lôbo (2011a): a afetividade, a estabilidade, a convivência pública e ostensiva e o nítido escopo do *intuitu familiae*. Aliando-se a tais elementos, o livre consentimento de todas as partes envolvidas em estabelecer a multiconjugalidade poliamorosa – e que revela a boa-fé das mesmas – também emerge como fator peculiar que favorece a validação jurídica em discussão.

Deveras, a consagração da afetividade como princípio jurídico norteador do Direito das Famílias significa que ela passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, sociais,

¹⁸⁶ Íntegra do modelo no Anexo D.

políticos, religiosos e de interesses do grupo familiar enquanto instituição, enaltecendo a dignidade de cada integrante da família, a comunhão de vidas e as realizações pessoais sobre as questões de ordem patrimonial ou biológica. Como elemento primordial para caracterizar uma estrutura familiar, a afetividade, sob o prisma jurídico, deve ser aferida objetivamente mediante dados concretos advindos da realidade fática, ou seja, por meio de fatos sociais e eventos representativos que evidenciam a existência de uma manifestação afetiva, a exemplo do cuidado e da ajuda recíprocos, dos projetos de vida em comum, da divisão de responsabilidades com o lar e a eventual prole, enfim, da solidariedade familiar, como visto (CALDERÓN, 2017).

Ao se unirem consensualmente em multiconjugalidades, as pessoas estão formando vínculos socioafetivos tanto quanto aquelas que decidem se unir em conjugidades diádicas decorrentes do casamento ou da união estável: a grande diferença, nesses casos, é a presença ou não da monogamia. Ou seja, apesar da afetividade ter se tornado juridicamente vetor, fundamento e finalidade maior das entidades familiares, não tem ainda o poder de legitimar, perante o ordenamento jurídico brasileiro, os núcleos familiares conjugais que rompem o paradigma monogâmico. Ponderando-se os princípios da monogamia e da afetividade, o peso conferido à monogamia ainda é maior que o atribuído a afetividade, o que não se revela coerente nem razoável na sociedade contemporânea regida pelo direito pátrio que elegeu a pluralidade das formas de família, a humanização das relações familiares e todos os corolários daí advindos, conforme as discussões precedentes neste trabalho.

Dentre as possibilidades de exteriorização do afeto e de aferição jurídica da afetividade, a convivência aflora no sentido de coexistência e de familiaridade. Por meio da convivência e da coexistência, criam-se vínculos e comungam-se vidas, e a verdadeira comunhão de vidas pressupõe que os membros estejam unidos de forma a coexistir e a realizar-se mutuamente. Por certo que a verificação jurídica da afetividade pelo viés da coexistencialidade, isoladamente, não é bastante para atestar a existência de uma família não formada pelo casamento tradicional normatizado – como a multiconjugal – devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos como estabilidade e publicidade (FERRARINI, 2010).

Nessa sequência, a estabilidade impõe-se como requisito de reconhecimento das estruturas familiares visando a excluir do âmbito da tutela do Direito de Família os relacionamentos casuais, esporádicos, circunstanciais ou passageiros. Juridicamente, a estabilidade não é medida por lapsos temporais, mas por situações que exigem uma certa

continuidade no tempo para se configurarem, de maneira a revelar vínculos afetivos mais sólidos, comunhão de interesses e a formação de um núcleo familiar. Nas multiconjugalidades consensuais, essa estabilidade é plenamente plausível e verificável, desde que as pessoas envolvidas estejam compromissadas entre si, e os exemplos supracitados trazidos da realidade social demonstram isso.

No que concerne à convivência pública e ostensiva, a exigência jurídica desse requisito requer a ausência de clandestinidade e a presença da notoriedade que evidenciem que a relação afetiva é um núcleo familiar. Para fins de reconhecimento como núcleo familiar pelo Direito, o relacionamento deve ser público, visto pelos olhos da sociedade como uma estrutura familiar. A condição da publicidade, contudo, precisa ser vislumbrada com parcimônia, uma vez que as pessoas não têm que se submeter a uma excessiva exposição social, propagando sem mesuras seus relacionamentos e suas opções afetivas, bastando que as relações afetivas convivenciais não sejam sigilosas, porquanto o ocultamento pode comprometer o próprio ânimo de viver em estado familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

No caso das multiconjugalidades consensuais, é preciso ressaltar que nem todas as pessoas envolvidas nessas relações optam por torná-las públicas, devido ao receio da estigmatização social, devendo-se levar em consideração, em contrapartida, que as pretensões de formalizá-las oficialmente nos cartórios administrativos – o que configura inegavelmente um meio publicizá-las – estão temporariamente suspensas pelo CNJ. Tais circunstâncias, *per si*, não eliminam sua natureza de família, os direitos e deveres daí decorrentes ou o surgimento de eventuais conflitos que desembocarão nas malhas da Justiça, mas dificultam sua comprovação para fins jurídicos.

Faz-se mister refletir, portanto, sobre o requisito da publicidade nas hipóteses das multiconjugalidades consensuais: por um lado, há o temor do preconceito social, uma vez que as relações não-monogâmicas não são bem-quistas, porque permanecem atreladas à infidelidade, à traição e/ou à promiscuidade; por outro, há o repúdio do ordenamento jurídico em legitimá-las. Como consequência, a ausência da publicidade – seja no meio social ou através da formalização legal – dificulta a aceitação e a própria comprovação desses relacionamentos.

Ao tratar do requisito da publicidade/notoriedade¹⁸⁷ para atestar a existência das uniões estáveis – raciocínio aplicável, por analogia, às multiconjugalidades poliamorosas – Farias e

¹⁸⁷ Sobre publicidade e notoriedade: “Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição *como se casados fossem*” (DIAS, M.B., 2011, p. 173, grifos da autora).

Rosenvald (2017) frisam que sua grande relevância estaria realmente no campo probatório, e não como efetivo elemento caracterizador dessas entidades familiares, posto que a constituição de estruturas familiares informais depende, sobretudo, da intenção dos parceiros (*animus*) de constituir família, muito mais do que da percepção do público em geral:

Aliás, a notoriedade da relação é corolário, reflexo, do relacionamento respeitoso, e com intenção de viver em família entre as partes. Por isso, a notoriedade serve, com mais vigor, como elemento de prova da existência da relação convivencial quando um deles, eventualmente, precisar de algum efeito jurídico em juízo. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 482).

Percebe-se, pois, que os três requisitos mencionados como aptos para configurar uma estrutura familiar pelo viés do Direito não podem ser apreciados de maneira apartada, e que o fator comum para tanto, ao qual todos estão umbilicalmente ligados, concerne ao *intuitu familiae*, ao ânimo de constituir família que transparece da comunhão de vidas e do compartilhamento de afetos, interesses e responsabilidades recíprocas, onipresentes nos casos das multiconjugalidades trazidas à baila. É imperioso destacar, ainda, a questão do livre consentimento e da aceitabilidade das partes interessadas em estabelecer vínculos multiconjugais como fator peculiar a respaldar sua legitimação perante o ordenamento sociojurídico.

O fator consentimento não pode ser ignorado nas discussões sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico do poliamor enquanto multiconjugalidade e estrutura familiar: na verdade, ele é crucial. A anuência entre pessoas livres, maiores e capazes para conviver em uma multiconjugalidade poliamorosa e a busca do seu respaldo sociojurídico sinalizam a boa-fé de todos os envolvidos, não sendo crível afirmar que essas situações – em tese – são permeadas pela deslealdade, traição e infidelidade. Devido ao consenso, ao manifesto desejo de constituição da multiconjugalidade e à boa-fé, também não há que se falar em violação à dignidade de cada uma delas ou em rompimento do dever de respeito e das expectativas de confiança. Quanto à fidelidade e à lealdade, são ressignificadas nessas hipóteses, afinal possuem dimensões diferentes nos relacionamentos monogâmicos e não-monogâmicos e, como enfatizado em itens anteriores, as noções de compromisso, lealdade e fidelidade não implicam em exclusividade afetivo-sexual para os poliamoristas.

Entretanto, essa ressignificação da fidelidade e da lealdade pela ótica poliamorista ainda não é apreendida pelo Direito, de modo que seus conceitos permanecem intrinsecamente vinculados à monogamia que, por sua vez, apresenta-se como o maior entrave ao

reconhecimento das multiconjugalidades consensuais. A imposição normativa da monogamia – a mononormatividade – predomina e tem o poder de desconsiderar todos os outros elementos caracterizadores de uma família, quando, na verdade, qualquer núcleo composto por pessoas unidas por elos afetivos que se desdobram através da convivência e de elementos como estabilidade e publicidade configura uma estrutura familiar, ainda que não seja monogâmica e se revele multiconjugal. As manifestações afetivas não são, ou não *precisam* ser, necessariamente exclusivas, porquanto não importa ao Direito impor tipologias comportamentais:

[...] Enquanto houver desejo irão se manifestar relações familiares, entenda-se, *entidades familiares* divergentes daquelas estabelecidas aprioristicamente, de sorte que não há como aprisionar o afeto restringindo-o às relações de casamento, de união estável e a entidade monoparental (ALBUQUERQUE FILHO, 2002, p. 159).

Considerando a presença de fundamentos e requisitos específicos aptos a caracterizar as relações poliamorosas como multiconjugalidades consensuais e estruturas familiares, conforme relatado, a seguinte indagação se faz necessária: como configurá-las juridicamente, em meio às outras conjugualidades já reconhecidas no ordenamento pátrio?

5.3.1 A natureza jurídica da multiconjugalidade consensual

Pelo princípio constitucional da pluralidade dos modelos de família, tanto as conjugualidades advindas do casamento como da união estável são legitimadas juridicamente como estruturas familiares. Por outro lado, há conjugualidades que, não obstante formem estruturas familiares, caracterizam o que a lei denomina de concubinato e são repudiadas pelo Direito das Famílias, e há também relacionamentos afetivos, como o namoro, que não produzem efeitos jurídicos nessa seara, consoante será demonstrado. À vista disso, partindo da perspectiva das conjugualidades que formam famílias – o que exclui do campo de análise o namoro – e face à realidade concreta do poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar, complementa-se a indagação acima colocada nestes termos: sob o prisma jurídico vigente, a multiconjugalidade poliamorosa se aproximaria do casamento, da união estável, do concubinato, ou de um tipo relacional diferente?

Esse questionamento e sua provável resposta precisam de uma atenção mais cuidadosa, para não passar a impressão – equivocada – de que há um modelo (melhor) a ser seguido. Destarte, as reflexões indispensáveis para a estruturação de um raciocínio em torno da questão

iniciam com apreciações do casamento e da união estável, que são institutos diferentes, regidos por normas peculiares: o primeiro é ato solene e público (não existe contrato particular de casamento), que deve ser formalizado de acordo a legislação civilista e que altera o estado civil dos que casam; a segunda não possui solenidades nem precisa ser formalizada oficialmente, podendo ser ou não declarada pelas partes interessadas, geralmente mediante escritura pública, não alterando ou criando novo estado civil¹⁸⁸.

A união estável, pois, é uma conjugalidade de fato que prescinde das formalidades pré-definidas em lei e cuja declaração formal, caso haja, faz-se através de “contrato de união estável”, “escritura pública declaratória de união estável”, “pacto de convivência” ou “contrato de convivência”, só para citar algumas denominações mais comuns. Nesses documentos, os companheiros ou conviventes disciplinam direitos e deveres inerentes ao relacionamento, em especial quanto às relações patrimoniais, embora a liberdade seja limitada pelas disposições do CC/2002 sobre o assunto.

Com a proteção especial que a Carta de 1988 conferiu à união estável enquanto entidade familiar, constata-se que sua equiparação ao casamento torna-se cada vez mais evidente e que ambas as escolhas relacionais repercutem nos direitos pessoais e patrimoniais, na tutela de interesses e na imposição deveres entre os cônjuges/companheiros, nos vínculos de parentesco, na utilização do sobrenome, na guarda de filhos, na sucessão, nos benefícios previdenciários, seguros de vida, convênios médicos, financiamento imobiliário e pensão alimentícia, apenas para citar alguns reflexos. Quanto aos direitos sucessórios, a recente equiparação entre cônjuges e companheiros, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002 pelo STF (Temas 498 e 809)¹⁸⁹ (BRASIL, 2017c; d), aproximou ainda mais o casamento e a união estável. Diante disso:

Conceder tratamento igual ao casamento e à união estável não afronta o princípio da autonomia da vontade? Será que não mais existe casamento, ou foi a união estável que desapareceu? Agora casamento e união estável são a mesma coisa? [...] Diante do atual conceito de família — ‘vínculo de afeto que gera responsabilidades’ —, os direitos e os deveres são os mesmos. Quer o par resolva casar ou viver em união estável. Quem decide constituir uma família assume os mesmos e iguais encargos. É indiferente se forem ao

¹⁸⁸ No projeto de lei que cria o Estatuto das Famílias (BRASIL, 2013a), há previsão de atribuição do estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos de vida civil. O CPC/2015 já determina que a existência da união estável deve ser indicada na petição inicial (artigo 319, II), no intuito de assegurar direitos reais imobiliários (artigo 73).

¹⁸⁹ O STF equiparou cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas, aprovando tese com repercussão geral: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (JULGAMENTO..., 2017).

registro civil ou ao tabelionato, ou simplesmente tenham o propósito de viverem juntos. A pessoa é livre para permanecer sozinha ou ter alguém para chamar de seu. Ao optar por uma vida a dois, as consequências de ordem patrimonial e sucessória precisam ser iguais. Se toda a forma de amor vale a pena, deve gerar as mesmas e iguais consequências (DIAS, M.B., 2017, s/p).

Ainda que sem uma abordagem pormenorizada das particularidades entre o casamento e a união estável, que ora se afiguram as mesmas, ora se assemelham ou mostram suas diferenças – pois isso escaparia ao cerne da pesquisa – pode-se afirmar que os institutos não são, nem devem ser, a mesma coisa. Suas particularidades merecem ser respeitadas, até porque representam escolhas inerentes à autonomia privada das pessoas, mas, em contrapartida, não podem servir como justificativa para restrições quanto aos efeitos protetivos relacionados aos integrantes dessas relações, mormente porque a concepção atual de família como “vínculo de afeto que gera responsabilidades” (DIAS, M.B., 2017, s/p) faz nascer os mesmos direitos e deveres, seja a família formada pelo casamento, pela união estável ou, vale destacar, pela multiconjugalidade poliamorosa objeto desta investigação.

A consagração constitucional da união estável como forma de família equiparou-a, mas não a identificou ao casamento; se fossem iguais, sequer haveria menção, no §3º do artigo 226 da CF/1988, da possibilidade de conversão da união estável em casamento, porquanto “não se pode converter aquilo que já é igual! Mas, dessa previsão de conversibilidade, não se conclua, equivocadamente, haver uma hierarquia entre os institutos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 416). Como entidades familiares que são, apresentam-se dignas da mesma proteção constitucional e legal, e esse mesmo raciocínio, deveras, deveria ser aplicado às multiconjugalidades poliamorosas.

Uma das diferenças que ainda se sobressai entre união estável e casamento é o meio de constituição e prova: o casamento se constitui por ato formal e solene, comprovado documentalmente através da certidão (prova pré-constituída), ao passo que a existência da união estável não depende de solenidade ou celebração para produzir efeitos legais, mas surge dos fatos, sendo necessário, por vezes, o reconhecimento judicial da relação. A união estável pode ser atestada pelo contrato/declaração particular ou pública (em cartório) ou por outras provas documentais e testemunhais que evidenciem os requisitos específicos previstos CC/2002: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, não se constituindo nos casos de impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521, dentre os quais se inclui a vedação do casamento de pessoas casadas, salvo se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente (artigo 1.723, §1º).

Pela análise dos aspectos referidos, *ab initio* a multiconjugalidade consensual aproximar-se-ia bastante da união estável, distanciando-se do casamento pela maneira de constituição, ou seja, independentemente das formalidades e regras minuciosas pré-determinadas pela lei. Nessa conjuntura, também se revela passível de comprovação mediante contrato/declaração particular ou público em cartório ou por outras provas documentais e testemunhais capazes de certificar a existência dos requisitos que caracterizam as estruturas familiares como um todo – afetividade, estabilidade e publicidade – previstos (para as uniões estáveis) como convivência pública, contínua e duradoura com o escopo de constituição de família¹⁹⁰.

Porém, desde logo é possível se deparar com o impasse do impedimento matrimonial relativo às pessoas casadas, o qual repercute na união estável monogâmica: poderia repercutir do mesmo jeito em sendo a união estável poliamorosa? Pelo CC/2002, §1º do artigo 1.723 preconiza a impossibilidade de constituição da união estável se a pessoa for casada, salvo comprovada separação fática ou judicial, e o artigo 1.727 trata da descaracterização da união estável e a consequente caracterização do concubinato, caso as pessoas que estabelecem a união estável sejam casadas. Essa legislação foi construída a partir da premissa da monogamia e da transgressão à fidelidade monogâmica como um ato de traição, de enganação, de ruptura da confiança e da boa-fé que devem imperar nos relacionamentos conjugais. Ora, mudando-se esse paradigma, qual seja, de não partir da premissa monogâmica, mas do relacionamento não-monogâmico consentido e que, de fato, constitui uma união estável multiconjugal, não haveria como aplicar *ipsis litteris* o referido impedimento para as pessoas envolvidas.

No mínimo, a questão exige um longo repensar e uma reestruturação. Imagine-se a situação hipotética de um casal – casado formalmente, nos moldes da lei – que decide estabelecer um relacionamento afetivo com uma terceira pessoa, formando um só núcleo familiar estável e multiconjugal, compartilhando vidas, afetos, responsabilidades, filhos, patrimônio. Seria coerente aplicar o impedimento, negando efeitos familiares ao vínculo afetivo-familiar, contrariando a própria natureza dessa relação poliamorosa e a autonomia da vontade das partes que desejam e consentem esse tipo de arranjo? Como harmonizar essa situação perante o ordenamento jurídico e em caso de eventual conflito? Como viabilizar, em termos *jurídicos*, uma multiconjugalidade formada, ao mesmo tempo, por conjugalidades advindas do casamento e da união estável? Seria coerente, mesmo diante da anuência das partes

¹⁹⁰ CC/2002, art. 1.723. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

e da presença dos elementos que indicam uma estrutura familiar, impor a pecha do concubinato nesse tipo de relação?

O deslinde desse imbróglio não é simples e requer discussões mais aprofundadas, além dos limites desta tese, até porque nos casos que serviram de parâmetro para a investigação, demonstrando a existência real de uniões multiconjugais consensuais na sociedade brasileira, as pessoas que buscaram regulamentá-las não eram casadas formalmente ou tinham algum impedimento no sentido de inviabilizar a união. Inclusive, não foi por essa razão que o CNJ determinou a suspensão da lavratura das escrituras públicas de uniões poliafetivas nos demais cartórios do país. A situação hipotética narrada no parágrafo anterior, portanto, não se apresenta (ainda) como um problema imediato – diferentemente das que já foram registradas e estão suspensas – mas a provocação sobre o assunto merece ser suscitada para o desenvolvimento de reflexões futuras.

Além do dilema relativo ao impedimento, admitir as multiconjugalidades poliamorosas também traz como repercussão o repensar sobre o dever de fidelidade monogâmica, que é imposto aos cônjuges no casamento, mas não poderia ser impelido às pessoas que optaram pelos relacionamentos multiconjugais. Já a lealdade, que figura como dever dos companheiros/conviventes nas uniões estáveis, não poderia ser interpretada como similar à fidelidade, como sói ocorrer no entendimento de alguns tribunais demonstrado anteriormente. O conteúdo da lealdade, nas relações multiconjugais, possui outra dimensão e significado que não se atrela à exclusividade inerente à conduta monogâmica.

Essas diferenças já representam argumentos que corroboram o fato de que as multiconjugalidades poliamorosas, que se formam com o consentimento de todas as partes da relação, enquadram-se em um outro tipo relacional e familiar, que nem é – nem deve ser – o casamento ou a união estável nos moldes atualmente previstos, uma vez – e principalmente – que esses são norteados pelo princípio da monogamia compulsória. Destarte, sua natureza (e configuração) perante o sistema sociojurídico pátrio seria de uma união estável poliamorosa ou união estável poliafetiva, com particularidades próprias.

Como referenciado, vale destacar que os precedentes jurisprudenciais do STJ entendem pela inadmissibilidade das uniões estáveis dúplices ou simultâneas, mas que o STF reconheceu a repercussão geral de um caso envolvendo a possibilidade de reconhecimento jurídico simultâneo de uma união estável homoafetiva e outra heteroafetiva. Todavia, sendo reconhecidas juridicamente as uniões estáveis poliamorosas nos termos aqui discutidos, a situação é diferente: não haveria que se falar, em princípio, de simultaneidade ou paralelismo,

haja vista tratar-se de um só núcleo ou estrutura familiar, porém multiconjugal, conforme também já restou esclarecido no decorrer deste trabalho.

A conformação jurídica da multiconjugalidade consensual como uma união estável poliamorosa ou poliafetiva reflete uma categoria de família estruturada sobre bases não-monogâmicas e, ao mesmo tempo, familiares, diferente, portanto, das estruturas atualmente presentes no contexto sociojurídico nacional, mas, nem assim, menos merecedora da proteção do Direito. Apesar da consagração da pluralidade familiar em sede constitucional, o que se percebe, realmente, é que o casamento ainda continua como parâmetro comparativo para atestar a existência de uma conjugalidade, de modo subliminar ou mesmo explicitamente: “a forma paradigmática de constituição de família sempre foi e continuará sendo o casamento. Mas isso não autoriza ninguém a considerá-lo superior, melhor ou pior que as outras” (PEREIRA, 2016b, p. 60).

Não obstante a retidão da assertiva supracitada, na prática o casamento se mantém em um certo pedestal que o coloca em uma posição mais privilegiada, como se lê do entendimento exarado em decisão recente do STJ, em que o relator, ao admitir que apesar do legislador constitucional ter reconhecido os institutos do casamento e da união estável como entidades familiares, conferindo-lhes proteção, “[...] não os colocou no mesmo patamar, pois expressamente dispôs que a lei facilitará a conversão daquele neste (§3º do artigo 226 da CF)” (BRASIL, 2015b). Essa compreensão induz, inclusive, à interpretação equivocada da parte final do §3º do artigo 226 da Constituição Federal, como se a união estável fosse uma etapa do casamento, ou, ainda, como se houvesse uma ascendência entre os mesmos.

Ora, se essa percepção de hierarquia ainda permanece latente entre o casamento e a união estável, que já está sedimentada há algum tempo no sistema sociojurídico brasileiro, equiparando-se àquele e sendo reconhecida como entidade familiar, que dizer sobre a multiconjugalidade consensual, cuja (pretensão de) conformação como união estável poliafetiva rompe com tradições e com toda uma moralidade atrelada à imposição social e normativa do comportamento monogâmico? Sua colocação, em meio a essas conjugalidades, é de uma categoria ainda inferior, que sequer constitui família nem tem merecido a guarida jurídica.

A mudança dessa concepção deve começar pela compreensão de que tanto a união estável monogâmica como a união estável poliafetiva merecem ser analisadas sob outros olhares que não sejam de comparações (nocivas) com o instituto do casamento, e sim da coexistência como relações afetivas e familiares *diferentes* que possibilitam aos interessados

criar suas próprias regras de convivência, desde que respeitada a dignidade de cada um dos envolvidos e resguardados os direitos dos mais vulneráveis. A referência à *nocividade* das comparações com o casamento justifica-se na medida em que isso causa discriminação e exclusão das outras conjugalidades/entidades familiares no meio sociojurídico.

O tratamento secundário deferido à união estável pelo legislador nacional também pode ser extraído de sua disposição no CC/2002, relegada para o Título III do Livro sobre o Direito de Família, evidenciando “ainda postura preconceituosa do legislador, que insiste em não aceitar a união estável no mesmo plano que o casamento” (DIAS, M.B., 2011, p. 33). O propósito de facilitação da conversão presta-se tão somente a tornar menos burocrático o procedimento¹⁹¹ daqueles que convivem em união estável e, posteriormente, decidem formalizar o matrimônio legal, e não a estabelecer graus de hierarquia. No referido processo, buscava-se a atribuição de efeitos retroativos ao contrato de convivência estipulado entre os companheiros no que concernia ao regime de bens, o que foi negado pelo STJ que utilizou como um dos fundamentos a impossibilidade de conferir maior benefício à união estável que ao casamento (BRASIL, 2015b).

A existência de formalidades detalhadas e precisas e de um sem-número de regras, direitos e deveres relacionados ao casamento pode trazer a sensação de segurança e estabilidade – a qual, na verdade, é relativa – não sendo despidendo lembrar que remontam a um tempo em que o matrimônio legal era a única forma aceita de constituição de família, o que não se sustenta face à mobilidade das relações humanas, à possibilidade e à facilitação da dissolução dos vínculos matrimoniais e ao reconhecimento jurídico da pluralidade familiar. Apesar da Carta Magna ter legitimado outras formas de famílias, ainda não há, por parte da legislação, de alguns posicionamentos jurisprudenciais e da própria consciência coletiva, a aceitação plena de que vários tipos de relacionamento como os multiconjugais consensuais podem coexistir – com igualdade – no meio sociojurídico, regidos por regras diferentes porém suscetíveis da mesma proteção, uma vez que são estruturas familiares.

Admitindo-se, pois, que as multiconjugalidades poliamorosas não se ajustam nos modelos normativos e monogâmicos traçados para o casamento e para a união estável vigentes, emergindo como outra categoria de relacionamento conjugal-familiar, também não é factível

¹⁹¹ O que, de fato, não ocorreu, pois a legislação civil não contém normas específicas para operacionalizar a conversão, ficando a cargo dos tribunais estaduais editar resoluções nesse sentido. Ao invés da facilitação almejada, permanece a burocracia que confunde e dificulta: “É claro que a Constituição, embora inovadora e embora corajosa, não o foi em suficiente grau para deixar de empregar o qualificativo estável – expressão esta que atormenta até hoje os intérpretes e aplicadores do direito – e para deixar de recomendar a mais inútil de todas as inutilidades, vale dizer, a advertência de que a lei deve *facilitar a conversão* da união estável em casamento... Até hoje me pergunto o que teria realmente querido dizer o legislador!” (HIRONAKA, p. 07, s/, grifo da autora).

afirmar que se afiguram como uniões concubinárias, em razão do consenso do envolvimento de pessoas que não são casadas pela lei. A inexistência do casamento afasta o impedimento preconizado no inciso VI do artigo 1.521¹⁹² e descaracteriza o concubinato, restringindo a incidência do artigo 1.727, segundo o qual “as relações eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, ambos do CC/2002.

Efetivamente, quanto ao concubinato, não há como negar que, além das conjugalidades que se formam através do casamento e da união estável, relações afetivas paralelas às mesmas também podem formar conjugalidades e estruturas familiares. Embora a interpretação do artigo 1.727 do CC/2002 seja para incluí-las na categoria do concubinato e, por conseguinte, das sociedades de fato para fins de aplicação da Súmula 380 do STF, como restou demonstrado em considerações precedentes, as famílias paralelas, formadas simultaneamente à família constituída pelo casamento ou pela união estável, via de regra inseridas em um contexto de clandestinidade e relegadas a segundo plano, permanecem fora do alcance da proteção dos direitos familiaristas. O panorama de clandestinidade, nas palavras de Diniz (2014), retirar-lhes-ia o caráter de entidades familiares, rompendo com a boa-fé, a confiança, o respeito mútuo, a consideração recíproca, a fidelidade e a lealdade esperados no casamento e na união estável.

Essas circunstâncias não assomam nas uniões multiconjugais poliamorosas. Assim, as multiconjugalidades consensuais não seriam semelhantes às conjugalidades paralelas tidas por concubinárias, reforçando o argumento de que constituem, deveras, um outro tipo relacional e familiar. Sem adentrar nas discussões sobre as repercussões da clandestinidade sobre a *natureza* familiar das relações paralelas ao casamento ou à união estável, tema que não é objeto da investigação, o ponto coincidente entre as conjugalidades paralelas tidas como concubinárias e desleais e as multiconjugalidades poliamorosas é basicamente a configuração de situações de não-monogamia.

Todavia, como já esclarecido, as relações que subvertem o paradigma monogâmico podem ocorrer de dois tipos: (i) pela dissimulação ou o dissenso, quando o comportamento não-monogâmico do cônjuge/companheiro é desconhecido pelo outro ou, mesmo com conhecimento, não há o consenso, fazendo com que a pessoa traída se sinta afrontada em sua dignidade (não-monogamias dissimuladas ou dissentâneas, frequentes nas uniões paralelas/concubinárias); (ii) mediante o consentimento das partes envolvidas no relacionamento, que fazem livremente essa escolha e possuem outras concepções acerca da fidelidade/lealdade (não-monogamias consensuais, como poliamor). Dessa maneira, o

¹⁹² “Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI – as pessoas casadas.”

consentimento, reitere-se, é fator decisivo e diferencial na análise desses tipos de conjugalidades.

Com isso, não se pretende afirmar que a ausência do consenso – assim como a presença da clandestinidade, por si só – afastam a natureza familiar de relacionamentos simultâneos ao casamento/união estável, mas apenas que essas situações são distintas das multiconjugalidades consensuais como o poliamor aqui tratadas, de forma que merecem ser vislumbradas de maneiras diferentes, com a atenção voltada às peculiaridades que lhes são inerentes e aos efeitos decorrentes de cada uma, sem que os integrantes dessas conjugalidades deixem de ser tutelados em seus direitos e vulnerabilidades. Em resumo, apesar da ruptura com a monogamia ser ponto comum entre as conjugalidades paralelas desleais e as multiconjugalidades poliamorosas, a forma como se dá esse rompimento, os propósitos e as consequências daí advindas são divergentes e repercutem, decerto, na apreciação e no modo de regulamentação jurídica a serem desenvolvidos em cada hipótese.

De acordo com Ferrarini (2010), o reconhecimento das relações paralelas a um casamento/união estável está muito distante de se concretizar, porque sua estigmatização como relacionamentos moralmente reprováveis e o preconceito preso às tradições servem de sustentáculo à marginalização que sempre lhes foi atribuída, uma vez que, no imaginário social a ideia desse paralelismo afetivo está muito apegada ao triângulo amoroso cuja composição é da esposa santificada, o marido vitimizado e a *outra* (concubina) satanizada. A generalização das famílias em situação de simultaneidade como estritamente adulterinas e, portanto, indignas da proteção estatal ampla, atinge também, em alguma medida, as famílias multiconjugais poliamorosas, que começaram a irromper no cenário pós-moderno e cujas especificidades ainda são um desafio meio obscuro às lentes jurídicas.

Concretamente, as multiconjugalidades poliamorosas são os relacionamentos afetivos não-monogâmicos concomitantes entre mais de duas pessoas que convivem, de fato, *como se casados fossem*, mediante o consenso e a aceitação de todos os partícipes. Não há que se questionar se todos os componentes convivem maritalmente entre si, no sentido de manter relações sexuais: a multiconjugalidade, no caso, caracteriza-se pela existência de mais de uma conjugalidade no mesmo núcleo familiar, indicando a comunhão de vidas, de propósitos comuns entre eles e o *intuitu familiae*. Não se trata, como tantas vezes já repisado neste trabalho, da extraconjugalidade, mas de uma multiconjugalidade que a todos compromete. As ponderações sobre as conjugalidades monogâmicas formadas pelo casamento ou pela união estável, bem como sobre as conjugalidades não-monogâmicas dissimuladas ou dissentâneas

características das relações afetivas paralelas tidas como concubinárias, ratificam a hipótese da multiconjugalidade poliamorosa consensual como outra categoria de relação afetiva e familiar merecedora da tutela jurídica.

Visto que nem toda relação poliamorosa formará uma multiconjugalidade e uma entidade familiar, é importante que se repita essa assertiva porque circunstâncias há em que o casal – ou trisal ou qualquer que seja a conjugalidade poliamorosa – mesmo sendo adepto do poliamor, opta por não trazer todos os seus envolvimento afetivos para participar do núcleo familiar formado. Em decisão recente e inédita, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu, por via recursal, a dissolução da união estável homoafetiva de um casal que formava um núcleo familiar, mas cada um mantinha relações afetivas concomitantes, haja vista o acordo de ambos nesse sentido (UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS..., 2017).

O pleito jurídico para efetivar a dissolução da união e buscar os efeitos decorrentes foi negado em primeira instância. Conquanto o relacionamento do casal tenha durado mais de dez anos com notoriedade, convivência pública, contínua, duradoura e inegável *intuitu familiae*, a negativa judicial fundamentou-se no fato de “se tratar de uma relação do tipo aberta, com contatos sexuais consentidos, tanto de um como do outro companheiro, com terceiras pessoas (UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS..., 2017, s/p). Apesar desse caso não configurar uma multiconjugalidade, posto que as relações afetivas múltiplas consentidas entre o casal não integravam sua estrutura familiar (nem formavam outras conjugalidades paralelas), a decisão abre precedente jurídico ao afastar a monogamia e a concepção de fidelidade a ela atrelada como pressupostos para a validação de um relacionamento conjugal-familiar.

O caso julgado serve, outrossim, ao propósito de delinear as seguintes situações em que as relações de extraconjugalidade não são apenas contatos sexuais consentidos, como na hipótese julgada, mas também não formarão multiconjugalidades, e sim relacionamentos que podem ser identificadas como namoro:

- (i) Um casal, que mantém um núcleo afetivo e familiar, permite-se ao envolvimento sexual e afetivo com outra(s) pessoa(s), que não dividirá(ão) determinados compromettimentos e responsabilidades inerentes à sua família, não rateará(ão) despesas financeiras nem os cuidados com a prole;
- (ii) Um trisal, ou outra conjugalidade múltipla concomitante, permite-se ao envolvimento sexual e afetivo com outra(s) pessoa(s), que também não compartilhará(ão) compromettimentos e responsabilidades familiares;

- (iii) Em ambos os exemplos ilustrativos, poder-se-iam identificar uma ou mais relações de namoro concomitantes à conjugalidade dual ou à multiconjugalidade;
- (iv) Tais relações, porém, seriam extraconjugalidades consentidas que não compõem o núcleo familiar, não se verificando a *affectio maritalis* e o *intuitu familiae*.

Essas são apenas amostras das complexidades capazes de surgir quando se trata de relacionamentos afetivos múltiplos consensuais de um modo geral, especialmente nos casos de eventuais conflitos, porquanto esse entrelaçamento de afetos apresenta-se como fator complicador para a solução de controvérsias no âmbito do Direito, de forma que os contornos dessas relações precisam estar claros, e a possibilidade – até o momento suspensa – de registrar as multiconjugalidades através de escrituras públicas revela-se um instrumento útil ao deslinde de situações conflituosas.

A relação de namoro, mesmo que se dê em meio a uma união poliamorosa, não produzirá efeitos jurídicos. Sobre o namoro, valem algumas poucas palavras notadamente em razão das linhas tênues que o separam e o aproximam da união estável, já que quanto ao matrimônio legal não há como fazer confusão. Dependendo do nível de envolvimento e (desde que) admitindo a concepção ampla de conjugalidade enquanto vínculo amoroso que une as pessoas em um relacionamento, o namoro até poderia ser visto também como uma relação conjugal. No entanto, esse não foi o sentido apreendido pelo Direito, posto que juridicamente a conjugalidade está vinculada não apenas ao relacionamento amoroso, mas a um comprometimento maior, de compartilhamento de afetos e responsabilidades ínsitos às entidades familiares e que, portanto, produzem consequências nas esferas de direitos pessoais e patrimoniais.

Com efeito, a definição jurídica do vocábulo *conjugal*, relativo à *conjugalidade*, é de que “o amor conjugal refere-se ao amor existente entre um casal, seja entre cônjuges (casamento), seja entre companheiros/conviventes”, que a conjugalidade é “um elo amoroso-sexual mais permanente entre um casal [...], núcleo de vivência afetivo-sexual com uma certa durabilidade na vida cotidiana” (PEREIRA, 2015, p. 180-181). Apesar de ser possível vislumbrar tais caracteres em algumas relações entre namorados, o Direito não visa a proteger os relacionamentos afetivos, e sim as estruturas familiares que se formam a partir deles, e o namoro não possui o condão de formação familiar.

Nesse norte, Farias e Rosenvald (2017) realçam que as uniões livres de formalidades como o namoro são desprovidas de efeitos de ordem familiar, não produzindo consequências para o Direito das Famílias, e exemplificam afirmando que namorados não possuem vínculos

de parentesco por afinidade com os parentes do outro, não podem exigir deveres matrimoniais (nem direitos alimentares) e, se adquirirem patrimônio em conjunto, isso poderia caracterizar uma sociedade de fato regida pelo Direito das Obrigações, e não pelo *Jus Familiae*.

Estando o namoro, portanto, fora do âmbito das conjugalidades que constituem núcleos familiares e admitindo a hipótese do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar inserida em uma categoria diferente das demais – casamento, união estável e concubinato – nos moldes vigentes, é possível pensar em uma regulamentação a partir da perspectiva da união estável poliamorosa ou poliafetiva, tendo em vista, ainda, que a decisão do STF em 2011 (ADI 4277) (BRASIL, 2011a), legitimando as uniões estáveis homoafetivas, abriu espaço para esse tipo de debate que permite a inclusão de entidades familiares diversificadas no campo de proteção jurídica.

5.3.2 A proteção das estruturas familiares multiconjugais

O reconhecimento da homoafetividade pelo STF rompeu a lógica da heteronormatividade, ou seja, da posição hegemônica do casal heterossexual sobre o casal formado por pessoas do mesmo sexo, ampliando horizontes na concretização do princípio da pluralidade das formas de família. Muito antes disso, em 1988, a tutela da união estável pela Carta Magna, conferindo-lhe *status* familiar, já havia dissipado o paradigma da família constituída pelo casamento como única merecedora do amparo do Direito. Agora, a possibilidade de reconhecimento jurídico do poliamor nos termos aqui percorridos emerge com potencial de subverter a lógica do relacionamento monogâmico e da imposição normativa e hegemônica da monogamia para todas as conjugalidades.

A pretensão do reconhecimento jurídico do poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar encontra fundamento na Carta Magna, em razão dos princípios aplicáveis às relações familiares – dignidade humana, afetividade, pluralidade familiar, igualdade e o respeito às diferenças, responsabilidade, solidariedade, a autonomia, liberdade e menor intervenção estatal na vida privada – sobre as quais foram feitas as considerações pertinentes ao longo deste trabalho. Assim, visto que os relacionamentos multiconjugais consensuais configuram uniões estáveis poliamorosas, é possível legitimá-las no sistema sociojurídico pátrio porque a lei maior do país confere todo um respaldo nesse sentido.

Entretanto, as complexidades que circundam as multiconjugalidades, em razão do entrelaçamento de vidas nesses relacionamentos, dificultam a interpretação, a aplicação e a adaptação às normas vigentes, exigindo um tratamento mais explícito e pormenorizado que seja

capaz de esclarecer situações e conferir maior proteção e segurança jurídicas. Analisando por esse lado, a própria Constituição, o Código Civil atual e as leis esparsas que se ocupam de matérias afins aos direitos e relações familiares parecem ser insuficientes, não obstante o posicionamento contrário de Santiago, R.S. (2014), que entende pela desnecessidade da criação de mais regras jurídicas para alcançar o reconhecimento e a regulação plena das relações de poliamor, uma vez que, na sua opinião, essas regras já existem dispostas no texto constitucional, na legislação civilista e em leis extravagantes.

Ocorre que não se trata, peremptoriamente, do problema de criar ou deixar de criar mais regras jurídicas, e sim de buscar tutelar direitos de forma mais adequada e eficaz, absorvendo as inúmeras transformações ocorridas desde a Carta de 1988, pautadas pela consolidação, cada vez mais intensa, da humanização das relações familiares e da afetividade como princípio jurídico. Nessas circunstâncias, é factível pensar que um passo relevante para a tutela das uniões estáveis poliamorosas seria seu reconhecimento explícito no corpo da Constituição Federal, alteração que, como se sabe, só poderia ser feita mediante proposta de emenda constitucional – PEC, nos termos do seu artigo 60.

Mesmo entendendo que as diretrizes e os princípios da Constituição vigente já autorizam a legitimação das uniões multiconjugais poliamorosas enquanto entidades familiares, e que a alteração mencionada e doravante sugerida não se impõe como condição imprescindível ao reconhecimento jurídico em tela, sua propositura no âmbito desta investigação desvela-se antes como uma provocação no plano teórico e uma tentativa de mostrar que o direito ora discutido ficaria evidenciado, de forma mais sistematizada e afinada com os valores da sociedade pós-moderna.

Ainda que se saiba que eventual alteração, para inserir de maneira expressa no texto constitucional as uniões estáveis poliamorosas, revela-se provavelmente bem distante de ser concretizada – por motivos que vão desde o longo e complicado processo de propositura/aprovação de uma PEC, até a inegável realidade do Congresso Nacional brasileiro que vem se mostrando cada vez mais conservador em determinadas matérias¹⁹³ – isso não

¹⁹³ As pautas conservadoras têm obtido destaque no Congresso Nacional atual: “Em 16 meses de gestão de Michel Temer, demandas do empresariado e de setores que defendem posições conservadoras tiveram avanço significativo no Executivo e no Congresso. Propostas encampadas por campos opostos, por outro lado, não registraram movimentação expressiva no governo ou no Legislativo, que nas últimas eleições assistiu a um crescimento das bancadas da bala (segurança pública), evangélica e ruralista. [...] A bancada religiosa segue barrando projetos contrários aos seus interesses. ‘Queira ou não, temos hoje 86% de cristãos nesse país’, afirma o Presidente da Frente Parlamentar Evangélica [...]. Um projeto de interesse do grupo é o ‘Escola Sem Partido’, que acelerou em comissão na qual 13 dos 23 membros são religiosos. ‘O que está avançando no governo Temer é uma pauta mais moral. Não no sentido de ser contra a corrupção, mas de costumes’, diz o deputado Flavinho (PSB-SP). Na outra ponta, parlamentares de esquerda relatam dificuldades. Projeto de Jean Wyllys (PSOL-RJ) para regulamentar a

impede que uma proposta razoável e condizente com as ideias defendidas nesta tese seja desde logo externada. Ao menos para fins de reflexão, seja para pensar em soluções vindouras, seja como ponto de partida para uma regulamentação infraconstitucional específica, eis o que se propõe:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE	PROPOSTA DISCUSSIVA DE ALTERAÇÃO
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º. Para efeito da proteção do Estado, são reconhecidas como entidades familiares: I – a união estável entre duas pessoas, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; II – a união estável poliamorosa*, consentida entre mais de duas pessoas¹⁹⁴.

* Ou poliafetiva, expressão mais provável de ser acolhida em texto legal, conforme argumentos de Calderón (2017).

Observe-se que, na sugestão, não consta a possibilidade de conversão da união estável poliamorosa em casamento, apesar de entender que isso seria (ou pode ser) possível, mas não nesta ocasião: quiçá em um futuro não tão distante. No momento, porém, *mexer* com o instituto tradicional do casamento ao mesmo tempo em que se propõe o reconhecimento de multiconjugalidades consensuais – que já rompem com parâmetros tão arraigados na sociedade ocidental – parece ser demasiado prematuro, com grandes chances de dificultar o processo de aceitabilidade social e jurídica dessas estruturas como entidades familiares. Ao revés, a

prostituição travou desde 2015. O mesmo para o que trata do direito à identidade de gênero.” (PAUTAS..., 2016, s/p). Exemplo recente do conservadorismo foi a aprovação da proibição de aborto até em caso de estupro, por Comissão Especial da Câmara dos Deputados (PEC QUE PROÍBE..., 2017).

¹⁹⁴ Há uma observação que precisa ser feita: a sugestão da nomenclatura “união estável poliamorosa” ou “união estável poliafetiva” se dá levando em conta as designações que já vêm sendo utilizadas pelo Direito pátrio. Face à hipótese defendida nesta tese de que as relações de poliamor configuram multiconjugalidades consentidas, poder-se-ia indagar: Por que não nominá-las de “uniões estáveis multiconjugais” ou “multiconjugalidades consensuais”? Entende-se que essa denominação, em um *texto normativo*, poderia levar a confusões terminológicas, uma vez que o vocábulo “cônjuge” está atrelado à relação conjugal casamentária, sendo o termo “companheiro” ou “convivente” utilizado para as pessoas que vivem relações conjugais decorrentes da união estável. Porém, visto que a *conjugalidade*, em sua natureza e conteúdo, não é exclusiva das relações matrimoniais, e considerando a abordagem e a linha de argumentação escolhidas para a discussão em torno do significado da “multiconjugalidade consensual”, que serve de fundamento e substância para delimitar o tipo de relacionamento e estrutura familiar sob investigação, a caracterização do poliamor enquanto multiconjugalidade consentida não resta prejudicada.

legitimação da união estável poliamorosa como um *tertium genus*, ou seja, um terceiro tipo considerado entre as estruturas familiares formadas pelas conjugalidades decorrentes do matrimônio legal e da união estável monogâmica, apresenta-se mais viável na atual conjuntura, com a ressalva de que os direitos daí decorrentes sejam tutelados sem discriminação.

As primeiras tentativas de alcançar esse desiderato foram dadas com as demandas de oficialização das multiconjugalidades consensuais nos cartórios administrativos, mas a questão de sua conversão em casamento exige maiores ponderações e maturação do debate sobre o assunto, até porque as repercussões seriam mais amplas do que o reconhecimento apenas como uniões estáveis poliamorosas. Deveras, o reconhecimento jurídico das uniões estáveis poliamorosas ou poliafetivas como estruturas familiares conduz a, pelo menos, duas situações primordiais quando se pensa em regulamentação, as quais giram em torno da possibilidade ou da impossibilidade de conversão dessas uniões em casamento.

No primeiro caso, o reconhecimento jurídico da união estável poliamorosa com possibilidade de ser convertida em casamento ampliaria o rol de famílias conjugais respaldadas pela lei, as quais seriam constituídas mediante as seguintes categorias: (i) o casamento monogâmico; (ii) a união estável monogâmica; (iii) a união estável poliamorosa ou poliafetiva; (iv) o casamento poliamoroso ou poliafetivo. Nesse cenário, as uniões estáveis monogâmicas e não-monogâmicas, assim como os casamentos monogâmicos e não-monogâmicos, poderiam coexistir no âmbito do mesmo sistema jurídico (brasileiro)?

Em consonância com os argumentos desta tese, construídos com base nos valores pluralistas e democráticos da sociedade brasileira pós-moderna caracterizada por multiplicidades identitárias, relacionais e familiares, como visto, a resposta positiva é a mais coerente. Contudo, o fato da solução ser coerente em termos teóricos não significa sua exequibilidade prática, no contexto da realidade social. A defesa do reconhecimento do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar, com possibilidade de conversão em casamento, implica também em mudanças de aspectos normativos que, direta ou indiretamente, estão ligados ao casamento: o dever de fidelidade monogâmica, o impedimento de pessoa casada em casar novamente e o crime de bigamia.

Esses são apenas três dos aspectos que se sobressaem sem maiores elucubrações, mas há muitos outros que uma leitura mais atenta revelaria, como algumas as causas suspensivas do casamento (a viuvez se desdobraria para mais de um cônjuge); certas exigências do processo de habilitação (número de testemunhas para atestar o conhecimento do “trisal”, por exemplo); o processo de divórcio (se entre todos os cônjuges do casamento não-monogâmico ou não, se

no cartório ou judicialmente), ou seja, situações cuja análise pormenorizada não cabe nos limites deste trabalho. Como ficariam essas circunstâncias ante os regimes diferenciados do casamento monogâmico e não-monogâmico? Como se percebe, as indagações não são de fácil resolução e exigiriam transformações bastante significativas na regulamentação do instituto do casamento.

Na segunda hipótese, o reconhecimento jurídico das uniões estáveis poliamorosas sem a possibilidade de conversão em casamento já eliminaria ou mitigaria algumas dessas complicações, a começar pela desnecessidade de revolver a toda a extensa e detalhada normatização concernente ao casamento. Por outro lado, a impossibilidade da referida conversão poderia ser alegada como atentatória à liberdade de formação de família, à autonomia da vontade das pessoas, ao pluralismo e à igualdade das entidades familiares, além da probabilidade de fortalecer hierarquias e discriminações entre os tipos de famílias, estando ainda em desalinho com o regime geral das uniões estáveis. Claro que esses fatores já existem atualmente, face à invisibilidade jurídica das famílias poliamorosas, mas a preocupação que se coloca é se a propositura da legitimação/tutela das uniões poliafetivas, com a restrição de não serem convertidas em casamento, não estaria reforçando essas assimetrias.

A ponderação dos argumentos em ambas as situações acima referidas reitera o posicionamento de que o reconhecimento jurídico do poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar deve ser feito sob a feição de uma união estável poliamorosa ou poliafetiva, sem possibilidade, inicialmente, de conversão no casamento formal. Dessa maneira, entende-se que a assimilação, a aceitabilidade sociojurídica e a regulamentação de questões práticas atinentes à multiplicidade dos vínculos estabelecidos pode ser menos intrincada, evitando revirar toda a estruturação normativa que dá sustentação ao casamento formal.

Ainda que a hipótese do reconhecimento da multiconjugalidade consensual como união estável poliamorosa sem possibilidade de conversão em casamento mitigue algumas complicações em comparação à hipótese em que essa conversão seria permitida, não afasta outra gama de complexidades e repercussões nos direitos pessoais e patrimoniais das pessoas envolvidas nesses relacionamentos, com reflexos também na esfera jurídica da vida de terceiros. Destarte, as variadas particularidades decorrentes de um reconhecimento jurídico das uniões estáveis poliamorosas – mesmo sem a alteração constitucional sugerida no sentido da inserção explícita, no seu texto¹⁹⁵ – apontam para a necessidade de uma regulamentação

¹⁹⁵ Insta reiterar que a regulamentação normativa pode ser efetivada a partir da Constituição vigente, desde que o sentido conferido à união estável prevista no §3º do artigo 226 não seja interpretado restritivamente, mas em harmonia com outros princípios como o da afetividade e da pluralidade das formas de família.

infraconstitucional específica, diferentemente do que defende Santiago, R.S. (2014) nesse ponto.

Com efeito, as várias repercussões que podem surgir precisariam ser sistematizadas face ao emaranhado das relações afetivas e conjugais entabuladas entre as pessoas nessas circunstâncias. Como exemplos, as situações que necessitariam ser redimensionadas incluem a criação/declaração do estado civil (estado civil de “multicompanheiro”, “multiconvivente”, “multicônjuge”?), a utilização dos sobrenomes, a redefinição de vínculos de parentesco (multiplicados na proporção do número de componentes da multiconjugalidade), a estruturação de direitos e deveres quanto à assistência, guarda sustento e educação dos filhos (ou seja, o entrelaçamento da multiconjugalidade com a multiparentalidade), a escolha do regime de bens (teria que ser apenas um, ou poderia ser diferenciado entre os integrantes da relação?), as questões de direitos sucessórios, alimentares, previdenciários, tributários.

Esses e outros reflexos, cuja enumeração e discussão mais detidas extrapolariam os limites desta investigação, exigem, para a prestação de uma tutela jurídica adequada, a confecção de um regramento próprio capaz de reger esse tipo de relação multiconjugal, que se configura como uma *união estável poliafetiva, consentida entre mais de duas pessoas*, pois não há leis específicas nessa temática, nem o Código Civil atual possui as soluções para tais situações.

Entrementes, a defesa de uma regulamentação jurídica para as relações de poliamor suscita também a seguinte indagação: não seria paradoxal estabelecer regras para as uniões poliamorosas, cuja natureza e essência podem ser vislumbradas justamente na negação da interferência do Estado, que impõe normas para os relacionamentos afetivos, como monogamia e fidelidade? Isso não representaria uma contradição aos ideais poliamoristas? É possível equilibrar a institucionalização da multiconjugalidade poliamorosa com a liberdade defendida pelos poliamoristas?

O paradoxo da regulamentação também é levantado quando se trata das uniões estáveis monogâmicas, cada vez mais equiparadas ao casamento. A aura que paira sobre o casamento, sedimentada por um peso secular e que ainda reluz e limita a visibilidade sobre modelos de conjugalidades destoantes desse paradigma, provavelmente reflete também no excesso de regulamentação que vem brotando acerca da união estável monogâmica, vista quase como uma imitação do arquétipo casamentário. A contradição, por conseguinte, revelar-se-ia na medida em que essas conjugalidades, nascidas da convivência *more uxorio*, marcadas pelo selo da

informalidade e consideradas uniões livres (quanto à liberdade de não aderir às regras pré-definidas que existem para o casamento legal), passam a ficar cada vez mais presas a amarras normativas, à imposição das regras ditadas pelo Estado.

Mas, ao tempo em que se repudia a intervenção estatal no caso das uniões estáveis monogâmicas, ditando caminhos como sói ocorrer com o casamento, clama-se por essa interferência para a tutela de direitos e vulnerabilidades das pessoas envolvidas nessas relações. Essas mesmas observações valem para as multiconjugalidades poliamorosas, no contexto em que se discute a possibilidade/necessidade de sua regulamentação normativa pelo Estado.

A prescrição de regras estatais e a aproximação, em quase todos os aspectos, da união estável monogâmica com o instituto do casamento, emergem como um paradoxo, pois essa escolha relacional representa a opção daqueles em não casar oficialmente e não se submeter ao pálio da institucionalização, desejando um espaço de liberdade para a construção de suas próprias regras de convivência. Porém – e o que vai ser dito é de suma importância – não se deve confundir a eventual ausência de regulamentação ou a regulamentação mínima com a falta de reconhecimento e de proteção jurídica para esse tipo de união. Nessa senda, Pereira (2016b) afirma que a união estável ou união livre, como o próprio nome indica, deveria ser livre de regulamentação, registros e controles oficiais, pois regulamentá-la seria praticamente transformá-la em casamento nos moldes determinados pelo Estado, tendência que indicaria uma posição moralista equivocada:

[...] pois seria o mesmo que não aceitá-la como outra forma de família. É como se fosse para resgatá-la de algo que não é correto, como moralisticamente estabeleceu-se no artigo da Constituição da República que o Estado facilitará sua conversão em casamento, como se fosse alçá-la a uma condição mais digna (PEREIRA, 2016b, p. 78).

Contudo – e o próprio Pereira (2016b) destaca isto – a falta de regras jurídicas pode ocasionar injustiças, posto que da comunhão de vidas entre pessoas advêm efeitos que necessitam de regulamentação, ou seja, fatos sociais que produzem consequências no âmbito jurídico. A regulamentação não significa fatalmente uma nocividade, porque é o meio do Direito de legitimar e conferir proteção aos fatos da realidade, esclarecendo, delimitando, sancionando e tutelando situações, visando a prevenir/reprimir o desrespeito e a violação de direitos dessas entidades familiares na sociedade em que vivem. O regramento jurídico das uniões estáveis monogâmicas, bem como das uniões estáveis poliafetivas, acrescente-se, é necessário e defensável dentro de certos limites que não colidam a dignidade humana, a

liberdade, a pluralidade familiar, a afetividade e todos os postulados que corroboram o papel instrumental da família.

Em consonância com o viés do raciocínio explanado neste trabalho, a regulamentação deve ser no sentido da intervenção mínima do Estado na vida privada, ou de um Direito de Família minimamente invasivo, que proteja os mais vulneráveis, promova a inclusão e não a exclusão discriminatória. Na verdade, mesmo no casamento, cuja tônica é a formalidade e a presença contundente do Estado, há imposição exaustiva de certos direitos e deveres que dizem respeito tão somente à vida privada dos cônjuges e que necessitam ser revistos. Como um todo, a regulamentação deve servir à finalidade maior de salvaguarda das pessoas que integram as entidades familiares, à promoção de suas dignidades e não à proteção abstrata das estruturas familiares em si, como tantas vezes já aludido nesta tese.

Consoante as discussões no capítulo 3 sobre a inadequação do CC/2002 aos ditames constitucionais e aos novos parâmetros da família mais personalizada e menos patrimonializada, a propositura do “Estatuto das Famílias” (BRASIL, 2013a), em trâmite no Senado Federal, emergiu com o escopo de atualizar, modernizar e condensar a legislação pertinente ao Direito das Famílias, revogando, caso aprovado, a parte do CC/2002 que cuida do Direito de Família.

O Estatuto das Famílias (BRASIL, 2013a) engloba, enquanto microssistema jurídico, regras de cunho material e processual visando à sistematização normativa, no intuito de facilitar a efetivação de direitos e a otimização de procedimentos voltados à solução de demandas familiares. Insere-se, assim, no contexto da sociedade brasileira que vem se “descodificando”, processo impulsionando pela constitucionalização de direitos privados que trouxe como uma das consequências a fragmentação da centralidade do Código Civil. Em lugar da codificação única outrora hegemônica, afloram microssistemas jurídicos congregando normas específicas com maior potencial de efetivação de direitos¹⁹⁶. Sobre o assunto, eis um trecho das justificativas que constam no referido projeto legal:

Nenhum ramo do Direito sujeitou-se a tantas alterações e avanços quanto o Direito de Família ocidental. A realidade social subjacente obriga a todos, principalmente a quem se dedica ao seu estudo, a pensar e repensar o ordenamento jurídico para que se aproxime dos anseios mais importantes das pessoas. Afinal, primeiro ocorre o fato, para depois o Direito regulamentá-lo. A necessidade de legislação específica, por meio de um Estatuto autônomo,

¹⁹⁶ Como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) (BRASIL, 2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) (BRASIL, 2015b), reportados no capítulo 3, apenas para citar alguns.

reunindo normas materiais e processuais, facilita a realização da Justiça com brevidade, simplificação de ritos e economia processual. [...] Construir microssistemas vem ao encontro dos ideais do Estado de assegurar uma Justiça mais ágil e atenta à realidade da vida. Conjugiar em um mesmo texto legal o direito e os meios de realizá-lo é uma exigência contemporânea. Não é mais possível tratar questões da vida familiar, que perpassam por idealizações, sentimentos e perdas, valendo-se das mesmas normas que regulam questões meramente patrimoniais. Essas peculiaridades inerentes às relações familiares têm levado muitos países a editar códigos ou leis autônomas de Direitos das Famílias, fato que aponta a necessidade de aprovação de uma legislação específica que trate não só dos direitos, mas também das demandas familiares, para sair do plano da abstração e solidificar na efetivação das previsões específicas. (BRASIL, 2013a p. 07).

Nessa toada, as substanciais alterações operadas no Direito de Família estão a exigir uma estruturação normativa capaz de organizar as relações familiares de maneira mais sistematizada, tanto que isso é evidenciado nas razões do Estatuto das Famílias, ao dispor que essa autonomia normativa eliminaria o grande número de proposições legislativas em tramitação que pretendem alterar o Livro de Direito de Família do CC/2002, as quais acabam por modificar o sentido e o alcance do Código Civil, “que já se transformou em verdadeira colcha de retalhos” (BRASIL, 2013a, p. 08).

A inadequação do atual regramento jurídico para as relações familiares, dissipado entre a legislação civilista e uma gama de leis esparsas, também é destacada nas razões fundamentais do Estatuto das Famílias no sentido de que a concepção do Livro de Direito de Família do CC/2002 deu-se ao final dos anos 60 no século passado, bem antes das grandes transformações provocadas pelo advento da Carta de 1988, quando a família era centrada no modelo patriarcal e desigualitário, constituída somente pelo casamento. A legitimação de paradigmas familiares fundados na comunhão de vida e na afetividade, na igualdade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros, na liberdade de formação, desenvolvimento e dissolução das entidades familiares e na equiparação de filhos biológicos e socioafetivos inaugurou uma nova era do Direito de Família.

Nesse interregno – de descompasso temporal e substancial, em vista das metamorfoses sociais e jurídicas no âmbito das relações familiares – os esforços empreendidos para a adequação do texto do Projeto do Código Civil às diretrizes constitucionais produziram resultados acanhados, “pois não havia como reformatar institutos que somente faziam sentido para o paradigma familiar pretérito” (BRASIL, 2013a, p. 08). Tal inadequação refletiu-se na inaptidão ou insuficiência de alguns institutos jurídicos, gerando controvérsias e dificuldades de aplicação pelo Poder Judiciário, quando demandado para solucionar os conflitos. Como

exemplos, vale citar que o texto civilista ficou marcado pela ausência de normatização das relações homoafetivas e o tratamento discriminatório conferido à união estável e ao casamento quanto aos direitos sucessórios, sendo necessária intervenção do Judiciário para modificar essas situações.

Os motivos elencados para a necessidade de aprovação de um novo regramento para o Direito das Famílias corroboram o argumento de que regras específicas para a hipótese do reconhecimento jurídico das uniões poliamorosas também se farão imprescindíveis. Não bastam a Constituição e o Código Civil atual ou até mesmo a jurisprudência que venha a ser formatada nesse sentido: o reconhecimento jurídico das multiconjugalidades consensuais tem o potencial de *desestruturar* toda uma ordem monogâmica sobre a qual a normatização das relações conjugais foi construída e ainda permanece vigente, de sorte que a ruptura dessa mononormatividade trará inúmeros reflexos nas áreas do Direito, conforme mencionado.

O Estatuto das Famílias poderia ser o espaço apropriado para a regulamentação das uniões multiconjugais consentidas, mas essa hipótese (ainda) não foi ventilada em seu texto. Vale lembrar que as relações de poliamor enquanto multiconjugalidades consensuais e estruturas familiares no contexto nacional são recentes, ao menos da maneira que vêm despontando e sendo publicizadas em *terra brasilis*. Como visto, o primeiro registro oficial de uma união poliamorosa de que se tem notícia data do ano de 2012. Dessa forma, o meio social onde fatos como esse passaram a ocorrer ainda está absorvendo tais fatos; não houve *tempo* de maturação para que esse tipo de discussão aportasse em um projeto de lei que é de 2013.

Em vista dessa conjuntura e das lacunas legais, a maneira que algumas pessoas encontraram de resguardar seus direitos enquanto componentes de um núcleo familiar multiconjugal foi através da contratualização, mediante os registros dessas uniões nos cartórios administrativos, procedimento suspenso pelo CNJ, como visto. Por meio de nota emitida em atenção aos procedimentos dos cartórios que vinham registrando as uniões multiconjugais, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou que, apesar de dotada da fé pública, fazer prova plena e conter a manifestação clara da vontade das partes (artigo 215 do CC/02), a escritura pública, quando declaratória da união poliafetiva, não teria o condão de criar direitos, por não ser permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que seus efeitos não se equiparariam aos do registro de um casamento ou de uma união estável (UNIÃO POLIAFETIVA..., 2016).

Realmente, não é a escritura pública que faz surgir a família multiconjugal, mas a presença dos requisitos da afetividade, da estabilidade, da convivência pública e o *intuitu*

familiae. Por outro lado, não há qualquer vedação legal ao registro das uniões estáveis poliafetivas mediante escrituras públicas, o que já torna deveras questionável o posicionamento do CNJ ao recomendar a suspensão das lavraturas. De acordo com Tartuce (s/d), essas escrituras não seriam nulas pela suposta ilicitude do objeto, como reza o artigo 166, II, do CC/2002. Para o autor, a querela não se resolveria nesse plano do negócio jurídico, mas na sua eficácia, isto é, o ato seria válido por apenas representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos declarantes, não havendo também problema com seu objeto, uma vez que a fidelidade monogâmica não poderia ser imposta às uniões estáveis, e que seus efeitos dependeriam das circunstâncias fáticas e da análise ou não de seu teor pelo Poder Judiciário ou por outro órgão competente:

No que diz respeito ao objeto do negócio em estudo [...], a monogamia não está expressa na legislação como princípio da união estável, mas apenas do casamento, eis que o Código Civil enuncia que não podem casar as pessoas casadas, sob pena de nulidade do casamento (arts. 1.521, VI, e 1.548). Em relação à união estável, muito ao contrário, admite-se até que a pessoa casada tenha um vínculo de convivência, desde que esteja separada judicialmente, extrajudicialmente ou de fato (art. 1.723, § 1º, do CC/2002, em leitura atualizada), o que denota um tratamento diferenciado a respeito da liberdade de constituição das duas entidades familiares. Quanto aos deveres do casamento, é cediço ser a fidelidade o primeiro deles (art. 1.566, I, do CC/2002). Por seu turno, em relação à união estável, o art. 1.724 do Código Civil não deixa dúvidas, ao estabelecer que ‘as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos’. Pelo senso comum, a lealdade engloba a fidelidade. Mas não necessariamente, pois é possível que alguém *seja leal sem ser fiel*. Imagine-se, nesse contexto, um relacionamento de maior liberdade entre os companheiros, em que ambos informam previamente que há a possibilidade de quebra de fidelidade, e que aceitam tais condutas. (TARTUCE, s/d, s/p).

As ponderações transcritas se coadunam com os argumentos defendidos nesta tese, no sentido da crítica à imposição da mononormatividade, da resignificação das concepções de fidelidade e de lealdade nos relacionamentos afetivos. Há que perscrutar sobre as razões por trás da determinação que recomenda a suspensão do registro de declarações de vontade das pessoas em publicizar seus arranjos (multi)conjugais e familiares, visando a resguardar seus direitos. Nesse norte, Tartuce (s/d) afirma que a elaboração de escrituras públicas poliafetivas não afrontaria a ordem pública nem causaria prejuízo a qualquer um que seja, de forma a justificar um “ilícito nulificante”:

Não há que se falar, ainda, em dano social, pois esse pressupõe uma conduta socialmente reprovável, o que não é o caso. O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não é situação de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de transparência e solidariedade entre as partes. [...] Assim, com o devido respeito, não parece ter justificativa jurídica plausível a recomendação feita pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2016, no sentido de que as serventias extrajudiciais não realizem atos semelhantes. Nota-se que os textos das escrituras elaboradas são sutis e não impositivos, de mera valorização de um relacionamento que já existe no mundo dos fatos, podendo gerar ou não efeitos jurídicos, o que depende da análise do pedido e das circunstâncias fáticas, reafirme-se. [...] Penso que o futuro reserva uma forma ainda mais nova de pensar as famílias, e que, em breve, serão admitidos juridicamente os relacionamentos plúrimos, seja a concomitância de mais de uma união estável, seja a presença desta em comum com o casamento. Acredito que o futuro, além dos modelos tradicionais, também é das *famílias paralelas* – com mais de um vínculo familiar, entre pessoas distintas, uma ou mais delas comum aos relacionamentos –, e das *famílias poliafetivas* – com um vínculo único, entre mais de duas pessoas. Se a família é plural, os vínculos plúrimos podem ser opções oferecidas pelo sistema jurídico ao exercício da autonomia privada, para quem desejar tal forma de constituição. (TARTUCE, s/d, s/p).

Deveras, ao buscar registrar suas uniões estáveis poliamorosas através da lavratura de escrituras públicas nos cartórios administrativos do país, as pessoas declarantes estão fazendo prova de uma realidade conjugal e familiar que já existe, sem afrontar nenhuma das diretrizes constitucionais pertinentes às relações familiares. Dessa maneira, enquanto não houver lei regulamentando esse tipo de situação ou decisões judiciais que firmem jurisprudência no assunto, e ainda considerando que a elaboração das escrituras encontra amparo jurídico, as mesmas devem ser permitidas. Esse é o primeiro passo, de uma longa jornada, para o processo inclusivo dessa nova categoria relacional, afetiva e familiar, que o Direito não poderá manter invisível por muito tempo.

6 CONCLUSÕES

A discussão sobre a viabilidade do reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar faz todo sentido no contexto contemporâneo em que a multiplicidade – de identidades, de relacionamentos, de vínculos afetivos, de parentalidades e de composições familiares – torna-se cada vez mais visível e clama por aceitação no meio social. Essa multiplicidade, que tem como aspectos correlatos a diversidade e a complexidade, é um dos tons da contemporaneidade. Em se tratando de Brasil, a legitimação jurídica das uniões homoafetivas enquanto entidades familiares, os registros cartorários de uniões estáveis poliamorosas e a chancela da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal são representativos dessa realidade plural, pulverizada de heterogeneidades relacionais.

Nessa conjuntura, a colocação do problema da pesquisa coaduna-se com um mundo pós-moderno marcado por transformações que refletem a emancipação dos indivíduos contra a imposição de certas regras e papéis sociais, assumindo comportamentos que vão de encontro a alguns paradigmas sedimentados nas sociedades ocidentais, como a monogamia, e trazendo para o espaço público seus diferentes formatos de relacionamentos, conjugalidades e estruturas familiares que não se enquadram nas molduras tradicionais, hegemônicas e normatizadas de outrora. As metamorfoses operadas nas relações sociais e afetivas ocorrem de maneira acelerada, na intensidade e na velocidade que as tecnologias hodiernas proporcionam, afetando a vida privada e o cotidiano das pessoas.

A família, decerto, não está imune a esse processo. O panorama conceitual e histórico desenvolvido no trabalho evidencia a impossibilidade de encará-la como categoria singular e abstrata: diferentes formas de famílias sempre existiram, todavia o enfrentamento dessa questão pelo Direito é que vem mudando, na medida em que a pluralidade maneiras de constituição familiar passou a ser tutelada juridicamente, constando de modo explícito em nossa Carta Magna. Assim, a análise da possibilidade de reconhecimento jurídico de relações poliamorosas como estruturas familiares perpassa pela compreensão ampla da família em seus significados ao longo do tempo e pela evolução do Direito em acompanhar as mutações nas relações humanas.

Não há como conceber uma definição única e hermética de família capaz de precisar as variadas dimensões das relações que vinculam as pessoas integrantes desse agrupamento que reúne laços sanguíneos e socioafetivos. A família, entidade universal presente em todos os tipos de sociedades, assenta-se não apenas sobre vínculos de descendência, parentesco e

conjugalidade, mas também – e cada vez mais – sobre elos da afetividade, da solidariedade e da responsabilidade intergeracional. A função precipuamente econômica que lhe era atribuída antes da modernidade cedeu lugar ao papel da família como espaço de socialização, eixo estruturante e instrumental ao desenvolvimento e à estabilização da personalidade, voltada à realização pessoal de seus componentes.

Da análise das mudanças socioculturais pelas quais a família passou – e continua passando, de modo que seus significados devem sempre ser atrelados a processos transformativos – observa-se a crescente valorização da pessoa humana em detrimento de outros fatores que, notadamente nas eras primitiva, antiga e medieval, preponderavam e corroboravam a sua concepção enquanto instituição apartada daqueles que a compunham.

A família primitiva caracterizava-se por ser um núcleo de subsistência, haja vista as dificuldades impostas pela natureza, impulsionando os instintos de colaboração e de comprometimento. Nesse caso, sequer há que se falar da valorização da pessoa, uma vez que o grupo familiar era essencial à própria sobrevivência da espécie humana. A família patriarcal antiga fundava-se na autoridade soberana do *pater*, espelhando o patriarcado em sua mais elevada expressão, tendo a religião como princípio constitutivo primordial e configurando uma densa unidade jurídica, política, econômica e religiosa. A família comunitária medieval, unida pelos vínculos sacramentais do matrimônio e os laços biológicos da procriação, tinha a função de núcleo de produção de importância capital na vida econômica da sociedade feudal.

Os contornos da família moderna, por sua vez, foram traçados por acontecimentos cujos reflexos políticos, econômicos, culturais e sociais contribuíram para o surgimento de um modelo familiar fundado em novos valores. O Renascimento, a Reforma Protestante e as Revoluções Francesa e Industrial foram os eventos responsáveis por uma verdadeira refundação familiar, quebrando dogmas, paradigmas e tradições. O progresso científico e tecnológico que se seguiu à Revolução Industrial, as mudanças nas relações trabalhistas, a emancipação feminina e a revolução sexual caracterizaram o retrato de uma família mais laica, secularizada e com maior liberdade, que foi perdendo paulatinamente os resquícios do patriarcalismo, das hierarquias e das desigualdades.

Destarte, na família da modernidade a motivação ou finalidade primordial de sua constituição deixou de ser econômica e passou a ser mais eudemonista, o que vem se consolidando na família contemporânea pós-moderna. A pós-modernidade reflete uma sociedade que almeja mais igualdade, liberdade e tolerância, caracterizando-se pelo movimento, a fluidez, a flexibilidade de normas sociais, a pluralismo e a diversidade de

demandas. Emerge, nessas circunstâncias, a redescoberta de um familiarismo, ou seja, do desejo das pessoas em se integrar às estruturas familiares, ainda que essas estruturas não tenham roupagens convencionais.

Na pós-modernidade múltipla e ambivalente, não há mais lugar para modelos familiares hegemônicos, e a profusão de famílias espelhando a ruptura de certos estereótipos denota um processo de busca da aceitação dos seus diversos formatos. Como um caleidoscópio que apresenta combinações diferentes e coloridas, as famílias pós-modernas expressam-se através de uma miríade de composições, refletindo a multiplicidade de vínculos aptos à configuração de uma entidade familiar.

Diante disso, a perspectiva de um Direito de Família mais humanizado revela-se crucial. O sentido da humanização significa tanto a repersonalização do Direito, inserindo a *pessoa* como destinatária primordial de sua proteção, como a constitucionalização de princípios aplicáveis ao âmbito jurídico familiar, os quais, por sua porosidade, são capazes de propiciar soluções mais adequadas aos fatos sociais que necessitam da tutela jurídica em contextos plurais, complexos e democráticos. A humanização reflete, ainda, o reconhecimento de direitos humanos que passaram a ser tratados como fundamentais pelo ordenamento pátrio, repercutindo nas concepções de dignidade e de afetividade como vetores das relações familiares.

Toda a principiologia aplicável ao Direito de Família, avultando a humanização do tratamento jurídico que deve ser conferido às relações do universo familiar, norteia-se pelo macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Em nome da dignidade, aspectos substanciais relacionados à família foram sendo modificados, como a consagração da igualdade jurídica entre cônjuges e o fim da discriminação entre filhos *legítimos* e *ilegítimos*, biológicos ou socioafetivos, a possibilidade do divórcio e a legitimação da pluralidade de constituição de formas de famílias, apenas para citar alguns.

No âmbito das relações familiares, os corolários do macroprincípio da dignidade humana – com pertinência direta à temática envolvendo as relações de poliamor enquanto possíveis estruturas multiconjugais familiares – consistem na afetividade, na pluralidade familiar, na igualdade e no respeito às diferenças e na autonomia/liberdade ante a menor intervenção estatal na vida privada. Entre eles, apenas a afetividade não consta expressamente no texto constitucional, o que não exclui sua qualificação como princípio implícito.

A afetividade que interessa ao Direito não diz respeito ao afeto enquanto sentimento anímico, psíquico ou subjetivo: o que importa, no plano jurídico, é o lado objetivo da

afetividade ou a denominada *afetividade jurídica*, apreendida mediante manifestações afetivas concretas que demonstram cuidado, entreaajuda, afeição explícita, comunhão de vidas, convivência mútua, projetos comuns, planejamento familiar e proteção recíproca. Embora não conste expressamente na Carta Magna, a afetividade é considerada princípio implícito que pode ser extraído de disposições constitucionais como as que legitimaram as uniões estáveis e a monoparentalidade, constituídas sem os vínculos formais do casamento. Alçada à categoria jurídica, também tem servido de fundamento para diversas decisões judiciais.

A valorização jurídica dos enlaces afetivos que unem as pessoas na conformação de estruturas familiares é uma tendência crescente no Direito brasileiro. No entanto, a afetividade jurídica – ou a normatividade do afeto – que, aliada ao pluralismo como valor social, político e cultural da sociedade brasileira, tem o poder de respaldar situações afetivas fora dos parâmetros positivados, resta mitigada pelo princípio da monogamia, na medida em que as conjugalidades estabelecidas fora desse padrão não são reconhecidas como famílias.

A monogamia, portanto, revela-se como o maior entrave ao reconhecimento do poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. Mesmo não contemplada explicitamente no repertório dos princípios constitucionais, legitima-se como regra ou princípio ordenador das relações afetivas-conjugais por meio de todo o tecido infraconstitucional e do panorama jurisprudencial que estão impregnados de prescrições, vedações e decisões nesse sentido. A condição estruturante da monogamia enquanto princípio decorre do impedimento das pessoas casadas em contrair novo matrimônio, da configuração do concubinato, do crime de bigamia e da imposição da fidelidade recíproca como um dever conjugal a ser cumprido.

As situações relacionadas às conjugalidades são resolvidas levando em conta a natureza principiológica, estrutural e ordenadora da monogamia, que acaba por prevalecer sobre os demais princípios pertinentes ao Direito de Família pátrio. Transparece, assim, uma incompatibilidade sistêmica – quando se pensa nas multiconjugalidades consensuais objeto da pesquisa – na medida em que o peso conferido à monogamia tem sido muito maior que aquele conferido à dignidade humana, à afetividade, ao pluralismo e à liberdade de formação familiar, à igualdade e ao respeito às diferenças, à autonomia e a menor intervenção estatal na vida privada.

A premissa da exclusividade monogâmica para a formação e o reconhecimento da conjugalidade ainda prevalece guiando as relações afetivas-conjugais, restando indissociável das concepções de família formada pelo casamento e também pela união estável, cujo dever de

lealdade frequentemente é equiparado ao dever de fidelidade. Todavia, essa ordem monogâmica vem sendo transgredida de forma mais ostensiva, disseminando-se através da assunção de comportamentos relacionais não-monogâmicos e consensuais que transbordam do espaço privado para a esfera pública. O poliamor enquadra-se nessa tipologia de relacionamento afetivo não-monogâmico, suscitando o repensar sobre a construção social e jurídica em torno da monogamia e da conjugalidade.

Nas discussões desenvolvidas sobre as relações afetivas múltiplas consensuais em geral, partiu-se da crítica à monogamia como imposição social e principiológico-normativa, e não como valor inato à natureza humana ou a escolhas pessoais. Para lastrear esse argumento, demonstrou-se que a construção do paradigma monogâmico se deu inicialmente por razões econômicas, com o advento da propriedade privada, a exigência de salvaguardar a paternidade e a transmissão hereditária do patrimônio, mantendo-se como forma de poder e de controle sobre a sexualidade, especialmente a feminina. O paradigma monogâmico se consolidou no pilar da dominação do homem sobre a mulher e sobre a família, de modo que a relação patriarcado-monogamia é bastante simbiótica e ainda repercute na maneira como são estruturados e tutelados juridicamente os relacionamentos afetivos em sociedades como a nossa.

A imposição compulsória e normativa da monogamia como premissa a ser respeitada para a aceitação social do relacionamento conjugal e para seu reconhecimento pelo Direito interfere na liberdade e na autonomia das pessoas que decidem, consensualmente, estabelecer relações não-monogâmicas. Tal imposição funciona, assim, como pré-condição para a concepção de amor, para o casamento, a união estável, a criação de filhos e o estabelecimento de um núcleo familiar. Essa naturalização da monogamia pelo Estado, denominada de *mononormatividade*, exclui do âmbito proteção jurídica as conjugalidades que não seguem o padrão mononormativo.

A mononormatividade torna a monogamia um bem jurídico protegido pelo Estado, traduzindo-se, portanto, na matriz normativa e hegemônica que prescreve o modelo monogâmico para os relacionamentos afetivos, o qual é merecedor de reconhecimento jurídico. Essa hegemonia, contudo, vem sendo abalada desde que a jurisprudência nacional passou a admitir alguns efeitos e a conceder alguns direitos (previdenciários, por exemplo) ao concubinato/paralelismo afetivo, em casos específicos. Mesmo sem reconhecer – ainda – o caráter familiar de tais relações, verifica-se a consolidação de situações de não-monogamia.

Em outro patamar, os relacionamentos poliamorosos que começaram a ser publicizados através dos seus registros em cartórios públicos do país desafiam não apenas a monogamia enquanto conduta de exclusividade afetivo-sexual, mas a mononormatividade sobre a qual o sistema sociojurídico brasileiro se alicerça e organiza as relações conjugais. Realmente, a partir do momento em que as pessoas buscam documentar suas uniões poliamorosas, estão pretendendo assegurar e reconhecer direitos perante o ordenamento estabelecido.

Assim, a oficialização de uniões poliamorosas através de escrituras públicas nos cartórios brasileiros evidencia a existência e a demanda pelo reconhecimento sociojurídico de estruturas familiares constituídas a partir de conjugualidades não-monogâmicas. Essas estruturas são representativas do tipo de relação poliamorosa que se caracteriza por ser uma multiconjugalidade consensual e um núcleo familiar.

Como restou demonstrado, o poliamor é o relacionamento afetivo em que as pessoas envolvidas abdicam consensualmente da exclusividade imposta pela fidelidade monogâmica, permitindo-se, assim, estabelecer múltiplas e concomitantes relações que não possuem cariz meramente sexual, implicando também em envolvimento e comprometimento emocional. O consenso pela conduta não-monogâmica, em condições de igualdade para todos os partícipes, revela-se, assim, ponto crucial e pressuposto fundamental para o estabelecimento da relação de poliamor.

Enquanto espécie do gênero das denominadas não-monogamias consensuais ou responsáveis – que desafiam o paradigma monogâmico com o consentimento de todos participantes – o poliamor diferencia-se do *swing*, cujos envolvimento extraconjugais são tipos de jogos sexuais, sem comprometimento ou compartilhamento de vidas. Diverge, também, da poligamia tradicional, que é a união conjugal de uma pessoa com várias outras, mais frequente na forma de poliginia, com histórico bem identificado a hierarquias, assimetrias e subjugação feminina: no poliamor nem sempre haverá casamento (de fato), e a multiplicidade de parceiros é opção conferida a todas as partes envolvidas. Distingue-se, ainda, das não-monogamias dissimuladas ou dissentâneas, que sucedem nos relacionamentos (paralelos) em que não há conhecimento nem consentimento para a extraconjugalidade e que resultam, por conseguinte, na ruptura do pacto de confiança que deveria existir entre os cônjuges/companheiros, revelando traição, infidelidade e deslealdade.

De maneira geral, os poliamoristas exaltam valores como a franqueza, a honestidade, a igualdade, a confiança, o compromisso e os acordos recíprocos na construção das regras do

relacionamento. Daí os contrastes entre poliamor, monogamia e mononormatividade: o poliamor não se adequa à imposição normativa da monogamia, pois suas regras são construídas de acordo com a autonomia das partes envolvidas, sendo a noção de fidelidade para os poliamoristas diferente do que a fidelidade representa nas relações monogâmicas.

O poliamor representa um novo arquétipo dos relacionamentos contemporâneos, que não são estruturados apenas de uma maneira, podendo se manifestar por meio de arranjos afetivos multifacetados. Nem todo relacionamento poliamoroso tem como consequência a constituição de uma multiconjugalidade, com *intuitu familiae*, visto que as relações poliamorosas também podem ser estabelecidas com a natureza do namoro, sem efeitos jurídicos que interessam ao Direito de Família. A perspectiva da multiconjugalidade consensual concebida na tese vincula-se à ideia das relações poliamorosas que formam conjugalidades múltiplas consentidas, estáveis, concomitantes e integradas em um mesmo núcleo familiar.

A multiconjugalidade consensual ou poliamorosa diferencia-se das conjugalidades múltiplas, paralelas ao casamento ou à união estável: estas acontecem em núcleos familiares diversos e simultâneos, frequentemente sem harmonia e sem comunhão de vida entre todos os integrantes dos relacionamentos, ao passo que aquela preza a convivência recíproca, a comunhão de vidas e o *intuitu familiae*, tendendo a possuir apenas um núcleo familiar, e não dois ou mais núcleos.

É possível, também, que as conjugalidades poliamorosas não se estabeleçam sob o mesmo núcleo familiar, assumindo mais a natureza de *conjugalidades plurais poliamorosas*. Não são equiparadas às conjugalidades paralelas, cujas circunstâncias envolvem a falta de consenso e a ruptura da confiança, mas também não se igualam às multiconjugalidades, por serem estabelecidas em estruturas familiares diversas. Em suma, nessas situações hipotéticas é factível pensar em *conjugalidades plurais poliamorosas* como plurinucleares, ou seja, mais de uma conjugalidade em mais de um núcleo familiar. Já a multiconjugalidade consensual revela-se como uninuclear, com duas ou mais conjugalidades integradas no mesmo núcleo familiar, como as situações que foram registradas nos cartórios brasileiros.

A conformação da multiconjugalidade consensual como estrutura familiar parte de premissas comuns a todas as entidades familiares: comunhão, compartilhamento de vidas, entrelaçamento de laços afetivos e/ou também sanguíneos, propósitos de união visando à realização pessoal, busca da felicidade, companheirismo, mútua assistência, suporte emocional e existencial. As relações de afeto, responsabilidade e solidariedade, que são da substância de qualquer família, também se fazem presentes nesses arranjos multiconjugais.

Para que o Direito de Família reconheça uma família, são necessários os seguintes elementos estruturantes, sistematizados por Lôbo (2011a): (i) a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade familiar; (ii) a estabilidade, excluindo-se, pois, os relacionamentos casuais, episódicos ou descompromissados, sem comunhão da vida; (iii) a convivência pública e ostensiva, o que presume uma unidade familiar que se apresente assim publicamente. Todos eles devem estar intrinsecamente ligados ao escopo indiscutível de constituir família, ao *intuitu familiae*.

Os estudos etnográficos apresentados no trabalho, a partir de pesquisas bibliográficas, e os registros cartorários das multiconjugalidades consensuais, que efetivamente já ocorreram no Brasil, atestam a existência desses requisitos, desmistificando concepções distorcidas sobre relacionamentos poliamorosos que são estruturados em bases não-monogâmicas e, ao mesmo tempo, familiares. Além disso, evidenciam a existência desses arranjos afetivos diversificados, atestando a realidade de que as pessoas que os compõem, por livre consentimento, reconhecem-se e se comportam como família.

Assim, ante a presença, nas relações multiconjugais consensuais, dos pressupostos elencados no âmbito do Direito aptos a configurar uma família, e levando em consideração ainda os princípios jurídicos aplicáveis às relações familiares – dignidade humana, afetividade, pluralidade e liberdade de constituição familiar, igualdade, respeito às diferenças, responsabilidade, solidariedade, autonomia e menor intervenção estatal na vida privada – confirma-se a hipótese levantada para o problema suscitado nesta investigação, qual seja, a de que o poliamor pode ser reconhecido juridicamente como uma multiconjugalidade e uma estrutura familiar no ordenamento brasileiro. Não é coerente que, diante de todos esses fatores, a imposição compulsória da monogamia continue sendo um entrave à legitimação dessas famílias, cujo consenso na escolha do relacionamento não-monogâmico merece ser respeitado.

Face à viabilidade do reconhecimento das multiconjugalidades poliamorosas no ordenamento pátrio, sua natureza jurídica revela-se como uma união estável poliamorosa ou poliafetiva, com particularidades próprias, configurando-se uma categoria relacional e familiar diferente das conjugidades formadas pelo casamento e pela união estável monogâmica nos termos da legislação vigente, e que também não se enquadra nas relações concubinárias e paralelas.

A proposta de reconhecer as multiconjugalidades consensuais como uniões estáveis poliamorosas ou poliafetivas, sem a possibilidade, inicialmente, de conversão no matrimônio legal – tal qual ocorre com as uniões estáveis monogâmicas – apresenta-se viável na medida

em que não seria necessário *mexer* com o instituto tradicional do casamento ao mesmo tempo em que se busca a aceitação dessas uniões que rompem parâmetros tão arraigados da sociedade ocidental. Toda a extensa e detalhada normatização concernente ao casamento não precisaria, em princípio, ser revolvida.

Contudo, essa solução não elimina as complexidades que circundam as multiconjugalidades, em vista do entrelaçamento de vidas, afetos, comprometimentos e responsabilidades. Ainda que o reconhecimento jurídico possa ocorrer com base nas diretrizes da Carta Magna, a regulamentação far-se-á necessária, pois o Código Civil atual e as leis extravagantes não contemplam essas situações: suas normas foram pensadas a partir de outros parâmetros relacionais e familiares. Ademais, a legitimação das multiconjugalidades traz o potencial de *desestruturar* a ordem monogâmica sobre a qual a normatização das relações conjugais foi construída e permanece vigente, causando repercussões que exigem uma sistematização específica, para a tutela dos direitos daí decorrentes e a segurança jurídica do sistema como um todo.

A recomendação para suspender a lavratura de escrituras públicas de uniões estáveis poliamorosas, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, não deve ser mantida, pois além de não afrontarem a ordem pública, não ofenderem a dignidade de ninguém e serem formalmente lícitas, a escrituras servem, de alguma maneira, para comprovar realidades que vem despontando, as quais não poderão ser hostilizadas pela sociedade e pelo Direito por muito mais tempo. É um primeiro passo, abrindo possibilidades para discussões sobre os inúmeros reflexos pessoais, parentais e patrimoniais nas conjugualidades e nas famílias, instigando, assim, a continuidade das reflexões para além deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- ABUNDANCIA, Rita. Casais que vivem juntos mas não têm vida sexual. **El País**, Madri, 2014. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com>>. Acesso em: 13 out. 2017.
- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e cidadania: o novo CCB e a *vacatio legis*** – Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.
- ALEMANHA aprova registro de terceiro gênero para cidadãos. **IstoÉ**, São Paulo, 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br>>; Acesso em: 11 nov. 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMENDRA, Thays. Fãs de “Avenida Brasil” criticam o triângulo amoroso entre Roni, Suelen e Leandro. **Uol**, São Paulo, out. 2012.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. Disponível em: <<https://biblioteca.pucminas.com.br>>. Acesso em: 01 out. 2017.
- AMADO, Jorge. **Dona Flor e seus dois maridos**. São Paulo: Martins, 1966.
- AMÂNCIO, Thiago. Casais de três ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- AMORES LIVRES. Direção: João Jardim. Série de TV. Gnt, Rio de Janeiro, 2015.
- ANAPOL, Deborah. **Polyamory in the 21st century**: love and intimacy with multiple partners. Lanham/USA, Plymouth/UK: Rowman & Littlefield Publishers Inc., 2010.
- AOUAD, Amanda. Dona Flor e seus dois maridos: coletiva e exclusiva. **CinePipocaCult**, 2017. Disponível em: <<https://cinepipocacult.com.br>>. Acesso em: 18 jul. 2017.
- ARMAÇÃO ILIMITADA. Direção: Guel Arraes, Mário Márcio Bandarra, Ignácio Coqueiro, Jorge Fernando. Produção: Guel Arraes, Daniel Filho, Euclides Marinho, Ruy Mattos, Roberto Talma. Intérpretes: André de Biase, Andréa Beltrão, Kadu Moliterno. Rio de Janeiro: 1985-1988. Som Livre, c2007, 1 DVD (10 episódios), color.
- ASSIS, Machado de. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Abril Cultural, 1971.
- AVENIDA BRASIL. Direção: João Emanuel Carneiro. Rede Globo, Rio de Janeiro, 2012.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005.

BACHOFEN, Johann Jacob. **El matriarcado**: una investigación sobre la ginecocracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica. Madri: Ediciones Akal S.A, 1987.

BARBOSA, Mônica Araujo. **Movimentos de resistência à monogamia compulsória**: a luta por direitos sexuais e afetivos no século XXI. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Gestão Social). Programa de Desenvolvimento e Gestão Social, Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2011.

BARKER, Meg. This is my partner and this is my...partner's partner: constructing a polyamorous identity in a monogamous world. **Journal of Constructivist Psychology**, 18(1), 2005, p. 75-88. Disponível em: <<https://oro.open.ac.uk>>. Acessos em: 21 e 25 jan. 2017.

BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren (orgs.). **Understanding non-monogamies**. London, New York: Routledge, 2010.

BARROS, José D' Assunção. Charles Fourier, os falanstérios e a crítica à civilização industrial. RIPS. **Revista de Investigações Políticas y Sociológicas**, vol. 15, nº 2, 2016, p. 223-238. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAUER, Robin. Non-monogamy in queer BDSM communities. In: BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren (orgs.). **Understanding non-monogamies**. London, New York: Routledge, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4ª. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. **Cartas a Nelson Algren**: um amor transatlântico. 1947-1964. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BÉNABENT, Alain. **Droit civil**: la famille. 11ª. ed. Paris : Éditions du Juris-Classeur, 2003.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

BERGER, Peter L., BERGER, Brigitte. O que é uma instituição social? In: FORACCHI, M.M., MARTINS, J. S. (orgs.). **Sociologia e sociedade**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1977.

BESSA, Geraldo. Armação Ilimitada: mudança de paradigmas. **Correio do Estado**, Campo Grande, MS, 03 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.tce.ms.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BIG LOVE. Direção: Daniel Attias, David Petrarca *et. al.*. Criação: Mark Olsen e Will Scheffer. Produção: Anima Sola Productions e Playtone Productions. Intérpretes: Bill Paxton, Chlöe Sevigny, Jeanne Tripplehorn e Ginnifer Goodwin. Série de TV. HBO, Estados Unidos, 2006-2011.

BIROLI, Flávia. **Família**: novos conceitos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BIROU, Alain. **Dicionário de ciências sociais**. Portugal: Círculo de Leitores, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões** (out./nov. 2007). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOSKY, Bernadette Lynn. A couple-three: a personal essay. In: LANO, Kevin; PARRY, Claire (orgs.). **Breaking the barriers to desire**: polyamory, polyfidelity and non-monogamy – new approaches to multiple relationships. Nottingham: Five Leaves Publications, 1995.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. A família na obra de Frédéric Le Play. **Dados: Revista de Ciências Sociais do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)**, vol. 45, n. 3, 2002, p. 513-544. Disponível em: <<https://www.scielo.br>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRAIT, Beth. Análise e teoria do discurso. In: BRAIT, Beth (org.). **Bakhtin**: outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2008.

BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. Será o fim do tabu da monogamia? **IstoÉ**, São Paulo, 29 ago. 2014. Disponível em: <<https://istoe.com.br>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessos em: 2016; 2017.

_____. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acessos em: 2016, 2017.

_____. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acessos em: 2016, 2017.

_____. Código de Processo Civil (2015a). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessos em: 2016; 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2010a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2003. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 06 fev. 2017.

_____. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2005a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 28 mar. 2005b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: dez. 2016.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 ago. 2009a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abr. 2009b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 2010b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 de abr. 2017.

_____. Lei nº 12.036, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2010c. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2014a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 2015b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 06 fev. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 470, de 12 de novembro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. **Senado Federal**, Brasília, DF, 12 nov. 2013a. Disponível

em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em 06 fev. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.583, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 06 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 455777/DF. Relator: Min. Raul Araújo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 set. 2016a. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. _____. (2005c). Recurso Especial (REsp) nº 742685/RJ. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 set. 2005. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

_____. _____. (2006). Recurso Especial (REsp) nº 889.852/RS. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 ago. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

_____. _____. (2012a). Recurso Especial (REsp) nº 1154292/SP. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 mai. 2012. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. _____. (2014b). Recurso Especial (REsp) nº 1348458/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. _____. (2015c). Recurso Especial (REsp) nº 1185337/RS. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 31 mar. 2015. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (2009c). Recurso Extraordinário nº 590779/ES. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 mar. 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. _____. (2011a). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. _____. (2011b). Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 nov. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. _____. (2012b). Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 656.298/SE. Relator: Min. Ayres Brito. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

_____. _____. (2012c). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 669.465/ES. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 out. 2012. Disponível em <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. (2014c). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 set. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. (2015d). Recurso Extraordinário nº 846.102/PR. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 05 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. (2017a) **Súmula nº 380**. Disponível em <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

_____. (2017b). Recurso Extraordinário nº 1045273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

_____. Tema 498. Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2017c. Disponível em <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04 set. 2017.

_____. Tema 809. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017d. Disponível em <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04 set. 2017.

BROOK FARM: Boston Landmarks Commission Study Report. Petition #14, 670 Baker Street, Boston. Disponível em: <<https://www.cityofboston.gov>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito de família e sucessões**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. Dissertação (Mestrado em Ciência da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2010.

CARVALHO, Carla Conceição. **Tupã, Foucault e o direito**. Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Disponível em: <<https://www.uneb.br>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Direito de família e direitos humanos**: pluralidade familiar e dignidade humana como centro das relações familiares. São Paulo: EDIJUR, 2012.

“CASAL” de três homens consegue registrar união poliafetiva: trisal colombiano fez o registro no cartório no início deste mês. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. **Famílias pós-modernas**: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2016.

CAZENEUVE, Jean; VICTOROFF, David (orgs.). **Dicionário de sociologia**. Lisboa: Verbo, 1982.

CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

CHIZIANE, Paulina. **Nikette, uma história de poligamia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

CIÚME. In: DICIONÁRIO Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

CNJ pede suspensão de uniões poliafetivas. Corregedoria Nacional de Justiça diz que está analisando o caso. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 1961.

CRUZ, Manuel Braga da. **Teorias sociológicas: os fundadores e os clássicos** (antologia de textos). Vol. I. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CUNHA, José Ricardo. Sistema aberto de princípios na ordem jurídica e na metódica constitucional. In: PEIXINHO, Manoel Messias *et al.* (orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DAL PIVA, Juliana. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

DECISÃO de Niterói reconhece união estável putativa. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 15 set. 2017.

DIAS, Isabel. **Sociologia da família e do gênero**. Lisboa: Pactor, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **A mulher e o direito**. Disponível em: <<https://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. **Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento**. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 15 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONA FLOR e seus dois maridos. Direção: Bruno Barreto. Produção: Lucy Barreto, Luiz Carlos Barreto, Nelson Porto, Newton Rique, Paulo Cezar Sesso. Intérpretes: Sônia Braga, José Wilker, Mauro Mendonça *et al.* Música: Chico Buarque e Francis Hime. Rio de Janeiro: c 1976. 1 DVD (118 min), color., 1976.

DONOSO, Denis. União estável e entidades familiares concomitantes: o poliamor como critério jurídico do Direito de Família. **BuscaLegis**, Florianópolis, 21. jan. 2009. Disponível em: <<https://www.ambito-juridico.com.br>>. Acessos em: 25 jan. 2017.

DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. **Revista de informação legislativa**, v. 17, n. 66, abr./jun. 1980, p. 125-152. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. Lisboa: Presença, s/d. In: CRUZ, Manuel Braga da. **Teorias sociológicas: os fundadores e os clássicos** (antologia de textos). Vol. I. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

_____. A divisão do trabalho social. Lisboa: Presença, s/d. In: CRUZ, Manuel Braga da. **Teorias sociológicas: os fundadores e os clássicos** (antologia de textos). Vol. 1. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 2. São Paulo: Escala, s/d.

EU, TU, ELES. Direção: Andrucha Waddington. Produção: Pedro Buarque de Hollanda, Leonardo Monteiro de Barros, Flávia Tambellini, Andrucha Waddington. Intérpretes: Regina Casé, Stênio García, Lima Duarte e Luís Carlos Vasconcelos. Roteiro: Elena Soarez. Música: Gilberto Gil. Rio de Janeiro: Columbia Pictures/Conspiração Filmes, 2000, color.

“EU, TU, ELES” OU UMA MULHER com três maridos num país machista. **Portal Terra**, São Paulo, 16 mai. 2000. Disponível em: <<https://www.terra.com.br>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

FACEBOOK. Poliamor. Grupo fechado. Disponível em: <<https://www.facebook.com/groups/grupopoliamor>>. Acessos em: 2015, 2016, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKY, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. S/d. Disponível em: <<https://pt.scribd.com>>. Acesso em: 28 set. 2017.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família no novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana. In: VALLE, Tânia Gracy Martins do. (org.). **Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<https://www.books.scielo.org>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. **A tutela jurídica da confiança aplicada ao direito de família**, s/d. Disponível em: <<https://www.portalciclo.com.br>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

FERRY, Luc. **A revolução do amor**: por uma espiritualidade laica. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FLAUBERT, Gustave. **Madame Bovary**. São Paulo: Abril Cultural, 1971.

FRANK, Katherine; DeLAMATER, John. Deconstructing monogamy: boundaries, identities, and fluidities across relationships. In: BARKER, Meg; DARREN, Langdridge (orgs.). **Understanding non-monogamies**. London, New York: Routledge, 2010.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana/Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomsom, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

_____. Sexualidade e poder. **Ética, sexualidade, política**. Col. Ditos & Escritos V. São Paulo: Forense Universitária, 2012.

GALINDO, Bruno. Cidadania complexa e direito à diferença: repensando o princípio da igualdade no Estado constitucional contemporâneo. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa. **Cidadania plural e diversidade**: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças. São Paulo: Verbatim, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. **Proteção jurídica de dados pessoais**: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 47, 2008, p. 141-153. Disponível em: <<https://www.revistas.ufpr.br>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

_____. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

_____. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: vol. VI: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONZÁLEZ, María de Lourdes Patricia Femat. La noción de familia como construcción social. **Anuario de Investigación 2004**, México: UAM-X, CSH, Depto. de Educación y Comunicación, 2004. Disponível em: <<https://www.bidi.xoc.uam.mx>>. Acesso em 17 fev. 2016.

GOOGLE. Pesquisa Google sobre o termo “poliamor”. Disponível em: <<https://www.google.com.br>>. Acesso em: abr. 2017

GOUGES, Olympe. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Disponível em: <<https://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GREGOLIN, Maria do Rosário. Bakhtin, Foucault, Pêcheux. In: BRAIT, Beth (org.). **Bakhtin**: outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2008.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Lisboa: Calouste Gulbelkian, 1996.

HILLEBRAND, Randall. **The Oneida Community**. New York History Net. Disponível em: <<https://www.nyhistory.com>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do direito civil no século XXI. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2001. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

_____. **Família e casamento em evolução**. s/d. Disponível em: <<http://www.ceap.br>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

HITA, Maria Gabriela. A família em Parsons: pontos, contrapontos e modelos alternativos. **Revista Antropológicas** - Dossiê: família, teoria social e identidade brasileira. Ano 9, vol. 16(1), 2005, p. 109-148. Disponível em: <<https://www.revista.ufpe.br>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

JENKINS, Carrie. Assumir poliamor é desafio diário, diz filósofa canadense. **Galileu**, São Paulo, 24 mai. 2017a. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **What love is and what it could be?** New York: Basic Books, 2017b. Disponível em: <<https://www.amazon.com>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

JULGAMENTO afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. **Notícias**, STF, Brasília, 10 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 24 out. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

KAUFMANN, Jean-Claude. **O labirinto conjugal: o casal e seu guarda-roupa**. Lisboa: Notícias Editorial, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KLESSE, Christian. **The spectre of promiscuity: gay male and bisexual non-monogamies and polyamories**. UK: Ashgate, 2007.

_____. Polyamory and its “others”: contesting the terms of non-monogamy. **Sexualities**, vol. 9, nº 5, 2008, p. 565-583. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. 1997. **Estudos Avançados**, vol. 11, nº 30, mai./ago. 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br>>. Acesso em: 06 out. 2017.

LANO, Kevin. The history of non-monogamous lifestyles: a historical and cross-cultural survey. In: LANO, Kevin; PARRY, Claire (orgs.). **Breaking the barriers to desire: polyamory, polyfidelity and non-monogamy – new approaches to multiple relationships**. Nottingham: Five Leaves Publications, 1995.

LANO, Kevin; PARRY, Claire (orgs.). **Breaking the barriers to desire: polyamory, polyfidelity and non-monogamy – new approaches to multiple relationships**. Nottingham: Five Leaves Publications, 1995.

LEANDRO, Maria Engrácia. Os laços sociais em questão. Metamorfoses sociais, metamorfoses de uma noção. In: LEANDRO, Maria Engrácia (coord.). **Laços familiares e sociais**. Viseu: Psico & Soma, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: RT, 2005.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.

LIENHARD, Marc. **Martin Luther: un temps, une vie, un message**. 3ª. ed. Genebra: Labor et Fides, 1991.

LIMA, Alceu Amoroso. **A família no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1960.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e de sexo. Novas tendências**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

_____. **Casamento sem sexo**. Blog de Regina Navarro. Disponível em: <<https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70 LDA., 2015.

_____. **A era do vazio:** ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005.

_____.; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos.** São Paulo: Barcarolla, 2004.

LE PLAY, Frédéric. La méthode sociale. Abrégé des Ouvriers Européens. Paris, 1879. In: CRUZ, Manuel Braga da. **Teorias sociológicas:** os fundadores e os clássicos (antologia de textos). Vol. I. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

LÔBO, Paulo. O exame de DNA e o princípio da dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Vol. 01, abr/jun. Porto Alegre: Síntese, 1999.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Vol. 03, jan/mar. Porto Alegre: Síntese, 2002.

_____. **Direito civil:** famílias. São Paulo: Saraiva, 2011a.

_____. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.

_____. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

_____. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, vol. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 99-109. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 23 set. 2017.

LOVING MORE: supporting polyamory and relationship choice since 1985. Loveland, Colorado: 1985. Disponível em: <<https://www.lovemore.com>>. Acessos em: 19 e 30 jan. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Direito de família, constituição e constatação.** Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial:** planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAIOR, Heraldo Pessoa Souto. Durkheim e a família: da “Introdução à sociologia da família” à “Família conjugal”. **Revista Antropológicas - Dossiê: família, teoria social e identidade brasileira.** Ano 9, vol. 16(1), 2005. Disponível em: <<https://www.revista.ufpe.br>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

MALLMANN, Débora; MACHADO, Nara Helena Naumann. **O falanstério:** o início das habitações de interesse social. In: XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA PUCRS. 2011, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: PUC/RS, 2011. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/7/2/1/1/12.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

MALTHUS, Thomas Robert. **An essay of the principle of population**. New York: Dover Publication, Inc., 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANSUR, Pedro. CNJ pede suspensão de uniões poliafetivas: Corregedoria Nacional de Justiça diz que está analisando o caso. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 jun. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTÍN, Maria. As três namoradas que desafiam a ‘família tradicional brasileira’: tabeliã ‘casa’ três mulheres no Rio. **Elpaís Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. **Leçons de droit civil: la famille**. Tome I/Troisième volume. 7. ed. Paris: Montchrestien, 1995.

McDONALD, Dee. Swinging: pushing the boundaries of monogamy? In: BARKER, Meg; DARREN, Langdrige (orgs.). **Understanding non-monogamies**. London, New York: Routledge, 2010.

MEDEIROS, Robson Antão de; PORTO, Duina. Qual o alcance da humanização do Direito Civil no âmbito das relações familiares? Breve análise dos relacionamentos afetivos não tradicionais, sob as perspectivas da liberdade e da cidadania. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; GARCÍA, Julio González (Orgs.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI/Universidad Complutense de Madrid**. 1ed. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, v. 12, p. 218-240.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. **Monogamia e heterossexualidade**: um breve apanhado histórico sobre a ótica de gênero. Disponível em: <<https://lprowed.procempa.com.br>>. Acesso em: 05 out. 2016.

MIGUEL, Ana de. **El feminismo a través de la historia I**. Disponível em: <<https://memoriaydignidad.org>>. Acesso em: 12 nov. 2015

MINT, Pepper. **Compulsory monogamy as a system of power**. s/da. Disponível em: <<https://www.pepperminty.com>>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. **Deconstructing cultural monogamy**. s/db. Disponível em: <<https://www.pepperminty.com>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Facing a monogamous world**. s/dc. Disponível em: <<https://www.pepperminty.com>>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. **The maintenance of compulsory monogamy.** s/dd. Disponível em: <<https://www.pepperminty.com>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

MONOGAMIA. In: DICIO – Dicionário Online de Português. Disponível em <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

_____. In: DICIONÁRIO Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MONOGAMIE. In: DICTIONNAIRES de Français Larousse. Disponível em: <<https://www.larousse.fr>>. Acesso em: 22 set. 2016.

MONOGAMY. In: ENGLISH Oxford living dictionaries. Disponível em: <<https://www.en.oxforddictionaries.com>>. Acessos em: 22 set. 2016, 21 jan. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** direito de família. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**. V. 18, n. 2, 2013, p. 587-628. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza. Disponível em <<http://www.unifor.br>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

NADALE, Marcel; MOTOMURA, Marina. Onde ainda se pratica a poligamia no mundo? **Mundo Estranho**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

NAVARRO, Pablo Pérez. La ley de la monogamia. **Viento Sur**, 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://vientosur.info>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

_____. Beyond inclusion: non-monogamies and the borders of citizenship. **Sexuality & Culture**, vol. 21, 2ª ed., jun. 2016, p. 441-458. Disponível em: <<https://ces.uc.pt>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. Refletindo o afeto nas relações de família. Pode o direito impor o amor? In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. (orgs.). **Famílias no direito contemporâneo:** estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: JusPodivm, 2010.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família:** direito matrimonial. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990.

OLTRAMARI, Leandro Castro. Amor e conjugalidade na contemporaneidade: uma revisão de literatura. **Psicologia em estudo**, v. 14, n. 04, out/dez 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br>>. Acesso em: 11 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Rio de Janeiro: UNIC/RIO/005, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

ORLANDI, Eni P. **Análise do discurso: princípios e procedimentos**. 7ª. ed. Campinas: Pontes, 2007.

PALLOTTA-CHIAROLLI, Maria. Choosing not to choose: beyond monogamy, beyond duality. In: LANO, Kevin; PARRY, Claire (orgs.). **Breaking the barriers to desire: polyamory, polyfidelity and non-monogamy – new approaches to multiple relationships**. Nottingham: Five Leaves Publications, 1995.

_____. Polyparents having children, raising children, schooling children. **Lesbian & Gay Psychology Review**. Vol. 7, N. 01. 2006. Disponível em: <<https://www.researchgate.net>>. Acesso em: 20 out. 2017.

PAPPAS, Stephanie. New sexual revolution: polyamory may be good for you. **Scientific American**, United States, 2013. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

PARRY, Claire. When is not an odd number. In: LANO, Kevin; PARRY, Claire (orgs.). **Breaking the barriers to desire: polyamory, polyfidelity and non-monogamy – new approaches to multiple relationships**. Nottingham: Five Leaves Publications, 1995.

PAUTAS de viés conservador avançam na gestão de Michel Temer. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

PEC que proíbe aborto em caso de estupro causa polêmica. 2017. Disponível em: <<https://www.jb.com.br>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. Monogamia, desejo e famílias paralelas. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016a.

_____. **Concubinato e união estável**. São Paulo: Saraiva, 2016b.

PÉREZ, Mariano Alonso. La familia y el derecho de familia. In: TOLSADA, Mariano Yzquierdo; CASAS, Matilde Cuenca (coords). **Tratado de derecho de la familia**. Vol. 1. Navarra: Thomson Reuters/Editorial Aranzadi S/A, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIEPER, Marianne. Mono-normativity, poly-desire and consensual non-monogamous relationship. In: INTERNATIONAL ACADEMIC POLYAMORY CONFERENCE, 2013, Berkeley, Califórnia. **Anais...** Berkeley: Universidade da Califórnia, 2013. Disponível em: <<https://sites.google.com>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PIEPER, Marianne; BAUER, Robin. Mono-normativity and polyamory. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON POLYAMORY & MONO-NORMATIVITY, 2005, Hamburgo, Alemanha. **Anais...** Hamburgo: Universidade de Hamburgo, 2005. Disponível em: <<https://www.polyamory.ch>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Poliamor**: um estudo sobre identidade e gênero. Dissertação (Mestrado). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, Edição Vol. 13, jan-jul. 2012. Disponível em: <<https://www.ies.ufpb.br>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2010.

PITANGA CLUB. Rede social para casais e interessados em relações poliamorosas. Disponível em: <<https://pitanga.club>>; Acesso em: abr. 2017.

PLANEJAMENTO familiar: conjunto de ações que auxiliam as pessoas que pretendem ter filhos e também quem prefere adiar o crescimento da família. Brasília: Portal Brasil, 2011. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

POLIAMOR. In: DICIONÁRIO PRIBERAM da língua portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/>>. Acesso em: 22 set. 2016; 21 jan. 2017.

_____. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

POLIAMORY. In: ENGLISH Oxford living dictionaries. Disponível em: <<https://www.en.oxforddictionaries.com>>. Acessos em: 22 set. 2016, 21 jan. 2017.

_____. In: CAMBRIDGE Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org>>. Acesso em: 22 set. 2016, 21 jan. 2017.

POLIGAMIA. In: DICIONÁRIO PRIBERAM da língua portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo>>. Acesso em: 22 set. 2016; 21 jan. 2017.

_____. In: DICIONÁRIO Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

PORTUGAL, Sílvia. **Famílias e redes sociais**: ligações fortes na produção de bem-estar. Coimbra: Universidade de Coimbra/CES/Grupo Almedina, 2014.

QUARTA TURMA DEFINE que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges. **Notícias**, STJ, 22 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

QUEIRÓS, Eça de. **O primo Basílio**. São Paulo: Abril Cultural, 1971.

RAMBUKKANA, Nathan. **Fraught intimacies**: non-monogamy in the public sphere. Vancouver: UBC Press/The University of British Columbia, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS NETO, João Oliveira. Henrique VIII e a reforma anglicana. **Revista Tempos de Conquista**, vol. 8, 2010, p. 1-17. Disponível em: <<https://revistatemposeconquista.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2015.

REDE RELAÇÕES LIVRES (RLI) – BRASIL. Uma rede social no mundo real com o desafio de desatar o nó da monogamia. 2001. Disponível em: <<https://rederelacoeslivres.wordpress.com>>. Acesso em: abr. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIO DE JANEIRO REGISTRA mais uma união poliafetiva. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

RIOS, Roger Raupp. Uniões homossexuais: adaptar-se ao direito de família ou transformá-lo? Por uma nova modalidade de comunidade familiar. In: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (orgs.). **Conjugualidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Deco. **Três contra todos**. Porto Alegre: Satoleppress, 2013.

RODRIGUES, Nelson. **A vida como ela é**. São Paulo: Saraiva de Bolso/Nova Fronteira, 2011.

ROSENEIL, Sasha. Viver e amar para lá da heteronorma: uma análise *queer* das relações pessoais no século XXI. In: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 76, 2006. Disponível em: <<https://rccs.revues.org>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Escala, s/d. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 7.

RUBIN, Gayle S. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: VANCE, Carole (ed). **Pleasure and Danger**. Routledge & Kegan Paul: 1984. Disponível em: <<https://sites.middlebury.edu>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2005.

_____. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **FAMÍLIA E DIGNIDADE HUMANA: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo: **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-221. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 06 out. 2016.

RYCENGA, Jennifer. Clearly god intended polemics to be threadbare: some Christian theological justifications for monogamy and polygyny. In: LANO, Kevin; PARRY, Claire (orgs.). **Breaking the barriers to desire**: polyamory, polyfidelity and non-monogamy – new approaches to multiple relationships. Nottingham: Five Leaves Publications, 1995.

SANTIAGO, Emerson. Poligamia. **Infoescola**, Recife, 2017. Disponível em: <<https://www.infoescola.com>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014. Disponível em: <<https://www.repositorio.unb.br>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SANTOS, Ana Cristina. **A lei do desejo**: direitos humanos e minorias sexuais em Portugal. Porto: Edições Afrontamento/Centro de Estudos Sociais, 2005.

_____. Intimate – Citizenship, Care and Choice: The Micropolitics of Intimacy in Southern Europe. Grupo de Estudos. Coimbra, Portugal: Universidade de Coimbra, 2014.

_____. Tudo mudou e tudo parece demasiadamente igual para as intimidades menos convencionais. **Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica**, 15 nov. 2016. Disponível em: <<https://spsc.pt>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Do pós-moderno ao pós-colonial. E para além de um e de outro. In: ESTANQUE, Elísio *et al.* (orgs.). **Travessias**: Revista de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa, n. 6/7. Coimbra: Universidade de Coimbra / Centro de Estudos Sociais, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia USP**, vol. 3, n. 1-2, 1992, p. 69-76. Disponível em: <<https://revistasusp.br>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

SCHIPPERS, Mimi. **Beyond monogamy**: polyamory and the future of polyqueer sexualities. New York: New York University Press, 2016.

SHEFF, Elisabeth. **The polyamorists next door**: inside multiple-partner relationships and families. Maryland: Rowman & Littlefield, 2014.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVÉRIO, Maria. Swing em Portugal: uma interpretação antropológica da troca de casais. **Etnográfica**: Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia. Vol. 18, nº 3, 2014, p. 551-574. Disponível em: <<https://etnografica.revues.org>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

SINGLY, François de. **La réinvention de la famille**. S/d. Disponível em: <<http://ses.69.free.fr>>. Acesso em: 02 out. 2016.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Reforma protestante: calvinismo. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag>>. Acesso em: 02 out. 2015.

SOUZA, Bruno Lacerra de. **Eu, tu, eles**: o filme enquanto resgate de uma história vivida. s/d. Disponível em: <<https://telacritica.org>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

STERNBERG, Robert J. A triangular theory of love. **Psychological Review**, v. 93, n.2, 1986. Disponível em: <<https://pzacad.pitzer.edu>>. Acesso em: 12 out. 2017.

TAPIOCA NETO, Renato Drummond; D'ANGELO, Luisa Bertrami. **A trajetória do movimento feminista e suas lutas frente aos dilemas do século XXI**. Disponível em: <<https://causasperdidas.literatortura.com>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **IBDFAM**, Belo Horizonte, s/d. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. **Da escritura pública de união poliafetiva** – breves considerações. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 22 out. 2017.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável. **Palestras OAB/SP**, 21 ago. 2014. São Paulo: OAB/SP, 2014. Disponível em: <<https://oabsp.org.br>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ. **ConJur**, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2001.

THE EMMA Goldman Papers. Berkeley Library: University of California, 2017. Disponível em: <<http://www.lib.berkeley.edu/goldman/>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

THE POLYAMORY SOCIETY. Disponível em: <<https://www.polyamorysociety.org>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

TODD, Emmanuel. **A diversidade do mundo: família e modernidade**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

TOLSTÓI, Leon Nikolaievitch. **Ana Karênina**. São Paulo: Nova Cultural, 1995.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2012.

ÚLTIMO CAPÍTULO DE AVENIDA BRASIL tem 50,9 de Ibope e é a maior audiência da TV no ano. **Uol**, São Paulo, out. 2012. Disponível em: <<https://televisao.uol.com.br>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS é oficializada em Tupã, SP: um homem e duas mulheres fizeram escritura pública de união poliafetiva. **G1 Bauru e Marília**, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS que mantinham relacionamento aberto é reconhecida no TJSC. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

UNIÃO POLIAFETIVA: escritura é necessária? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

VALENTÍN-FERNÁNDEZ, Maria Luisa García de Blas. El matrimonio, realidad social e institución jurídica. In: PALMA, Victor M. Garrido de; MIGUEL, Juan Francisco Delgado de (coords.). **Instituciones de derecho privado: tomo IV, Família**. Vol. 1. Madri: Civitas Ediciones, 2001.

VARELA, Antunes. **Direito da família**. 4. ed. Lisboa: Livraria Petrony, LDA, 1996.

VASALLO, Brigitte. #OccupyLove: por una revolución de los afectos. **Diagonal Periodico**, Madri, Espanha, fev. 2014a. Disponível em: <<https://www.diagonalperiodico.net>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

_____. Sobre la monogamia. **El diario**, Madri, Espanha, jun. 2014b. Disponível em: <<https://www.eldiario.es>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br>>. Acesso em: 30 set. 2017.

WIKIPÉDIA. **Poliamor**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. **Polyamour**. Disponível em: <<https://fr.wikipedia.org>>. Acesso em: 22 jan. 2017(a).

WIKIPEDIA. **Poliamor**. Disponível em: <<https://es.wikipedia.org>>. Acesso em: 22 jan. 2017(b).

_____. **Polyamory**. Disponível em: <<https://en.wikipedia.org>>. Acesso em: 22 jan. 2017(c).

WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante. **Revista Sequência**, n. 50, jul. 2005, p. 9-27. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br>>. Acesso em: 02 out. 2015.

ZELL, Morning Glory. A bouquet of lovers: strategies for responsible open relationships. **Green Egg magazine**, vol. XXIII, nº 89, Beltrane, 1990. Disponível em: <<https://www.patheos.com>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

ANEXOS

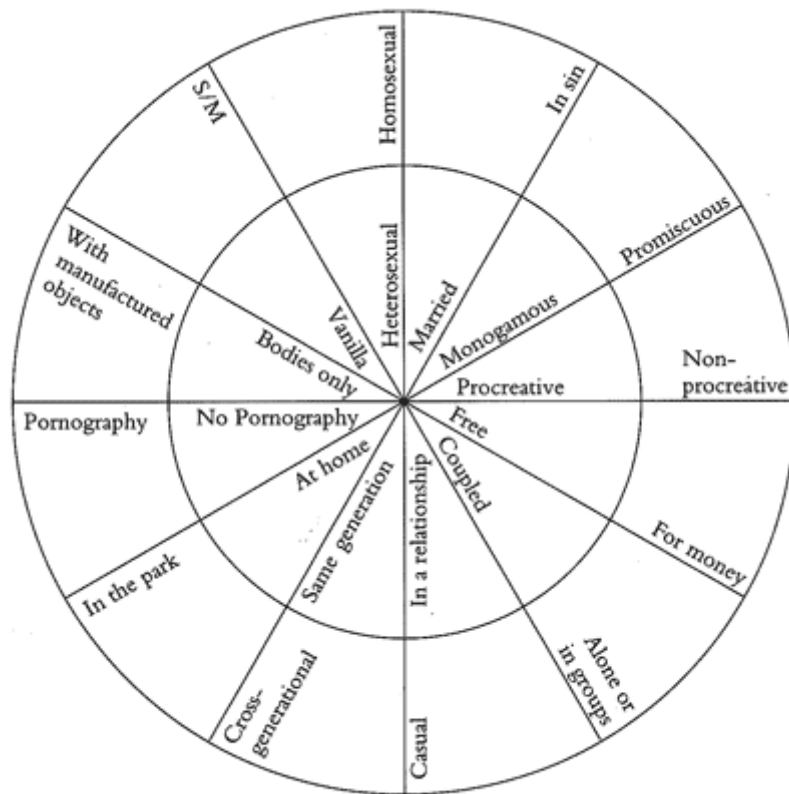
ANEXO A

DIAGRAMA

“Círculo encantado” da sexualidade proposto por Rubin (1984)

Círculo menor (“encantado”): categorias inseridas no âmbito da sexualidade considerada “boa”, “natural”, “abençoada”: heterossexual, entre pessoas casadas, monogâmica, para procriação, livre (não comercial), entre o casal, em um relacionamento, entre pessoas da mesma geração, no ambiente privado, sem pornografia, apenas corpos (sem objetos), “baunilha”¹⁹⁷.

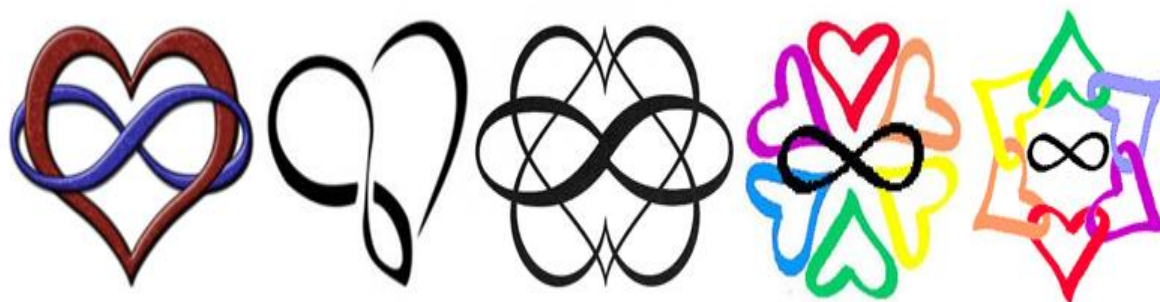
Círculo maior (limites exteriores): categorias tidas como “más”, “anormais”, “não-naturais”, “condenadas”: homossexual, pecaminosa, promíscua, sem procriação, por dinheiro (comercial), com a pessoa sozinha ou em grupos, casual, intergeracionais, no ambiente público, com pornografia, com objetos manufaturados, com sadomasoquismo.



¹⁹⁷ O sexo “baunilha” ou “vanilla sex” representa o comportamento sexual convencional, sem fetichismos ou sadomasoquismo. O termo deriva de uma alusão ao fato da baunilha ser um ingrediente/aroma básico, comum, familiar, convencional para os sorvetes (WIKIPEDIA, 2017d).

ANEXO B

Símbolos e bandeiras do poliamor

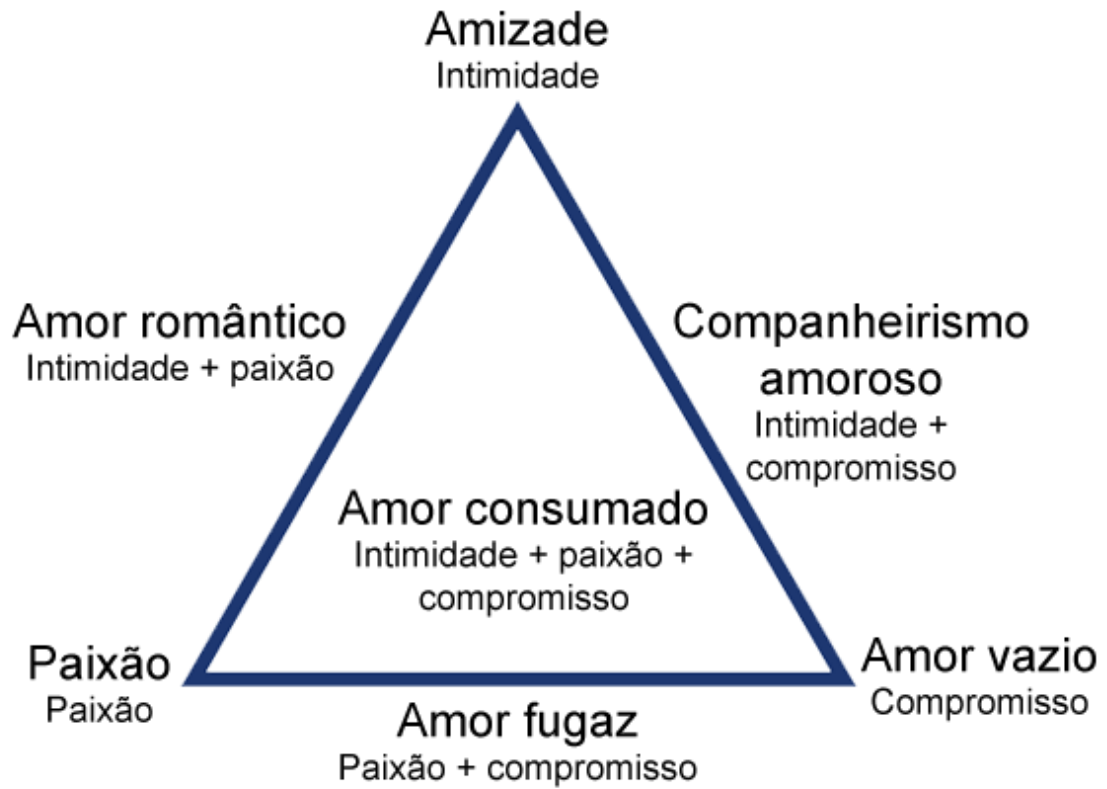


Acima, as variações de desenhos unindo corações e o símbolo do infinito entrelaçados são utilizados e reconhecidos entre os ativistas do poliamor. Abaixo, seguem variações das bandeiras, em geral com os símbolos do infinito entrelaçado ao coração ou a letra grega “pi”. As três cores representam os valores do poliamor: honestidade (azul), amor e paixão (vermelho), e solidariedade (preto). A solidariedade, no caso, é em relação àqueles que, por alguma razão – família, trabalho, sociedade – não assumem seu comportamento poliamoroso (Fonte: <https://www.vidapoliamor.wordpress.br>).



ANEXO C

Teoria Triangular do Amor (STERNBERG, 1986)



ANEXO D

Modelo de escritura utilizado pela tabeliã do 15º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro.
Fonte: email enviado diretamente pela tabeliã

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA, na forma abaixo:

AO segundo dia do mês de abril do ano de **dois mil e dezesseis (02.04.2016)** nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, perante mim, **FERNANDA DE FREITAS LEITÃO**, Tabeliã do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor 89, Centro, compareceram como **Outorgantes Declarantes: ANTONIA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, artista plástica, portadora da carteira de identidade nº 00.012.345-5, expedida pelo Dic-Detran/RJ, em 21.03.2010, inscrita no CPF sob o nº 000.001.008-34, residente e domiciliada na Rua 6, Lote 1, Quadra 4, Guaratiba, nesta Cidade; **MARIA ANTONIA BRAGA**, brasileira, divorciada, esteticista, portadora da carteira nacional de habilitação - CNH nº 02345678994, expedida pelo Detran/RJ, em 23.06.2014, inscrita no CPF sob o nº 001.456-039-68, residente e domiciliada na Rua 6, Lote 1, Quadra 4, Guaratiba, nesta Cidade e **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação - CNH registro nº 0034567890, expedida pelo Detran/RJ, em 25.09.2015, inscrito no CPF sob o nº 046.037.785-91, residente e domiciliado na Rua 6, Lote 1, Quadra 4, Guaratiba, nesta Cidade. Os **declarantes** esclarecem que a união estável entre **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e MARIA ANTONIA BRAGA** se iniciou em 1º de junho de 2012 e que, em 20 de outubro de 2013, a referida união passou a ser poliafetiva, com a inclusão de **ANTONIA MARIA DA SILVA** ao núcleo familiar. Os **declarantes**, diante da ausência de impedimento legal atinente a esse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia dos seus direitos e deveres, tendo por base os princípios constitucionais da afetividade, da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, da personalidade e da igualdade. Além disso, os **declarantes**, ora **conviventes**, pretendem ver essa união reconhecida e respeitada social, econômica e amparada juridicamente, nos termos do §3º, do art. 226, da Constituição da República e do art. 1.723, do Código Civil Brasileiro, invocando, simultaneamente, a decisão do nosso Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.277 e ADPC nº 132. O presente instrumento deverá, igualmente, servir para dirimir eventuais questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros. **Cláusula Primeira** - Os **conviventes** declaram que mantêm convivência pública, contínua e duradoura, sob o mesmo teto há dois anos e meio, desde 20 de setembro de 2013, com o objetivo de constituir família e que não há para esta união impedimento legal, constante do art. 1.521, do Código Civil Brasileiro. **Cláusula Segunda** - Durante o tempo de vigência da convivência, os **declarantes** deverão observar o dever de lealdade, de respeito e de dignidade um para com os outros, bem como a observância de todos os afazeres e os cuidados exigidos para uma sólida e harmônica vida familiar. A par disso, os **conviventes** deverão mutuamente prestar uns aos outros assistência material e emocional visando o bem estar individual e comum. **Cláusula Terceira** - Os **declarantes** manterão conjuntamente a administração do lar comum, com a divisão equânime dos encargos financeiros, na proporção que melhor atender aos interesses das partes, considerada a situação econômico-financeira individual de cada um à época da participação e sempre consensualmente mensurada e avaliada. **Cláusula Quarta** - Os **conviventes** rogam aos órgãos competentes, que cada um deles goze de todos os benefícios que tenham direito ou venham a ter perante a qualquer plano de saúde, previdência pública ou privada, Receita Federal, na qualidade de dependentes um dos outros. **Cláusula Quinta** - Os **declarantes** estabelecem para esta união, bem como para aquela iniciada em 20 de outubro de 2013, apenas com **ANTONIA MARIA DA SILVA**, um regime patrimonial análogo ao regime da separação absoluta de bens, previsto nos arts. 1.687 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, esclarecendo, desde já, que o imóvel que serve de residência da família, situado na Rua José da Fonseca nº 153, em Botafogo, trata-se de bem particular de **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS** posto que fora adquirido no ano de 2007, ou seja, em data anterior ao início da união estável com as demais **declarantes**, sendo certo, ainda, que, após o início da união estável, seja a que perdurou apenas com **MARIA ANTONIA BRAGA**, seja a que teve início com a inclusão de **ANTONIA**

MARIA DA SILVA ao núcleo familiar, não foram adquiridos quaisquer bens, seja a título oneroso ou gratuito. **Cláusula Sexta** - Na hipótese da dissolução do laço afetivo por qualquer uma das partes, que signifique a intenção desta de não mais participar do núcleo familiar formado, comprometem-se mutuamente a distratar o presente instrumento e a realizarem a eventual partilha de bens e direitos, sob a forma legal instituída pelo regime patrimonial previsto nesse instrumento e com a assistência de advogado, conforme estipulado no §2º, do art. 733, do Código de Processo Civil. **Cláusula Sétima – Da Mediação** – As partes convencionam que, em caso de eventuais controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente instrumento, submeter-se-ão à mediação, a ser conduzida pelo CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem conforme as suas regras e o seu regulamento. As partes se comprometem a não iniciar processo arbitral ou judicial antes de submeterem o seu conflito à mediação, conforme estipulado no art. 23, da Lei nº 13.140/15. As partes acordam, ainda, que a tentativa de mediação extrajudicial, mesmo infrutífera, suprirá a mediação judicial do art. 334, do Código de Processo Civil, ficando as partes, portanto, desobrigadas de terem de submeter o seu conflito novamente à mediação em âmbito judicial. **Cláusula Oitava - Do Aconselhamento Notarial** - As partes foram informadas pela Tabeliã, que os direitos concernentes à união poliafetiva são incipientes, não ostentando, até o presente momento, legislação e jurisprudência sólidas. Por esta razão, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados. Assim o disseram, e me pediram que lhes lavrasse a presente, aceitaram, e assinam, perante mim, dispensando testemunhas nos termos do art. 240, da Consolidação Normativa. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da tabela VII, ato 1, item II, no valor de R\$ 81,95, comunicação para o distribuidor no valor de R\$ 9,89, comunicação para o CENSEC, no valor de R\$ 9,89, arquivamento no valor de R\$ 8,53, acrescida dos 20% para FETJ (lei 3217/99 de 27.05.1999), no valor de R\$ 22,05, acrescida de 5% ato 04/2006, no valor de R\$ 5,51 e 5% para a lei 111/2006, no valor de R\$ 5,51, acrescida de 4% para o FUNARPEN no valor de R\$ 4,41, acrescida de 2% PMCMV e atos Gratuitos no valor de R\$ 1,63, acrescida ainda, das contribuições previstas nas leis 3.761/2002, no valor de R\$ 12,00 e 590/82, no valor de R\$ 0,24, distribuição no valor de R\$ 24,34, que serão recolhidas na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Eu, _____ Tabeliã, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

ANTONIA MARIA DA SILVA

MARIA ANTONIA BRAGA

ANEXO E



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS



DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Autor(a): **DUINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO**

CPF: 950.175.344-15

Código de Matrícula: 2014108829

Telefone: (83) 99315-3773

E-mail: portoduina@gmail.com ; duinaporto@hotmail.com

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba – CCJ/UFPB.

Orientador(a): Professor Doutor Robson Antônio de Medeiros

Data da Defesa: 12 de dezembro de 2017.

Título/subtítulo da tese de doutoramento: **O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR COMO MULTICONJUGALIDADE CONSENSUAL E ESTRUTURA FAMILIAR.**

Declaro, para os devidos fins, que a presente tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito, na área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento e linha de pesquisa em Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, é de minha autoria. Estou ciente do teor dos artigos 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais; do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB; e de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa – PB, 12 de dezembro de 2017.

Assinatura da Autora

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS